



MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO



Manual dos Municípios

MUNICÍPIO E MUNICIPALIZAÇÃO



EDITORA RESENHA UNIVERSITÁRIA
SÃO PAULO - 1975



MANUAL
DOS
MUNICÍPIOS

MUNICÍPIO
E
MUNICIPALIZAÇÃO

FICHA CATALOGRÁFICA

(Preparada pelo Centro de Catalogação-na-fonte,
Câmara Brasileira do Livro, SP)

Franco Sobrinho, Manuel de Oliveira, 1916—
F897m Manual dos municípios: município e municipalização
/por/ Manoel de Oliveira Franco Sobrinho. São Paulo,
Ed. Resenha Universitária, 1975.

p.

“Edição revista, acompanhada das principais leis or-
gânicas municipais”.

Bibliografia.

1. Direito municipal — Brasil 2. Direito municipal —
Legislação 3. Municípios — Brasil 4. Municípios — Governo
e administração — Brasil I. Título: Manual dos municípios.
II. Título: Município e municipalização.

CDU—34:352 (81)

—34:352 (81) (094)

17. CDD—352.000981

75—0316

18. —352.081

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito municipal : Direito administrativo
34:352 (81)
2. Brasil : Direito municipal : Leis : Direito administrativo
34:352 (81) (094)
3. Brasil : Municípios : Administração pública
352.000981 (17.) 352.081 (18.)
4. Leis : Direito municipal : Brasil : Direito administrativo
34:352 (81) (094)

resenha
Universitária

EDITORA RESENHA UNIVERSITÁRIA LTDA.

C.G.C. 44.170.520/0001-18

04140 Rua Quatinga, 12 - 3º andar

Telefones: 275-7620 - 275-3910 - São Paulo

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO
Professor Catedrático de Direito Administrativo
na Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Paraná
Diretor do Setor de Ciências Sociais Aplicadas

M A N U A L

D O S

M U N I C Í P I O S

M U N I C Í P I O

E

M U N I C I P A L I Z A Ç ã O

Edição revista, acompanhada das
principais leis orgânicas municipais

EDITORA RESENHA UNIVERSITÁRIA
SÃO PAULO
1 9 7 5

Exemplar n. **0697**

(Lei n. 5.988/73 - Art. 64)

Espaço destinado à assinatura opcional do autor

Supervisão Editorial de Péricles Luiz Medeiros Prade
Capa de: Luz e Silva

Aos meus amigos e colegas de cátedra de Direito Administrativo na Universidade Federal do Paraná, professores

FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA

e

ODILIA FERREIRA DA LUZ,

esta modesta contribuição ao estudo dos problemas municipais e de conhecimento das estruturas municipais brasileiras.

ÍNDICE GERAL ANALÍTICO

NOTA DO EDITOR	23
EXPLICAÇÃO DO AUTOR	25
APRESENTAÇÃO DO DASP	29
APRECIÇÃO CRÍTICA	31
PREFÁCIO	39

INTRODUÇÃO

O MUNICÍPIO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

I – Sinopse da Carta de 1969	57
II – ART. 15 - Autonomia Municipal	58
III – ART. 16 - Fiscalização Financeira	59
IV – ART. 64 - Despesas com Pessoal	60
V – ART. 14 - Criação de Municípios	61
VI – ART. 104 - Mandato de Vereador	62
VII – ART. 108 - Admissão de Funcionários	63
VIII – ART. 13 - Celebração de Convênios	64
IX – Do Sistema Tributário	65
X – Dos Estados e Municípios	82

PRIMEIRA PARTE

DOCTRINA E PENSAMENTO DOCTRINÁRIO

I – Município e Descentralização	91
II – Ação do Estado e Administração	103
III – Centralização ou Descentralização	123
IV – Autonomia e Tuteia Administrativa	145
V – Fundamento Econômico dos Serviços de Interesse Público	159
VI – O Interesse de Serviço Público	171
VII – Estatização ou Municipalização	179
VIII – Ação do Poder Municipal	191

IX	–	Municipalização do Serviço de Interesse Público	199
X	–	A Extensão do Direito Administrativo e "Municipalização"	213

SEGUNDA PARTE

LEGISLAÇÃO ORGÂNICA MUNICIPAL

I. – ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N. 3, de 28 de dezembro de 1972.

TÍTULO I	–	DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO	229
Cap. I	–	Da Caracterização do Município	229
Cap. II	–	Da Delimitação do Município	230
Cap. III	–	Da Criação e Extinção do Município	230
Cap. IV	–	Da Instalação do Município e do Distrito	233
TÍTULO II	–	DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	233
Cap. I	–	Da Discriminação das Competências	234
Seção I	–	Da Competência em Geral	234
Seção II	–	Da Competência em Cooperação	236
Cap. II	–	Das Proibições	236
Cap. III	–	Da Intervenção no Município	237
TÍTULO III	–	DO GOVERNO DO MUNICÍPIO	238
Cap. I	–	Dos Órgãos do Governo	238
Cap. II	–	Da Câmara Municipal	239
Seção I	–	Dos Vereadores	239
Seção II	–	Da Instalação da Câmara Municipal	242
Seção III	–	Do Funcionamento da Câmara Municipal	243
Seção IV	–	Das Atribuições da Câmara Municipal	246
Seção V	–	Do Processo Legislativo	248
Cap. III	–	Do Executivo Municipal	250
Seção I	–	Do Prefeito e do Vice-Prefeito	250
Seção II	–	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	254
Cap. IV	–	Da Admissão Local	254
Seção I	–	Da Admissão Distrital	254
Seção II	–	Do Administrador Municipal	255
Seção III	–	Do Administrador Regional	255
Cap. V	–	Das Modificações do Mandato	256
Seção I	–	Da Suspensão	256
Seção II	–	Da Perda	256
Seção III	–	Da Cassação	256
Seção IV	–	Da Extinção	257

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO	257
Cap. I – Da Organização Administrativa	257
Cap. II – Do Patrimônio Municipal	258
Seção I – Da Administração dos Bens Municipais	259
Seção II – Da Alienação dos Bens Municipais	259
Seção III – Das Licitações	260
Cap. III – Da Administração Financeira	263
Seção I – Da Receita Municipal	263
Seção II – Da Despesa Municipal	263
Seção III – Da Dívida Pública Municipal	264
Seção IV – Do Orçamento	265
Seção V – Da Programação Financeira	266
Seção VI – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	267
Seção VII – Da Prestação e da Tomada de Contas	269
Cap. IV – Da Administração de Pessoal	270
Seção I – Dos Funcionários Municipais	270
Seção II – Dos Servidores Contratados	271
Seção III – Da Responsabilidade dos Servidores Municipais	272
Cap. V – Dos Atos Municipais	273
Seção I – Da Publicação	273
Seção II – Da Forma	274
Seção III – Do Registro	275
TÍTULO V – DAS ATIVIDADES DE PROPULSÃO DO MUNICÍPIO	275
Cap. I – Das Obras e Serviços Municipais	275
Seção I – Das Obras Públicas Municipais	276
Seção II – Dos Serviços de Utilidade Pública	277
Seção III – Das Modalidades de Execução de Obras e Serviços	278
Cap. II – Da Atividade Social do Município	281
Seção I – Da Educação e Cultura	281
Seção II – Da Saúde e Assistência	283
Seção III – Dos Esportes e Recreação	285
Cap. III – Da Promoção do Desenvolvimento	285
Seção I – Do Planejamento Urbanístico	286
Seção II – Das Normas de Desenvolvimento Integrado	287
Seção III – Dos Orçamentos Plurianuais de Investimentos	289
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	290
Cap. Único – Das Disposições Gerais e Transitórias	290

II. – LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO

DECRETO—LEI COMPLEMENTAR N. 9, de
31 de dezembro de 1969.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	293
Cap. I – Do Município	293
Cap. II – Da Competência	294
TÍTULO II – DO LEGISLATIVO	296
Cap. I – Disposições Gerais	296
Seção I – Do Número de Vereadores	296
Seção II – Da Posse	297
Seção III – Da Mesa da Câmara	297
Seção IV – Das Sessões da Câmara	299
Seção V – Das Sessões Extraordinárias	300
Seção VI – Das Deliberações	300
Seção VII – Dos Subsídios do Vereador	301
Seção VIII – Da Licença	301
Seção IX – Da Extinção e Cassação do Mandato	302
Seção X – Da Convocação do Suplente	302
Cap. II – Das Atribuições da Câmara	302
Cap. III – Do Processo Legislativo	304
TÍTULO III – DO EXECUTIVO	307
Cap. I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	307
Seção I – Da Posse	307
Seção II – Da Substituição	307
Seção III – Da Licença	308
Seção IV – Do Subsídio e da Verba de Representação	308
Cap. II – Das Atribuições do Prefeito	309
Cap. III – Da Extinção e Cassação do Mandato	310
Cap. IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	310
Cap. V – Dos Servidores Municipais	311
TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	312
Cap. I – Do Planejamento Municipal	312
Cap. II – Dos Atos Municipais	313
Seção I – Da Publicação	313
Seção II – Do Registro	313
Seção III – Da Forma	314
Seção IV – Das Certidões	315
Cap. III – Dos Bens Municipais	315

Cap. IV	-	Das Obras e Serviços Municipais	317
Cap. V	-	Das Licitações	318
Cap. VI	-	Da Administração Financeira	319
Seção I	-	Dos Tributos Municipais	319
Seção II	-	Da Receita e da Despesa	320
Seção III	-	Dos Orçamentos	321
Seção IV	-	Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	321
Cap. VII	-	Do Regime Administrativo Especial	322
TÍTULO V – DA FORMAÇÃO DOS MUNICÍPIOS			324
Cap. I	-	Disposições Gerais	324
Cap. II	-	Da Criação de Distritos	325
Cap. III	-	Da Criação de Municípios	325
Cap. IV	-	Da Instalação, Administração e Responsabilidade Financeira	326
Cap. V	-	Das Estâncias	327
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS			328
	-	Disposições Transitórias	329
DECRETO–LEI COMPLEMENTAR N. 10, de 29 de janeiro de 1970			329
III. – LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ			
LEI COMPLEMENTAR N. 2, de 18 de junho de 1973.			
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS			331
Cap. I	-	Das Disposições Preliminares	331
Cap. II	-	Da Criação do Município e do Distrito	332
Cap. III	-	Da Instalação	333
Cap. IV	-	Da Extinção	334
TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS			335
TÍTULO III – DO GOVERNO MUNICIPAL			340
Cap. I	-	Dos Órgãos Municipais	340
Cap. II	-	Do Legislativo	340
Seção I	-	Disposições Preliminares	340
Seção II	-	Da Instalação e Funcionamento da Câmara	340
Subseção I	-	Da Instalação	340
Subseção II	-	Da Mesa da Câmara	341

	Subseção III – Das Comissões	343
	Subseção IV – Das Sessões da Câmara ..	343
	Subseção V – Das Sessões Legislativas Extraordinárias	344
	Subseção VI – Das Deliberações	344
Seção III –	Dos Vereadores	347
	Subseção I – Dos Subsídios	347
	Subseção II – Da Licença	347
	Subseção III – Da Convocação do Suplen- te	348
	Subseção IV – Do Vereador Funcionário Público	348
	Subseção V – Da Extinção e Cassação do Mandato	348
Seção IV –	Das Atribuições da Câmara	350
Seção V –	Do Processo Legislativo	352
Cap. III –	Do Executivo	354
Seção I –	Do Prefeito	354
	Subseção I – Da Posse	354
	Subseção II – Da Substituição e da Su- cessão	354
	Subseção III – Da Licença	355
	Subseção IV – Do Subsídio e da Verba de Representação	355
	Subseção V – Das Atribuições do Prefei- to	356
	Subseção VI – Da Extinção e Cassação do Mandato	358
Seção II –	Da Administração Municipal	359
	Subseção I – Dos Servidores Municipais ..	359
	Subseção II – Do Planejamento Municipi- pal	361
	Subseção III – Dos Atos Municipais	362
	Subseção IV – Das Cerdões	363
	Subseção V – Do Registro	363
Seção III –	Dos Bens Municipais	364
Seção IV –	Das Licitações	365
Seção V –	Da Administração Financeira	369
	Subseção I – Do Orçamento Municipal ..	369
	Subseção II – Da Fiscalização Financeira e Orcamentária	371
	Subseção III – Da Receita Municipal	372
	Subseção IV – Da Despesa Municipal	373
Seção VI –	Da Administração das Subprefeituras ..	373

Cap. IV – Das Estâncias Hidrominerais	374
TÍTULO IV – DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO	374
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	375
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	375
IV. – LEI DE ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA	
LEI N. 1.084, de 17 de setembro de 1970.	
TÍTULO I – DO MUNICÍPIO	377
Cap. I – Disposições Preliminares	377
Cap. II – Dos Municípios Novos	378
Seção I – Da Criação do Município	378
Seção II – Da Instalação, Administração e Responsabilidade Financeira	379
Cap. III – Da Competência do Município	380
Cap. IV – Do Distrito	383
TÍTULO II – DO GOVERNO MUNICIPAL	384
Cap. I – Disposições Preliminares	384
Cap. II – Da Câmara Municipal	384
Seção I – Das Atribuições	384
Seção II – Da Composição	386
Seção III – Da Instalação e da Posse	387
Seção IV – Da Eleição da Mesa	388
Seção V – Das Atribuições da Mesa	389
Seção VI – Das Sessões Legislativas	391
Seção VII – Das Sessões Plenárias	391
Seção VIII – Das Deliberações	392
Seção IX – Do Processo Legislativo	393
Cap. III – Dos Vereadores	396
Seção I – Disposições Preliminares	396
Seção II – Dos Subsídios	398
Seção III – Das Licenças	398
Seção IV – Da Convocação do Suplente	399
Seção V – Da Extinção e Cassação de Mandato	399
Cap. IV – Do Prefeito e Vice-Prefeito	399
Seção I – Disposições Preliminares	399
Seção II – Da Posse	400
Seção III – Da Substituição	401

Seção IV – Da Licença	402
Seção V – Do Subsídio e da Representação	402
Seção VI – Das Atribuições do Prefeito	403
Seção VII – Das Atribuições do Vice-Prefeito	405
Seção VIII – Extinção e Cassação de Mandato	405
Cap. V – Dos Servidores Municipais	405
Cap. VI – Da Administração Municipal	406
Seção I – Do Planejamento Municipal	406
Seção II – Dos Atos Municipais	407
Subseção I – Da Publicação	407
Subseção II – Do Registro	408
Subseção III – Da Forma	408
Subseção IV – Dos Despachos e Certidões	409
Seção III – Dos Bens Municipais	409
Seção IV – Das Obras e Serviços Municipais	411
Seção V – Das Licitações	413
Seção VI – Da Administração Financeira	415
Subseção I – Dos Tributos Municipais ..	415
Subseção II – Da Receita e da Despesa ..	415
Subseção III – Dos Orçamentos	416
Subseção IV – Da Programação Financeira ..	417
Subseção V – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	417
TÍTULO III – DAS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS	418
Cap. Único – Disposições Gerais	418
TÍTULO IV – DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO	419
Cap. Único – Disposições Gerais	419
TÍTULO V – DOS PREFEITOS NOMEADOS	420
Cap. Único – Disposições Gerais	420
TÍTULO VI – DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES	420
Cap. I – Dos Prefeitos e Vice-Prefeitos	420
Cap. II – Dos Vereadores	425
TÍTULO VII – Disposições Gerais	426
TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	427

V. – ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE PERNAMBUCO

DECRETO-LEI N. 285, de 15 de maio de 1970.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	429
Cap. I – Do Município	429
Cap. II – Da Competência do Município	430
TÍTULO II – DO GOVERNO MUNICIPAL	432
Cap. I – Dos Órgãos do Governo Municipal	432
Cap. II – Da Câmara Municipal	433
Seção I – Da Composição da Câmara	433
Seção II – Dos Vereadores	433
Seção III – Do Funcionamento da Câmara	435
Seção IV – Das Atribuições da Câmara	436
Cap. III – Do Prefeito	438
Seção I – Das incompatibilidades	438
Seção II – Da Substituição	439
Seção III – Do Subsídio	439
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito	440
TÍTULO III – DO PROCESSO LEGISLATIVO	441
TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	443
Cap. I – Dos Atos Administrativos	443
Cap. II – Dos Bens Municipais	444
Cap. III – Das Obras e Serviços Municipais	446
Cap. IV – Da Licitação	447
Cap. V – Dos Servidores Municipais	447
Cap. VI – Da Administração Distrital	447
TÍTULO V – DAS FINANÇAS MUNICIPAIS	448
Cap. I – Dos Orçamentos	448
Cap. II – Da Receita	448
Cap. III – Da Despesa	449
Cap. IV – Da Programação Financeira	449
Cap. V – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	449
TÍTULO VI – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	450
TÍTULO VII – DOS MUNICÍPIOS E DISTRITOS NOVOS	450
Cap. I – Da Criação de Municípios	450
Cap. II – Da Criação de Distritos	451

Cap. III – Da Instalação do Município	451
TÍTULO VIII – DAS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS	452
TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	452
VI. – NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO	
LEI N. 4.320, de 17 de março de 1964.	
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	455
TÍTULO I – DA LEI DO ORÇAMENTO	455
Cap. I – Disposições Gerais	455
Cap. II – Da Receita	459
Cap. III – Da Despesa	461
Seção – Das Despesas Correntes	464
Subseção Única – Das Transferências Correntes	464
Seção II – Das Despesas de Capital	465
Subseção I – Dos Investimentos	465
Subseção II – Das Transferências de Capital	465
TÍTULO II –	
Cap. I – Da Proposta Orçamentária - Conteúdo e Forma	465
Cap. II – Da Elaboração da Proposta Orçamentária	466
Seção I – Das Previsões Plurianuais	466
Seção II – Das Previsões Anuais	467
TÍTULO III – DA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO	468
TÍTULO IV – DO EXERCÍCIO FINANCEIRO	468
TÍTULO V – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS	469
TÍTULO VI – DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO	470
Cap. I – Da Programação da Despesa	470
Cap. II – Da Receita	471
Cap. III – Da Despesa	472
TÍTULO VII – DOS FUNDOS ESPECIAIS	473

TÍTULO VIÍI – DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	474
Cap. I – Disposições Gerais	474
Cap. II – Do Controle Interno	474
Cap. III – Do Controle Externo	475
TÍTULO IX – DA CONTABILIDADE	475
Cap. I – Disposições Gerais	475
Cap. II – Da Contabilidade Orçamentária e Financeira	476
Cap. III – Da Contabilidade Patrimonial e Industrial	476
Cap. IV – Dos Balancos	477
TÍTULO X – DAS AUTARQUIAS E OUTRAS ENTIDADES	479
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS	480
LEI N. 4.489, de 19 de novembro de 1964	519
Portaria n. 9, de 28.1.74, do M.P.C.G. - atualiza a discriminação da despesa por funções, de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e estabelece normas para o seu desdobramento	
VII. – O DECRETO-LEI N. 200 E OS MUNICÍPIOS	
LEI N. 5.456, de 20 de junho de 1968	521
DECRETO-LEI N. 200/67 – DAS NORMAS RELATIVAS À LICITAÇÃO PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES	522
DECRETO N. 66.715, de 15 de junho de 1970 - regula a aplicação do art. 111 do DL n. 200, de 25.2.67	526
Decreto-lei n. 1.377, de 12.12.74 determina que, na execução orçamentária do primeiro trimestre de 1975, o total dos empenhos de despesa só poderá, em cada Estado, representar um aumento máximo de 40% em relação ao valor dos empenhos realizados no primeiro trimestre de 1974 (art. 2º)	
VIII. – REGULAMENTO DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS	
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	529
TÍTULO II – LICITAÇÕES	529
Cap. I – Generalidades	529
Cap. II – Da Dispensa de Licitação	532

Cap. III	–	Das Modalidades de Licitação	533
Cap. IV	–	Dos Atos Convocatórios de Licitação	534
Cap. V	–	Habilitação	536
Secção I	–	Para o Convite	536
Secção II	–	Para a Tomada de Preços	536
Secção III	–	Para a Concorrência	540
Secção IV	–	Consórcios	541
Cap. VI	–	Do Processamento e Julgamento de Licitação	542
Secção I	–	Do Processamento	542
Secção II	–	Do Julgamento	543
Cap. VII	–	Dos Recursos	544
TÍTULO III – CONTRATAÇÃO			545
Cap. I	–	Generalidades	545
Cap. II	–	Das Garantias	549
Cap. III	–	Penalidades	550
Cap. IV	–	Da Fiscalização e Recebimento dos Trabalhos	552
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS			554
Decreto-lei n. 1.377, de 12.12.74 estabelece que os municípios não poderão firmar contratos de obras ou serviços, sem que os recursos correspondentes estejam previstos no orçamento (art. 1º):			
IX. – MODELO DE REGIMENTO INTERNO DE CÂMARAS MUNICIPAIS			
TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL			557
Cap. I	–	Disposições Preliminares	557
Cap. II	–	Da Sessão de Instalação	558
Cap. III	–	Do Presidente	561
Cap. IV	–	Dos Secretários	564
Cap. V	–	Do Plenário	564
Cap. VI	–	Das Comissões	566
Cap. VII	–	Da Secretaria da Câmara	572
TÍTULO II – DOS VEREADORES			574
Cap. I	–	Do Exercício do Mandato	574
Cap. II	–	Da Remuneração, da Licença e da Substituição	576
TÍTULO III – DAS SESSÕES			578
Cap. I	–	Das Sessões em Geral	578
Cap. II	–	Das Sessões Públicas	579

Cap. III – Das Sessões Secretas	580
Cap. IV – Das Atas	581
Cap. V – Do Expediente	582
Cap. VI – Da Ordem do Dia	583
TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES	584
Cap. I – Das Proposições em Geral	584
Cap. II – Dos Projetos	586
Cap. III – Das Indicações	588
Cap. IV – Dos Requerimentos	589
Cap. V – Das Mções	592
Cap. VI – Dos Substitutos, Emendas e Subemendas	592
TÍTULO V – DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	593
Cap. I – Das Discussões	593
Cap. II – Da Votação	597
Cap. III – Da Questão de Ordem	600
Cap. IV – Da Redação Final	601
TÍTULO VI – DOS CÓDIGOS, CONSOLIDACÕES E ESTATUTOS	602
TÍTULO VII – DO ORÇAMENTO	602
TÍTULO VIII – DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	604
TÍTULO IX – DOS RECURSOS	605
TÍTULO X – DA REFORMA DO REGIMENTO	605
TÍTULO XI – DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	606
TÍTULO XII – DAS INFORMAÇÕES	607
TÍTULO XIII – DA POLÍCIA INTERNA	607
TÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	608
X. – NORMAS LEGAIS QUE DEFINEM A RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES	
DECRETO-LEI N. 201, de 27 de fevereiro de 1967	611
– Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos Municipais	611

– Processo de Cassação do Mandato de Prefeito	614
– Extinção do Mandato do Prefeito	615
– Processo de Cassação do Mandato de Vereador	615
– Extinção do Mandato de Vereador	616
BIBLIOGRAFIA	619

NOTA DO EDITOR

Constitui-se este trabalho num autêntico repertório de leis que dizem com o interesse dos municípios brasileiros. Em se tratando do Brasil *federativo*, é por assim dizer um esforço de direito comparado. Partindo da realidade constitucional, alcança os municípios na sua expressão política e administrativa, ou seja, na sua formação e vida institucionais.

Divulgando algumas das principais *leis orgânicas* municipais, ou os vários diplomas indispensáveis ao entendimento do comportamento público na administração, oferecemos aos interessados, num só volume de fácil manuseio, todos os elementos legais úteis ao exercício das boas práticas governamentais. Com isto, o Autor nada impõe, mas apenas presta inestimável serviço aos que lidam com as complexas questões comunais.

Já era tempo, apesar da farta literatura jurídica existente em torno dos municípios, que se publicasse uma obra como esta, marcada de unidade legislativa, de orientação básica doutrinária e de importância no tocante ao chamado *direito municipal*. Assim o fazendo, estamos, por certo, contribuindo para a divulgação de textos conhecidos num Estado e desconhecidos noutros. Aproximando, sem dúvida, as unidades federadas, de um conceito único e global de município.

EXPLICAÇÃO DO AUTOR

Publicado novamente, em edição revista e atualizada, **MUNICÍPIO E MUNICIPALIZAÇÃO**, ainda mantém a mesma e real posição doutrinária. Está claro que não se trata de um trabalho programático ou propriamente de técnica jurídica. Mas de um esforço capaz de bons resultados práticos.

Quando editado anteriormente, sob a autorizada chancela do DASP, e com a apresentação da professora Stella de Souza Pessanha, depois de passar em parte pela *Revista do Serviço Público*, visava tão-somente reavivar uma problemática que continua atual no tocante aos municípios.

Acolhido, na época com interesse, recebeu manifestações afetuosas, como a do professor Pedro Augusto Menna Barreto Monclaro e da professora Raquel Olga Ruiz. A primeira na *Revista da Faculdade de Direito* da Universidade Federal do Paraná. A segunda em *Ciências Administrativas*, órgão especializado da Universidade Nacional de La Plata.

Outra vez lançado, mas agora em livro, **MUNICÍPIO E MUNICIPALIZAÇÃO**, aumentado e melhor documentado, chega num misto de velhas e novas roupagens. Acompanhado dos instrumentos legais adequados ao entendimento da posição do município na estrutura política de ordem constitucional. Com isto se procurou, pelo menos em termos legislativos, marcar posições e qualificar situações.

Na *Introdução*, como se pode verificar, vingou o espírito comparativo com respeito ao problema nas Cartas de 1946, 1967 e 1969, presentes e atuantes no tempo político. Para tal foi de muita valia o auxílio recebido através da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal, facilitando ao leitor o exame comparado dos textos constitucionais.

Quanto à *Primeira Parte*, como não podia deixar de ser, vem em abono do que está no capítulo introdutório, procurando-se nas palavras ou por intermédio delas, a formulação de conceitos orientadores e consagrados, conceitos que se encontram hoje firmados no chamado moderno direito municipal.

Não cabia ao Autor, todavia, ir a mais do que foi. Já que a intenção era de construir uma obra, sua e da lei brasileira, mas que servisse ao manuseio diário e constante dos que lidam com as complexas questões municipais. Muitas delas sofridas de peculiaridades conjunturais.

Num mesmo volume, aí tem o estudioso interessado, a Constituição, a doutrina e a legislação pertinente, no que se refere particularmente aos municípios. Não fosse o objetivo facilitar a procura rápida e a consulta imediata, desnecessário poderia parecer o que na *Segunda Parte* ficou exaustivamente montado.

À exceção do Rio Grande do Sul que não possui lei orgânica municipal, pois as leis no Estado não tendo caráter uniforme divergem de município para município, é de se apreciar com louvores a de Minas Gerais, laborada na origem por especialistas do porte de Orlando M. Carvalho, Raul Machado Horta, Domingos de Carvalho Mendonça, Francisco Teodoro da Silva e Gilberto Alves da Silva.

Não menos relevantes são as leis de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Pernambuco, diplomas que se converteram em modelos, pelo mérito da sistematização. Bastando a simples leitura para que se possa avaliar de plano o avanço da técnica legislativa no fazimento de leis de organização político-administrativa.

Trazendo à colação, como utilíssimo exemplo, o que possa conter um regimento interno de Câmaras Municipais, com algumas justas reservas, assim o fizemos para exaltar a iniciativa tão somente intelectual desenvolvida pela *Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná*.

Existem disposições legais, bem o sabemos, que bastam pelo que nelas está implícito ou explicitamente escrito, não cabendo ao hermeneuta intervir senão em situações concretas. É o caso, sem dúvida, das normas de direito financeiro, sobre contratos e licitações.

Acreditamos, no entanto, que **MUNICÍPIO E MUNICIPALIZAÇÃO**, agora lançado com o título **MANUAL DOS MUNICÍPIOS**, ainda não é um esforço completado intelectualmente. Contudo surge para lembrar a importância do fenômeno *município*. Servindo quem sabe para esclarecer alguns problemas de ordem municipal, há de servir modestamente também ao direito e à ciência jurídico-administrativa.

Destaque-se que, na hierarquia legislativa, as leis complementares assumem indisfarçável preeminência, não só em face das imposições constitucionais, mas em razão de circunstâncias que exigem realismo legal na aproximação harmoniosa das atividades-meios e atividades-fins.

Destarte, são os diplomas trazidos à integrar este livro

despretensioso, incontestáveis subsídios para o entendimento da já falada complexa problemática municipal. É preciso que, na área dos interesses municipais, o direito se entenda com as obrigações de natureza jurídica, administrativa e política.

Numa *federação*, como a brasileira, a participação nas decisões das unidades primárias reflete uma posição de unidade nacional. Sem os municípios, a nação inexistente, deixa de ser um todo no sentido da geografia e da história.

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO

APRESENTAÇÃO DO DASP

Com a apresentação deste trabalho do professor MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, o Serviço de Documentação do D.A.S.P., através de sua Secção de Publicações, divulga importante estudo sobre matéria pertinente à Administração Pública.

O trabalho focaliza questões ligadas à estrutura, métodos e práticas administrativas, propondo soluções para os problemas dos Municípios – verdadeiras colméias – em que vive e trabalha o povo brasileiro e onde se compõem, política e administrativamente as próprias circunscrições federadas.

O presente estudo foi publicado, inicialmente, na *Revista do Serviço Público*, entretanto, considerando a relevância da matéria, conduzida e analisada com expressiva clareza pelo autor, resolvemos reeditá-la em separata. Assim procedendo, objetivamos melhor atender aos estudiosos do interior do País que encontrarão neste volume extensa bibliografia, transcrições de autores nacionais e estrangeiros e indicações para eliminação dos entraves que se opõem à solução dos problemas do Município.

Finalmente, o sentido educativo dos empreendimentos editoriais deste Serviço, no estudo dos diversos ramos da Administração, tem merecido acolhida favorável do público em geral, bem como dos órgãos dos três escalões governamentais – Município, Estado e União – além de entidades

internacionais e de empresas privadas, donde o nosso empenho em divulgar matéria que se revele em autêntica contribuição aos responsáveis pelos destinos dos Municípios.

STELLA DE SOUZA PESSANHA
Diretora do Serviço de Documentação
do D.A.S.P.
Rio de Janeiro, 1966.

APRECIACÃO CRÍTICA

El autor de este trabajo, cuya reedición dispusiera el Servicio de Documentación de D.A.S.P. a través de su Sección de Publicaciones es un distinguido catedrático de la Facultad de Derecho de la Universidad Federal de Paraná.

En numerosas investigaciones ha abordado importantes aspectos de Derecho Público, alguno de los cuales como "O Poder Político e o Poder Administrativo y "A Função Pública na Fisiologia social e jurídica" han sido publicados en la Revista "Ciências Administrativas" (1).

En el estudio que nos ocupa, el dr. de Oliveria Franco Sobrinho ha volcado sus vastos y valiosos conocimientos, dedicando especial atención al municipio "célula de profunda autenticidad humana e social".

La importancia de la institución municipal en el ordenamiento de los estados americanos en particular y el prestigio que la misma adquiriera en las épicas jornadas que por la libertad se libraron en Europa en las lejanas épocas en que la noción de democracia era intuída mucho antes de ser materia-

(1) - "Ciências Administrativas", Rta. de la Facultad de Ciencias Económicas de La Plata, números 27 y 28 respectivamente.

lizada, nos lleva a coincidir plenamente con el pensamiento del autor cuando expresa que nunca será un lugar común afirmar que el municipio es un concepto histórico.

Al abordar el capítulo 1 de su obra, *Municipio y descentralización*, destaca los distintos factores que en la práctica pueden determinar el fracaso de la idea de municipalización.

En Brasil, concretamente, esta situación podría sintetizarse en la inadecuada ejercitación de la autonomía municipal, los elementos distorsionantes del gobierno municipal bajo el Imperio: la extensión del territorio y la consiguiente distancia de los centros de orientación administrativa, súmanse en la República otras dos circunstancias que a juicio del autor retardan el desenvolvimiento municipal: el "caciquismo" y la imposibilidad de subsistir por sus propios medios.

Observa que esta situación — a la que no remediaron mayormente las distintas normas que sucesivamente se dictaron — ha sido encarada en época reciente con efectiva comprensión de los problemas locales.

Con referencia a esta posición hay una importante cita bibliográfica que da relieve científico al análisis de este aspecto de la institución municipal.

Un estudio muy concreto del autor hacia los puntos débiles del régimen municipal, determina básicamente en su evaluación *que no basta descentralizar*.

Distribuir funciones no es dividir la soberanía. Debe

lograrse la división científica del trabajo administrativo. La descentralización se completa por la municipalización.

Una prolija revisión de la acción del Estado y la Administración le permite formular la siguiente conclusión: hay participación del Estado donde se encuentran en juego servicios o decisiones de interés público.

En el capítulo III de la obra que se analiza, denominado "Centralización o descentralización", planteado el hecho de que la soberanía es elemento condicionante del Estado, se conviene en la necesidad de distinguir entre los conceptos de soberanía y autonomía.

Donde hay soberanía presupónese unidad de concepto de autoridad.

Realízase un preciso análisis del contenido de términos tales como autoridad y libertad en relación con poder y soberanía, destacándose en definitiva la prevalencia del "bien o interés común".

La capacidad descentralizadora-facultad de dividir y subdividir los elementos de soberanía, competencia para delegar poderes u otorgar funciones es esencia del Estado federal.

Pero es también evidente que los regímenes federativos presentan un cuadro de subordinación jerárquica de parte de las autoridades menores al poder de soberanía del Estado.

De ahí que sostenga el dr. de Oliveira Franco Sobrinho, que incurriría en un grave error todo jurista moder-

no que afirmara que el concepto de centralización sería la negación del fenómeno de descentralización.

Esta posición así enunciada será defendida por el autor en varias oportunidades en el desarrollo de su trabajo (2).

No es posible perder de vista en un estudio como el que se recenciona que la descentralización gubernamental o administrativa es, en cierta manera una forma de división del trabajo.

La organización administrativa es obra del Estado. Cuando éste descentraliza su potestad de autoridad está autolimitando espontáneamente sus atribuciones políticas.

Cítase la buena doctrina (3) en apoyo de la necesidad de la permanente tutela administrativa.

Ella se impone cualesquiera que fuere el criterio que prive en el Estado, centralización o descentralización, ante la urgencia de mantener la capacidad integradora frente a las tendencias que se oponen al interés público o bien común.

(2) - La descentralización no excluye a la centralización. En el orden político administrativo estos dos fenómenos se interpenetran y corresponden a la capacidad de acción del Estado en relación de sus objetivos esenciales, pág. 60.

(3) - Cirne Lima: Princípios de Direito Administrativo Brasileiro; João Mendes Júnior: Soberania, Autonomia, Federação; Rafael Bielsa: Estudios de Derecho Público, etc., pág. 35.

La modalidad del autor que analizamos, de confrontar sus argumentos con la opinión de otros expositores nos brinda la posibilidad de adquirir una mayor comprensión de sus puntos de vista y de la elaboración que lo lleva a formularlos.

Se otorga fundamental atención al instituto del servicio público como forma de satisfacer las necesidades colectivas. Al respecto se establece que cuando el poder público crea un servicio de carácter esencial-instituyendo una personalidad jurídica de la cual deben aparecer las ventajas del servicio-ha de reconocer no obstante una situación de relativa subordinación a la soberanía jurídica del estado.

Se analiza el fundamento económico de los servicios públicos, el interés de los mismos, etc.

Opina el autor — luego de puntualizar, consultada la opinión de conceptuosos autores, las necesidades que motivan esta actividad del Estado y las modalidades que puede asumir — que el servicio en cuanto público pertenece a la Administración y cuando predominan los factores económicos podría ser ejecutado por la propia administración o por los particulares.

Planteado el interrogante de estatización o municipalización, se argumenta en el capítulo VII, en relación a la responsabilidad del Estado por las consecuencias del funcionamiento de un servicio público y el derecho que le asiste para fijar las normas de su ejecución y ejercer los controles pertinentes.

En el desarrollo de la obra la acción del poder muni-

cipal ha merecido especial atención. Encuentra la justificación básica de su existencia en el estado moderno, en el principio científico de la división de trabajo político administrativo.

Dado que el bien común continua siendo el objetivo primario, prestación de servicios públicos de interés general, surge la evidencia de que el poder municipal recibe esa capacidad específica del propio poder del estado.

Los objetivos de este último se transfieren naturalmente al municipio. Ello posibilitaría la obtención, por el conocimiento de sus necesidades peculiares, de estimar el nivel de posibilidades que ofrece la vida en conjunto.

De esa distribución de funciones entre el Estado y el municipio indudablemente compete al segundo las relativas a los intereses locales.

Bajo la denominación de *Municipalización de los servicios de interés público*, se estudia en principio la competencia a que los mismos están referidos.

Opina Dr. Oliveira Franco Sobrinho, disintiendo con ciertos autores que basta la simple intervención administrativa, de tutela o de control para que la municipalización se efective funcionalmente.

Entiende que municipalización, como su propio nombre lo indica, posee mayor significado administrativo en tanto que otras formas como nacionalización, estatización o socialización son más de naturaleza política que administrativa.

Hácese referencia a las limitaciones impuestas a la propiedad por razones de interés público bajo cualquier régimen político, y luego de diversas consideraciones y de mencionar los dos significados que posee la municipalización, conclúyese sosteniendo que la misma constituye una teoría digna de experiencias para la cual se prevé una importante jerarquización desde el punto de vista político, constituyéndose en algo más que un tema de discusión doctrinaria.

Finalmente se aborda el tema de la extensión del derecho administrativo y la municipalización.

Resalta aquí el autor la expansión de la disciplina administrativa en los órdenes humano y social, trascendiendo la simple existencia de la Administración Pública.

Es de observar que en la obra ya citada "O Poder Político e o Poder Administrativo", el Dr. de Oliveira Franco Sobrinho realiza un análisis muy completo de la función que cumple el "poder administrativo" actual en relación con el medio sobre el cual se ejerce.

La sola mención de alguno de los títulos del trabajo dará idea al lector del complejo contenido de los mismos: "Los sistemas administrativos no son abstractos"; "La realidad, que es social...", etc. (4).

Entiéndese que dado que municipalización constituye una correcta distribución de la división del trabajo científico administrativo, corresponde al Derecho Administrativo comprender este fenómeno y ubicarlo en todo el ámbito jurídico.

(4) - Obra cit., pág. 11 y sig.

No es posible concebir la tutela de los intereses generales sin la protección de los intereses locales.

Para ello es necesario que los municipios tengan competencia sobre funciones específicas que les son propias, en virtud de esas peculiaridades que se mencionaran anteriormente.

Debe por último concederse fundamental importancia al equilibrio a obtenerse entre ambos ámbitos, constitucional y municipal, factor esencial para lograr la armonía de los poderes políticos, requisito indispensable en toda organización democrática.

Coincidimos totalmente con los argumentos que expone la Dirección del Servicio de Documentación del D.A.S.P. al presentar el trabajo del catedrático brasileño y agregamos por nuestra parte que la profundidad con que desarrolla su tesis y la actualísima vigencia de sus principios la proyectan por sobre las fronteras de lo puramente nacional, aportando interés y experiencia a la investigación de similares problemas en jurisdicciones foráneas.

RAQUEL OLGA RUIZ

Revista CIENCIAS ADMINISTRATIVAS, n. 29,
da Universidade Nacional de *La Plata*,
Argentina.

PREFÁCIO

Em 1939, o ilustre saudoso professor Tito Prates da Fonseca, na primeira edição do seu "*Direito Administrativo*", em substancioso *prefácio* explicativo exaltava a preocupação de alguns juristas nossos pelo estudo, investigação e pesquisa dos problemas essenciais à *administração pública*. De fato, por muito tempo, o "*Direito Administrativo*" não encontrou no Brasil o interesse que era de esperar principalmente num país em formação política de organização constitucional federativa. No Império houve nomes respeitáveis: Uruguai, Ribas, Cabral e Furtado de Mendonça. De 1889 até 1930 vários nomes pontificaram: Amaro Cavalcanti, Viveiros de Castro, Alcides Cruz e Oliveira Santos. De 1930 para cá iniciou-se a grande fase com Themistocles Brandão Cavalcanti, José Matos de Vasconcelos, Ruy Cirne Lima e J. Guimarães Menegale, como tratadistas, inclusive Tito Prates, com trabalhos de caráter científico até agora compulsados.

Também inúmeras monografias apareceram dando expansão ao pensamento brasileiro sobre tão importante disciplina, nestas três últimas décadas. São ainda atuais os trabalhos de Mario Masagão, Ruben Rosa, Hermes Lima, Djacir Menezes, Odilon C. Andrade, Rodrigues Vaie, Oswaldo Aranha Bandeira de Melo e Luiz Delgado. Todos com uma única preocupação:

estudar o "*Direito Administrativo*" em razão da realidade nacional. Não esquecendo também, pelo alto serviço prestado à cultura brasileira, o que já realizou a "Fundação Getúlio Vargas", com a magnífica equipe comandada pelo professor Benedito Silva. A "*Biblioteca de Administração Pública*", reunindo autores nossos e estrangeiros, trouxe contribuição valiosíssima. Além disso, divulgando os seus "*Cadernos de Administração Pública*", tornou acessível o conhecimento prático do "*Direito Administrativo*", em tudo aquilo quanto diz respeito ao serviço civil e ao problema do *pessoal*, ao municipalismo e aos problemas de organização técnica e racional.

Duas importantes publicações projetaram nossos estudiosos aqui dentro do Brasil e lá fora no estrangeiro: a Revista "*Direito*" e a "*Revista do Direito Administrativo*". A Revista "*Direito*" surgiu sob a direção e responsabilidade de dois imensos nomes: Clovis Bevilacqua e Eduardo Espínola. Na "*Seção*", especializada de "*Direito Administrativo*" estavam Ruben Rosa, Mario Masagão, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho e Ruy Cirne Lima. A "*Revista de Direito Administrativo*", sob a direção de Carlos Medeiros Silva e redação de A. Gonçalves de Oliveira e Vitor Nunes Leal, divulgando legislação, pareceres, jurisprudência e doutrina, iniciou a fase áurea do *Direito Administrativo* brasileiro.

Estava assim justificado o *otimismo* do ilustre saudoso professor paulista. Depois de largo e objetivo comentário assim escrevia Tito Prates da Fonseca:— "*Vários outros escritos particularizados têm, ultimamente, surgido, que aponto no corpo*

do livro. Com eles preciso aprender a discutir. Espero que a seara continue, para firmeza da doutrina administrativa brasileira. E está continuando. Haja visto o excelente artigo do professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, sobre a "Noção Social de Autarquia", publicado no Jornal do Comércio, de 5 de junho do corrente ano. Neste trabalho, examina espaçadamente o distinto professor da Universidade do Paraná, a noção e caracterização do serviço público". (DIREITO ADMINISTRATIVO — ed. 1939 - págs. XIV e XV). Em todos os Estados o interesse era o mesmo. A literatura estrangeira começava a ser procurada com maior intensidade. Inclusive no Paraná também...

Podem outros ainda merecidamente ser lembrados pela expressão marcante das suas contribuições intelectuais. Mostram o que é o "Direito Administrativo" no Brasil, o ponderável avanço conseguido em tão curto espaço de tempo. São nomes que também fazem história da nossa disciplina. Com estudos próprios de reconhecimento nacional: AGUIAR DIAS, ALAIN DE ALMEIDA CARNEIRO, ALCINO DE PAULA SALAZAR, ALFREDO CECILIO LOPES, BILAC PINTO, LUCIO BITTENCOURT, CAIO TÁCITO, CARLOS MEDEIROS SILVA, CARLOS S. DE BARROS JUNIOR, CASTRO NUNES, DJACIR MENEZES, EDUARDO PINTO PESSOA, FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, FRANCISCO CAMPOS, A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, HAROLDO VALADÃO, LAFAYETTE PONDÊ, NOGUEIRA DE SÁ, ODILON BRAGA, ODILON ANDRADE, ONOFRE MENDES, OSWALDO BANDEIRA DE MELLO, SEABRA FAGUNDES, VICTOR NUNES LEAL, JOSÉ FREDERICO MARQUES, JOSÉ CRETELA JUNIOR, CONTREIRAS DE CARVALHO, ANDRADE FURTADO, TAVARES DE LYRA FILHO.

Não fosse o "*Direito Administrativo*", pela difícil posição dinâmica do Estado, tão complexo nas suas manifestações científicas, quem sabe houvesse provocado outras paixões. No entanto, o que já se escreveu e produziu, coloca o Brasil em margem de igualdade com outras nações mais afeitas aos sucessos da vida jurídica.

Com tendência de espírito para os estudos de *direito público* caminhar para o "*Direito Administrativo*", foi inclinação natural do professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho. Desde cedo, muito cedo ainda, porque ainda muito jovem, publicou a sua primeira tese, — tese que defendeu no "Primeiro Congresso Jurídico Universitário do Brasil", realizado em 1936 na cidade de Salvador, Capital da Bahia. Como era de esperar a *proposição* Oliveira Franco obteve aceitação geral. Publicada depois, em modesta *plaquete*, trazia apresentação altamente honrosa. Apresentava o trabalho do então acadêmico, o Conselheiro Filinto Bastos, Diretor da Faculdade de Direito da Bahia, que o fazia com as seguintes palavras: — "*A tese — CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM DIREITO ADMINISTRATIVO — do distinto acadêmico Oliveira Franco Sobrinho, Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, evidencia grande capacidade de estudo e seguro critério na apreciação do assunto analisado.*". Dali para diante, lutando contra ambiente provinciano, outros estudos viriam para notabilizar o autor paranaense.

Não muito tempo depois, defendendo tese de Docente

Livre na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, publicava "DO CONCEITO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO", que pela originalidade e fundamentos bibliográficos, recebia encômios de THEMISTOCLES CAVALCANTI, Tito Prates da Fonseca, Ulisses Rodrigues e de Plácido e Silva. Citado no estrangeiro e aqui no Brasil publicou outros dois trabalhos que marcaram profunda evolução no pensamento doutrinário: "OS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA" e "DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA". Com intensa vocação para o estudo prático emitia pareceres e divulgava ensaios que tiveram a acolhida das "Revistas" especializadas. No "*Arquivo Judiciário*", como na "*Revista dos Tribunais*", publicou dois trabalhos interessantíssimos: NOÇÃO JURÍDICA DE AUTARQUIA (Vol. XLVII - Rio, 1939) e o CONTRATO ADMINISTRATIVO, NOÇÃO E FUNDAMENTOS (Vol. CXXXII- S. Paulo, 1941). Na Revista "*Direito*" tornava público AVALIAÇÃO DE BENS E CAPITAL PARA EFEITO DE DESAPROPRIAÇÃO DAS ENTIDADES DELEGADAS DE SERVIÇO PÚBLICO (Vol. IX Rio, 1941).

Consagrou-se o professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho publicando uma "monografia" de sucesso: AUTARQUIAS ADMINISTRATIVAS apresentada por Clovis Bevilacqua com as seguintes expressivas palavras: — "*É trabalho de mestre: seguro na doutrina, erudito e metódico. Não parece de um moço, e sim de uma inteligência vigorosa já amadurecida, e com individualidade firmada na meditação constante*". O "*Boletim do Ministério do Trabalho*", divulgou esse livro em todos os seus capítulos mais importantes, ressaltando na apresentação os méritos da enorme investigação realizada e das conclusões obtidas (ns. 50,56 e 57 - Ano V). Também a

"*Revista dos Tribunais*" de S. Paulo e o "*Arquivo Judiciário*" do Rio de Janeiro transcreviam em números diferentes o trabalho do professor Oliveira Franco que se tornou assim clássico na nossa literatura jurídico-administrativa. Afirmo que está merecendo republicações...

Nas funções públicas que exerceu sempre assim se comportou: como um profundo estudioso do "*Direito Administrativo*". Advogado, professor e político, acredito que ainda não lhe houvesse sobrado tempo material para elaboração de obra definitiva. No entanto, ei-lo Deputado Federal, apresentando dois *projetos-de-lei* interessantíssimos: projeto "*Regulando as Normas Gerais do Procedimento no Inquérito Administrativo*" (n. 1.419/1956) e outro projeto "*Regulando o Procedimento Normativo no Recurso Administrativo*" (n. 1.491/1956). Em ambos os projetos houve a preocupação da boa técnica administrativa. Justificando o *primeiro* dizia: "Há institutos do Direito Administrativo que não podem mais viver somente das praxes e dos costumes. Onde a necessidade da fixação harmoniosa das normas em sistema próprio somente podem facilitar a atividade jurídica do poder público". Na justificação do *segundo* esclarecia: "além da fixidez e clareza das regras administrativas, toda codificação como sistema, é também método". Sempre acreditou nas vantagens da codificação administrativa.

A passagem do professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho pela Direção da *Caixa Econômica Federal do Paraná* deu-lhe oportunidade para comprovar sua atitude com respeito

às vantagens da *codificação administrativa*. Anteriormente, sobre a mesma temática, já havia publicado dois estudos definidores: PROCESSO E DIREITO ADMINISTRATIVO (Rev. da Fac. de Dir. da Universidade do Paraná - Ano II, n. 2 - 1954) e DA POSIÇÃO JURÍDICA DO DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO (Rev. "Direito" - Vol. II - 1940). Ambos os trabalhos alcançaram êxito. Mas o esforço na feitura do que chamou ORGANIZAÇÃO E SISTEMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ resultou em maior êxito ainda. Em vigência a *regulamentação Oliveira Franco* produziu bastante frutos benéficos. "*Nosso trabalho, - afirmava - objetiva o seguinte: coordenar os princípios administrativos, em vigor nos processos que transitam pela Caixa, uniformizando-os, simplificando-os, racionalizando-os. Era intenção do autor da regulamentação: ECONOMIA NO TEMPO E DE TEMPO, RAPIDEZ DE EXECUÇÃO E NA EXECUÇÃO, AUMENTO DE EFICIÊNCIA, MENOS DESPÉRDÍCIO E MAIOR REDUÇÃO NOS GASTOS*".

Tenho em mãos outro trabalho que ficou quase esquecido. Trata-se da elaboração de lei que foi aprovada pela Assembléia Legislativa quando o professor Oliveira Franco Sobrinho ocupava o cargo de Secretário dos Negócios do Governo, no Paraná. Publicado em volume ganhou o título de CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E PLANO DE PAGAMENTO. Por efeito dessa lei ficou criado o Departamento Estadual do Serviço Público (DESP). Na *exposição de motivos* apresentada ao Governador do Estado, estava toda uma experiência adquirida na prática administrativa e no estudo dos bons livros. Assim explicava, em termos claros, o professor Oliveira Franco:

- "A organização do serviço civil é condição jurídica da própria estabilidade da administração pública. As exceções legislativas e os favores governamentais criam o desajustamento funcional e a despadroneização dos vencimentos, - dois imperativos imponderáveis da caducidade do mecanismo administrativo.

O crescimento desproporcionado dos negócios públicos-administrativos, a complexidade de amplitude da máquina de administração, a necessidade do pessoal técnico especializado, do enquadramento das carreiras burocráticas, - obriga a conhecimento imediato da realidade funcional.

Administração é mecanismo orgânico. Organismo é composição de órgãos harmônicos. Sem função não se vitaliza o órgão. Mas, como inerente à própria função, no mesmo sentido orgânico administrativo geral, está o agente da administração, - está o funcionário público.

O estatuto, como tábua de lei, não é organização administrativa. Assinado pelo poder público, trata de caracterizar as possíveis relações jurídicas contratuais entre o Estado administrador e os agentes da administração. Não dá ordem ao serviço civil, não faz organização administrativa." (P. 13)

Atendendo à técnica administrativa e à realidade da administração, procurava o professor Oliveira Franco dar sentido às exigências mais atuais no que dizia respeito às promoções, ao acesso, ao provimento, aos quadros, ao tempo de trabalho, ao enquadramento, à readaptação, ao plano de pagamento e vencimentos, - numa visão realista dos problemas de governo e de funcionários.

D'outra feita, ocupando a Secretaria do Interior e Justiça, também no Estado do Paraná, não esqueceu da sua condição de cultor estudioso do "*Direito Administrativo*". Ordenou e consolidou todas as leis peculiares aos interesses municipais. Sua intenção era de orientar dentro da boa técnica de conhecimento administrativo.

Assim pensava, como assim escreveu:

— "O município é força imperativa da vida nacional. Sem o município, não haveria o Estado, nem a Federação. Quando o Brasil surgiu, como nação independente, o processo político assentou na base localista, afirmando condições próprias ao desenvolvimento econômico.

"O município paranaense, realizando obra de descentralização administrativa, no sentido do alargamento das fronteiras econômicas, contribuiu para o fortalecimento do processo democrático e para o esclarecimento da verdade política.

"Mesmo onde os regimes sejam unitários, no município está assente, pelos seus peculiares interesses próprios, toda a vida da nação, sua capacidade autonômica e seu poder de soberania. Nos regimes federados, maior a razão: o município se evidencia como força de valor integrativo e de unidade política nacional".

No seu livro-tese já havia anteriormente doutrinado: *Não é possível Estado sem administração*. Esta será assim o começo de toda atividade estatal. No exemplo da organização constitucional brasileira o *município* está para o Estado *federado*

como o Estado federado está para o Estado *federal*” (O PROBLEMA DA MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - pág. 65).

Examinando o mais recente trabalho do professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, — depois de dois outros publicados por outros caminhos de ensinamento jurídico-
-AFIRMAÇÕES NA PRÁTICA DO DIREITO INTERNACIONAL e REFLEXÕES EM TORNO DO DIREITO INTERNACIONAL POLÍTICO — somente poderia repetir o que já disseram Clovis Bevilacqua, Filinto Bastos e Tito Prates da Fonseca. A obra do mestre está continuando: firmada na experiência e assentada na boa doutrina. Procurando ser verdadeiro, autêntico nas suas idéias, sóbrio nas expressões, não esquecendo nunca de apresentar conclusões através dos justos debates. Poderíamos bem dizer como Jean Cruet: “*Se já não se governar pela fé, é necessário governar pela ciência, e se a ficção, já não ilude ninguém, é necessário pôr uma última esperança na verdade*”. (A VIDA DO DIREITO - pág. 20). Assim está fazendo o professor Oliveira Franco Sobrinho quando coloca sua consciência em defesa da verdade jurídica e das realidades da ciência jurídica.

Seu novo livro não é tão novo quanto poderia ser porque as *verdades* nem sempre são novas. Ensinando que a *municipalização* dos serviços públicos está em razão da nossa formação política e constitucional, não versa o professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho apenas questões teóricas. Pelo contrário, procura o quanto pode, raciocinando com mui-

ta clareza lógica, os elementos fundamentais de geografia e história. Defende, com os mais valiosos argumentos, a posição do município e dos serviços *municipalizáveis* que lhe são essenciais e peculiares. Creio que este livro - tentativa de sistematização de uma teoria jurídica de direito público-administrativo - será de grande utilidade para os estudiosos de "*Direito Administrativo*", como para aqueles interessados na análise das instituições políticas modernas.

Estudar a posição do Estado em face da administração, já é por si só uma grande tarefa. Estudar o conceito de administração do ponto de vista das relações políticas, outra importante tarefa. Foi o que fez o professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho em vários trabalhos sínteses de investigação social. Porque o social, para ele, não desconhece o *político*. Como o valor *político* não prescinde dos valores *jurídicos*. "Em todas as sociedades humanas importam os elementos integrativos", - é o que afirma. "No município está a origem de todos os interesses públicos", - é o que reafirma. Mas acompanhar o desenvolvimento do raciocínio temático, não é muito fácil para aqueles que não estejam afeitos aos problemas de natureza pública.

A obrigação do *prefaciador* não será outra que apresentar em *prefácio* o trabalho que se lhe deu para analisar. Aqui, porém, não se faz necessário apresentação formal. O professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, pelas inúmeras contribuições para o estudo e desenvolvimento do "*Direito Administrativo*", é nome bastante conhecido. Pertence à biblio-

grafia de ilustres juristas estrangeiros. Ao acaso, cito dois: Enrique Sayagués Laso (TRATADO DE DERECHO ADMINISTRATIVO - Montevideú, 1953) e Benjamin Villegas Balsavibaso - (DERECHO ADMINISTRATIVO - Buenos Aires, 1950). No Brasil, sua constância nas contribuições, tornaram-no autoridade na matéria. Felizmente, posso dizer, está continuando. Está continuando para *firmeza da doutrina administrativa brasileira*, como asseverou Tito Prates da Fonseca...

Não obstante seus estudos que podem ser considerados clássicos, pois a maioria dos autores que cita se mantém dentro de escolas tradicionais, o professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho surge, neste como em outros livros, exteriorizando indistigável vocação renovadora e progressista. Não é de hoje que assim procede em seus escritos. Lembro discurso pronunciado em 1943, quando parainfou a turma de bacharéis daquele ano, na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. Assim, já falava àquele tempo, para os moços:

" - Passamos por uma época angustiosa onde se desencontram as doutrinas filosóficas, desarmonizam os sistemas políticos, chocam-se as soluções econômicas. Não falando nos embates de ordem social que consomem as energias mais ativas da sociedade moderna.

"O Estado torna em abstração indispensável. A realidade porém, está no povo, nas necessidades do povo, na consciência do povo, no vigor do povo, no indivíduo isolado da massa e que compõe o povo. A soberania e todo poder assenta na coletividade, contrariando a tão falada superioridade politico-jurídica

do Estado, na reação contra o individualismo jurídico-político do século dezoito.

“o conceito de evolução integraliza todos os fenômenos, funde todas as teorias, destrói os sistemas filosóficos que pretendiam fundamentar o conhecimento dos problemas da vida, na distinção jurídica do homem e sua natureza animal. Ninguém mais, hoje em dia, poderá desagregar o homem jurídico, do moral ou do político. O homem como unidade e totalidade, - como unidade passível de direitos e como totalidade fonte de todo o poder.

“A sociedade é fato incontestado e permanente. Não obstante as indagações do relativismo jurídico, a vida social demonstra que não podemos arrancar o direito das suas raízes: a lei natural e a lei eterna. O direito será precisamente a inserção do indivíduo na sociedade, uma expressão de associação onde a unidade e a totalidade não impeçam o evoluer normal da personalidade” (PALAVRA AOS MOÇOS - p. 12).

Bastavam, estou certo, estas poucas linhas, para *prefácio* de todos os trabalhos que pensa ainda publicar o professor Oliveira Franco. Sua atitude está clara na fidelidade do seu pensamento. Sua posição tomada não mudou nestes vinte anos. Continua o mesmo trabalhador intelectual. *“Seguro na doutrina e com individualidade firmada na meditação constante”*, como dele disse Clovis Bevilacqua. No *“Direito Administrativo”* tem que ser assim: não basta analisar os fatos na evolução do processo político, mas entendê-los face a realidade que é do homem, é da sociedade e é do Estado.

Conceituando o município e o problema da descentralização, penetrando na ação do Estado face à administração, opinando entre centralização e descentralização, analisando a autonomia e a tutela administrativa procurando os fundamentos econômicos dos serviços de interesse público, optando entre estatização e municipalização, delimitando a ação do poder municipal e marcando a extensão do "*Direito Administrativo*", desenvolve o professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho argumentos que são decisivos para a defesa da integração no município de todos aqueles serviços que lhe "são essenciais e peculiares". As Constituições brasileiras, como a legislação constitucional de outras nações, sempre determinaram respeito pela *autonomia municipal*. Mas condições econômicas resultantes de fatores políticos conhecidos, têm impedido que os municípios representem o papel relevante que deles se espera.

É altamente valiosa a contribuição do professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho para a compreensão do problema. Enxergando o *Direito Administrativo* como ciência, técnica, mecânica funcional e ordenamento jurídico, junta em rápidas sínteses os elementos necessários indispensáveis à formulação da *verdade* constitucional. Procura sempre não propor fáceis soluções. O que procura, com argumentos expositivos, é juntar os pedaços esparsos de uma *estrutura* que se desagrega em prejuízo de unidade social. Se o município faz unidade, como unidade deve ser entendido. Se a legislação é falha, revisemos a legislação. Não existem motivos para controvérsias insanáveis. Este parece ser, acredito mesmo que seja, o pensamento e a intenção, a atuação intelectual e idéia motriz, do ilustre professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho. Não há ponto de partida mais certo.

PEDRO AUGUSTO MENNA BARRETO MONCLARO
Docente Livre de Direito Administrativo e
Professor de Ensino Superior.

Transcrito da
REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA U.F.P.,
n. 10, Ano 10.

INTRODUÇÃO

O MUNICÍPIO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

SUMÁRIO: I - Sinopse da Carta de 1969; II - Art. 15, Autonomia Municipal; III - Art. 16, Fiscalização Financeira; IV - Art. 64, Despesas com Pessoal; V - Art. 14, Criação de Municípios; VI - Art. 104, Mandato de Vereador Funcionário; VII - Art. 108, Admissão de Funcionários; VIII - Art. 13, Celebração de Convênios; IX - Do Sistema Tributário na Constituição; X - Dos Estados e Municípios na Constituição.

I - SINOPSE DA CARTA DE 1969

Em síntese, os pressupostos básicos constitucionais são os abaixo enumerados:

1. A autonomia será assegurada pelos requisitos especificados (ART. 15).
2. Não deixando de haver fiscalização financeira e monetária (ART. 16).
3. Os limites de despesas com pessoal serão os estabelecidos por lei complementar (ART. 64).
4. Para a criação de novos municípios, a lei complementar estabelecerá requisitos mínimos de população, renda pública e forma de consulta popular (ART. 14, Parágrafo Único).
5. Poder-se-ão instituir taxas ou contribuições especificadas (ART. 18, itens I e II).
6. O município somente receberá auxílio da União com a prévia entrega do plano de aplicação (ART. 13, § 5º).

II - ART. 15 - AUTONOMIA MUNICIPAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>Art. 17 - A autonomia municipal será assegurada:</p> <p>I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais,</p> <p>II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quando:</p> <p>a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos em lei, e</p> <p>b) à organização dos serviços públicos locais.</p>	<p>ART. 16 - A autonomia municipal será assegurada:</p> <p>I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas;</p> <p>II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quando:</p> <p>a) a decretação e arrecadação dos tributos de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;</p> <p>b) a organização dos serviços locais.</p>	<p>ART. 28 - A autonomia dos municípios será assegurada:</p> <p>ART. 28 -</p> <p>I - pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;</p> <p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 13/65</p> <p>ART. 3º - Caberá às Assembleias Legislativas dispor, nas Constituições Estaduais, sobre as eleições municipais, para tornar obrigatórias as seguintes normas:</p> <p>a) os mandatos de Prefeito e Vereadores, serão de quatro anos;</p> <p>b) as eleições de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dentro do mesmo Estado, realizar-se-ão simultaneamente, em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato do Governador.</p>

III - ART. 16 - FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>ART. 16 A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, instituídos por lei.</p> <p>§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.</p> <p>§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1º sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.</p> <p>§ 3º - Somente poderão instituir Tribunais de Contas os municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos. (Vide art. 191)</p>	<p>ATO INSTITUCIONAL N 5/68</p> <p>ART. 2º -</p> <p>§ 3º - Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas será exercida pelo respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.</p>	<p>ART. 22 A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições estaduais.</p> <p>Parágrafo único - Na elaboração orçamentária se observará o disposto nos arts. 73 a 75.</p>

IV - ART. 64 - DESPESAS COM PESSOAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>Art. 64 - Lei complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios .</p>	<p>ART. 66 § 4º - A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder a cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.</p>	

V - ART. 14 - CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>ART. 14 - Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios.</p> <p>Parágrafo único - A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.</p>	<p>ART. 14 - Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.</p> <p>ART. 15 - A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.</p>	<p>ART. 22 - Somente poderão ser criados Municípios novos depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômica-financeira, perante a Assembléia Legislativa.</p>

VI - ART. 104 - MANDATO DE VEREADOR FUNCIONÁRIO

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>ART. 104 - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo e somente por antiguidade será promovido</p> <p>§ 1º - O período de exercício do mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.</p> <p>§ 2º - A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.</p> <p>§ 3º - O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.</p>	<p>ART. 102 - Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.</p> <p>§ 1º - Os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.</p> <p>§ 2º - A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.</p>	<p>ART. 50 - Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.</p>

VII - ART. 108 - ADMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>ART. 108 - O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.</p> <p>§ 1º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimento dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.</p> <p>§ 2º - Os tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação de cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.</p> <p>§ 3º - A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 horas entre eles.</p>	<p>ART. 106 - Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimento dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.</p>	<p>ATO INSTITUCIONAL N. 2</p> <p>ART. 25 - Fica estabelecido, a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.</p> <p>ART. 32 - As normas dos arts. 3º, 4º, 5º e 25, deste Ato, são extensivas aos Estados da Federação.</p>

VIII - ART. 13 - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>§ 3º - A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais</p>	<p>§ 3º - Para a execução, por funcionários federais ou municipais de suas leis, serviços ou decisões os Estados poderão celebrar convênios com a União ou os Municípios.</p>	<p>ART. 18 -</p> <p>§ 3º Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades e, reciprocamente, a União poderá em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.</p>

IX - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
CAPÍTULO V Do Sistema Tributário	CAPÍTULO V Do Sistema Tributário	EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/65
	<p>Art. 18 - O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.</p>	<p>Art. 1º - O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências em lei federal, estadual ou municipal.</p> <p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/65</p> <p>Art. 5º - Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.</p>
<p>Art. 18 - Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:</p>	<p>Art. 19 - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, arrecadar:</p> <p>I - os impostos previstos nesta Constituição.</p>	
<p>I - taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e</p>	<p>II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/65</p> <p>Art. 18 - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>II - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.</p>	<p>III - contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.</p> <p>§ 3º A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/65</p> <p>Art. 19 Compete à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.</p>
<p>§ 1º - Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.</p>	<p>§ 1º - Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/65</p> <p>Art. 24 - A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.</p> <p>Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.</p>
<p>§ 2º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.</p>	<p>§ 2º Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/65</p> <p>Art. 18 Parágrafo único As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.</p>
<p>§ 3º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.</p>	<p>§ 4º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar poderá instituir empréstimo compulsório.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/65</p> <p>Art. 4º Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, po-</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N 1 DE 1965	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
		dera instituir empréstimos compulsórios.
<p>§ 4º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em municípios, os impostos municipais.</p>	<p>§ 5º Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios, e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/65</p> <p>Art. 6º - Competem:</p> <p>I - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;</p> <p>II - à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes</p>
<p>§ 5º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos nesta Constituição, instituir outros impostos, além dos mencionados nos Artigos 21 e 22 e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal</p>	<p>§ 6º - A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos cuja incidência seja definida em lei federal</p>	
	<p>§ 8º A União, os Estados e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem</p>	
<p>Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.</p>	<p>Art. 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18. DE 1965</p> <p>Art. 2º (caput) - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.	I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.	I - instituiu ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda. II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda.
II - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e	II - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;	EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18, DE 1965 III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais.
III - instituir imposto sobre:	III - criar imposto sobre:	EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18, DE 1965 IV - cobrar impostos sobre:
a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;	a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;	a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
b) os templos de qualquer culto;	b) templos de qualquer culto.	EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18, DE 1965 b) templo de qualquer culto;
c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e	c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;	EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18, DE 1965 c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.	d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros</p>
<p>§ 1º - O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.</p>	<p>§ 1º - O disposto na letra a do n. III é extensivo as autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 2º -</p> <p>§ 1º - O disposto na letra a do n. IV é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.</p> <p>§ 2º - O disposto na letra a do n. IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.</p>
<p>§ 2ª A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.</p>	<p>§ 2º - A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.</p>	
<p>Art. 20 - É vedado.</p>	<p>Art. 21 - É vedado</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 3º - É vedado.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
I - à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município, em prejuízo de outro;	I - à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a determinado Estado ou Município;	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>I - à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que implique distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.</p>
II - à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes; e	II - à União, tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.	
III - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.	III - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.</p>
<p>Art. 21 Compete à União instituir imposto sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo;</p>	<p>Art. 22 Compete à União decretar impostos sobre</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros.</p> <p>§ 2º - É facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os ns. I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 7º Competem à União</p> <p>I - o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;</p>
II - exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados observando	II - exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1965	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
disposto no final do item anterior:		II - o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.
III - propriedade territorial rural;	III - propriedade territorial rural;	EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965 Art. 8º Compete à União: I - o imposto sobre a propriedade territorial rural;
IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei;	IV - rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;	EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965 II - o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
V - produtos industrializados, também observado o disposto no final do item I;	V - produtos industrializados;	EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965 Art. 11 Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.
VI - operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	VI - operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.	EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965 Art. 14 Compete à União o imposto: I - sobre operações de crédito, câmbio e seguro sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;
VII - serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;	VII - serviços de transporte e comunicações salvo os de natureza estritamente municipal;	II - sobre serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;
VIII - produção, importação, circulação, distribuição, ou consumo de lubrificante e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que inci-	VIII - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. IX - produção, importação,	EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965 Art. 16 Compete à União o imposto sobre:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>dirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas; e</p>	<p>distribuição ou consumo de energia elétrica.</p> <p>§ 5º Os impostos a que se referem os ns. VIII, IX e X incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações.</p>	<p>I produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza.</p> <p>II produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;</p>
<p>IX - a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.</p> <p>§ 1º A União poderá instituir outros impostos, além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos nos arts. 23 e 24.</p> <p>§ 2º - A União pode instituir:</p> <p>I - contribuições nos termos do item I deste artigo tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais; e</p> <p>II - empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitu-</p>	<p>X - extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País. (Vide § 5º no quadro anterior)</p>	<p>III - produção, circulação ou consumo de minerais do País;</p> <p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 16</p> <p>Parágrafo único - O imposto incide, uma só vez, sobre uma dentre as operações previstas em cada inciso deste artigo e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1968	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
cionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.		
§ 3º O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.	§ 4º (Art. 22) O imposto sobre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 11</p> <p>Parágrafo único - O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores.</p> <p>(produtos industrializados)</p>
§ 4º - A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI deste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico.	(Art. 22) § 3º - A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e VI à formação de reservas monetárias.	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 7º</p> <p>§ 2º - A receita líquida do imposto a que se refere o n. II deste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.</p> <p>Art. 14 -</p> <p>§ 2º - A receita líquida dos impostos, nos casos do n. I deste artigo, destina-se à formação de reservas monetárias.</p> <p>(imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados e imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários).</p>
§ 5º - A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.	(Art. 19) § 7º Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.	

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>§ 6º - O imposto de que trata o item III deste artigo não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultivar, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p>	<p>(Art. 22) § 1º O imposto territorial, de que trata o item III, não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultivar, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p>	
<p>Art. 22 - Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.</p>	<p>Art. 23 - Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 17 - Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos artigos 8º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.</p>
<p>Art. 23 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>I - transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos a sua aquisição; e</p>	<p>Art. 24 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:</p> <p>I - transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 9º - Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.</p> <p>§ 1º O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.</p>
<p>II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.</p>	<p>II - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 12 - Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>§ 1º O produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal, será distribuído a estes, na forma que a lei estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.</p> <p>§ 2º - O imposto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal por proposta do Presidente da República na forma prevista em lei.</p>	<p>§ 1º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.</p> <p>§ 2º O imposto a que se refere o n. 1 compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 9º</p> <p>§ 3º - O imposto compete ao Estado da situação do imóvel que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro:</p> <p>§ 4º A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 8º, n. II, sobre o provento decorrente da mesma transmissão. (imposto sobre a renda)</p>
<p>§ 3º - O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.</p>	<p>§ 3º - O imposto a que se refere o n. 1 não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 9º</p> <p>§ 2º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
§ 4º - Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes daquele imposto.		
§ 5º - A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.	§ 4º - A alíquota do imposto a que se refere o n. II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 12 -</p> <p>§ 1º - A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.</p> <p>(imposto sobre circulação de mercadorias)</p>
§ 6º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.	§ 6º - Os Estados isentarão do imposto sobre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 12 -</p> <p>§ 2º - O imposto é não-cumulativo, abatendo-se em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.</p>
§ 7º - O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar	§ 5º - O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior	

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>§ 8º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito na forma e nos prazos fixados em lei federal.</p>	<p>§ 7º Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 13 Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no artigo anterior, com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado.</p> <p>Parágrafo único - A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.</p>
<p>Art. 24 - Compete aos municípios instituir imposto sobre:</p> <p>I - propriedade predial e territorial urbana; e</p>	<p>Art. 25 - Compete aos Municípios decretar impostos sobre:</p> <p>I - propriedade predial e territorial urbana;</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 10 - Compete aos Municípios o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.</p>
<p>II - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.</p>	<p>II - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 15 - Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.</p> <p>Parágrafo único - Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.</p>
<p>§ 1º Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item III do artigo 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território</p>	<p>§ 1º Pertencem aos Municípios:</p> <p>a) o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22 n. III, incidente sobre os imóveis situados em seu território;</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/65</p> <p>Art. 20 Serão distribuídos pela União</p> <p>I - aos Municípios da loca-</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
		<p>lização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, n. I. (imposto sobre propriedade territorial rural)</p>
<p>§ 2º Será distribuído aos municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do imposto de que trata o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo</p>	<p>b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>II - aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 8º, n. II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias. (imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza)</p>
<p>§ 3º Independentemente de ordem superior, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos tributos mencionados no § 1º entregarão aos municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.</p>	<p>§ 2º - As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere a letra a do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 20 -</p> <p>Parágrafo único - As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados e Municípios, das importâncias recebidas correspondentes a estes impostos, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de 30 (trinta) dias, a contar da data do recolhimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.</p>
<p>§ 4º - Lei complementar poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II.</p>		

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>Art. 25 Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:</p> <p>I - cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>II - cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e</p> <p>III - dois por cento a Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.</p>	<p>Art. 26 Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, ns. IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 21 - Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8º, n. II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de 10% (dez por cento), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.</p> <p>(renda e proventos de qualquer natureza; produtos industrializados)</p>
<p>§ 1º - A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada por lei federal, que incumbirá o Tribunal de Contas da União de fazer o cálculo das quotas estaduais e municipais, ficando a sua entrega a depender:</p> <p>a) da aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;</p> <p>b) da vinculação de recursos próprios, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para execução dos programas citados na alínea a;</p> <p>c) da transferência efetiva, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de encargos executivos da União; e</p> <p>d) do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as ondas de prestação de garantia.</p>	<p>§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 21 -</p> <p>§ 1º - A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
	<p>§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará, obrigatoriamente, cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 21</p> <p>§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital</p>
<p>§ 2º - Para efeito de cálculo da porcentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos artigos 23, § 1º e 24, § 2º, pertence aos Estados e Municípios.</p>	<p>§ 3º - Para efeito do cálculo da porcentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, § 1º, e 25, § 1º, letra a pertence aos Estados e Municípios.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 21</p> <p>§ 3º - Para os efeitos de cálculo de porcentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, n. II, a parcela distribuída nos termos do art. 20, n. II.</p>
	<p>Art. 27 - Sem prejuízo do disposto no art. 25, os Estados e Municípios que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, provenientes dos impostos referidos no art. 22, ns. IV e V, excluído o incidente sobre fumo e bebidas.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1965</p> <p>Art. 22 Sem prejuízo do disposto no artigo 21 os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 8º, n. II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1 DE 1968	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>Art. 26 - A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, mencionados no item VIII do artigo 21;</p> <p>II - sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica mencionado no item VIII do artigo 21;</p> <p>III - noventa por cento do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do País mencionado no item IX do artigo 21.</p>	<p>Art. 28 - A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:</p> <p>I - quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n. VIII;</p> <p>II - sessenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n. IX;</p> <p>III - noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n. X.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18, DE 1965</p> <p>Art. 23 - Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 16 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.</p>
<p>§ 1º - A distribuição será feita nos termos de lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, conforme os seguintes critérios:</p> <p>a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao item II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;</p> <p>b) no caso do item III, proporcional à produção.</p>	<p>Parágrafo único - A distribuição será feita nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecido o seguinte critério:</p> <p>a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao n.º II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;</p> <p>b) no caso do item III, proporcional à produção.</p>	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18, DE 1965</p> <p>Art. 23 - ...</p> <p>Parágrafo único - A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e à população das entidades beneficiadas e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.</p>
<p>§ 2º - As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item IX do artigo 21, do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.</p>		

X — *DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS NA CONSTITUIÇÃO*

Título I — Capítulo III

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

- I — os mencionados no item VII do artigo 10;
- II — a forma de investidura nos cargos eletivos;
- III — o processo legislativo;
- IV — a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União *e atribuídas aos municípios*;
- V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais *e municipais*, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;
- VI — a proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais;

VII — a emissão de títulos da dívida pública de acordo com o estabelecido nesta Constituição;

VIII — a aplicação aos deputados estaduais do disposto no artigo 35 e seus parágrafos, no que couber; e

IX — a aplicação, no que couber, do disposto nos itens I a III do artigo 114 aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete.

§ 1º. Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3º A União, os Estados e *os Municípios* poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

§ 5º *Não será concedido, pela União, auxílio a*

Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador e as do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado.

§ 6º O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 14. *Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios.*

Parágrafo único. *A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.*

Art. 15. *A autonomia municipal será assegurada:*

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais;

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua

competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidro-minerais em lei estadual; e

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Somente farão jus à remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3º *A intervenção nos municípios* será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

a) se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 4º O número de vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do município.

Art. 16. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3º Somente poderão instituir Tribunais de Contas os municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos.

PRIMEIRA PARTE
DOCTRINA E PENSAMENTO
DOCTRINÁRIO

SUMÁRIO: I - Município e Descentralização; II - Ação do Estado e Administração; III - Centralização e Descentralização; IV - Autonomia e Tutela Administrativa; V - Fundamento Econômico dos Serviços de Interesse Público; VI - O interesse de Serviço Público; VII - Estatização ou Municipalização; VIII - Ação do Poder Municipal; IX - Municipalização do Serviço de Interesse Público; X - Extensão do Direito Administrativo e municipalização.

I.- MUNICÍPIO E DESCENTRALIZAÇÃO

Não será nunca lugar comum afirmar: o *município* é conceito histórico. Mesmo no regime político de Constituições *rígidas*, o município se apresenta como célula de profunda autenticidade humana e social. Como instituição *romana* cresceu integrando a unidade do *Estado*. No Brasil, sofrendo subordinação econômica, somente poucas *comunas* floresceram e ganharam verdadeira *autonomia*. Não basta eleger governos municipais. Serão precisos recursos financeiros e planos para que os serviços públicos essenciais possam ser atendidos ou realizados.

Por isso, a idéia da *municipalização*, que é política, orgânica e constitucional, nunca encontrou os resultados práticos procurados. Há, entre nós, por deficiência de formação econômica, predominância da União Federal e dos Estados Federados. A complexidade de *Administração* trouxe quatro tipos de subordinação:

- a) de número eleitoral;
- b) de influência partidária;
- c) de mecânica administrativa;
- d) de inferioridade hierárquica na ordem política.

Alguns males nossos nascem precisamente disto: da incapacidade flagrante no uso da autonomia municipal.

No Império, os municípios eram impossíveis de serem bem governados. Dois fatores atuaram: a extensão territorial e a distância dos centros de orientação administrativa. Na República, outros dois fatores retardaram o desenvolvimento municipal: o caciquismo das chefias partidárias e a carência de meios próprios de sobrevivência normal. O critério *federalista* da Constituição de 1891 de nada adiantou. Nas demais *Cartas* o interesse na concessão da autonomia não passou de processo teórico sem a menor vinculação com as realidades locais. Na verdade ainda continuou assim depois das cartas de 1934, 1937, 1967 e da Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Res-salvando-se a curta fase em que vigiu, no seu alto espírito in-formador, a constituição de 1946.

Somente agora, muito recentemente, surgiu nova mentalidade na compreensão e trato dos problemas municipais. Inúmeros trabalhos surgem e surgiram demonstrando profunda preocupação de estudo. A "*Escola Brasileira de Administração Pública*" foi o marco. As teses sobre *administração* buscaram discussão científica. Alguns trabalhos interessantes foram publicados. Seus autores: Benedito Silva, Lordello de Mello, Affonso Almiro, Francisco Burkinski, Orlando M. Carvalho, Gustavo Lessa, Arruda Vianna, Rafael Xavier, Rômulo Almeida, M. A. Teixeira de Freitas, Francisco Brochado da Rocha. O Ministro Vitor Nunes Leal, na "*Revista Brasileira dos Municípios*", divulgou dois trabalhos técnicos de alta importância: "Restrições à Autonomia Municipal" (n. XIV, 1951) e "Leis Municipais" (n. IX, 1950). O grande interesse pela busca de subsídios estrangeiros, ampliaram o estudo do Direito Administrativo. Alguns nomes ficaram presentes em nossa bibliografia: Pedro Muñoz Amato, Hohn C. Bollens, Austin F. MacDonald, Thomaz Harrison Reed, Guido Zannobini, Leonard D. White, Natalio Muratti, Clodomiro Zavalia, Pendleton E. Herring. Releva notar que na Argentina de há muito existe a cátedra de *derecho federal y municipal*". O *município* ainda não está na história administrativa do Brasil. Quando lembrado se tomam os episódios de lutas políticas intestinas. Desaparece pela síntese dos acontecimentos nacionais (Ver Max Fleiuss - *História Administrativa do Brasil* - Rio, 1923). O D.A.S.P. lançou alentada obra com o mes-

mo título *História Administrativa do Brasil*. Nela o município se encontrou como fator *geográfico*. Como fator de *divisão* administrativa. Seus autores merecem nosso respeito. É preciso citá-los: Hélio de Alcântara Avellar, Alfredo D'Escragnolle Taunay, Vicente Tapajós, João Alfredo do Libânio Guedes e Joaquim Ribeiro.

Uma verdade se diga: o municipalismo *peninsular* ainda está presente no municipalismo *brasileiro*. Não evoluímos quase depois da herança recebida. O transplante da *Instituição* não alcançou a formação da *urbs* ou da *civitas* americanas. Não bastava aplicar regime municipal importado. A nação, procurando seus caminhos políticos, condicionada pelas mais variadas diversidades geográficas, abandonou o município pela *Corte* e depois pela *Metrópole*. Vivemos séculos procurando concordar com o gênio da organização latina. Nada mais que isto.

Mas estávamos na América cujas guerras de conquista passavam sobre as fronteiras geográficas. A unidade política não podia condizer com a unidade administrativa. Os aglomerados humanos esparsos não possuíam o sentido das coisas públicas. As determinações vinham do alto. Os dispositivos aplicados eram os contidos nas Ordenações. As diferenciações específicas faziam do sul uma civilização. Do centro e do norte outra civilização. Comparando o século XVII aceitava a existência de *municipalidades*. Não, como hoje se quer, de cidades livres.

Nunca houve identidade de ação entre a administração local e o poder central. Faltou-nos sempre fundamentos econômicos de caráter municipal. A absorção do município extinguiu-o como energia em suas fontes históricas originárias. Absorção que chegava de dois pontos: da Corte e da Província. O florescimento de determinados núcleos não justificava a atrofia da maioria das comunas brasileiras. A paisagem ainda

não mudou para quem conhece a vastidão do interior brasileiro. Com jurisdição local apenas, o município evoluiu sem condições econômicas de evolução. Na sua grande maioria continuam dependentes dos centros catalizadores, os municípios - capitais e, na maior distância, a União Federal.

- J. Guilherme de Aragão observa três fases na evolução político-administrativa do município brasileiro: a do predomínio da função judicial, na Colônia; a de separação entre a administração local e o poder central, a de absorção do município pelo poder central (Ver *Administração e Cultura* - Rio, 1951 - p. 191). Ver também FRANCISCO MACHADO VILA - *O Município no Regime Constitucional Vigente* - Rio, 1952. Não aceitamos Capistrano de Abreu quando afirma que "as primeiras lutas entre brasileiros e portugueses tiveram um caráter municipal pronunciado". (Ver *o Descobrimento do Brasil* - Rio, 1929 - p. 135). Não havia, para tanto, coincidência municipalista. A unidade de pensamento político não estava no interior. Estava no centro. Atuaram tão somente, valores emocionais latentes. A desordem municipal se fundava na ordem escravocrata. Há livros que podem ser consultados: CAIO PRADO JÚNIOR - *Evolução Política do Brasil* - S. Paulo, 1952; HÉLIO VIANNA - *História das Fronteiras do Brasil* - Rio, 1948; PEDRO CALMON - *História Social do Brasil* - S. Paulo, 1937; J.C. de MACEDO SOARES - *As Fronteiras do Brasil no Regime Colonial* - Rio, 1939. A evolução política não acompanhava o crescimento nacional. Havia indeterminações nas demarcações fronteiriças. Desde o tempo das "Capitanias" como escreve CLOVIS BEVILAQUA: "... porque o país não estava suficientemente explorado, para o levantamento da linha geodésica norte-sul e, em parte, porque essa indeterminação, convinha à política dos povos interessados" Ver *As Capitanias Hereditárias Perante o Tratado de Tordesilhas* - Apud *História Administrativa do Brasil* - Vol. I). Para os *bandeirantes* não houve princípio de fronteira e nem de jurisdição municipal. O município só existia como divisão administrativa teórica e sem características jurídicas ou naturais.

A realidade municipal somente agora está mais viva. Dependendo do que se ofereça ao *município* no sentido do for-

talecimento das bases nacionais. A história explica e justifica. Não resolve, porém, os peculiares interesses municipais. A sedimentação vem sendo lenta, mas constante. Não basta *descentralizar*. As instituições locais quando não progridem amarram o progresso do *todo nacional*. Vale a expressão: a *comuna é o Estado em miniatura*. Desde 1891 que estamos no mesmo lugar: apenas procurando repetir tudo quanto respeite o interesse municipal.

Hoje acreditamos em amadurecimento político dos municípios. Não de todos, está claro. Mas de imensa maioria deles não obstante estejam divorciados ainda do *poder central*. Assegurar, pela Constituição, a autonomia municipal não é dar solução aos problemas municipais. Os termos amplos das *Constituições* não transformaram a fisionomia da infra-estrutura municipal. A autonomia está apenas na aparência jurídico-constitucional. Todos os poderes virgens surgem de fora para dentro das comunas. O que vemos ainda? Autonomia contra autocracia.

O controle de força política realiza controle de força administrativa. De onde vem esse controle? Da União Federal e dos Estados Federados. No entanto, o município se constitui de três elementos que são incontestes: o *seu* território, a *sua* população e o *seu* patrimônio. A ingerência despótica dos governos estaduais nos assuntos municipais, possui uma razão de ser: está na pobreza das iniciativas de riqueza local. Praticamente não há para os municípios: nem domínio, nem gerência e nem livre administração do patrimônio municipal.

- Assim já dizia ARAÚJO CASTRO, repetindo Adams e Cunningham: "A comuna é, pois, o Estado em miniatura ou, por outros termos, uma das células de que se compõe o organismo

social" (Ver *A nova Constituição Brasileira* - Rio, 1936 - p. 114). Sempre a mesma preocupação de proteger o município sem nunca protegê-lo. O art. 68 da Constituição de 1891 dizia: "Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite o seu peculiar interesse". A Constituição de 1934, também no seu art. 13: "Os municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse". O art. 26 da Constituição de 1937 também repetiu: "Os municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse". Foram os mesmos os termos da Constituição de 1946. Veja-se um velho valioso livro: *Aarão Reis - Direito Administrativo Brasileiro* - Rio, 1923. Alcides Cruz, antigo tratadista ilustre, vai mais longe para afirmar: "Não há no direito público pátrio um conceito que defina o que seja o município". Ver *Direito Administrativo Brasileiro* - Rio, 1914 - p. - 124). Tãmanha era a confusão que escrevia o professor gaúcho: "Sem aplaudir a despótica ingerência dos governos estaduais nos assuntos do município até o ponto de lhes invalidar a plena autonomia, também não é possível conceder a ele um alargamento tão exagerado que vá ao ponto de elevar o município à altura do Estado, nas suas prerrogativas autonômicas" (ob. cit.-p. 127). Não se trata disso. Trata-se de dar aos municípios capacidade para ficar com aqueles serviços que lhes são próprios. Do contrário a célula não sobreviverá. Somente agora estamos começando a fazer aprendizagem da vida municipal. Trata-se de limitar, compreendendo o *caráter*, a *extensão* e a *natureza* dos problemas municipais. "No terreno da doutrina universal os problemas próprios da administração municipal aparecem perfeitamente caracterizados". (Ver Clodomiro Zavalia - ob. cit. - p. 37).

Distribuir funções não é dividir soberania. O problema de *governo* está na divisão científica do trabalho administrativo. Há conceitos que se harmonizam como expressões de procedimento social. São conceitos que formam o conjunto das atividades do Estado brasileiro: *descentralização*, *autonomia*, *autarquia* e *federalismo*, sem quebra na hierarquia política da ordem pública. O fenômeno necessário da descentralização não contrasta e nem se choca com princípios da soberania. Pelo

contrário: se harmonizam pela mecânica e dinâmica administrativa.

As *federações* não aceitam duas violências: a violência da concentração absoluta do poder político e a violência da centralização total dos negócios administrativos. Em tese: o Direito Administrativo não pode ser apenas considerado como produto de *legislação*. Deve também ser considerado como *ciência*. Daí, as implicações que resultam da incompreensão dos *atos* administrativos, que são *atos* de governo e de Estado, principalmente *atos* de sistema político e social. Não pode haver Estado sem administração pública, como é óbvio.

A descentralização não fica tão-somente nos limites eleitorais. Abrange áreas mais largas como fenômeno de desenvolvimento particular e local. Ela é política e institucional e pode ser administrativa, ao mesmo tempo. Para ser *administrativa* precisa apenas distinguir duas realidades: a realidade territorial e a realidade de funções. O direito de administrar-se a si mesmo compreende complexidades variadas de atuação constitucional na forma de como está o Estado organizado. As relações de vínculo jurídico permanecem: relações de coordenação e de subordinação.

- Aconselhamos: H. BERTHÉLEMY - *Traité Elementaire de Droit Administratif* - Paris, 1933; RODOLFO BULLRICH - *Principios Generales de Derecho Administrativo* - B. Aires, 1942; F.J. GOODNOW - *Politics and Administration* - N. York, 1914; W. B. MUNRO - *The Government of American Cities* - N. York, 1920. "Pode o Direito Administrativo ser considerado não só como legislação, mas também como ciência, embora seja inegável que tais aspectos mantenham certa conexão entre si e até possam confundir" (Ver JOSE CRETELLA JÚNIOR - *Da Codificação do Direito Administrativo*, - S. Paulo, 1951 - p. 21). Também: GASCÓN Y

MARIN - *Tratado de Derecho Administrativo* - Madrid, 1950 - Vol. I - p. 13. *Diríamos mais: Direito Administrativo é técnica, ciência e processo.* Nas federações cumpre salientar os três poderes: o federal, o estadual e o municipal. A descentralização se resume em ser: territorial e funcional. "Descentralização *autárquica* como chamam os italianos, ou descentralização *por serviço* como chamam os franceses, ela é, sem dúvida, o aspecto mais ressaltante das novas organizações administrativas. Pode-se dizer que esta descentralização caracteriza a estrutura do Estado moderno" (Ver OLIVEIRA VIANNA - *Problemas de Direito Corporativo* - Rio, 1938 - p. 48). Ainda é assim. Adolfo Posada foi precursor. Consulte-se: *El Regimen Municipal de La Ciudad Moderna* - Madrid, 1916. Também nosso CASTRO NUNES: *Do Estado Federado e sua Organização Municipal* - Rio, 1920. O problema municipal tem caráter político e social. Não é só departamental e administrativo. Ninguém nega: o município possui funções específicas próprias. Ver FREDERICO HERMANN JÚNIOR - *Funções Específicas dos Municípios* - São Paulo, 1945. A descentralização não é só aquela *delegada*, como quer Luís Delgado (Ver *Autarquias, Função Social e Aspectos Jurídicos* - Recife, 1940). Além de jurídica é natural, política e geográfica.

Centralização ou descentralização são fenômenos que devem ser pesquisados em termos de investigação jurídica. Pensar naqueles soberanos que faziam governo centralizando no poder pessoal os interesses públicos, será o mesmo que agora não acreditar na estrutura orgânica do corpo social em funcionamento. A natureza do corpo social é tão viva quanto a natureza do corpo humano. Não se trata de deixar livre as entidades locais. Trata-se de permitir que vivam naturalmente com base nos recursos nativos. A descentralização existe - é um fato natural.

Aceita a *descentralização*, quer política, quer social, quer administrativa, quer comunal, a *municipalização* surge como imposição de realidade ineludível. Para equilíbrio do

conjunto será preciso que as *partes* funcionem harmoniosamente. Ninguém poderá evitar a *pluralização* da autoridade e dos serviços públicos. Quando se fala em descentralização governamental ou administrativa, política ou territorial, é porque estamos diante de um quadro que põe à mostra sistema sensível de conjugação de forças sociais. O *município* é uma dessas forças.

Jamais será possível que *um órgão único* exercite todas as atividades estatais. Principalmente nas *federações* e nos Estados *compostos*. Atualmente até nos regimes políticos *unitários* a descentralização sobrepõe-se à centralização. Encarada a questão pelo aspecto prático observamos que somente *descentralizando* poderá o Estado abarcar com a responsabilidade de todas as funções jurídicas de governo politicamente organizado: as executivas, as legislativas, as judiciais, as administrativas, as jurisdicionais e as territoriais.

- ENRIQUE SAYAQUES LASO expõe com acuidade os conceitos comparativos de centralização e descentralização (Ver *Tratado de Derecho Administrativo* - Montevideo, 1953 - p. 204). "Descentralizar é pluralizar a autoridade" (Ver CIRNE LIMA - *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro* - Porto Alegre, 1939 - p. 137). "O Estado não é uma ficção" (Ver PRATES DA FONSECA - *Direito Administrativo* - S. Paulo, 1939 - p. 206). O município também não o é. "O Estado é um *organismo*, e não uma simples organização" (TITO PRATES - ob. cit. - p. 217).

A descentralização se processa por três modos: a territorial, por serviço ou burocrática e a institucional. "A descentralização *territorial* desloca o eixo da administração segundo um critério local, regional, geográfico. O território divide-se, então, em circunscrições, que servem de base a unidades administrativas, autônomas, capazes de reger os interesses próprios da população fixada nessa parcela territorial. No Brasil, a descentralização territorial se realiza por Estados, Distrito Federal, Territórios e Municí-

pios" (Ver TITO PRATES DA FONSECA - *Lições de Direito Administrativo* - S. Paulo, 1943 - p. 85). Há que pensar no princípio da relatividade humana, política e social (Ver JACQUES HODIN - *Relativité Humaine, Politique et. Sociale* - Monaco - Regain - 1963). O problema é de conhecimento das realidades políticas naturais. Também em economia a posição científica é a mesma: geografia econômica e economia geográfica se harmonizam. O "espaço" torna-se político, social e também econômico. Ver, para consulta: RENÉ COURTIN e PIÉRRÉ MAILLET - *Economie Géographique* - Paris, 1963. "Não esquecendo, sobretudo, que o direito como a política, é *corpo-realidade* - é ordenação normativa de valores estáveis e permanentes". (MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO - *Direito, Administração, Estado* - Curitiba, 1953). O ambiente físico cria condições econômicas e políticas, divide no sentido geográfico e administrativo. O *meio social* e o *meio físico* são forças catalizadoras com influência sobre o Estado e os *municípios*. Dois ambientes são distintos para o *homem*: o meio físico e o meio social. (Ver: JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS - *Instituições de Direito Público e Teoria Geral do Estado* - Curitiba, 1950). Veja-se, para debate, CARLOS OLLERO *Introducción al Derecho Político* - Barcelona, 1948. Será de dizer: "a autonomia administrativa é uma das várias modalidades possíveis de descentralização dos poderes públicos" (Ver O. GEORG GISCHBACH - *Derecho Político General y Constitucional Comparado* - Barcelona, 1928). Certo. Alguns autores falam em *sistema regionalista*.

Portanto: a descentralização se complementa pela municipalização. São fenômenos realidades afins na organização dos Estados modernos. Os regimes *centralistas* estão mortos para a prática do Direito Administrativo. O próprio Direito Constitucional de pós-guerra procurou não fugir mais às verdades *histórica, política e social*. As Constituições novas que surgiram mantiveram a clássica distinção entre os conceitos *dogmáticos* e *orgânicos*. No sentido de *organicidade* os critérios restritivos foram substituídos pelos critérios autonômicos.

As freqüentes comocões políticas havidas sob formas diferentes em regiões distantes do mundo, apontaram a inteligência da aceitação da *indivisibilidade* pela autonomia. Os focos

de agitação e desgoverno ganham gravidade quando se restringem as *autonomias locais*. Na organização do sistema do governo está o equilíbrio harmônico e de funcionamento das comunidades humanas. Vejam que a competência municipal é bastante extensa nos seus fins peculiares. *Autonomia administrativa* tornou-se expressão consagrada e não discutida por todas as formações políticas.

As *Constituições* como obra do indivíduo obedecem certos preceitos determinados por certas situações sociais e políticas. A extensão dos poderes de governo obriga a *racionalização*. A idéia *autonômica*, em princípio bastante confusa, teve origem no conceito de liberdade municipal. As raízes históricas e genuínas do regime local não estão propriamente na história, mas na geografia física de uma nação. Os conglomerados regionais ou locais com vida fazem administração natural pelo processo de execução daqueles serviços públicos que lhes são essenciais.

II.- AÇÃO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO

O conceito jurídico da atividade administrativa não se prende e nem se subordina mais às chamadas doutrinas relativas aos fins e objetivos do Estado. Próximos ao desfecho da tão falada crise do início deste século vinte, a visão positiva e científica dos problemas jurídicos sugere conhecimento de conjunto dos fenômenos da vida política.

Entre o exagerado dogmatismo dos que confundiam o poder estatal com certas imposições da realidade social e impunham o *direito* como norma de interconvivência política — verdadeira abstração metafísica da sociedade, — há posição intermediária muito mais justa porque não confunde o direito com a norma, e se afirma na noção do Estado como valor de cultura, investigando os fenômenos científicos do direito em sua concepção cultural.

O Estado vive das realidades intrínsecas. Não existe como consequência de *fato*, quando pode ser considerado *fato*. Há elementos próprios que contribuem para sua formação como força orgânica, política, jurídica e social.

Temos de acreditá-lo como ser vivente. Pressupondo a aceitação de estrutura toda peculiar. Pois o que preocupa nele é o estudo interpretativo da sua organização: a administração

pública como forma da sua atividade e capacidade de percepção dos fenômenos da vida política.

Pouco importa que a composição dos órgãos do Estado, as suas atribuições, as suas funções, o seu sistema jurídico, tenham que variar de acordo com as peculiaridades de sua estrutura. Na diversificação está a verdade institucional.

Com a profunda renovação processada nos quadros filosófico-científicos, caracterizou-se tendência para estabelecer uma concepção sistemática do mundo nas ciências da natureza. Considerou-se haver uma hierarquia de valores absolutos e relativos. "O conceito de direito é um conceito cultural, isto é, o de uma realidade referida a valores, ou, ainda, duma realidade cujo sentido é achar-se ao serviço de certos valores. Direito é, pois, a realidade que possui o sentido de estar ao serviço do valor jurídico, da *idéia* de direito. O conceito de direito acha-se assim dependente da *idéia* de direito" (GUSTAV RADBRUCH - *Filosofia do Direito* - trad. de Cabral Moncada - São Paulo, 1934 - p. 46). Ver GEORGIO DEL VECCHIO - *Filosofia del Diritto* - ed. de 1930. Direito é sentimento. Da mesma forma o poder, ou o Estado, que faz dele realidade concreta. Abandonou-se a noção apriorística das doutrinas metafísicas. Há que abranger a totalidade dos fatores que tornam essa *idéia* em sentimento. Dentro da sua personalização (no sentido com que emprega a palavra MEDINA ECHEVARRIA - *La Situación Presente de la Filosofía Jurídica* - ed. da Revista do Ocidente) estará o grau da responsabilidade. A personalização que não é mais que a identificação da pessoa com as suas atitudes de vida. Ver mais GEORGES GURVITCH - *Le Temps Présent et L'idée du Droit Social* - ed. 1932. Ver PONTES DE MIRANDA - *Sistema de Ciência Positiva do Direito* - Vol. 2. Apenas a teoria do Estado se aproxima da filosofia existencial da história. Morfologicamente, portanto, há o Estado. Consultar THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI - *Instituição de Direito Administrativo Brasileiro* - 1º Vol. - ed. de 1938. Sem negar que a sua atividade pressuponha certas contingências de ordem política. Sem negar que o agrupamento de homens, de indivíduos, seja uma imposição de sua própria natureza, e também de contingências físicas e morais

que levam todos os elementos afins a se unirem. Ver os subsídios trazidos por LEON DUGUIT - *Les Transformations du Droit Public* - ed. Armand Colin - Paris, 1915.

Nada mais claro: as múltiplas direções do pensamento político, que se observam nas sucessivas décadas da evolução histórica da espécie humana, não só abrangem o indivíduo isolado, suas condições fundamentais de existência, mas o Estado como organização que o representa coletivamente ou agrupado.

Bastante achegados ainda da tradição política contemporânea, não será difícil distinguir a olhos nus, que o fundo de quase todas as especulações filosófico-jurídicas, e que vieram para consolidar a filosofia do direito em nosso tempo, há a preocupação exclusiva da terminologia: Estado obreiro, social, do trabalho, democrático, fascista, autoritário, nacional, soviético.

Pois bem: ao lado dessas doutrinas complexas, cujo immediatismo desmerece a determinação histórica do Estado, desenvolve-se outra corrente de pensamento, tendente a aceitar a realidade do *fato*, o direito como fato social, o Estado como *fato* jurídico e social.

Ora, se se considerar o direito como a estrutura orgânica do *fato*, o Estado será no caso a superestrutura, como o indivíduo a infra-estrutura: mesmo considerando o Estado como organizado da sociedade civil, ou então confundindo o Estado com a sociedade civil.

- Consultar ALOIS DEMPFF - *Filosofia de la Cultura* - trad. de Pérez Blanco - Madrid, 1933 - págs. 113 a 164. Em parte: só a vontade do Estado pode criar o direito. Porque nem todo direito é produto da vontade espontânea do Estado: aqui

apenas fica o elemento revelador. Antes do Estado, há o fato, o acontecimento. Sem dúvida que o próprio Estado é o fato. Do contrário não prevaleceria nas determinantes da vida em comum. E direito não possuiria valor como resultado absoluto do indivíduo ou do Estado. Pensa o socialismo e Karl Marx (Ver PAUL LOUIS - *Les Idées Essentielles du Socialisme* - ed. Reviè - Paris, 1931). O seu maior valor está no sentido de relação. A ordem jurídica não passa de repercussão legal de fatos vitais em seqüência. A sociedade em si é o fato permanente. O direito é relação de ordem na manifestação da variada atividade humana. ARTURO LABRIOLA - *Essais Sur la Conception Matérialiste de l'Histoire* - trad. de A. Bonnet - ed. Girard, Paris, 1928. No entanto, a idéia de direito não pode ser diferente da idéia de justiça (RADBRUCH - ob. cit. - p. 46). Surge o imperativo do sentimento. Há o condicionamento a uma realidade que é a razão da existência coletiva: a justiça pela eqüidade como forma da justiça, na expressão de Aristóteles, e admitida por Radbruch. Vemos que é a concepção de Estado que sempre se concilia com as imposições da autoridade e da liberdade. (MIGUEL REALE - *Teoria do Direito e do Estado* - ed. Liv. Martins - S.Paulo, 1940 - p. 326). Como pessoa jurídica destinada a realizar o bem-comum, ou seja, "a realizar o conjunto das condições sociais de uma vida plenamente humana", não poderá deixar de observar em cada indivíduo, uma pessoa jurídica dotada de liberdade. Ainda recentemente Miguel Reale - *Il Diritto Come Esperienza* - Trad. Ital. - Milão, 1973.

O panorama que o mundo moderno oferece é de tal forma contraditório que todas as soluções novas trazem o sabor da palavra salvadora. À vista da contínua gravidade da situação internacional, da confusão dos valores de vida — todos compreendemos a necessidade da regulamentação disciplinadora da liberdade de comércio e das conhecidas liberdades públicas.

Vamos encontrar o Estado pela sua administração, no exercício pleno do poder de política e de polícia. Buscando competência não só para regular o comércio interno, mas também para impedir as oscilações fatais do mercado. Exercendo

assim a sua função de maior responsabilidade administrativa.

O velho jurista pretenderia evidenciar esse fenômeno do Estado pelas suas manifestações jurídico-normativas. Hoje, definiremos seu limite pelo grau de força e pela capacidade em estender a sua iniciativa até os pontos mais distantes do *bem público*.

Considerando os elementos por que se caracteriza o fenômeno, o Estado não será nunca sistema geral de leis ou normas para se tornar em realidade cultural, imanente das condições determinantes da própria natureza social do homem.

· Liberdade e soberania se conjugam. Realmente são dois *momentos* do direito, sem cuja apreciação funcional não nos seria dado penetrar na essência de todo e qualquer processo jurídico (Miguel Reale - ob. cit., p. 327). Há que compreender a *importância* do homem e a *importância social* do homem: o homem isolado e o homem agrupado. Desde que o Estado seja considerado unidade de ordem, o seu conceito não pode fugir à concepção que o explica e justifica como de longa elaboração cultural. Eis a conclusão que só impõe sem restrições de ordem científica: "a personalidade jurídica do Estado e a sua soberania são aspectos de uma mesma realidade; soberania é o direito da pessoa do Estado, Estado é pessoa dotada de soberania" (Reale - o.cit. - p. 319). A soberania dá forma de pessoa jurídica ao Estado. Considera-se a afirmação do *eu* do Estado, na análise de Orlando (Ver *Primo Trattato completo di Diritto Amministrativo Italiano - Con la collaborazioni di altri giureconsulti italiani* - Introd. - p. 17). Nesse plano exerce a administração aquele seu objetivo funcional, quando cria, reconhece, extingue ou modifica situações jurídicas. Daí Leon Duguit conceituar o ato administrativo, como condição de uma situação jurídica (Ver *Droit Constitutionnel* - 2^o Vol. - Boccard - 4a. ed. - Paris, 1923).

Aceitando a permanência ativa da liberdade ao lado do poder de soberania, reconhecemos que gradativamente se vai

acentuando a noção prática da responsabilidade social e jurídica.

Como nas primeiras organizações humanas de que temos notícia, os direitos e as obrigações seguem uma fórmula coletiva. O conceito de sociedade não foge do sentido genérico: mesmo para aqueles que forçam a crença na existência de uma sociedade natural, consolidada nos elementos biológicos da família organizada.

Quanto ao indivíduo, é simples contribuição importante de unidade para a ordem social. Se o direito — vamos acreditar — é ordem de relações sociais, o valor *pessoa humana* se afirma no limite daqueles outros valores, que surgem quase espontaneamente da vida em comum.

Trata-se, portanto, sem tergiversações, de penetrar o justo sentido valorativo da lei e na verdadeira função de governo: enquanto as leis forem feitas para o homem e a função de governo continuar a ser uma função exclusiva de Estado.

Aqui, sem dúvida, reside o mérito das modernas elaborações constitucionais: a iniciativa individual, compreendida no valor de criação, de organização e de invenção do indivíduo; a intervenção do Estado no domínio econômico para naturalmente suprir as deficiências da iniciativa individual.

A lei não será mais que o ato político normativo emanado do poder de Estado, com o caráter de norma geral, abstrata mas coercitiva, tendo como objetivo fundamental o ordenamento da vida em comum. Não cria direitos para o indivíduo quando esses direitos não correspondem a obrigações. Mas quando cria direitos se dá ao dever de respeitá-los, protegê-los e tutelá-los.

Toda a conhecida filosofia dos valores, que possui Gustav Radbruch como orientador mais perspicaz, procura sentido buscando precisamente conveniência científica de distinguir *ser* e *dever ser*, *natureza* e *cultura*. O institucionalismo, à maneira de Leon Duguit, não obstante as grandes amarras que o ligam ao neokantismo dos Cohen e Natorp, também procura, da investigação da origem dos fatos sociais, imprimir cunho de certa positividade às criações de lei. A diferença reside no interesse de Duguit se firmar na idéia de grupo, ao passo que Radbruch, mais integralizador, acredita na significação da realidade do pensamento. Doutrinação que o direito constitui um dos grandes capítulos da ciência da cultura, aconselha o seu estudo do ponto-de-vista dos valores a que se acha ligado em face do mundo do *dever ser*. Trata-se do conhecimento jurídico de uma relação entre coisas e não do conhecimento das coisas em sua limitação natural. Veja-se Radbruch - ob.cit. - São Paulo, 1934. Duguit - ob.cit. - Boccard - Paris, 1923. Miguel Reale - ob.cit. - São Paulo, 1940. Na filosofia, o enigmático transcendentalismo de Windelband e Rickert, sugerindo uma interpretação para o sentido da vida, abre caminhos novos ao jurista que das instituições anseia tirar conceitos. Penso residir aqui a razão por que nem Marx nem Engels se haja interessado pelo problema do direito. Afirma o próprio Anatol Rapport que "há pouco se despertou entre os marxistas o interesse por questões de filosofia do direito" "*Die Marxistische Rechtsauffassung*" - Riga, 1927). O direito não seria mais, como o Estado, que consequência natural da força política. Ora, continuamos frente ao mesmo problema - frente a fenômenos que ainda buscam sua conceituação ideológica. Já afirmávamos: não há limite para o poder de Estado face dos grandes interesses coletivos. Estado e direito confundem-se. Precisamente, na ligação da política ao fenômeno da economia, vamos encontrar o aspecto característico da morfologia social dos tempos modernos (MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO - *Os Serviços de Utilidade Pública* - Curitiba, 1940). Os adeptos do marxismo, em absoluto, na sua inconveniente fidelidade ao grande mestre, denegaram importância ao conhecimento de relação entre as coisas, para ficarem no simples conhecimento das coisas em si. Reale escreve com acerto: direito é, essencialmente, na ordem das relações sociais segundo um sistema de valores reconhecido como superior aos indivíduos e aos grupos (ob.cit. - p. 9). A Constituição Brasileira não desvirtua este grande sentido de fi-

nalidade: patrocina a iniciativa individual e favorece a intervenção do Estado no domínio econômico. Também outras leis constitucionais (Ver MIRKINE GUETZEVITCH - *Las Nuevas Constituciones del Mundo* - 2^o ed. Esp. - Madrid, 1940). A preocupação apriorística do indivíduo ou do grupo levou o doutrinador político a exageros que chegam agora ao seu terrível extremo. Há sempre erro em se forçar o deslocamento de fenômeno jurídico de filosofia para a história.

Fixada a necessidade da aceitação de certa e determinada ordem jurídica, para ser possível a vida em sociedade, ficam estabelecidas restrições cuja natureza é de essência do próprio direito.

A ninguém é possível agir como melhor lhe aprouver. A conduta individual é disciplinada com relação aos direitos de terceiros, condicionada aos interesses alheios, visando a proteção dos direitos de cada um.

Aqui encontra razão científica o conceito da responsabilidade. Da responsabilidade em sua interpretação clássica e com fundamento na culpa: da responsabilidade extracontratual e que extravasa às disposições da lei civil.

Responsável é o indivíduo, quando da prática de ato considerado ilícito. Passível é de culpa, quando viola o direito de outrem. Ou quando o seu ato produz danos a terceiros. Ou mesmo quando exige reconhecimento de direitos, que se lhe devem ser atribuídos por força da lei.

A responsabilidade se afirma no limite da competência de cada qual, em exercitar os atos necessários à manutenção e respeito dos direitos que lhe são próprios. Tanto da parte do indivíduo como da parte do Estado. Tanto da parte do indivíduo isolado como da parte do indivíduo agrupado.

Toda e qualquer responsabilidade decorre dos princípios que positivam a função exercida pelo particular ou pelo Estado. Esse, o Estado — à altura do sentido genérico que a palavra possa inspirar — naturalmente também possui o seu limite de responsabilidade. No que concerne às suas atribuições vitais — não funções — responde pelos seus atos, tanto quanto o indivíduo ou o particular que os pratique em detrimento do interesse de terceiros.

O Estado que possui como objetivo o *serviço público*, o serviço público em qualquer das suas modalidades — a satisfação das necessidades coletivas, como se diz — na impossibilidade de tudo prever, na impossibilidade de transformar em lei escrita os casos concretos — cria exigências que se lhe atribuem como direitos, e reclama para si próprio o sistema de uma organização especial, que possa corresponder à unidade natural dos seus propósitos políticos.

- A ordem jurídica impõe aos homens para ser possível a vida social, um certo número de restrições às suas atividades. A ninguém é lícito agir como lhe aprouver, tendo em vista exclusivamente os seus interesses pessoais. A conduta do homem é, conseqüentemente, disciplinada e restringida, atendendo aos interesses alheios, na justa proteção dos direitos de cada um. Sendo, porém, inevitável o entrecchoque de direitos e interesses, em virtude da multiplicidade cada vez mais crescente das atividades humanas, a lei, na sua missão protetora dos direitos, desdobra-se em medidas reguladoras e acauteladoras desse embate inevitável (ALVINO LIMA - *Da Culpa ao Risco* - S.Paulo, 1938 - p. 34). Outro não foi o pensamento que inspirou nosso legislador. O art. 159 do Código Civil é bastante claro: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Da mesma forma o art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem, permitia ao Estado intervir até na propriedade privada — violando, portanto, um direito consagrado — mas sob pena

de justa e prévia remuneração. Mais tarde, o Código Napoleônico afirmava: "Qualquer fato do homem causando prejuízo a outrem, obriga aquele, por cuja culpa adveio, à reparação". O Estado encarado civilmente, não foge ao imperativo dessa disposição, porque o que ela visa é ao dano causado e à sua reparação (Ver MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO - *Autarquias Administrativas* - São Paulo, 1939 - p. 114). Veja-se JOSEPH RUTSAERT - *La Fondement de la Responsabilité Civile* - Bruxelles - Paris, 1930. MÁRIO COZZI - *La Responsabilità Civile per Danni da Cose* - Padova, 1935. Ver PAUL DUEZ - *La Responsabilité de la Puissance Publique* - Paris, 1927. Consultar em parte, AMARO CAVALCANTI - *Responsabilidade Civil do Estado* - Rio, 1905. - Também HENRI LALOU - *La Responsabilité Civile* - Paris, 1928. Aceitemos que a responsabilidade possa estar nos limites da reparação. Mas aceitemos a responsabilidade mesmo dos atos praticados de livre consciência jurídica e com a intenção de intervir ao patrimônio alheio. Continuamos dentro em o mesmo processo de uso normal de direito. E temos o ato lícito, colidindo com o direito de terceiros, produzindo dano direto ou indireto, e a obrigação conseqüente de indenizar os prejuízos provenientes desse dano direto ou indireto. Aconselhamos para o estudo e discussão do assunto: GEORGES RIPPERT - *Le Régime Democratique et le Droit Civil Moderne* - Paris, 1936.

Ajustando a produção, o comércio e o consumo, os valores de riqueza coletiva, ao bem geral — o que se quer é tutelar o que seja de benefício público ou então do público.

Nunca os interesses gerais de uma coletividade encontram apoio no direito — desde que o direito divorciado da política e da economia se restrinja a simples casos de manutenção da *sua* ordem interna ou externa, nacional ou internacional.

Esqueceu-se o Estado, como representante por excelência dos interesses totais, com a sua função de predomínio e vigiância, com a sua competência para gerir o patrimônio coleti-

vo, e juridicamente bem interpretar sua personalidade na vontade de realizar o que é da aspiração comum.

Desde que o Estado conceitue e defina um objetivo qualquer, destina-se à sua guarda mesmo que lhe seja indispensável conceder um pouco da sua autoridade, delegar bastante da sua soberania, outorgar alguma parte do seu poder tutelador.

- Divergem os métodos e processos de interpretação do fenômeno *Estado*. No entanto, o que se pretende é não confundir objetivos. A finalidade que se quer atingir é a mesma. O Estado seja esta ou aquela a sua configuração, como fato social se evidencia como valor de ordem moral, cujo substrato corresponde a certo ordenamento político-jurídico. Assim é que cabe ao Estado a direção suprema dos negócios públicos (JOSEPH BERTHELEMY - *Traité Elementaire de Droit Administratif* - 1^o ed. - Paris, 1926). Estado, de fato social, transforma-se em governo. Ao poder de governo, ou poder de Estado, compete a caracterização das idéias mestras que impõem destino a uma coletividade, orientam politicamente a nação, nesse ou naquele caminho. Logo, à administração (poder de governo) cabe efetivar em realidade as idéias, convertê-las ao praticismo no funcionamento dos serviços públicos. Há a vontade política antes da ação política. Não mais se exige que a execução da vontade do Estado esteja submetida ao controle de órgãos ou órgão que exprime o que é chamado de *vontade do Estado*. A expressão *vontade do Estado*, e a sua exteriorização, vem condicionada à série de valores que correspondem às necessidades, mediatas e imediatas, de vida, de subsistência em qualquer dos seus aspectos. Toda responsabilidade — já que não é possível acreditar na administração irreconciliável com o sentido da liberdade humana — está no controle do exercício de poder e na capacidade disciplinar, de direção ou de previsão, que não permite abusos que possam ou venham ferir o equilíbrio da harmonia social. Nem tudo, neste mundo, corresponde aos limites de uma disposição legislativa. O *war power* traça as grandes linhas em que o Estado estabelece o grau da sua capacidade de ação. A natureza de toda e qualquer ação administrativa, ação política, de Estado é social e não somente jurídica (mesmo para Alcides Cruz — cuja opinião ainda constitui elemento de consulta — Ver *Direito Administrativo Brasileiro* - 3^o ed. - Liv. Franc. Alves - Rio, 1924). Não há a

indispensabilidade da limitação pública ou privada para atos da alçada ou competência política do Estado. Do exame da sua competência, dos dados que a própria realidade possa sugerir, e da análise dos direitos que se afirmam lesados, parte a noção que possamos ter da sua responsabilidade e correspondente obrigação de saldar os danos causados. Já que o *seu* direito se apresenta em contraste com o direito particular. Não estamos mais no período da Idade Média, onde mesmo o direito germânico não estabelecia diferença entre as faculdades privadas e públicas — aquela diferença que surge como atributo jurídico inerente à própria pessoa e a caracteriza (Ver FRITZ FLEINER - *Instituciones del Derecho Administrativo* - Labor - Madrid, 1933 - p. 25). Há apenas a limitação legal. Consultar: MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO - *Fundações e Empresas Públicas* - São Paulo, 1972; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO - *Prestação de Serviços...* - São Paulo, 1973.

Importa aqui em sentir e compreender a conveniência de se permitir o bem estar do maior número possível de cidadãos.

Dentro dos limites jurídicos ou dos recursos naturais que a lei favorece, a intervenção da autoridade na esfera privada é ato normal que não subentende qualquer violação da ordem estabelecida, nem a suposição de atentados a direitos que são garantidos por imposição expressa de lei escrita.

Sem dúvida que o problema fundamental, surgido da sistematização atual do Direito Administrativo, se circunscreve à discussão dos motivos que permitem a intervenção do Estado em cada uma das esferas da vida jurídica.

Toda importância que assume essa disciplina no mecanismo de governo do Estado encontra raízes na pesquisa dos elementos justificantes que autorizam a penetração no limite do particular, ainda que o objetivo seja de regulamentação, de normalização ou ordenação das atividades estranhas ao interesse público.

Mas o que se pretende como firmado e já discutido, orienta em o sentido de saber o que o Estado possui como direito de realizar, em benefício do bem estar social e humano.

Até ontem, ficávamos, na investigação da origem dos elementos que seriam indispensáveis ao Estado, para organizar-se em relação dos seus fins essenciais de vida.

Daí, essa característica tão em foco do Estado moderno (ou atual) — característica que surge como integrativa da própria ordem dos princípios políticos, e que justifica para o Estado a urgência dessa extensão sempre crescente das suas atribuições normais.

- Pelo objetivo do *bem público* permite-se tudo prever. Veja-se, a exemplo, o pensamento de Cönnner: o que preocupa é o poder governativo possuir elementos para evitar males futuros, nem que seja abstraído-se completamente da sua função jurídica (*Handbuch des Deutschen Gemeinen Prozesses* - II - p. 44 - apud Fleiner - ob.cit. - págs. 27-8). Até onde poderá ir o Estado em benefício do bem-estar social humano? Uma pergunta de cujas respostas podemos obter inúmeras contraditoriedades e maior número de oposições às formas definitivas de certos textos legais. Que faz o governo em favor da *salus publica*? Até onde chega o alcance do *promovendi salutem publicam*? Veja-se outro clássico das investigações jurídico-científicas; PUTER (*Institutiones Juris Publici Germanici* - p. 382 - apud LUDWIG SPIEGEL - *Derecho Administrativo* - Ed. Labor - Trad. de Francisco J. Conde - Barcelona, 1938 - p. 18). Serve-nos a lição da experiência científica de um Roger Bonard: "*une caractéristique de l'Etat moderne est l'extension croissante du domaine de ses attributions*" (*Précis de Droit Administratif* - R. Sirey - Paris, 1935 - p. 11). Mais Fleiner: "...esforçaram-se sistematicamente em ampliar a esfera de influência do poder público, aumentando sua potencialidade econômica e fazendo valer a influência do Estado" (o.cit. - p. 99). O mesmo já tivemos oportunidade para escrever: "No terreno puramente econômico a surpresa atingiu as raias do formidável. O limite legal de funções não permitia o controle positivo de aproveitamento do patrimônio público. A guerra de 1914 e o transtorno da situação política e econômica forçou o Estado a tomar medidas mais objetivas para o aumento indispensável

do círculo das suas funções públicas. Iniciou-se a fase da intervenção normal na vida econômica, a colaboração de outras normas administrativas para outras formas de atividade da administração pública, aumentando, assim, gradativamente, a esfera de influência do poder governativo, no sentido de satisfação das necessidades de equilíbrio político e econômico" (Vide *Serviços de Utilidade Pública* - ob.cit. - p. 53). Para melhor ilustração, veja-se HAROLD J. LASKI - *Communism* - Will & Norgate - Londres, 1927; PAUL APLERT - *L'Economie Organisée* - Gallimard - Paris, 1923; W.F. Willoughby e L. Rogeres - *An Introduction to the Problem of Government* - New York, 1924; JOSÉ DE LA VEGA - *Democratie et Sovietisme* - Marcel Girard - Paris, 1931; FRANKLIN DELANO ROOSEVELT - *Looking Forward* - J. Day Comp. - New York, 1933; e HAROLD J. LASKI - *Derecho e Política* - trad. Esp. - Ed. Derecho Privado - Madrid, 1933.

Se a soberania não fosse condição da existência do Estado, idéia-força que movimenta sua vontade, capacidade de autodeterminação por direito que é exclusivo — poucos elementos restariam ao cientista do direito, para estruturar aqueles princípios que o tornam público ou privado, externo ou interno, ou, em relação aos seus objetivos, mais conforme a eles quando em ação, quando em atividade, quando dinâmico ou em movimento.

Não há, por assim dizer, o que comumente costumamos chamar de direito novo ou direito velho. Há concepções jurídicas diferentes, algumas vezes produtos de movimentos revolucionários, que deixam crer na sucessão de princípios para a conformação de uma ordem jurídica total e integralmente modificada. A energia de reação, a força de resistência é o Estado. Não o Estado como simples entidade abstrata, mas o Estado soberano e no exercício exato do seu poder de soberania.

Permanecessem as exigências de natureza pública não obstante a diferença de distância geográfica ou tempo, fácil seria impor limites ao exercício do poder governativo e conceituar o Estado, penetrando a matéria que o compõe, sua essência, seu conteúdo.

No entanto, bem o sabemos: toda atividade, quer política quer social, quer jurídica, é conseqüência lógica do seu objetivo. Importa em conhecer e classificar os fins das atividades normais do Estado, antes de investigar qual a relação ou a estrutura que lhe é peculiar, ou peculiar a esses fins, que não raras vezes, podem surgir divorciados do que dizem ser os seus objetivos — objetivos do Estado.

Não será de outra maneira que a fórmula da responsabilidade do Estado alcança seu conceito fundamental e jurídico. A solidariedade imediata que se estabelece não prejudica a revelação da culpa subjetiva, nem desloca o ato do Estado do que possa ser considerado condição da sua existência.

O que há para estabelecer, antes de mais nada, é a necessidade do contato permanente do poder público com a coisa administrada. Ter-se-á que atender aos interesses que defluem do mesmo objetivo, tanto esse objetivo seja de ordem pública como de relação de ordem privada.

Não fora a identidade com a necessidade comum, geral, não seria nunca próprio solicitar a intervenção do Estado, ou provocar sua manifestação pública de vontade. O que exige nossa acuidade doutrinária para melhor percepção do fenômeno é a indispensabilidade em assegurar a eficiência e regularidade de uma prestação de serviço, que se faz imperiosa porque se integra, parcial ou totalmente, nos elementos de subsistência da vida coletiva.

Onde predominam os elementos de interesse público, está claro que o direito privado não oferece soluções reais para solucionar os problemas que surgirem e solicitarem a interferência da administração ou do poder administrativo. Será de todo inútil fazer e criar direitos em oposição à fatalidade das coisas.

O que se tenta é estabelecer apenas juridicamente as formas de exercício da soberania — desde que se considere a soberania como atributo e conteúdo do fenômeno *Estado*. No entanto, sabemos, ela é a condição da existência do Estado ou capacidade própria, de autodeterminação por direito que se diz exclusivo (Haja vista a opinião de JELLINEK - *L'Etat Moderne et Son Droit* - apud MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO - *Autarquias* - ob.cit. - p. 21). Se tudo gira em torno do Estado, em conquista dessa força soberana ou da soberania, o direito é sempre o direito. Conosco está Tristão de Athayde: "As revoluções sociais julgando criar um direito novo, não fazem senão pôr em prática a concepção jurídica que, em grande parte, as provocou. Assim é que se a revolução francesa criou o Código Napoleônico, nasceu ele essencialmente do individualismo jurídico do século XVIII, que refletiu, no campo do direito, a concepção filosófica racionalista desse século. E o mesmo vem suceder com a revolução russa, cujos juristas pretendem criar ou já ter criado um *direito soviético*, ao menos provisório, e que no entanto vem apenas realizar, em parte, o materialismo jurídico dos doutrinários que a prepararam" (Ver *Introdução ao Direito Moderno — O Materialismo Jurídico e suas Fontes* - 1a. parte - Rio, 1933 - p. 51). Adotando-se essa sistemática, os fatores sociológicos de *tempo* e *espaço* imprimem às conclusões, mesmo científicas, certa peculiaridade que não podemos em absoluto, deixar de levar em consideração. "As exigências de ordem pública mudam conforme as épocas e os países", escreve FLEINER (ob.cit. - p. 321). Salvaremos essa diferença do estudo e análise dos objetivos e da observação da atividade que é dominada pelo espírito de interesse público. "Importa, em consequência, conhecer e classificar os fins das atividades racionais do Estado, antes de pesquisar qual seja o conteúdo..." (TITO PRATES DA FONSECA - *Direito Administrativo* - Ed. Freitas Bastos - Rio, 1939 - p. 33). Para chegarmos à responsabilidade - à responsabilidade que decorre de ato legal, ou ilegal, que redunde em dano positivo de terceiros - há que compreender a razão do ato do Estado, e mais que a razão, os objetivos que se pretendiam com essa prática legal ou ilegal. O texto do art. 15 do Código Civil Brasileiro é claro e não admite, como parece, contraditoriedade na interpretação. Outro fato é a solidariedade estabelecida pelas Constituições de 1934, 1937 e 1946, onde não desaparece o característico da responsabilidade. A solidariedade, estabelecida pelas Constituições de 1934 e 1937, não altera, em meu entender, a culpa subjetiva estabelecida. Vários têm sido os esforços, no sentido de assentar, no Brasil, a teoria da culpa objetiva, o risco integral. Mas esse esforço construtivo, que

está por alcançar segura meta, terá de atender ao aspecto jurídico, que oferece o Estado novo (quer dizer atual). Não se principia pelo resumo". (PRATES DA FONSECA - ob.cit. - p. XIV). O poder público, pois, agindo em nome do interesse público, e livre, por conseguinte, de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas administrativas, mediante compensação, quando justa, tal é, tal deve ser — e tal tem de ser — o princípio básico do Direito Administrativo, a pedra de toque de todas as suas regras e soluções, porque a ação administrativa não deve ser detida senão por anti-socialidade. (Ver ODILON C. ANDRADE - *Serviços Públicos e de Utilidade Pública* - Liv. Acadêmica - S. Paulo, 1937 - págs. 148-9). "Queiram ou não queiram, a doutrina e a jurisprudência, o princípio há de predominar mais dia menos dia, como aferidor das soluções de Direito Administrativo, porque é inútil fazer direito contra a realidade das coisas e essa realidade é que o vem impondo, como vimos, por exemplo, na manifesta rebeldia dos serviços públicos e de utilidade pública à disciplina e formas do direito privado" (idem - ob.cit. - p. 149). A situação de liberdade natural, em que o homem preexistia, desconhecia os princípios da justiça. Todo direito nasce livre (?). Rousseau e Manólesco seriam dois pontos distantes a se buscarem na aproximação que identifica imposições reais e transforma a força em direito, no intuito de produzir a autoridade.

Temos, portanto, e em consequência, o Direito Administrativo, com o seu objetivo firmado na necessidade jurídica de realizar, com o auxílio de regras justas mas flexíveis, adaptadas ao meio ambiente social, a organização daquelas instituições de serviços comuns, no sentido que o Estado possa contribuir para o bem coletivo, na medida de suas possibilidades legais e na medida dos limites que o tornam em entidade de direito público, poder soberano e político, ao mesmo tempo.

Ressalta, pois, o caráter de uma disciplina plenamente autônoma, um sistema de normas a que se atribuem prerrogativas autoritárias com que se possam regular princípios que se tornaram insubstituíveis para a satisfação direta e imediata das necessidades coletivas. Em resumo: o conjunto das regras relativas ao serviço

público — ao serviço público em seus diferentes aspectos — envolvendo indivíduos e coisas.

Procura-se claramente submeter ao poder de Estado todo o ordenamento jurídico que possua relação de interesse público. Caracterizar, assim, uma determinada ordem social, coletiva, do indivíduo e dos grupos organizados. Desde que a democracia se efetiva, como o próprio nome já indica, na base ou com base na soberania popular, a formulação do Estado não buscará outra finalidade que não aquela melhor capaz de conciliar o interesse do cidadão com o interesse do grupo e da sociedade.

Não é sem razão que o estudo do Direito Administrativo depende previamente do conhecimento da estrutura do Estado. Como pessoa jurídica, e pessoa jurídica de direito público, com atributos próprios realizados em função de direitos e obrigações — sua capacidade de ação legal não só mantém a continuidade do princípio jurídico, mas atrai para o Estado, em relação da sua peculiar capacidade de querer, a recíproca da responsabilidade — o que quer dizer a obrigação de ressarcir o dano causado pela prática de ato inerente à sua capacidade (personalidade) e efetivado como pura manifestação de vontade.

- Para J.P. Ramos o "direito administrativo tem seu fim na capacidade jurídica de estabelecer por meio de regras justas e flexíveis, adaptadas à realidade social, a melhor organização jurídica das instituições, no sentido de que o Estado contribua para o bem comum na medida dos limites que circunscrevem seu verdadeiro conceito jurídico" (Ver *La Concesión de Servicios Públicos* - Ed. J. Menéndez — Buenos Aires, 1937 - p. 3). Adquire, para nós, bastante clareza, a opinião de Marcello Caetano: "... definiremos o direito administrativo como o sistema de normas a que atribuem prerrogativas de autoridade e regulam o seu exercício para satisfação direta e imediata das necessidades coletivas". (Consultar *Manual de Direito Administrativo* - Univer-

sidade - Ed. Lisboa, 1937 - p. 42). Não convém isolar a contribuição do grupo e dos indivíduos, ou então dos indivíduos e coisas (Veja-se GASTON JÈZE - *Los Principios Generales del Derecho Administrativo* - Trad. de Garcia Oviedo - Ed. Reus - Madrid, 1928 - p. 30). Verifiquemos: "Se a democracia quer ser efetivamente o que seu nome indica, isto é, a soberania do povo, a organização do Estado terá que cuidar-se para que a vontade popular possa manifestar-se de maneira, não somente fictícia, senão real, no atuar de cada um dos seus órgãos, ainda os mais ínfimos" (lição de ADOLFO MERKI - *Teoria Geral del Derecho Administrativo* - Ed. Rev. de Derecho Privado - Madrid, 1935 - págs. 433-4). Senão outro motivo porque o estudo do direito administrativo depende precipuamente do prévio conhecimento da estrutura do Estado (Ver J. RODRIGUES VALLE - *Curso de Direito Administrativo* - Ed. Coelho Branco - Rio, 1941 - p. 45). "Estrutura que o qualifica pessoa jurídica capaz de direitos e obrigações". A essa medida de direitos e obrigações é que se chama capacidade, distinta da personalidade" (J. GUIMARÃES MENEGALE - *Direito Administrativo* - Metrópole Editora - Rio, 1939 - p.351). Falando em responsabilidade será bom verificar aquelas teorias chamadas da irresponsabilidade, tão bem estudadas por AMARO CAVALCANTI - *Responsabilidade Civil do Estado* - ob.cit. - Tit. II - Cap. I.

Conclua-se: há sempre participação do Estado onde se encontra em jogo serviços ou decisões de interesse público. Algumas vezes, ela é completa, manifestando-se direta ou indiretamente. Em outras, há apenas interferência que se resume na tutela ou proteção, dos bens considerados úteis às formações coletivas.

O Estado, no entanto, fica sendo o titular da soberania. Descentralizado ou não, possui ampla autonomia administrativa e constitucional — autonomia política com que interfere no destino das organizações públicas.

O esforço em se manter o critério da unidade da soberania não equivale em desconhecer a realidade dos Estados-membros — o Estado fato social, unitário, federal, centralizado ou descentralizado

— daqueles sujeitos considerados supletivos da administração pública.

Aceitando a participação das entidades autônomas e supletivas de direito na manifestação da vontade do Estado (vontade não só política), está claro que também aceitamos a opinião dos doutrinadores que acreditam ser este o fator da maior importância para o grau de extensão do poder de governo.

A energia de ação das coletividades inferiores pouco representa quando não assenta na capacidade de competência exclusiva do poder estatal, eminentemente político e origem da sua própria força e funcionalidade.

Os poderes exclusivos são facilmente classificados na investigação dos estudos que se orientarem na interpretação e definição do organismo social e suas leis constitucionais. Daí o Estado, para a consecução normal dos seus objetivos, exercer tripla atividade: a jurídica, a social e a econômica.

A centralização das iniciativas dos poderes locais não condena a autonomia das entidades supletivas e dos Estados-membros: reconhece apenas haverem surgido de uma imposição da realidade e como parcelas de governo próprio de partículas de interesse público, e onde o Estado exerce, em graus diferentes, sua regular ação de comando e tutela.

Está lógico: não afirmando que o campo de atividade dos Estados-membros e das entidades supletivas de administração, cuja autonomia admite em vezes contestação de estudiosos eminentes, consiste em ser determinada pelo mesmo Estado no exercício pleno dos seus poderes soberanos.

III – CENTRALIZAÇÃO OU DESCENTRALIZAÇÃO

Por estar a noção de serviço público ligada à satisfação das necessidades de ordem pública, e se a ordem pública é condição de vida do próprio Estado, nada mais certo que o *serviço público*, em qualquer das suas mais variadas modalidades, ser aquele que se atribui ao Estado em atividade administrativa.

Existe quem entenda o Direito Administrativo, e sua ampla capacidade jurídica de administração e interferência nos negócios de administração, como a disciplina que precisamente trata da organização e funcionamento dos serviços públicos – mesmo os realizados por pessoas de direito privado.

Entre *Estado* e *serviço público* há forte laço de entrelaçamento relacional jurídico. Em vezes, os conceitos pragmáticos se confundem. Se considerarmos o poder de soberania como inerente à estrutura estatal, temos o Estado como autêntica coordenação dos serviços públicos organizados e fiscalizados pela administração – a administração executando o provimento das necessidades comuns e usando da faculdade de prever as contingências da vida social presente e futura.

Neste sentido a administração pública assume a qualidade de revestir as pessoas jurídicas estatais. Não esquecendo que a palavra *Estado* designa não somente governantes e poder político, mas a própria sociedade que estabelece diferença entre governantes e governados, administração e administrados.

— Veja-se GASTON JÈZE — ob.cit. — 1a. parte. "A noção de serviço público está ligada direta e indiretamente à satisfação das necessidades de ordem pública" (J. MATTOS DE VASCONCELLOS - *Direito Administrativo* — Vol. I — Rio, 1936 — p. 125). Para Leon Duguit, outra não poderia ser a definição de Estado (Ver *Traité de Droit Constitutionnel* — Vol. I — p. 295). "No direito brasileiro, a administração pública é qualidade que só pode revestir uma pessoa jurídica. Por via de consequência, as relações jurídicas. Inadmissível, portanto, a tese sustentada por juristas alienígenas, segundo a qual podem aparecer com vestes de administração pública pessoas físicas, não como órgãos ou delegados de uma pessoa jurídica pública, mas *jure proprio*, como titulares individuais de faculdades administrativas" (TITO PRATES DA FONSECA - ob. cit. — p. 200). Nossos trabalhos: *Introdução do Direito Processual Administrativo* — São Paulo, 1971; *Fundações e Empresas Públicas* — São Paulo, 1972.

Sendo doutrina absolutamente pacífica que o poder de soberania, ou propriamente a soberania cabe ao Estado, e que só pode haver um poder público ou político titular da soberania, com a competência para o tratamento da totalidade dos assuntos de ordem política — ou aceitando a soberania como qualidade essencial do poder administrativo do Estado — não cabem as restrições que se pretenderem opor às demais comunidades independentes ou corporações econômico-políticas que praticam atos que por sua natureza podem ser definidos como autônomos, e caracterizam assim capacidade jurídica plena de autodeterminação.

Convém aqui não confundir soberania com autonomia. Ao Estado assiste a vontade jurídica de determinar sua competência através de princípios constitucionais e a faculdade de limitar suas atribuições e as atribuições que estabelecem a competência dos Estados membros, federados ou não, e das demais coletividades independentes.

As prerrogativas que gozam os Estados—membros e as coletividades independentes apenas revelam, dentro do censo unitário e de soberania, direitos decorrentes do sentido de uma organização política e dos atributos essenciais às fórmulas dos interesses que lhe são peculiares ou adequados.

A descentralização, sob que aspecto jurídico ou político se estude, dentro da história, surge como fenômeno de real permanência política. Não sendo bastante o critério geográfico, geopolítico, geosocial, serve ao menos para estabelecer diferenças na distribuição das funções entre os variadíssimos órgãos de atividades que compõem as coletividades e as organizações integrantes da pessoa jurídica e política do Estado orgânico e constitucional.

Seria afirmar lugar comum, dizer que todo Estado federal é por excelência descentralizado. No entanto, não será lugar comum considerar-se a unidade do poder de soberania como a força centralizadora por excelência, das atividades administrativas e das atribuições políticas que se estendem a todas as unidades federadas e coletividades independentes.

- Um fenômeno não se firma no sentido absoluto da negação do outro. Seria o mesmo que confundir centralização com unitarismo. Possui razão de ser a opinião de CH. DURAND: "A organização federal é definida pelas relações existentes entre os órgãos do Estado e os de certas coletividades inferiores chamadas *Estados-membros*. Um Estado federal pode englobar coletividades de tipos diferentes" (Ver *Les États Fédéraux* - Ed. de 1930 - p. 56). Para o próprio GEORG JELLINEK, a história política ensina que todos os Estados se apresentam descentralizados (ob. cit. - Vol. II - ed. de 1913 - p. 343). O que se distingue e diferencia não será o grau de extensão de seus poderes e competência? (Ver HANS Kelsen - *Teoria General del Estado* - trad. Esp. - 1934 - p. 215). "No mesmo território e sobre o mesmo povo, em regra, só pode haver um poder público titular da soberania,

quer dizer, com competência sobre a totalidade dos assuntos temporais de ordem política. E embora, muitas vezes, o exercício se distribua entre outras entidades, unicamente o Estado fica com a capacidade de decisão em última instância, pois a soberania é, por natureza, indivisível" (Ver OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO - *Natureza Jurídica do Estado Federal* - ed. 1937 - p. 58). No entanto, "descentralização diz respeito ao conhecimento do maior ou menor círculo de ação das diferentes unidades políticas que compreendem as pessoas de direito público interno", (idem - ob. cit. - 68). Visa a discussão das competências, as prerrogativas, podendo atingir matéria administrativa, *strictu sensu*, ou estender-se, até, a assuntos de ordem constitucional (idem - ob. cit. - p. 68). Veja-se LOUIS LE FUR - *Etat Fédéral et Confederation d'Etats* - ed. de 1896. MARCEL DE LA BIGNE DE VILLENEUVE - *Traité General de L'Etat* - 2^o Vol. - ed. de 1929. M. MOUSKHELI - *Teoria Jurídica del Estado Federal* - ed. de 1931. Não se deixando de levar em conta os motivos variados da descentralização (MOUSKHELI - ob. cit. - págs. 249 a 258). Sobre o federalismo e descentralização, mais uma vez LOUIS LE FUR - *Races, Nationalités, Etats* - ed. 1930 - p. 141. As competências se repartem entre órgãos centrais e órgãos locais. Resulta a necessidade de distinguir as demais coletividades descentralizadas, as agrupações de municípios e as províncias autônomas (Ver MOUSKHELI - ob. cit. - p. 260).

O Estado não se realiza, portanto, como simples medida de segurança econômica e individual. Administrar é administrar para o Estado - mas para os seus fins e objetivos. Tudo que o Estado empreende para alcançar esses fins e objetivos pode ser considerado de plano, *administração*.

Mesmo autonomizando ou concedendo força real de poder soberano, subordina as entidades jurídicas públicas e supletivas, ao critério dos *seus fins* e *objetivos*. Claro que não podemos estabelecer fronteiras absolutamente concretas ou princípios que retenham em essência toda a manifestação externa da vida jurídica estatal.

Buscamos, do emaranhado das situações duvidosas, o princípio que é mais forte, o interesse que é maior, sem confundir tendências que se não confundem, e evitando o quanto possível os casos isolados e as soluções que se nos apresentam flutuando ao sabor das noções obsoletas.

O que não se pode negar é que vários são os sistemas preconizados para a execução dos serviços públicos do Estado. Cada sistema orienta as suas normas no suposto estudo de observação da atividade do Estado afeiçoado aos interesses de serviço nominado.

Há momentos que nos fazem inclinar para melhor e eficiente distribuição de força e capacidade soberanas: a autonomia plena, administrativa e constitucional. Instantes outros que nos fazem crer na conveniência em atrair para o Estado as energias vivas que o compõem, e que dispersas, ameaçam o desprestígio dos valores em hierarquia - em função de constante equilíbrio político e administrativo.

- Na administração é o Estado em atividade que se manifesta (Veja-se F. FLEINER - *Droit Administratif Allemand* - Ch. Eisemann - Ed. 1933 - p. 1 e seg.). "O verdadeiro valor do Estado de fato e juridicamente organizado está nas garantias que possui para realizar-se ou integrar-se na realidade imanente dos seus objetivos primordiais". OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO - *Os Serviços de Utilidade Pública* - ob. cit. - p. 32). "O valor jurídico do direito administrativo resulta das garantias que encontra para sua realização" (L. SPIEGEL - ob. cit. - p. 24). "Mesmo autonomizando, o poder público subordina as entidades jurídicas que podem ser de direito privado, ou de direito público, aos fins e interesses do Estado" (OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO - idem cit. - p. 49). Não será nunca possível fixar fronteiras absolutamente claras. Lembremos a expressão curiosa de Durand: "O direito positivo não é uma geometria" (ob. cit. - págs. 50-1). "Para a execução dos serviços públicos do Estado, têm sido preconizados

diversos sistemas administrativos, cuja complexidade decorre não só das múltiplas finalidades e formas de atividades do Estado..." (THEMISTOCLES B. CAVALCANTI - *Instituições* - cit. - Vol. 7 - p. 47). O mesmo absurdo seria entendermos que os Estados federativos não possuísem elementos de controle e tutela e fossem totalmente descentralizados. Tanto um como outro conceito - centralização e descentralização - acham-se equidistantes das teorias interpretativas e mais achegados ao movimento de ação jurídica e política do Estado e poder administrativo do Estado. Consulte-se: Urbano Valero Agundes - *La Fundación como Forma de Empresa* - Valladolid, 1969; Pedro Delfino - *Administración y Desarrollo* - La Plata, 1970; Agustín A. Gordillo - *Empresas del Estado* - Buenos Aires, 1966; Fritz Morstein Marx - *El Estado Administrativo* - trad. esp. - Madrid, 1968.

Estabelecida a necessidade da disciplinação dos poderes e da unidade dos negócios públicos em torno do *seu* sujeito de direitos ou em torno a quem se atribuem os direitos relativos à prática dos poderes e negócios públicos - resulta uma medida que impõe como verdade incontestável, a unidade de comando do Estado e a concentração dos poderes respectivos na pessoa jurídica representativa da autoridade central.

O que mais preocupa o Estado é tornar efetivo o exercício do seu poder de soberania. Tal atitude não é de maneira alguma contrária ao princípio da independência e harmonia de poderes ou dos poderes que constituem, em regra, o alicerce do regime representativo.

A liberdade política é condição de segurança pessoal. Mas para haver segurança pessoal se faz necessário o prestígio de uma força de autoridade. Essa força de autoridade, concentrada ou coordenada, centralizada ou tutelada, torna juridicamente equilibrado o poder político de soberania do Estado.

Este o motivo porque não pactuamos em absoluto com a assertiva daqueles que pretendem fixar o ideal da descentralização na essência do regime federativo. A simples unidade dos negócios do Estado - estamos vendo - não decorre do conceito linear de centralização. O mesmo seria que desconhecer a unidade federal ou aceitar a soberania variada e dividida, Estado dentro de Estados, conflito de funções e atribuições políticas.

- GABINO FRAGA JÚNIOR é de opinião que o regime centralizado representa uma situação primitiva na história do direito administrativo (Ver *Derecho Administrativo* - Ed. 1934 - México - p. 195). Não diríamos primitiva. Diríamos: permanente. Tal é concentração dos poderes na pessoa da autoridade central: poder de nomeação, poder de mando, poder de vigilância, poder disciplinar, poder para decidir conflitos de competência, poder de revisão (GABINO FRAGA - idem - p. 195). Não se pode negar o que entra pelos olhos: "O Estado, para a realização dos seus fins, necessita de órgãos por intermédio dos quais torne efetivo o exercício da sua soberania" (MATTOS DE VASCONCELLOS - ob. cit. - Vol. I - p. 65). Trata-se de tornar efetivo o poder de soberania, aquele poder de autodeterminação. Mas o poder de soberania e autodeterminação que pertence ou é atributo do Estado. O erro está quando afirma Berthelemy estar o ideal da descentralização no regime federativo (idem - p. 76). Acreditamos na unidade dos negócios do Estado como um pressuposto da sua realidade político-jurídica. A descentralização é mais uma fórmula surgida das circunstâncias e fatores transitórios que de concepções orgânicas ou fatores permanentes (Veja-se RAFAEL BIELSA - *El Problema de la Descentralización Administrativa* - Ed. 1935 - p. 14). Ainda escreve BIELSA: "Depois de algum tempo de observação, de mais estudo e reflexão, falamos com menor entusiasmo da descentralização, que não se justifica diante da concepção realista do direito" (idem - p. 14). Muito bem. "O federalismo puro desaparece no momento em que o Estado resolve autoritariamente controlar as atividades econômicas e intervir na ordem administrativa, centralizando as forças políticas, generalizando a sua competência no plano financeiro, fiscalizando ou tutelando os poderes provinciais ou federados que doutrinariamente se afirmavam autôno-

mos" (OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO - ob. cit. - págs. 71-2). O federalismo em sentido absoluto existiu nos Estados Unidos e Brasil. Entre nós, arrastando aquela enormidade de males que provocaram verdadeiras crises no espírito político nacional. Na Argentina, juristas e políticos, desde Alberdi até Bielsa, são concordes quanto a inexistência do regime federal puro (idem - p. 72 - nota n. 203). Não querendo afirmar com Mouskheli: "a vontade do Estado é a fonte primária do direito" (ob. cit. - p. 16).

Útil se faz distinguir e determinar o limite de ação e de competência do Estado, antes da adoção de qualquer medida que possa embaraçar conclusões que, no primeiro momento, se nos afiguram lógicas. Ninguém discute que o Estado possa gozar de privilégios absolutamente excepcionais. Estes privilégios lhe atribuem a faculdade do respeito pelo direito que não está, senão de acordo com os seus interesses fundamentais dentro do princípio peculiar de responsabilidade.

A condição fundamental do Estado está em ser a salvaguarda para a conservação dos elementos vitais da sociedade. Desde o momento em que o interesse do Estado exija a supressão ou a modificação de qualquer direito, nada há mais que fazer senão suprimi-lo ou modificá-lo. O direito existe para a sociedade e não a sociedade para o direito. Mas o direito ficando sempre como a fonte de todas as obrigações.

Estamos, mais que nunca, plenamente convencidos: é estar o Estado moderno adquirindo cada vez maior vigor de consciência — a consciência de que se acha submetido ao próprio direito, que não possui outros limites que não aqueles estabelecidos pelo direito, que considera como o seu direito. Basta essa consciência para que adquira imediatamente o senso do equilíbrio produzido pelas obrigações relacionais e recíprocas.

A unidade do direito está na sua base científica. A grande importância do direito se encontra precisamente nessa unidade como fenômeno puro de cultura. Vamos buscá-lo na análise minuciosa dos fatos que o realizam e da jurisprudência que o formaliza e concilia com a sua fonte primária e original: a vontade reflexa do Estado.

Partimos do princípio: "a vontade do Estado é a fonte primária do direito" (MOUSKHELI - ob. cit. - 16). Fora do Estado não há força temporal de autoridade. O mais surpreendente é que, para Ihering e Jellinek, o Estado não deve respeitar o direito senão quando de acordo com os seus interesses. No entanto, claro está, atua e vive, por intermédio do indivíduo, desde que não possui nem vontade nem inteligência próprias. Veja-se MOUSKHELI - ob. cit. - p. 18. Consulte-se LA BIGNE DE VILLENEUVE - *Traité Général de L'Etat* - Ed. de 1929 - p. 411. Procure-se IHERING - *Der Zweck in Recht* - p. 417 - apud LA BIGNE DE VILLENEUVE - ob. cit. - p. 411. Aqui temos a expressão de Jellinek: "é que no Estado moderno se vai adquirindo cada vez maior vigor de consciência de que se acha submetido ao seu próprio direito" (JELLINEK - apud MOUSKHELI - ob. cit. p. 20). A investigação científica e filosófica e a análise profunda dos sentimentos humanos e do senso dos valores humanos fez-no distinguir precisamente a série de valores que não só estabelecem a vida social mas estruturam o pensamento humano e do indivíduo: ninguém mais confunde religião e direito, economia e religião, mesmo política, direito e economia que, no mais das vezes, são fenômenos afins, ou atitudes afins. Nunca será outra a missão da ordem jurídica: "determinar os direitos e obrigações dos diversos sujeitos jurídicos, uns para com outros. Incumbirá aqui ao Direito Administração regular as relações jurídicas que se criam entre a administração do Estado (ou qualquer corporação de direito público encarregada de levar a cabo funções de caráter administrativo) e os súditos (pessoas individuais e coletivas)" (FLEINER - *Instituciones* - ob. cit. - p. 39). Razão por que "as normas segundo as quais a administração pública vive, pertencem em parte ao direito privado e em parte ao direito público." (FLEINER - ob. cit. - p. 39). Só assim se estabelecem as obrigações consideradas como recíprocas:

normas privadas especificando a capacidade particular e normas públicas autolimitando a ação e a competência do Estado e órgãos ou poderes do Estado. Para compreender o Estado como valor de cultura não precisamos mais que a análise da obra de GUSTAV RADBRUCH (cit.) e o estudo de MIGUEL REALE (cit.). Da mesma forma que se procura distinguir o valor *Estado*, procura-se evidenciar o valor *direito*. Da mesma forma se pretende precisar o conceito de *autoridade* e conceituar o de direito. Veja-se para conhecimento de consulta: Giuseppe Cataldi - *Lineamenti Generali di Scienza dell' Amministrazioni* - Milão, 1969; Saureano Lopes Rodó - *La Administración Publica y las transformaciones socio-Economicos* - Madri, 1963; Louis Trotabas - *Eléments de Droit Public et Administratif* - Paris, 1968.

Onde há soberania pressupõe-se unidade integrada de conceito de autoridade. A alguém se atribui o poder de força maior - a capacidade de representação de força soberana. Ao contrário de todo conceito descontínuo predomina o conceito da unidade nos sistemas jurídicos.

Mesmo na sua aplicação, o direito não sofre interrupções de natureza científica. Preexiste, naturalmente, com relação aos seus distintos departamentos, essa capacidade essencial, de substância que não se detém frente ao excessivo formalismo dos juristas de escola velha - e se estende aos limites do *Estado legislador* quando regulamenta as restrições à posse ou estabelece normas políticas de conduta social.

A reconhecida subordinação da ordem jurídica à ordem moral integraliza o conceito atual com as suas bases históricas e procura justificar essa *unidade jurídica* como condição da própria unidade moral.

Não há na origem, portanto, diferença alguma entre a lei moral e a lei positiva, pois ambas passam a depender in-

teiramente de uma tendência de consciência ou de uma situação ou sentimento de vida.

O valor do *Estado* repousa, pois, sobre a própria natureza das coisas e a sua expressão como vontade encontra justificação no reflexo que traduz *consciência, situação de vida e sentimento de vida*.

Não vai parecer que o Estado como representativo da força do direito seja apenas uma concepção arbitrária: desde que a sua vontade se harmonize com as imposições da existência em comum e não desmereça as determinantes do valor *indivíduo*, como consequência de uma realidade biológica que é também expressão de unidade da própria energia de vida social.

Ora, o *direito*, mesmo como fenômeno de valor, não é alguma coisa que se apreende pelo tato ou que se nos apresenta como simples sensação visual. Se não é possível perceber-se o Estado fora das suas imposições positivas, dos atos e fatos que o tornam em realidade orgânica, muito menos o direito.

Não basta apenas a percepção do fenômeno jurídico, o direito em si, essencial ou substancial, porque só a vontade de quem o realiza, da entidade que melhor o representa, será capaz de torná-lo temporal e humano e, impor em consequência, a ligação relacional de validade das leis ou da lei com os diferentes compostos sociais.

Reconhecemos, em princípio, a necessidade de se estabelecer, como verdade científica, a capacidade de autodeterminação ou a capacidade de autodeterminar-se do Estado. Capacida-

de essa inerente ao poder soberano e capaz de harmonizar as ações dos grupos sociais autônomos com a posição do indivíduo.

Mas o Estado surge após o conhecimento da sociedade civil e do indivíduo. Para afirmar-se, autodetermina-se. Para ser reconhecido, autolimita-se. Há como que obediência tácita às suas obrigações em contraposição à idéia do *direito do indivíduo* ou dos direitos que se referem à sociedade civil.

Temos frente nossa observação, um dos mais graves e importantes problemas do mundo moderno: o problema da autoridade. Se bem analisarmos veremos que autoridade e soberania podem confundir-se - que, como o Estado é a expressão do direito, da mesma forma o poder de autoridade, o poder de soberania também se apresentam como expressões jurídicas.

Não importa que em vezes ,apresente manifestações de atrofia ou de hipertrofia. Será unicamente indispensável que o coloquemos nos seus justos termos - e que não se torne meio de violação de direitos que não lhe atingem ou que perca os elementos essenciais ao controle dos direitos que deverá regulamentar e naturalmente limitar.

- Não será nunca fácil distinguir os conceitos por mais claros que eles se nos apresentem: não há força de autoridade sem força de soberania; não há Estado sem direito. Todo formalismo, está caduco, desde que pretenda explicar ou justificar o direito pelo direito. "No mundo europeu, este movimento de reação contra o formalismo jurídico se revela principalmente no fato da renovação, do velho problema das fontes de direito" (Ver OLIVEIRA VIANNA - *Problemas de Direito Corporativo* - ed. de 1938 - p. 20). Concebe-se a impotência dos juristas em face das insuficiências da velha concepção, ainda dominante, que resume

todo direito na lei, isto é, na forma jurídica elaborada pelo Estado (idem - ob. cit. p. 21). "O que existe nos Códigos é vivo; mas, há muita coisa viva que não está nos Códigos" (Ed. LAMBERT - *Le Congrès International de Droit Comparé de 1932 - Souvenirs d'un Congressiste* - 1934 - p. 18 - apud OLIVEIRA VIANNA - ob. cit. - p. 21). Lembremos *La Revolte des faits contre le Code Civil*, de GASTON MORIN; *La Crise de Droit e de L'Etat*, de SILVIO TRENTIN; *Directiones Contemporaneas del Pensamiento Jurídico*, de LUIS RICASENS SICHES; *El Estado en la Teoria y en la Prática* de HAROLD J. LASKI; e *Las Nuevas Orientaciones del Derecho*, de GONZALES ALBERU. Daí o reconhecermos e o afirmarmos que nenhuma autoridade supera a do Estado. Porque atrás de um conceito, vem outro, o de soberania. Aceitando PEDRO CALMON, diríamos: "Chama-se assim a faculdade de organização interna (nenhuma autoridade supera a do Estado) e a sua integridade no campo internacional (Veja-se *Curso de Direito Público* - Ed. de 1938 - p. 15). Ou o próprio PONTES DE MIRANDA: "O direito é necessário à sociedade e ao Estado. Ao Estado, porque, sem direito, não poderá afirmar-se" (Ver *Os Fundamentos Atuais do Direito Constitucional* - p. 89). O direito é o justo objetivo, repetimos com TITO PRATES ... ob. cit. - *Direito Administrativo* - p. 31. Mas para alcançar mesmo esse *justo objetivo* necessita de uma força orgânica e soberana que o integre na realidade da vida. Ou ainda repetindo com PONTES DE MIRANDA: "Tudo que é social deve interessar ao Estado; o Estado vale a soma dos valores de tudo que é social" (ob. cit. - p. 410). Eis a razão por que o próprio DUGUIT, com a responsabilidade de jurista de mérito inegável, chega a afirmar que é a noção de serviço público que substituiu o conceito de soberania como fundamento de direito público. Trata-se de compreender a soberania como atributo próprio e determinado do Estado. O Estado juridicamente soberano e autoritário no sentido do poder de autoridade que exerce. O Estado fazendo o direito, legislando, o *Estado legislador*, na expressão feliz de Schmidt - apud OLIVEIRA VIANNA - ob. cit. - p. 48. Mesmo os que pregaram abertamente a conveniência de se manter a soberania popular reconheciam a independência do Estado e a soberania popular como uma concessão de direitos, certos e invioláveis que se tornaram consagrados. Pois reconheciam, como nós outros a subordinação da

ordem jurídica à ordem moral, mas esqueciam aqueles direitos que se devem regular e limitar e que são os *direitos do Estado*. É coisa sabida: "a subordinação essencial da ordem jurídica à ordem moral é o primeiro resultado comum de toda a concepção cristã do direito, nesses 7 séculos iniciais do cristianismo. O direito natural, helênico ou romano, é desenvolvido e sistematizado e se bem que o seu fundamento divino já tivesse sido apontado pelo paganismo, encontra nos padres da igreja a sua expressão definida e transcendente" (Ver TRISTÃO DE ATHAYDE - *Introdução ao Direito Moderno* - cit. - p. 129). Anterior ao Estado afigura-se-nos clara a idéia do direito. "As últimas fontes do direito são aquelas idéias éticas, que Agostinho compreende sob o nome de *lex aeterna*, que tem como autor o Deus justo e que, pelo mesmo Deus, foi inscrita no coração do homem... A última parte do direito, portanto, especialmente das idéias jurídicas superiores e dos princípios de direito não é arbítrio, nem é o Estado e sua autoridade (OTTO SCHILLING - *Naturrecht und Staat nach der Lehre der Alten Kirche* - apud TRISTÃO DE ATHAYDE - ob. cit. - págs. 127-8). Em princípio, e princípio temporal, o que há é o direito antes do Estado, como soberania antes da autoridade. Não será errado acreditar na força de autoridade inerente ao poder de soberania ou na soberania do Estado. Logo, na existência de uma força central soberana: ou a autoridade no Estado. Também n/ trabalho - *O Controle da Moralidade Administrativa* - São Paulo, 1974.

A autoridade no Estado - eis o princípio que temos sempre por base. O erro do tempo presente reside na falsa concepção do ódio à autoridade. Naturalmente que ela encontra os seus pressupostos. Nem podia ser de outra forma. Para atingir o bem comum não poderá nunca desmerecer o elemento *indivíduo*, - os direitos a ele inatos e inatos aos grupos naturais.

Em completa oposição a esse conceito temos que lembrar o que se refere à *liberdade*. Mas claro que não pode haver liberdade contra o bem comum. Prevalece, portanto, como vimos repetindo, o interesse do *bem comum*. Não há

liberdade quando se atinge a violentação desse *bem comum*. Da mesma forma, não há liberdade contra a natureza das coisas e a sua lei natural.

Mas em defesa do interesse que apareça total, do bem comum, dos interesses de ordem coletiva - aqueles interesses que se referem ao homem agrupado ou em sociedade - é que se estabelece e solidifica o princípio de autoridade, se exterioriza a força de soberania do Estado e se torna real o fenômeno do direito - o fenômeno jurídico.

- Bastaria aqui repetirmos com LOUIS VEULLOT: "O erro do tempo presente é o ódio à autoridade. Querem arruiná-la, enfraquecê-la até o seu princípio". (Ver *Rome Pendant le Concile - Oeuvres Complètes* - T. XII - p. 201) VEULLOT diria novidade se não fosse naturalmente o *Du Contrat Social*: "Como a natureza dá a cada homem poder absoluto sobre todos os seus membros, o fato social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus" (ob. cit. - II - cap. 4). O mesmo afirma TRISTÃO DE ATHAYDE: "Essa liberdade nascida do racionalismo do século XVIII, baseava-se no livre pensamento e na autonomia da vontade. Isto é, tornava-se também um direito absoluto, sem os três corretivos naturais que a concepção cristã da sociedade lhe impõe: - o bem comum, a natureza das coisas e a lei eterna. A liberdade social, para a concepção cristã da sociedade e na base do realismo filosófico tomista encontra naturalmente esses três limites" (Ver *Política* - Ed. de 1932 - p. 93). Não pode haver nunca liberdade contra o interesse ou o bem comum. Veja-se REALE - ob. cit. - parte final. A *soberania do grupo social parte da delegação de autoridade que lhe faz o Estado*; o Estado popular ou Estado monárquico, o Estado federal, o Estado federado ou o município. Não esquecendo que o fim da autoridade é de assegurar o bem comum, quem transfere o poder de soberania aos grupos e aos indivíduos é o Estado. Não será nunca o indivíduo que transfere o que lhe pertence para a afirmação da soberania do Estado. Mesmo Santo Agostinho possuía uma preocupação absoluta de conceituar e de-

finir o bem comum como ponto de partida da sua doutrina política. Veja-se GUSTAVE COMBÈS - *La Doctrine Politique de Saint-Augustin* - Ed. 1927. Não fosse a predominância do princípio de autoridade, o fortalecimento do poder central, nunca seria possível o controle jurisdicional da administração. Veja-se ROGER BONNARD - *Le Controle Juridictionnel de L' Administration* - Ed. 1934. Sobre o assunto exposto: ANDRÉ HAURIOU - *Les Libertés Individuelles et L'Administration "in" Les Garanties de Libertés Individuelles* - Ed. de 1933; LOUIS LACHANCE - *Le Concept de Droit Selon Aristote et S. Thomas*, Ed. 1933; e LOUIS LE FUR - *Les Grands Problemes du Droit* - Ed. 1937.

A capacidade descentralizadora, a faculdade em dividir e subdividir os elementos de soberania, a competência em delegar poderes e outorgar funções, - é da essência do Estado federal ou do Estado conforme a natureza da sua organização política.

Mas - aqui abrimos o nosso parêntesis - Estado federal não é só o Estado descentralizado, com os elementos de soberania dispersos, como os seus poderes e funções espalhados através de órgãos diferentes de administração.

O Estado federal também é Estado soberano, ou aquele em que soberania se torna um atributo jurídico e político do poder central, concentrado através de uma união de energias que se afirmam necessariamente na organização administrativa.

Se há força de soberania nos Estados federados, comunidades-membros ou nas coletividades independentes, - a força de soberania existente é uma consequência da ação do poder central no sentido de fazer participar estas distintas unidades do corpo político da nação.

Aproximamo-nos de uma conclusão: a soberania é essencial ao poder central, ao Estado federal. Se ela aparece nos Estados-membros federados, ou nas comunidades independentes, será por influência de uma delegação de poderes ou outorga de funções - delegação política, em face do conhecimento jurídico da necessidade de estabelecer um mais consentâneo regime assegurador de competências específicas.

Um fenômeno, em absoluto, não exclui o outro. Não há regime administrativo que não seja centralizado e descentralizado. Por outro lado, não há regime administrativo que não corresponda à série dos interesses particulares que interferem na vida pública e exigem a intervenção e a tutela do Estado - do Estado que continua sendo a unidade política por excelência. Sobretudo, nos Estados de direito.

- Sem dúvida que o Estado federal possui duplo aspecto: em certos momentos surge como Estado unitário; em outros se apresenta como agrupação federativa de coletividades inferiores, descentralizadas no mais alto grau (Ver MOUSKHELI - ob. cit. - p. 149). Sem dúvida que essas coletividades todas tomam parte na formação da vontade do Estado - idem - ob. cit. - p. 149. DICEY não é de outra opinião - Ver *Introduction a l'Étude du Droit Constitutionnel* - Ed. 1902 - p. 125. O aspecto unitário não será condição da superiodidade jurídica do Estado federal? Principalmente nos elementos que identificam o Estado federal com o Estado unitário? (MOUSKHELI - ob. cit. - p. 150). BIELSA resolveria o problema com a seguinte afirmação: o controle efetivo deve ser exercido pelo poder central, seja o Congresso, seja o poder executivo, seja um tribunal de contas, seja, enfim os tribunais judiciais ou administrativos (RAFAEL BIELSA - *El Problema de la Descentralización Administrativa* - Ed. de 1935 - p. 104). Para BIELSA a autonomia de que gozam os Estados membros ou as coletividades independentes não é um privilégio, e sim, uma fonte constitucional de obrigações e deve-

res (idem - ob. cit. - p. 195). Os Estados federados, os Estados-membros, as comunidades independentes vivem para os objetivos do Estado e em função desses objetivos. Consulte-se o interessantíssimo trabalho de REYNALDO PORCHAT - *Posição Jurídica dos Estados Federados perante o Estado Federal* - Rev. Fac. Dir. S. Paulo - Vol. XV - Ano de 1907. O problema do federalismo não é um problema de divisão de forças nem de absoluta divisão do poder e soberania; o problema do federalismo é também um problema de concentração de forças, de conjunção de forças. Atesta-o SOBEL MOGI - *The Problem of Federalism* - Ed. de 1931 - Vol. I. Sem dúvida que o aspecto unitário é muito importante para a conceituação do Estado federal (Veja-se MOUSKHELI - ob. cit. - p. 150).

Não há mais lugar para os velhos sistemas que ainda faziam eco há dois decênios passados. Os fenômenos — tanto o da centralização como o da descentralização — não se apresentam como compartimentos estanques. Basta lembrar que eles podem aparecer juntos em um mesmo momento de vida jurídica, política e administrativa.

Desde que todo o princípio de autoridade seja inerente à capacidade política do Estado, ninguém poderá negar ao órgão central da administração e governo, ampla faculdade centralizadora. Faculdade com que chama a si, à sua responsabilidade jurídica, todos os negócios ou serviços públicos afetos aos interesses comuns de uma coletividade.

Nessa faculdade reside a soma possível de autoridade e competência para gerir não só os negócios e serviços que dizem respeito aos interesses gerais, mas elementos, ou os instrumentos com que tutelar a manutenção de determinada ordem jurídica ou o respeito pelo próprio interesse público afetado e necessário.

A unidade dos negócios do Estado já é um pressuposto da sua própria realidade político-jurídica. A descentralização não exclui o controle dos órgãos administrativos, como também a unidade dos negócios do Estado não decorre do que se possa chamar de *conceito linear de centralização*.

— Já dissemos que a grande preocupação está na procura da distinção de conceitos doutrinários. Toda a história do Direito Administrativo está cheia de exemplos que geraram confusões tremendas. Não era possível aceitar-se a ingerência de um mesmo fenômeno, ou melhor, a influência de dois processos numa mesma realidade. O que interessava era o fato em si e não a natureza do fato. Hoje em dia, a causa é de grande importância desde que se busque definir o efeito. Muito bem escreve TITO PRATES DA FONSECA: "Há um princípio de causalidade eficiente, e um princípio de finalidade. Negá-los ou confundi-los não é atitude de molde a esclarecer o espírito. O fim, diz Aristóteles, é a primeira das causas" (Ver *A Causa em Direito Administrativo in Direito* — Vol. XIV — págs. 31-2). Eis o motivo porque se buscamos dois autores, cujas diferenças de pensamento jurídico ou político somos obrigados a considerar, veremos neles, não obstante a predominância do elemento de causalidade, esse contraste que é de pasmar: ou há a centralização ou há a descentralização. Nem tanto ao mar nem tanto à terra. Há a centralização e há a descentralização. O Visconde do Uruguay já dizia: "A centralização é essencial e não pode deixar de existir quando se trata de interesses comuns e gerais de uma sociedade. É então o laço que a une". O município que possuir a faculdade de entender de negócios que afetam a província, ou à província o direito de tomar soluções que afetam os interesses de todo o império — eis aí o motivo de anarquia e dissolução da sociedade (URUGUAY — *Ensaio sobre o Direito Administrativo* — Vol. II — p. 172). Portanto, há o interesse que é geral, e que pertence ao Estado. Por sua vez, escreve TEMÍSTOCLES CAVALCANTI: "A centralização absoluta, a concentração da autoridade e das decisões administrativas nos órgãos centrais constituiria um empecilho irremediável ao movimento da máquina burocrá-

tica" (ob. cit. — Vol. I - p. 49). Nem uma coisa nem outra. Mas simplesmente o reconhecimento da autoridade do Estado, do seu poder político criador, do Estado legislador, emanação da própria idéia do direito. Já afirmávamos uma vez: "a descentralização não exclui o controle dos órgãos administrativos, como também a unidade dos negócios do Estado não decorre do conceito linear de centralização (*Os Serviços de Utilidade Pública* — cit. — p. 106). Centralizar não será nunca roubar a autonomia. Mesmo TAVARES BASTOS, com aquela sua argúcia e conhecimento dos problemas nacionais declarava: "descentralizai o governo, aproximai a forma provincial da forma federativa; a si próprios entregai as províncias, confiai à nação o que é seu; reanimai o enfermo que a centralização fizera cadáver..." (Ver "*A Província*" — p. 30). Apenas a preocupação dos vocábulos.

Se ao Estado compete autoridade jurídica para decidir de assuntos ou problemas políticos - certo será que ele se apresenta a nós outros como o princípio da possível organização permanente.

O que quer dizer: toda forma de organização parte do Estado - do Estado cuja responsabilidade vai além das pessoas jurídicas que tutela, para atingir os limites do *bem comum*.

A descentralização encontra justificativa na necessidade em se manter a autonomia das entidades, supletivas ou não, que exercitam fins de direito e serviço. Mas a centralização não busca seu conceito jurídico material na negação do princípio de autonomia.

Tal afirmativa seria negar a independência e harmonia dos poderes, base de todo e qualquer regime político ou sistema político de governo. Mesmo em países de organização unitária, a descentralização por serviços ou territorial é fato facilmente comprovável.

Da mesma maneira nos regimes federativos - regimes que parecem caracterizar o ideal de um sistema descentralizado - há a predominância de uma força maior e central e a subordinação de todas as entidades inferiores ao poder de soberania do Estado.

Para o jurista moderno seria erro bem grave afirmar que o fenômeno da *centralização* seja a negação do fenômeno da *descentralização*. Ambos se completam e interpenetram.

A intervenção do poder central naqueles negócios locais que dizem respeito exclusivo ao seu interesse não corresponde à anulação da autonomia - muito menos restrições na capacidade e competência das administrações locais. As jurisdições políticas não se confundem, como também não se confundem as jurisdições administrativas.

IV – AUTONOMIA E TUTELA ADMINISTRATIVA

Descentralizar não significa diminuir o poder de autoridade do Estado. Ou distribuir entre órgãos e coletividades independentes a força de soberania que é atributo político e jurídico do Estado. Nem tampouco limitar a ação do poder central no que diga respeito ao interesse público geral.

Dentro do princípio histórico de evolução não passa de uma forma de divisão do trabalho público. O Estado não será mais que o organismo primeiro naturalmente constituído. As demais entidades, as outras pessoas de direito público como por exemplo o município, recebem capacidade de direito público, caracterizante de uma situação de direito, por meio de outorga do Estado político já constituído.

A organização administrativa é aquela peculiarmente conferida pelo Estado. Ninguém mais senão o Estado exerce os poderes derivados da soberania. Quando *descentraliza*, o seu poder de autoridade surge como que a autolimitação espontânea das suas atribuições políticas e administrativas.

Onde não existe autoridade única, força de soberania, organização de Estado, não se pode falar em descentralização. No entanto, onde existe autoridade única, força de soberania, organização de Estado, há centralização.

Nada melhor para provar o paralelismo dos fenômenos. Adotamos o pensamento claro de CIRNE LIMA: "Descentralizar é pluralizar a autoridade. Onde não preexiste, ou não se pode pressupor autoridade, uma, não se pode, também, falar em descentralização" (Ver *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro* - 2^o Ed. - p. 137). A descentralização governamental ou administrativa é, a seu turno, fundamentalmente, uma forma de divisão do trabalho (idem - ob. cit. - p. 138). Os próprios municípios são dispostos por um organismo já constituído, isto é, o Estado. "São disposições contingentes, sem um princípio intrínseco, que lhes assegure a conservação, não subsistindo por si. Não recebem a capacidade de direito público, não se tornam pessoas, por força de um princípio intrínseco, como os organismos, como as pessoas jurídicas de direito privado, mas por uma outorga provinda de um organismo, do Estado já constituído" (TITO PRATES DA FONSECA - ob. cit. - p. 221). João Mendes Júnior com aquela admirável supervisão que lhe era peculiar, reconheceria que "a autonomia política, na organização dos seus funcionários, em tudo quanto, no exercício das funções, possa afetar o interesse comum da nação, é limitada pela coordenação, pela supra-ordenação e, em alguns casos pela subordinação" (Ver *Soberania, Autonomia, Federação* - Ed. de 1911 - p. 13). O Estado Federal (está claro) é sempre o órgão integrativo, político, legislador e administrativo. A autolimitação espontânea é, portanto, uma verdade que não se nega: autolimitação do poder do Estado com respeito aos sujeitos de direito submetidos a esse mesmo poder (Veja-se RAFAEL BIELSA - *Estudios de Derecho Público* - Ed. - de 1932 - p. 32). Poderíamos exclamar como o mesmo Bielsa: "Que hábito estranho esse de invocar a autonomia para livrar-se do controle!" (BIELSA - *Descentralización* - cit. - p. 103). Os serviços públicos, de qualquer espécie que sejam, supõem sempre um sistema de organização que tanto poderá ser centralização ou descentralização (BIELSA *El Estudio del Derecho Comparado en la Enseñanza del Derecho Público Interno* in *Estudios del Derecho Público* - cit. - p. 61). Não obstante, há sempre o controle, permanece a tutela, pois o interesse que subsiste é o do Estado - o interesse público, o interesse do bem comum. A descentralização sem o controle ou tutela seria pura e simples manifestação do individualismo. Como medida do equilíbrio há a centralização sem prejuízo do *self-government*.

Por um e outro critério adotado - da centralização ou da descentralização - entende-se que o poder de Estado necessita manter, pela tutela administrativa, sua capacidade integradora das tendências que se opõem ao interesse público - ao bem comum.

O que quer dizer que, além das duas fórmulas debatidas de exercício administrativo, há a fiscalização da parte do poder de Governo do Estado, no sentido de coordenar os interesses particulares com o interesse geral. E a isso chama-se responsabilidade.

Se a tutela administrativa é uma força de controle não, há dúvida que atrai para o centro catalizador do Estado as entidades descentralizadas, cujos interesses não estejam em consonância com o interesse geral.

Parece que estamos vendo surgir uma figura nova e um tanto abstrata de centralização: a limitação da autonomia dos órgãos descentralizados, da autonomia das entidades descentralizadas de serviço público, no fato de se impedir que os interesses particulares sobrepujem o interesse geral.

Já não é tão importante a distinção que se procura estabelecer entre a administração centralizada e administração descentralizada. Todos os serviços - menos aqueles afetos ao patrimônio privado do Estado - surgem definitivamente integrados na pessoa moral do Estado, e sua organização, pois a organização dos serviços obedece restrições e vantagens da personalidade que se lhe atribui e da capacidade civil que se lhe confere.

Resta saber até onde chega a dependência ao poder central. Se os serviços públicos são autônomos, essa dependên-

cia será de responsabilidade, e não importando a ação permanente de tutela que já exerce o Estado em vista do *bem comum*, sob que forma se apresentem, continuam como serviços do Estado.

- O Estado não pode abandonar os serviços que são *públicos* às incertezas dos resultados econômicos. Todos eles integrados na pessoa moral do Estado, na feliz expressão de MARCELO CAETANO (ob. cit. - p. 113). "Com as duas formas de administração, centralizada e descentralizada, estão intimamente ligados os dois institutos da tutela administrativa e do *referendum*. A tutela administrativa consiste na ingerência do governo na atividade dos órgãos descentralizados, com o fim de coordenar os interesses particulares com o interesse geral. *Referendum* é a manifestação do juízo formado pelos destinatários dos atos dos órgãos descentralizados, sobre a conveniência e oportunidade da prática desses atos. Se a tutela administrativa limita a independência dos órgãos descentralizados, impedindo que os interesses parciais se sobreponham ao interesse geral, o *referendum* destina-se a permitir mais cabal expressão do interesse particular prosseguindo pelo órgão descentralizado" (idem - ob. cit. - ps. 114-15) "...a descentralização dos serviços não deverá ser total: antes o governo do Estado há de manter, pela tutela administrativa, um forte poder coordenador e integrador das tendências centrífugas com o interesse nacional" (idem - ob. cit. - p. 117). As mesmas idéias expõe ainda MARCELO CAETANO - veja-se *Algumas Notas sobre o Problema da Descentralização Administrativa* in *O Direito* - ano 67 - p. 226). Aliás não chegam a ser idéias originais. Bielsa debateu o tema, não sem bastante erudição, nos seus *Principios de Regimen Municipal* e MASPÉTIOL e LAROQUE no profundíssimo *La Tutelle Administrative*. Há outro trabalho que no debate das mesmas idéias pode ser considerado vanguardeiro. É o de MARCHI sobre *L'Istituto Giuridico Dell'Autarchia* - Ed. de 1904. Desde que não se considere o serviço público como um monopólio do Estado e sim como seu atributo, haveremos de convir que ao Estado é que compete a responsabilidade pela sua efetivação. Será preciso deixar claro que o Estado não exerce monopólio sobre a administração pública (Ver FLEINER - ob. cit. - p. 82).

Não há aqui o caso do monopólio do Estado sobre a administração pública. Tanto não há monopólio que a autonomia de serviço corresponde a uma necessidade de natureza econômica. No sentido administrativo há quem acredite ser e constituir verdadeira limitação à onipotência do Estado.

O Estado contudo politicamente não possui elementos para esquivar-se da tutela jurídica. A autonomia política é correlativa à autonomia administrativa. Se reconhecermos a validade da ação de uma idéia sobre a orientação e organização das formações coletivas, não chegaremos a negar disposição e razão para o Estado controlar as atividades que tenham ingerência no destino da *coisa comum*.

Certamente, que o princípio político da autonomia é a integração nacional ou a integração das corporações locais no organismo da nação. Claro que, em se cogitando de distribuir competências, se presume naturalmente essa integração e sua correspondente subordinação à capacidade de autodeterminação do Estado.

A tutela surge precisamente como racional consequência da autonomia. Conferindo-se os elementos com que prover as necessidades internas das entidades supletivas ou das coletividades independentes, sobra como direito fundamental do Estado o recurso de controlar toda atividade que escape ao sentido político e jurídico do *bem comum*.

A autonomia caracteriza-se, principalmente, pela especificação material de uma esfera de competência própria.

Tão importante como manter os direitos que se limitam nas esferas próprias de competência, será tutelá-los, protegê-los,

impedir que se permita a subversão, capaz de perturbar o ritmo de funcionamento normal do serviço que se pretende.

- Será interessante a verificação dos argumentos propostos por EDUARDO L. LLORENS - *La Autonomia en la Integración Política* - Ed. Rev. de Derecho Privado - onde se firma a necessidade da especialização das competências como indispensável a manter o bom termo da autonomia. Convém sempre considerar o serviço público como atributo do Estado. Porque o Estado não exerce monopólio sobre a administração pública (FLEINER - ob. cit. - p. 82). "A autonomia administrativa constitui uma limitação à onipotência do Estado" (idem - ob. cit. - p. 83). "Em virtude do poder de controle que compete ao Estado, suas autoridades têm a faculdade de inspecionar por si mesmas as corporações administrativas locais" - (idem - ob. cit. - p. 96). Escreve, por sua vez, GUIMARÃES MENEGALE que a autonomia política é correlativa à autonomia administrativa (ob. cit. - Vol. I - p. 119). Será preciso "acentuar que os fins do Estado são universais: a administração que tem por objeto realizá-los não pode ser desintegrada e contraditória em si. Inseridas no Estado a comunidade regional ou a comunidade municipal não tem fins próprios, ainda que tenham economia própria: seus fins são os do Estado. O princípio biológico social da autonomia é o princípio da integração nacional" (J. GUIMARÃES MENEGALE - ob. cit. - p. 121 - Vol. II). Neste caso, não fosse a força do poder soberano, o Estado quase que apareceria como uma *composição*. O poder soberano é que distingue o Estado, porque a entidade autônoma pode legislar para si própria. O mesmo afirmaria Kelsen: "A autonomia, em sentido amplo, compreende a faculdade de legislar: faculdade delegada à corporação autônoma para a criação de normas jurídicas" (Ver *Teoria General del Estado* - Ed. de 1934 - trad. esp. - p. 461). Em todo conjunto administrativo há que notar a autonomia para bem dirigir e a tutela. Se mais quiséssemos estender-nos novamente teríamos que apelar para a clarividência de JOÃO MENDES JÚNIOR nos seus trabalhos *Idéia de Autonomia* (Ed. de 1912) e *Personalidade do Estado* (Ed. de 1914). Sem dúvida que a autonomia é o eixo de vida dos serviços personalizados. Na própria conceituação do município, que recebe força soberana pelo critério da delegação de Estado, nós verificamos essa capacidade autônoma para organizar-

-se em vezes, para orientar-se ou administrar-se (Veja-se MONTAGÚ HARRIS - *Local Government in Many Lands* - Ed. de 1933). O problema da autonomia não é, portanto problema de direito interno. Podemos afirmá-lo como problema de caráter jurídico universal. GUIDO ZANOBINI estudou-o na Itália com grande esforço de penetração (*L'Amministrazione Locale* - 2^o Ed. - 1935). JOSEPH REDLICH na Inglaterra (*Le Government Local en Angleterre* - 2 Vol. - trad. francesa). Deu maior amplitude às investigações ADOLFO POSADA (*El Regime Municipal de la Ciudad Moderna* - 2^o Ed.). A tutela visa apenas ao bom exercício da autonomia. Seria interessante afirmar: liberdade dentro da lei, liberdade de ação nos limites da competência legal.

As inúmeras questões suscitadas em torno da insuficiência das organizações de serviço público justificam a índole intervencionista do Estado moderno e a possibilidade em se submeter *essa organização de interesse comum* à tutela política e administrativa.

Nenhum serviço público poderá gozar de autonomia quando não tenha capacidade própria de subsistência, ou capacidade para prover as necessidades de sua vida. Não precisaríamos dizer que o problema da organização e execução dos serviços públicos possui caráter universal.

Em todas as nações, nem sempre igual é o critério da subordinação, mas em todas elas se verifica a indispensabilidade de o Estado assumir a tarefa que se lhe atribui em virtude da própria função, que é política, que é social.

Existe autonomia - não o negamos. Autonomia que significará, como já dissemos, independência de funções de auto-administração - de auto-administração no sentido dos negócios a que se referem os serviços - autonomia relativa às funções delegadas e ao regime de competência.

Veja-se o trabalho de MONTAGÚ HARRIS - *Local Government in Many Lands*, afirma a tendência de se deixar o governo local à livre administração: quer em se tratando dos municípios como a forma mais pura de governo local, como dos serviços que afetam o interesse público. Já afirmávamos: "O que caracteriza precisamente as pessoas jurídicas que realizam serviços públicos é essa autonomia diante dos poderes de ação administrativa do Estado. Autonomia que se afirma juridicamente no ato da delegação expressa de funções, e outorga de competência. Mas um dos pontos essenciais que não devemos esquecer é a natureza jurídica da subordinação das entidades de serviço público e órgãos supletivos da administração pública, ao poder de soberania do Estado" (MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO - ob. cit. - p. 43). Todo controle é exercido num sentido de vigilância. Será a tutela administrativa que virá diferenciar os órgãos descentralizados e autônomos dos organismos centralizados. Os primeiros se encontram submetidos a um simples controle tutelar. Sobre os segundos há a ordem hierárquica. "Os órgãos descentralizados ou autônomos possuem uma personalidade jurídica perfeitamente individualizada e gozam dos direitos inerentes ao livre desenvolvimento dessa personalidade" (ALBERTO DE MICHELI - *Los Entes Autônomos*, apud TEMISTOCLES CAVALCANTI - ob. cit. - Vol. I - p. 207). O que caracteriza, no entanto, a subordinação de serviço público é a origem, a sua criação e organização pelo Estado, a sua subordinação ao Estado, os laços de dependência mais ou menos largos existentes entre ambos (Ver TEMISTOCLES CAVALCANTI - ob. cit. - Vol. I - p. 207). Essas entidades realizam serviços que em rigor deveriam estar confiados à administração pública geral. "Nem porque descentralizadas, as organizações de serviços públicos personalizados tornam-se independentes. Há, entre elas e a administração geral a que se prendem, vínculos de subordinação, mais ou menos estreitos, estabelecidos nas leis geradoras de sua personalidade" (TITO PRATES DA FONSECA - *Autarquias Administrativas* - Ed. de 1935 - p. 93). Existe dependência das entidades de serviço público ao Estado. "O Estado, criador das entidades, tem sobre elas uma missão de contrastes e superintendência, que se denomina tutela administrativa" (Ver RODOLFO BULLRICH - *Curso de Derecho Administrativo* - Compilación de P. Frutos e J.B.Servat - Ed. de 1929 - p. 233). Bastaria afirmar com

Georges Renard que o direito público é o direito do Estado (Ver *La Theorie de L'Institution* - Essai d'ontologie juridique - Ed. de 1933 - 1 Vol. - p. 475 e seg.). A unidade dos negócios do Estado surge por ser ele um poder. Será uma função de polícia no bom sentido, a função do Estado.

O equilíbrio entre o poder de governo e a autonomia das entidades estranhas ao mecanismo do Estado encontra efeito na responsabilidade recíproca que se estabelece sob a denominação de *competência*.

Parecerá à primeira vista que o Estado cria *competências* dentro da sua competência. O que acontece, porém, não está na importância da criação das competências e sim na integração de pessoas jurídicas que dizem respeito ao bem público, no organismo do Estado.

Quando o poder público organiza serviços ou reconhece serviços, institui uma personalidade de direito, cuja existência livre não escapa ao poder de soberania jurídica do Estado.

Há que distinguir, na verificação do aspecto desse fenômeno, que tudo depende do ponto de partida, do ângulo em que se encontra o jurista quando pretende determinar o *fato* em suas características mais positivas.

Temos em mão dois processos diferentes: o processo de direito privado e o processo de direito público. Não vamos distingui-los, porque eles já se distinguem pelo próprio conceito.

No entanto, essa *idéia* de subordinação das entidades de

serviço ao poder de soberania de Estado é uma *idéia* de direito público.

Se não pudermos compreender ou aceitar a realidade da força do Estado, ou a predominância da noção de *bem-comum*, claro que as conclusões não seriam as mesmas.

Mas desde que nos inclinemos a reconhecer que o ponto essencial e indiscutível é o estar o interesse particular submetido ao interesse de ordem pública, concluiremos que o processo no caso, para toda e qualquer investigação desinteressada, será o processo de direito público.

Fica estabelecido, sem embargo dos que pensam em contrário, que há uma fronteira indestrutível entre as iniciativas privadas e as iniciativas privadas de interesse público.

Ora, o que é público pertence sem dúvida à alçada do direito público. E o direito público é por excelência o direito do Estado. Não sobram razões contrárias que consigam justificar o abandono do poder de governo pelas coisas e objetos, cujo interesse é social, coletivo, do Estado.

- As disciplinas jurídicas nunca fogem ao objeto que as determinam e qualificam. Não é demais repetir aqui com GEORGES RENARD o que já afirmávamos mais atrás: O direito público é o direito do Estado (RENARD - ob. cit. - p. 475). HAURIOU e RENARD afirmam teorias em que aparecem essa, como sendo a função essencial do Estado. GENY, civilista, reconhece nessa função, uma função de polícia, preventiva e tutelar. A série dos serviços prestados pelas entidades autônomas constitui verdadeira função anexa, suplementar do Estado, e condição da transformação do meio econômico e social (RENARD - ob. cit. - pág. 555). "Quando o governo descentraliza serviços,

institui uma personalidade, da qual deve brotar livre, espontaneamente uma caudal de força coletiva, de energia social, que não se pode prevenir nem calcular" (ANTÔNIO ROYO VILLANOVA e SEGISMUNDO ROYO - *Elementos de Derecho Administrativo* - Ed. de 1934 - pág. 276). Tudo isso, porém, dentro da soberania jurídica do Estado, subordinado ao poder do Estado, dependendo da força de poder do Estado (Idem - ob. cit. - pág. 276). JÈZE é quem melhor demonstra a importância de se distinguir os processos de investigação da realidade jurídica. Ambos os processos lembrados, de direito público ou o de direito privado, são importantes em relação do fim, do objetivo final. Está claro que existem necessidades de interesse geral, que o Estado cuida satisfazer por si mesmo, ou com auxílio de elementos de direito privado. Desde que haja a idéia de serviço público, não se poderá discutir o fim ou objetivo final. Conclui-se que a idéia central é a de que o interesse privado deve estar subordinado ao interesse público (Veja-se GASTON JÈZE - *Les Principes Generaux du Droit Administratif* - Ed. franc. de 1925 - Vol. II - pág. 2). Público é o direito que se refere ao Estado romano. *Plubicum jus est quod statum rei Romanae spectat*. O direito público pertence ao Estado como governo: regula a sua existência política. A unidade do Estado, corresponde à unidade do direito. O direito civil resolve os problemas da sociedade civil nas relações entre pessoas particulares. A distinção é metodológica. O sujeito do direito civil é a pessoa. Do direito público é o Estado" (Ver PEDRO CALMON - *Curso de Direito Público* - Ed. de 1938 - pág. 11 e segs.). Estabelecida essa distinção mesmo metodológica, há de reconhecer-se a importância dos fins. Nesse ponto é que somos pela intervenção como critério normal de regularização da ordem pública. Constitui hoje em dia verdadeiros capítulos da ciência do direito essa capacidade, inerente ao Estado, de sempre intervir e estender o domínio das suas atribuições. Tanto regulamentando a atividade privada, quanto modificando a situação de bens patrimoniais privados. Substituindo muitas vezes a atividade privada, o indivíduo, mesmo naquilo que diz respeito aos seus interesses particulares que colidem com os interesses públicos. Outro fato interessante é a substituição da atividade privada pela atividade do Estado. A teoria geral da intervenção administrativa reúne uma série de questões tão diferentes que a sua sis-

tematização tem provocado inúmeras discussões entre os estudiosos (Veja-se ROGER BONNARD - *Précis de Droit Administratif* - partie generale - Ed. de 1935 - pág. 9 e segs.). Daqui firmamos a necessidade a tutela mesmo para as entidades autônomas. Diremos com TROTABAS: *Toutefois, le pouvoir central conserve toujours en certain droit de regard sur ces administrattions indépendantes, et c'es ce droit de regard qui constitue la tutelle administrative* - (Ver *Elements de Droit Public et Ad - ministratif* - Ed. de 1938 - pág. 10). Fica reservado ao Estado, portanto, a qualidade de tutelar as administrações independentes que dizem respeito ao interesse público. E entre independência e autonomia não há grande distância de caráter doutrinário. Não obstante tratar de assunto mais ou menos diverso, idêntica é a opinião de FLEINER: "No conjunto da organização da administração pública, os cargos de administração autônoma caracterizam-se por dois tracos: pela esfera de competência e pela submissão à vontade do Estado" (Ver *Les Principes Generaux du Droit Administratif Allemand* - pág. 73). Conclui TEMISTOCLES CAVALCANTI: "Como se vê, é a natureza de tais entidades que as coloca em situação peculiar, situação imposta, muita vez, pela sua finalidade e a necessidade de uma organização autônoma. É por isso que o mesmo De Micheli diz que a integração no organismo do Estado é que dá a estas entidades o caráter público, ainda que realizem atividade de natureza privada" (ob. cit. - Vol. I - pág. 207).

Se há regime de competência decorre exclusivamente da capacidade jurídica que possuem as entidades e serviços para a prática normal de certos e determinados atos afetos à soberania do Estado.

Quando o poder público pelos seus órgãos administrativos cria um serviço de caráter essencial, institui uma personalidade jurídica da qual devem aparecer as vantagens do serviço - não obstante se lhe reconhecer a situação de relativa subordinação à soberania jurídica do Estado.

Será somente a tutela administrativa que irá distinguir os órgãos autônomos dos organismos centralizados.

No conjunto do sistema de organização administrativa as entidades de administração autônoma se distinguem pela caracterização do limite da *sua* competência e pela conseqüente submissão ou subordinação à vontade do Estado.

V – FUNDAMENTO ECONÔMICO DOS SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO

1. A incapacidade da ação privada para estímulo e solução das necessidades de ordem coletiva generaliza este aspecto moderno do Estado interventor.

Ao atuar, visa o poder público duas espécies de objetivos: os chamados essenciais e que se referem à administração privada do patrimônio público e os de caráter supletivo com função integrativa e ordenada.

Ambos os objetivos não escapam de se determinarem por efeito de economia, e quase sempre dizem respeito ao bem-estar e progresso geral da sociedade.

Se todas as necessidades coletivas fossem da mesma espécie e natureza, certo o *interesse público* seria facilmente qualificável. Mas a diversificação da atividade estatal encontra-se precisamente na variedade das ações administrativas que se intentam em benefício do *bem-comum*.

A doutrina tem-se apresentado de tal forma contraditória quando trata de investigar juridicamente tais conceitos, que não resta outra oportunidade ao investigador que examinar os casos tais quais se apresentam, - pelo seu conteúdo e forma.

Ora, ninguém nega que o simples fato de satisfazer o Estado, as necessidades coletivas acarreta toda sorte de pesados gastos financeiros. Essa é a razão porque nem todos os serviços pertencem à alçada do poder administrativo e escapam à administração direta do Estado.

No entanto, para cada serviço, essencial ou supletivo, há uma espécie qualificada de tributo. A utilidade do serviço, mesmo daquele que exige uma contraprestação de direito e obrigações, não é facilmente negável, embora muitos autores cheguem a particularizar de tal modo o conceito, afastando para segundo plano o critério do *objetivo público* ou a *noção do bem-comum*.

Devemos ao esforço de doutrinadores mais atuais a colocação do fenômeno dos seus devidos termos e a sua conceituação na esfera do direito público moderno. Não é sem razão que alguns desses doutrinadores buscam no sentido da finalidade a caracterização jurídica da *coisa em espécie*.

A doutrina como os autores entendem, que, sem se precisar o objetivo do serviço que se presta, seja essencial ou supletivo, nada há que fazer com relação aos elementos que atuam na complexidade de funções administrativas e políticas do Estado orgânico de nossos dias.

- Parece não haver o menor sinal de contradição no pensamento jurídico. Um dos maiores, ALESSANDRO GROPPALI, estuda o assunto de forma a satisfazer o espírito curioso (veja-se *Dottrina Dello-Stato* - Ed. de 1937). Um autor brasileiro estuda com bastante acuidade as relações do Estado com as necessidades coletivas, e a existência dos serviços públicos gerais e especiais. Mostra como eles se resumem em objetivos de economia, assistência, bem-estar e progresso geral da sociedade (Ver TEOTÔNIO

MONTEIRO DE BARROS FILHO - *As taxas e seus Principais Problemas Teóricos* - Ed. de 1941). Buscando um sentido mais utilitário, toda a literatura norte-americana, desde JOHN BAUER até ELLIOT-JONES e C.T. BIGHAM (Veja-se *Effective Regulation of Public Utilities* - Ed. de 1935 - e *Principles of Public Utilities* - Ed. de 1937). A mesma orientação já se vem seguindo no Brasil com os trabalhos de REZENDE TOSTES e MEIRELES TEIXEIRA (Veja-se *Serviços de Utilidade Pública e sua Base de Tarifas* - Ed. de 1940 - e *O Problema das Tarifas nos Serviços Públicos Concedidos* - Ed. de 1941). RAFAEL BIELSA, na Argentina, com menos rigor tem orientado os seus trabalhos no mesmo sentido (Cite-se como exemplo os seus *Princípios de Regimen Municipal* - Ed. de 1940). Outro autor brasileiro, que estudou o assunto com precisão matemática, é o professor ANHAIA MELO, no interessantíssimo trabalho *Problemas Econômicos dos Serviços de Utilidade Pública* - Ed. de 1940). Quanto a essa relação de objetivo ou de finalidade, temos em FLEINER um grande apologista. Da mesma forma GASTON JÊZE. Trata-se da utilização de processos industriais e comerciais ou de métodos inspirados nesse processo. Eu não diria com LOUIS ROLLAND, que seria difícil o saber quando uma empresa de interesse geral constitui ou não serviço público (Veja-se *Précis de Droit Administratif* - Ed. de 1938 - p. 22). Se há interesse geral, o serviço que se presta em nome desse interesse geral não poderá deixar de ser serviço de ordem pública. É, portanto, serviço público. Diz muito bem LUIS DELGADO: "O serviço público, em qualquer de suas modalidades, tem um fim último comum - a satisfação das necessidades coletivas - e um regime comum - o de exercício pelo Estado. Subordiná-lo porém, a um sistema único de execução e de trabalho, seria desconhecer a realidade podêrosa dos seus fins próximos. Desses fins particulares e específicos decorre indiscutível necessidade de organização especial, de métodos próprios e, em certos casos, de poder próprio de decisão, pois não se compreenderia o órgão diretor obrigado a mover-se dentro de rígidos moldes predeterminados, que, não podendo prover casuisticamente todas as hipóteses deparáveis, deixariam a direção inativa e imóvel, se ela não pudesse apreciar e resolver diretamente. A impossibilidade de tudo prever, a necessidade de decidir e, em qualquer hipótese, a conveniência de adaptar as fórmulas genéricas da lei aos casos concretos, estão na base da discricionariedade reconhecida aos atos administrativos.

No desenvolvimento e na ampliação das mesmas idéias, vamos encontrar a concessão de poderes relativamente largos de autonomia a certos serviços especializados, com relação à administração central" (Ver *Autarquias: Função Social e Aspectos Jurídicos* - Ed. de 1940 - p. 46 e 47). Ninguém poderá discutir o interesse do Estado. Desde que não se discutam os objetivos, se não houver a gestão direta ou a consagração pela autonomia que se confere às entidades supletivas do serviço público e a co-respectiva tutela administrativa.

2. Afirmamos antes, que o Estado utiliza o seu *police power*, com a preocupação de restringir atividade particular sempre que esteja em conflito com os interesses gerais e o bem-comum.

Na sua evolução, o conceito de Estado tem passado por fases as mais contraditórias. E desde que se definiu como consequência de uma idéia de direito e força soberana, há de se convir que os agrupamentos locais e as entidades de serviço só possuem os poderes expressos que lhes são delegados.

A concepção mais em voga na Europa firma-se em torno da manutenção absoluta da *ordem pública*. Dentro dessa ordem pública está o princípio da autoridade. Sem o princípio da autoridade não há o poder de força soberana. Será através da concepção que possamos ter de ordem pública e de autoridade que chegaremos a fixar os limites de ação das entidades e entidades supletivas de serviço público, — dos serviços essenciais e supletivos.

A idéia de controle está no centro nervoso da atividade de toda preocupação de governo. Já nos Estados Unidos da América do Norte, país por exceiência padrão, o poder de polícia assume proporções até ontem inconcebíveis.

Não somente os livres doutrinadores receberam o influxo das idéias de além-oceano, mas os próprios tribunais de justiça acompanhando as surpreendentes decisões judiciárias da Suprema Corte.

Alguma coisa se transformou dentro dos limites do direito público. Logo que se pretendeu uma interpretação viva para os textos constitucionais enrijecidos pela ação lenta do tempo, — atualizou-se rapidamente a forma de compreensão dos altos problemas humanos, individuais ou coletivos.

Para que melhor observe as direções do pensamento moderno a ação de polícia se efetiva pela ação administrativa. Urge elaborar regulamentos com o fim de assegurar ao povo a saúde, a paz, a moral, a educação e a boa ordem pública. Mas exige-se que lhe protejam e aumentem as indústrias, desenvolvam seus recursos, aumentem sua riqueza e prosperidade.

Esse o papel de maior relevância que se atribui ao Estado. A expressão *ordem pública* não se refere somente às possibilidades de garantia da segurança pessoal. Vai mais além: acautela os interesses *econômicos* da sociedade na proteção contra a fraude e o abuso das livres contribuições coletivas. Trata-se naturalmente de proteger o trabalho, os bens de consumo obrigatório, e regulamentar a exploração dos recursos naturais do povo no sentido de defesa da riqueza coletiva.

Moralizar a concorrência, disciplinar a produção e estabelecer bases para uma racional repartição da riqueza, - eis alguns itens de um justo e honesto programa de governo. O *police power* estende sua noção à necessidade de proteção *integral* da vida e bem-estar geral.

O avanço do pensamento jurídico norte-americano apresenta algo de excepcional e notável. As decisões da Suprema Corte contra a friidez dos textos constitucionais caracteriza verdadeira revolução nas idéias políticas que consolidaram o regime clássico. Veja-se entre nós, a opinião de OLIVEIRA VIANA - *Problemas de Direito Corporativo* - Ed. de 1938 - p. 11 e seguintes. Outro exemplo temos nessa decisão proferida pela Suprema Corte, no caso *Barbier v. Conolly*, onde melhor se verifica a direção nova assumida pelo pensamento jurídico norte-americano: "É o poder de criar regulamentos com o fim de assegurar ao povo a saúde, a paz, a moral, a educação e a boa ordem pública; é também o poder de legiferar para aumentar as indústrias do Estado, desenvolver seus recursos, acrescer sua riqueza e prosperidade". Ver, também à título de consulta, o trabalho de ERNST FREUND - *The Police Power - public policy and constitutional rights* - Ed. de 1904. Consultemos também CHARLES A. BEARD - *American Government and Politics* - Ed. de 1939. Há um ensaio, que obteve alta repercussão cultural e que merece ser mencionado, pelas idéias que veio revelar em favor dessa nova orientação: GEORGES RENARD e LOUIS TROTABAS *La Fonction Sociale de la Propriété Privée* (Le point de vue philosophique: - La pensée chrétienne sur la propriété privée. De point de vue technique: - Le régime administratif de la propriété civile) - Ed. de 1930. "A polícia se resolve, pois, em ação administrativa" (Ver RAFAEL BIELSA - *Derecho Administrativo* - Ed. de 1939 - Vol. 3^o - p. 79). A doutrina geral ensina que o poder de polícia do Estado deve atualmente ser estendido à proteção integral e bem-estar geral. Ela resolve-se com a adoção de uma série de limitações imposta ao indivíduo e à propriedade no sentido de manter a segurança, a saúde, o conforto, a prosperidade enfim (Ver BIELSA - ob. cit. - Vol. 3^o - p. 81). Estamos vendo que tanto a atividade individual como o direito de propriedade se limita no interesse do bem público. A própria Constituição Argentíná, como informa BIELSA, após regulamentar os direitos atribuídos ao indivíduo, faz questão em determinar as limitações de interesse público que lhe são impostas. *Em determinar e realizar essas limitações consiste essencialmente o poder de polícia.* (Art. 14-BIELSA - ob. cit. - Vol. 3^o - p. 79). Há um capítulo da obra de FRITZ FLEINER, que assim se denomina: *As Obrigações Administrativas dos Cidadãos*. Nele temos o poder governativo e as limitações governativas impostas à livre atividade

dos cidadãos. Nessa limitação, FLEINER inclui todo o poder e autoridade de polícia. Essas limitações surgem da própria essência do poder de Estado mesmo que varie segundo épocas (Ob. cit. - p. 309 e segs.). JOHN BAUER, no ensaio *Public Utility Valuation For Purposes of Rate Control* - Ed. de 1943 - declara o interesse público como fundamental e supremo, podendo ser ampliado e aplicado de maneiras diversas, de acordo com as necessidades sociais. Quanto aos interesses privados, acha que devem ser razoavelmente tratado (*reasonably treated*). O interesse público (*public interest*) deve estar ajustado aos fins públicos, no sentido de que as restrições ao interesse privado não encubram violações abusivas de lei (Veja-se BAUER, nesse ensaio escrito em colaboração com NATHANIEL GOLD Ed. 1934 - p. 367). Há um outro trabalho cujas conclusões já nos orientam em nosso estudo. É o de FRANKLIN D. ROOSEVELT - *Looking For Ward* Ed. de 1933. Além de BAUER, poderíamos citar, na mesma orientação, o trabalho de FÉLIX FRANKFURTER, professor da Universidade de Harvard e atualmente juiz da Suprema Corte - *The Public an Lits Government* - Ed. de 1930). Em todos eles predomina a orientação de nosso ponto-de-vista. Antes de tudo, o interesse do bem público.

3. Estamos certos de que não há idéia mais imprecisa para se definir que a de *serviço público*. Defini-lo juridicamente - não há maior dificuldade. No entanto, sabemos que existe, e da sua importância na ordem política e econômica. Há quem cheque a afirmar que toda atividade da administração pública, em qualquer dos seus setores, é *serviço público*.

Não vamos por isso procurar defini-lo quando a doutrina não encontra solução para as inumeras demandas teóricas. Basta saber da sua existência. Basta compreender que existe, ou executado pelo Estado ou executado de forma diferente. Basta saber que é sempre prestado de maneira regular e se constitui por quem possua atribuições legais para tanto.

Qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito, cuja

atividade interesse ao Estado, parece exercer funções de serviço público. E elas não são poucas devido ao enorme desenvolvimento dos problemas de vida coletiva e social.

Existem necessidades que são comuns a todos os indivíduos. Não falando daquelas que hoje em dia se inscrevem como direitos individuais, tal como a de assistência, saúde, educação e trabalho. Existem mais as que são profundamente econômicas e envolvem a obrigação de contribuição financeira da parte dos indivíduos.

Se quiséssemos tracar um esquema elucidativo de todos aqueles serviços que se prestam ao público e de que se tira uma retribuição financeira, não encontraríamos tempo e espaço para tanto. É a luz, a água, o gás e principalmente, os transportes coletivos.

Em todos eles, quer os prestados diretamente pelo Estado ou não, há a conseqüente obrigação de retribuir - a tarifa de cobrança que estabelece a medida do valor do serviço que se oferece normalmente ao público.

O que quer dizer que se os serviços são de natureza pública, eles exigem da parte do público que concorre para a sua efetivação, participação, realização e manutenção.

Até hoje a doutrina não encontrou serviços dessa natureza que se prestassem gratuitamente. Mesmo aqueles enumerados - educação, saúde, assistência, trabalho - que, apesar de não possuírem fundamento essencialmente econômico, se encontram subjetivamente retribuídos por efeito de um sistema fiscal que arrecada para o Estado uma prestação pecuniária, taxa ou imposto, na forma do tributo particular ou público.

Ninguém nega que a satisfação das necessidades coletivas traz para o Estado pesados e profundos gastos. Exigem-se sob a denominação de *tributos* e contribuições pecuniárias variadas, destinadas a concorrer para a garantia das despesas resultantes da execução dos vários serviços.

No cerne de todas as organizações de serviço público, - é a própria prática quem o diz - há esse fundamento econômico: a necessidade da retribuição como razão financeira e fundamental de equilíbrio.

Neste ponto, foi-nos bastante útil o empirismo dos norte-americanos. Não que estes possuam consciência desses amplos processos de estatização. Mas pelo motivo de em tudo exigirem a fixação do *justo valor*, em paga das vantagens especiais que se conferem ao indivíduo, pela prestação de um serviço que lhe é indispensável. Possuem como poucos o senso da contraprestação obrigatória e equivalente.

- "Tanto no domínio do Direito Administrativo como no da Ciência da Administração, não há, quicá, idéia ou noção mais imprecisa que a relativa ao serviço público. Em toda coletividade civilizada se concebe o serviço público como estabelecido para todos, e que os membros dessa coletividade podem aproveitar ou utilizar individual e diretamente, gratuitamente ou mediante preço uniforme e unitário" (RAFAEL BIELSA - *Ciência de la Administración* - Ed. de 1937 - p. 54). Não admitimos, no entanto, a generalização adotada pelos autores franceses, entre eles GASTON JÈZE (Obs. cit.). Preferimos ficar com as conclusões de BIELSA e admitir, com ambos, que se toda atividade da administração pode ser serviço público, nem todo serviço público é atividade de administração (Veja-se BIELSA - ob. cit. - p. 544 seguintes). E preferimos ainda BIELSA, quando afirma que o que caracteriza o serviço público é a sua regularidade e continuidade (ob. cit. - p. 56). Nesse caso, damos razão aos que defendem, como os norte-americanos, a idéia da contraprestação. Se o serviço pú-

blico já para o Estado traz uma série de gastos, está claro que da mesma forma traz para o particular. Na primeira parte - cap. 1º - de seu ensaio citado, TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, defende a mesma tese. Temos diante de nós a evidência de uma necessidade coletiva pública e a necessidade individual. De qualquer forma são indispensáveis aos sistemas tributários - a contraprestação. Dir-se-á que identificamos essa contraprestação com a noção geral do imposto. Mas, particularizando, poderíamos aceitar o conceito do imposto em espécie. O trabalho de Seligman é bastante ilustrativo (Ver *Essais Sur L'Impot* - trad. franc. - Ed. de 1914). Se assim não fora, teríamos o serviço sem uma fonte de renda - o que quer dizer de receita. Podíamos concluir que um primeiro elemento do serviço público, pelos elementos que o cercam, seria um poder de polícia, e o segundo, o fundamento econômico, retribuição que permita vida própria e independente. Sobre o *poder de polícia*, na existência dos serviços públicos, temos a contribuição de BIELSA (ob. cit. - p. 69) e HAURIOU (Ver *Précis Elementaire de Droit Administratif* - Ed. de 1925). E mais ainda a contribuição de uma grande literatura norte-americana, orientada por JOHN BAUER, OSWALD RYAN, HENRY SPURR, L. R. NASH, e outros. O importante é que o serviço público satisfaça uma necessidade coletiva. Daí o ser protegido e regulado pelo Estado.

4. Aprofundando mais o nosso conhecimento do fenômeno chegamos à conclusão lógica e natural de que o serviço público não existe por conta própria, mas que existe porque deve existir.

Em primeiro lugar, consideramo-lo serviço estatal. Como serviço que pertence ao Estado exige absoluta ação de controle do poder administrativo. Exercido, direta ou indiretamente, não é de forma alguma alienável em termos de compra e venda.

Para que se efetive o serviço público, mantém-se nele os poderes de função político-administrativa que lhe são indis-

pensáveis. Poderes esses inerentes ao Estado. E poderes que não se alienam mas se tornam delegados ou simplesmente concedidos.

Economicamente dependem dos resultados obtidos. Financeiramente não são independentes. Daí a obrigatoriedade de quem os usar, pagar o tributo justo pelo seu uso. É a contraprestação de que falamos.

Já vimos que não é somente o ponto-de-vista econômico que predomina. Permanece o interesse do Estado quando delega poderes: o interesse virtual do serviço público para satisfação do bem comum e bem-estar geral.

VI – O INTERESSE DE SERVIÇO PÚBLICO

1. Realmente o serviço público não perde o seu conceito de interesse porque antes de tudo é público e sendo *público* visa à satisfação de uma necessidade de natureza sempre coletiva.

Por definição é próprio e exclusivo do Estado. Não se altera o seu conteúdo apesar de concedido ou delegado - apesar da concessão ou delegação. A concessão ou a delegação obedece razões econômicas mas não desvirtua nem altera a natureza jurídica e política do fenômeno.

Precisamente, são essas as conseqüências - as razões econômicas - que permitem que o serviço se distribua entre a administração e particulares.

Estamos com a maioria dos autores: enquanto unicamente público pertence à administração e quando predominarem os motivos econômicos poderão ser executados ou pela própria administração ou pelos particulares.

Dentro do limite da sua utilidade - a utilidade do serviço - compete à administração bem decidir. As doutrinas apenas procuram investigar a forma do seu exercício ou os meios da sua execução.

Diria MÁRIO MASAGÃO: "Precisamente porque o serviço concedido é público, o seu exercício implica o de poderes pertinentes à administração pública" (Ver *Natureza Jurídica da Concessão de Serviço Público* - Ed. de 1933 - p. 65). Já por definição o "serviço público é próprio e exclusivo do Estado, mas este o confia ao particular. A delegação obedece a motivos econômicos, mas não desfigura nem altera a instituição. Por ser de consequência econômica permite-se que o serviço se reparta entre a administração e o particular; enquanto público, pertence à administração; enquanto econômico pode ser executado pelo particular" (Veja-se RECAREDO FERNANDEZ DE VELASCO - *Los Contratos Administrativos* - Ed. de 1927 - p. 256). No entanto, Velasco esquece de lembrar que também o Estado poderá executar os serviços econômicos, e não só os essencialmente públicos. Está claro que, nos concedidos ou delegados, como quer o mesmo Velasco, o concedente (no caso o Estado) se propõe realizar um fim público, mas o concessionário, (no caso o particular) um fim privado. Temos, então, a satisfação de uma necessidade pública e, para o particular, os rendimentos provenientes do serviço prestado (VELASCO - ob. cit. - p. 257). O particular, na maioria das vezes, absorve o aspecto econômico do serviço (ob. cit. - p. 257), mas não quer dizer que o Estado não o possa explorar tendo em mira os dois objetivos: o fim de interesse público e os rendimentos - o fim econômico. No entanto para a maioria dos autores há indispensabilidade em se partir da noção do serviço público: porque ao Estado pode interessar (???) o fim econômico. Veja-se CARLOS GARCIA OVIEDO - *La Teoria del Servicio Público* - Ed. de 1924 - . ARNALDO DE VALLES - *I Servizi Pubblici* - Ed. de 1924. E mais Hauriou, Posada e o próprio Velasco. Convém lembrar: serviço é ação e efeito de servir; servir é executar algo, exercer uma função, cumprir um fim, satisfazer uma necessidade... (Consulte-se SANTAMARIA DE PAREDES - *Derecho Administrativo* - Ed. de 1914 - p. 723). Razão pela qual, quando se trata de interesses do Estado ou da satisfação de necessidade coletiva, lhe atribuir a denominação de *serviço público*; ação e efeito de servir em benefício coletivo, do público, do Estado, da sociedade.

2. Partimos, portanto, do princípio de que nem todos os serviços possam ser prestados pelo Estado. Mesmo assim não perdem absolutamente seu grau de interesse e muito me-

nos a qualidade que os torna em *serviço de natureza pública*.

Todo argumento em contrário seria inadmissível. Basta não ser *coisa em comércio* - porque em direito não se aceita a livre exploração de indivíduo ou de indivíduos - para que se não o aliene.

Ora, se considerarmos o serviço público como não podendo ser alienável, os poderes que se delegam a quem o execute também não se alienam. Não será nunca demais repetir que ficam apenas delegados ou concedidos - qual seja a expressão que se use.

Por conseqüência permanece simplesmente o argumento do *interesse público*. É freqüentíssimo, no domínio das teorias de Estado, encontrar quem receba a influência da forma e não da finalidade - e por essa razão não admita a intervenção de controle do poder de administração.

A exposição que fizemos demonstra que o que menos preocupa é a forma na execução do serviço público. Será preciso não adotar conclusões inaceitáveis e perigosas para o *conceito do interesse público*.

Em tempo algum, as normas do direito privado poderão estabelecer as bases para a organização e funcionamento dos serviços públicos, e, muito menos, verificar o limite do exercício dos poderes que se delegam em virtude de um *interesse de força maior* - de um interesse que é público.

- Lembrando o sentido do vocábulo *inalienar*, veremos que significa *não tornar alheio*, e inalienável, o que não se pode alienar ou ceder. Para MÁRIO MASAGÃO, não se discute a inalienabilidade do serviço público: "Em primeiro lugar, o serviço

público não é uma coisa. Em segundo, tal serviço não é alienado pela concessão. Pelo contrário, esta é apenas uma forma pela qual a administração executa aquele; a forma do exercício indireto. Ao serviço acompanham os poderes necessários para que ele se efetive. Mas esses poderes não se alienam. Ficam simplesmente delegados" (ob. cit. - p. 65). A mesma opinião possui Arnaldo de Valles: "Para que esse exercício seja possível e rendoso, são necessárias faculdades especiais de polícia, de expropriação, de execução, em resumo, de império, que não podem ser alienados pelo ente público, mas cujo exercício ele pode delegar" (ob. cit. - p. 418). O interesse individual se submete à ação administrativa, e o governo deve impor sua autoridade para que o Estado não experimente dano algum com a intervenção de particulares no serviço público. É a lição de VELASCO (ob. cit. - p. 56). - "Jamais as normas de direito privado poderão regular a organização e o funcionamento do serviço público, e muito menos o exercício dos poderes que aquele funcionamento exige" (MASAGÃO - ob. cit. - p. 84). Demonstrar que tudo isso é objeto do direito público, e principalmente das normas do Direito Administrativo, seria o mesmo que recordar princípios elementaríssimos, e discorrer sobre coisas por si próprias evidentes" (MASAGÃO - ob. cit. - p. 85). Nada mais certo.

3. No exemplo do fenômeno da desapropriação - que sucede ao ato de império mais característico do Estado encontramos a permanência desse interesse que *é público*.

Se todos esses serviços que se obriga o Estado a prestar ao particular fossem da mesma categoria, nada mais fácil que estabelecer uma classificação sistemática.

Mas não o são. Eles variam e surgem conforme as conveniências coletivas - as necessidades de vida social.

No entanto, só com a satisfação dessas necessidades de vida, se desincumbe o Estado da sua complexa missão política e de caráter administrativo.

São essas mesmas necessidades de vida ou necessidades de interesse geral, que a administração pretende satisfazer, por sua livre conta ou com auxílio e colaboração de particulares.

Não esquecendo que a função essencial do Estado, em sentido amplo, é a de polícia, e que os serviços não realizados pelo Estado constituem função conexa, consideremos esse *poder de polícia* em condição de controle permanente.

A finalidade do poder de Estado não se confunde com a finalidade dos serviços que ele realiza. Podemos considerá-los como manifestação do seu dinamismo em favor do bem ou do interesse público. Nada mais.

- Afirmando que a variedade dos serviços públicos são manifestações de atividade estatal, contrariamos o pensamento de GASTON JÊZE, que pretende submeter toda a teoria do Estado à noção de serviço público (ob. cit.). E saberemos que o serviço público não é a meta que pretende o Estado atingir - mas apenas o meio mais propício. O objetivo final, a meta a se atingir é o interesse público. E concordando com GEORGES RENARD, adotamos o direito público como sendo o direito do Estado (ob. cit. - p. 475). "A unidade do Estado provém, não de que ele seja um empreiteiro de serviços públicos, mas de que é um poder. Os múltiplos serviços que assume são variadas manifestações do mesmo poder. A finalidade própria do poder estatal transcende a finalidade própria de cada serviço, e concatena essas finalidades" (TITO PRATES DA FONSECA - ob. cit. - p. 28). "A função essencial do Estado é aquela que Renard e Hauriou denominam de polícia em sentido largo. Nada produz, entretém um meio propício, onde a iniciativa privada produz. François Geny prende o poder monetário, do Estado a essa função anexa, de suprimento, do Estado" (idem - ob. cit. - p. 29). Para Tito Prates as fronteiras entre a iniciativa privada e os serviços públicos são flexíveis. A sua fixação é uma questão de prudência política (ob. cit. - p. 30). O fato é que os fins visados concretizam em serviços prestados ao agregado social. "Não sendo nem superior, nem estranho ou contrários aos indivíduos que o compõe, presta o Estado

serviços para a satisfação de interesses e necessidades comuns" (MONTEIRO DE BARROS FILHO - ob. cit. - p. 78). Será num sentido de finalidade que verificaremos a justificativa da ação do Estado. Tanto que o problema que se nos depara é o da regulamentação dos serviços públicos, segundo insistentemente observa Bauer, e com ele a generalidade dos autores norte-americanos, é primeiramente função legislativa: todos os atos positivos da mesma regulamentação, do interesse público são fundamentalmente legislativos em seu caráter, competindo ao legislador fixar e demarcar o interesse público, bem como assegurar os meios de tornar efetiva a sua defesa" (MEIRELLES TEIXEIRA - ob. cit. - p. 264). O que nos fica, portanto, é o interesse público.

4. Não vale o serviço público apenas pelo que representa: vale o interesse real que o justifica em relação das finalidades do Estado.

Quando a administração desenvolve essa função anexa e supletiva é porque não encontrou da parte da iniciativa privada elementos propícios à satisfação dos objetivos estatais.

Qualquer serviço poderia ter a sua existência garantida mesmo envolvendo o bem-comum. Mas desde que haja a predominância do interesse estatal, do interesse de serviço público, nada há que acrescentar com respeito à ação de controle do Estado. Daí o não se confundir esse *interesse* com a utilidade.

As *utilidades* dos norte-americanos estão fixadas no primeiro exemplo: dos serviços que são úteis ao bem-comum. O interesse do serviço que pode ser considerado público, e que na maioria das vezes se concretiza como meio para o Estado realizar as suas finalidades, é bem mais amplo, porque coordena consigo funções inerentes ao poder do próprio Estado.

Prevalece como vemos o interesse do serviço público e não apenas a utilidade do serviço público. Enquanto somente útil poderá ficar, em condições que poderão ser previstas, sob a administração livre das empresas privadas. Quando predomina o interesse, a intervenção do Estado se torna mais efetiva.

VII – ESTATIZAÇÃO OU MUNICIPALIZAÇÃO

1. O princípio geral aceito em teoria e doutrina, com relação aos danos que se possam verificar no patrimônio privado é o de responsabilidade pelo exercício da atividade plena do Estado.

Certo que existirão *conseqüências* do funcionamento dos serviços públicos. Nem sempre eles se realizam normalmente, e não é caso de admirar, quando da sua efetivação decorre prejuízo para bens do patrimônio particular.

Se admitirmos como incontestável o fato da responsabilidade do Estado, possivelmente não acode a idéia de que não possa o poder público exercer funções próprias de controle da ação privada, quando a ação privada envolver serviços de interesse público.

Aqui temos o caso típico e lógico da reciprocidade de posições que não colidem. Se o Estado responde praticamente pelas conseqüências do funcionamento de um serviço público, ninguém mais autorizado que ele para verificar das condições de sua execução e controlar os meios por que legalmente se efetiva.

Não se compreende que se preocupe apenas imputar o

Estado. Tal situação ocorre da natural reciprocidade de obrigações e direitos. A condição de reparar os danos causados envolve o mesmo dever de responsabilidade.

De um lado temos o patrimônio privado, inviolável, e sagrado. Do outro, o simples interesse público, mas inalienável.

— São bastante expressivas as palavras de Odilon C. Andrade: "Que o direito privado não serve para solucionar tais problemas provam-no de sobra os cem anos de confusão e decisões infelizes que até hoje ainda amarram a administração pública, concorrendo em grande parte para a sua ineficiência e até desmoralização; e não serve porque, nas situações regidas pelo Direito Administrativo entra sempre em jogo um elemento que por natureza deve preponderar sobre os outros e essa preponderância é contrária ao espírito e ao sistema do direito privado. Esse elemento é o interesse público" (ob.cit. — p. 147-8). Preciso será, portanto, que se conceba, como o fazemos, objetivamente esse interesse público. "Mas apesar das divergências doutrinárias e da multiplicidade das teorias sobre o assunto, o princípio da responsabilidade do poder público pelos atos de seus representantes ou, mais amplamente, pelas conseqüências da sua atividade, é hoje geralmente reconhecido e aplicado" (Ver ALCINO DE PAULA SALAZAR — *Responsabilidade do Poder Público por Atos Judiciais* — Ed. de 1941 — p. 13). É bem claro o art. 15 do nosso Código Civil: "As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano". Porém, parece mentira, o Decreto n. 24.216, de 9 de maio de 1934, deu menor elasticidade ao dispositivo civil, responsabilizando o Estado pelos atos criminosos dos seus representantes: "A União Federal, o Estado ou o Município não respondem civilmente pelos atos criminosos dos seus representantes, funcionários ou prepostos, ainda quando praticados no exercício do cargo, função ou desempenho dos seus serviços, salvo se neles forem mantidos após a sua verificação". Também a teoria da irresponsabilidade é repudiada, não merece o menor crédito. A finalidade do Estado não é incompatível com o seu dever de obrigação. Assim são os traba-

lhos de Paul Duez. Mário Cozzi e Henri Labou, já citados. E o princípio, em grande número de países, passou a dogma constitucional, tal a importância do problema que envolve.

2. Não seria possível nem justo personalizar-se a falta ou a culpa e nem sequer a autoria da falta ou da culpa.

O dano caracteristicamente pessoal e a punição respectiva não irresponsabiliza o Estado enquanto não ressarcido.

O que se espera é a conseqüente e imediata consciência do fato em relação àqueles direitos consagrados, legítimos que foram violados.

Nada mais louvável que se admitir a regra da solidariedade. Sem respeito a ela seria completamente ineficiente as determinantes histórias do *suum cuique tribuere*.

Está claro que a responsabilidade do Estado não é a do seu representante ou entidade de direito público. O princípio da *representação* escapa aos limites da relação de contrato que se estabelece entre o Estado e o funcionário - entre o Estado ou a entidade de serviço público.

Embora esta seja a regra geral, sem dúvida que o princípio contrário constitui uma exceção. Uma vez que aceitamos o direito público como o direito do Estado, o ato dos seus representantes - funcionários ou entidades delegadas - são também naturalmente atos de Estado, ou atos de direito público.

Não basta a responsabilidade dos agentes ou delegados. Se de um lado, possui o poder público as garantias inatas à sua natureza, de outro lado, há direitos e interesses apreciáveis que resguardar.

- PEDRO LESSA, jurista e filósofo, foi dos primeiros a esclarecer: "A doutrina de irresponsabilidade do poder público é hoje repudiada pelos juristas e vai sendo pouco a pouco desprezada pelos legisladores" (Ver *Do Poder Judiciário* - Ed. de 1915 - p. 162). Não serve a opinião de Gabba: "*La non responsabilità é la regola e la responsabilità é l'eccezione*" (apud Amaro Cavalcanti - ob. cit. - p. 112). Bastante esclarecido é um trabalho antigo de LEON DUGUIT: *La Question de la Coexistence de La Responsabilité de L'Etat e de la Responsabilité Personelle des Fonctionnaires in Revue du Droit Public* - Março de 1923. Entre nós, contra essa teoria da irresponsabilidade, temos MATOS DE VANCONCELOS (ob. cit. - Vol. II - p. 501) e ALCINO SALAZAR (ob. cit. - p. 37 e segs.)" Não basta a responsabilidade do funcionário, o direito de ação contra ele, o recurso, a título gracioso, para se obter a revogação ou a reforma do ato prejudicial. A garantia constitucional e administrativa exata é a responsabilidade do Estado pelo dano causado ao patrimônio particular por um serviço de fim coletivo" (Ver HERMES LIMA - *Atividade Administrativa do Estado* - Ed. de 1937 - p. 50). Procurem-se os argumentos expedidos por RAFAEL BIELSA, em notável conferência *Relaciones del Código Civil con el Derecho Administrativo* - Ed. de 1923.

3. Aceita a responsabilidade do Estado, temos admitido maior interesse, da parte do poder administrativo, na execução e realização dos serviços que lhe estão afetos e daqueles que forem delegados ou concedidos.

Esse maior interesse não busca condição legal para efetivar-se. Possui na tutela dos empreendimentos administrativos o seu ponto de maior convergência. E, para isso, basta buscar justificativa na necessidade do Estado viver à altura da sua responsabilidade.

Se o Estado se limita no uso do seu direito para não ferir direitos alheios, e se a própria atividade do poder administrativo se encontra limitada à esfera de disposições legais, nada mais aconselhável ao Estado que salvaguardar seu inte-

resse e seus direitos ameaçados juridicamente por fatos de qualquer natureza.

A limitação do uso de um bem público ou de fins públicos não importa em perda do direito que lhe assegura a posse. Mas ao Estado correspondem compromissos que envolvem situações jurídicas de responsabilidade.

A limitação de uso, na maioria dos exemplos, pertence à *polícia administrativa* - a essa capacidade do Estado em tutelar os interesses, ou os direitos, que fazem oposição aos *fins de bem comum*.

Ora, desde que a limitação ao uso não atinja direito fundamental, é da atribuição do poder administrativo lançar mão dos recursos ao seu alcance, no sentido de conseguir satisfazer, as necessidades elementares da sociedade ou dos agrupamentos coletivos.

Estamos frente à teoria da razão *suficiente* e em vista dos *imperativos de causa*, que é o motivo mais forte, ou a força maior. Sob o aspecto social, a idéia de *fim corresponde* a uma atitude que possivelmente determinará o ato regulamentar. A causa final será o motivo que estruturará a vontade que se transforma em ato.

Cessante causa legis cessat lex. No direito público, e principalmente no Direito Administrativo, o motivo determinante ou a idéia de causa apresenta importância maior que em todo direito privado. Pressupõe-se imediatamente a noção do interesse público. Ou o fim de direito público.

- "A limitação de uso não importa, é evidente, em perda

de propriedade. É mesmo razoável asseverar que atinge o volume do direito de propriedade, porquanto todos sabemos que o direito de propriedade, absoluto em si, é, não obstante, condicionado em relação à coletividade" (Ver GUIMARÃES MENEGALE - ob. cit. - Vol. II - p. 107). A limitação ao uso, na maioria dos casos, pertence à polícia administrativa ..." (idem - ob. cit. - p. 108). "A natureza jurídica mesma da limitação ao uso pressupõe as condições em que deve operar: a limitação não pode atingir direito fundamental; a limitação é ato da administração; a limitação pode consistir num fato da administração; a limitação deve corresponder a uma regulamentação do uso" (idem - ob. cit. - Vol. II - p. 110). IHERING inicia o seu *Zweck im Recht* com este trecho: A teoria da razão suficiente nos ensina que nada, no universo, acontece por si mesmo - *causa sui*. Todos os acontecimentos, quer dizer, todas as modificações do mundo físico resultam de uma modificação anterior, necessária à sua existência. Esse postulado da razão, que a experiência confirma, é o fundamento daquilo que denominamos *lei da casualidade*. Essa lei rege também a vontade. É tão inconcebível manifestação de vontade sem razão suficiente, como, sem ela, um movimento da matéria" (apud TITO PRATES DA FONSECA - *A Causa em Direito Administrativo in Direito* - Vol. XIV - p. 33). Assim escreve TITO PRATES: "A causa não triunfou, em direito público, como poderia parecer, com o advento da teoria de publicistas franceses, que centram a sua doutrina na idéia de *fim*" (idem - *Direito* - Vol. XIV - p. 39). Para DUGUIT, a causa final é que move a vontade do ato. "No sentido de sociedade o ato vale, não pela vontade donde emana, mas pelo fim a que tende" (Ver *Traité du Droit Constitutionnel* - ob. cit. - Vol. II - p. 380 e segs.). (Veja-se BIELSA - ob. cit. - Vol. III - p. 45 e segs.). "Conclui-se daí que a causa do ato jurídico-administrativo reside na idéia, que influencia a vontade e leva à ação, à manifestação da vontade" (TITO PRATES *in Direito* - Vol. cit. - pg. 45). A idéia da causa ou do motivo determinante possui, em certos casos, maior importância do que em direito privado" (Veja-se BIELSA - *Anuário do Instituto de Direito Público* - Faculdade de Ciências Econômicas e Políticas de Rosário - Tomo I - p. 133) - apud TITO PRATES DA FONSECA - *Direito* - Vol. cit. - p. 48). Não levando em consideração o conceito de interesse público e o fim constitucional visado.

4. Dado que à administração preocupe a prestação dos

serviços públicos, sem dúvida que ela visa, para a consecução desses fins de serviço, o interesse público.

Desde que a administração, ou o Estado, seja responsável perante terceiros pela prática de atos seus, dos seus representantes ou delegados, além desse interesse público, outra força não menos importante obriga, no sentido positivo desse interesse, ao resguardo permanente dos serviços que executa — o seu controle, a sua fiscalização.

A indagação dos motivos por que intervém na atividade privada ou na atividade dos que exercem fins de serviço público, se encontra nessa obrigação que envolve responsabilidade do Estado — de sempre resguardá-los, controlá-los, fiscalizá-los ou tutelá-los.

Daí essa tendência, hoje em dia tão discutida, de se trazer para a órbita da competência pública, todo o serviço que envolve interesse público. Sendo que o Estado é responsável por danos de representantes seus no exercício de funções essenciais ou supletivas, ou de serviço essencial ou supletivo — está claro que será sobre o seu imediato controle, que se verificará a garantia dessa prestação de serviço, e a conseqüente fiscalização da prática dos atos administrativos indispensáveis à sua efetivação.

Se pesarmos bem a causa do motivo da execução dos serviços públicos, verificar-se-á que a causa principal é sempre o interesse público. Mesmo que a prática de atos danosos não afetassem a responsabilidade do Estado surgiria em detrimento da sua boa execução e, portanto, da sua causa fundamental: o interesse público — o interesse do serviço público.

A controvérsia assume aspecto todo especial. Cumpre sentir o valor da causa em relação ao efeito. Tudo isso para concluir: que se o Estado é responsável duplamente — pelo ato dos seus representantes ou delegados e pelo destino do serviço indispensável que se preste ao público — melhor para ele, que se os elementos de que puder dispor, fiquem não só ao alcance da sua competência, mas envolvam e tragam para si a gestão direta, o controle efetivo, a fiscalização permanente das entidades que praticam fins de serviço de interesse público.

- Os serviços públicos naturalmente que devem ser prestados pelo Estado, porque é uma atribuição jurídica na administração pública, para responder pelas necessidades de ordem pública. Porém, causas econômico-financeiras mudam-lhe juridicamente o destino. Deste modo, só excepcionalmente é que pode o Estado conceder ao particular a competência para a exploração do serviço público (Consulte-se RODOLFO PICCIRILLI *El Privilegio en las Concesiones de Servicios Públicos* - aspecto jurídico, social, econômico y político de la cuestión en el derecho público - Prólogo de RAFAEL BIELSA - Ed. de 1936 - p. 11-12). "A criação de certos serviços públicos origina muitas vezes gastos elevados e exige uma administração especial" (GARCIA OVIEDO - *La Concesion de Servicios Públicos* - Ed. de 1924 - p. 16). Mas mesmo assim não poderá nunca o Estado descuidar-se do que possa envolver o interesse público. Quando acontece agir em função de seu poder de polícia pratica atividade jurídica normal. Referindo-se aos contratos de concessão, escreve Piccirilli, que mesmo sobre ele pesa o poder de polícia. Pelos motivos: 1º) em direito público, a administração é responsável pelo bom funcionamento do serviço público; 2º) a exploração dos serviços públicos é uma faculdade privativa da administração, surgida da própria atribuição jurídica; 3º) o Estado, na organização dos serviços públicos, contrata para o interesse coletivo, e não como faria um simples particular; 4º) o Estado quando contrata uma concessão o faz como representante dos administradores; 5º) a concessão de serviços públicos está subordinada à idéia do serviço: o serviço é anterior e superior à concessão (ob. cit. - p.

16). "O interesse geral é a causa da concessão dos serviços públicos. A administração é quem assegura aos serviços públicos por meio da polícia geral ou pela polícia específica de serviço público" (PICCIRILLI - ob. cit. - p. 16). Esse poder de vigilância e controle pertence à administração. (Veja-se RAFAEL BIELSA - *Princípios de Regimen Municipal* - Ed. de 1930 - p. 129). Quando há intervenção do Estado ela se manifesta por dois aspectos: o administrativo e o econômico. O serviço será sempre anterior ao ato do Estado que delega poderes e funções. Primeiro que tudo devemos considerar a satisfação da necessidade pública. E incumbe, ao Estado, determinar quando o serviço é de utilidade pública ou de interesse público. O Estado realiza, intervéem ou suspende em relação das exigências de interesse público (PICCIRILLI - ob. cit. p. 41).

5. Não confundamos *Administração* com Estado. Se ao Estado se atribui força de poder soberano, à administração se atribui a executividade dos atos de soberania em esferas jurídicas plenamente determinadas.

O conceito da unidade jurídica do Estado não subentende uniformidade de sistema administrativo ou a concentração de funções administrativas em mãos de um mesmo órgão de poder.

Federado ou unitário, o Estado apresenta aspectos de organização administrativa que se caracterizam pela distribuição de funções entre órgãos e sub-órgãos de administração.

Fixando o exemplo do caso brasileiro - organização federativa, - será fácil verificar que a administração pública não se confunde com o Estado - o poder político soberano.

Basta o critério territorial para se concluir que a distribuição de funções entre os órgãos e sub-órgãos de administra-

ção obedecem a determinantes, cujo caráter político ou geográfico extravasam as conveniências dos que pretendem comunicar o princípio essencial da unidade do Estado com a -unidade dos negócios administrativos.

Temos claramente: a unidade do Estado e a conseqüente centralização dos negócios políticos; e a dispersão das funções de administração entre órgãos e sub-órgãos e a conseqüente descentralização administrativa.

Assim sendo, os serviços públicos, que necessita o Estado realizar no sentido do interesse geral, são distribuídos entre esferas diferentes de competência administrativa.

Entre a União - o Estado administrativamente em atividade - e as unidades federadas e os municípios, já constitucionalmente se distribuem toda a série dos variados serviços públicos, atribuídas à competência do Estado como poder político.

Tanto na esfera do federal, do estadual como do municipal, os serviços públicos se apresentam em seu aspecto localista. Considerado o município - e não pode ser de outra forma - como unidade política originária de que parte o poder de força soberana do Estado, é ele quem compõe, política e administrativamente, as próprias circunscrições federadas.

Em sentido absoluto não há precisamente, usando da expressão peculiar ao nosso direito constitucional, o serviço público que não seja municipal. Mesmo delegados pela União ou pelos Estados, dentro em suas atribuições administrativas, a situação do *local* em que se acham os serviços é que fala do interesse geral ou do bem público.

Diremos: o serviço público existe para as coletividades independentes, para os núcleos políticos, ou mais praticamente, para o município.

- Não é só a permanência dos dois poderes - o federal e o estadual - que caracteriza o Estado federal. Há mais o poder municipal. Cada uma dessas esferas de atividade corresponde a limite de funções e competência - em razão das atribuições políticas que lhe são conferidas. Importante elemento, determinante da extensão do poder federal, encontra-se nas condições materiais da vida moderna. O transporte rápido, o telégrafo e a evolução da produção e do comércio, em uma escala jamais sonhada, quebraram as barreiras econômicas anteriormente existentes. Comunidades originariamente distintas na sua vida econômica passaram por um completo amálgama industrial. Onde indústrias e comércio se fundiram em uma só vida econômica é impossível separar-lhe a regulamentação em distritos territoriais distintos. Torna-se, então, de absoluta necessidade que os poderes do governo federal sejam estendidos, ou por dispositivo expresse, ou por via de interpretação, a fim de abranger a inteira engrenagem da vida econômica, nos múltiplos aspectos que, passando dos limites dos Estados-membros, se tornaram nacionais" (Ver STEPHEN LEACOCK - *Political Science* - apud OSW. A. BANDEIRA DE MELO - ob. cit. - p. 93). Como vemos: é total o poder de regulamentação. Mas a regulamentação se refere ao desenvolvimento da vida econômica através de distritos territoriais distintos. Se bem verificarmos, a descentralização que se processa em nossa organização política e administrativa, no sentido puro, encontra o seu último objetivo no município - ou se realiza "por via do município autônomo" - (Ver CASTRO NUNES *Do Estado Federado e sua Organização Municipal* - Ed. de 1920 - p. 124 - n. 60). Vejamos Pontes de Miranda: "O caráter público da função municipal somou mais argumentos às suas provas anteriores e seria absurdo transplantarmos ao Brasil a concepção de só ser administrativa a função municipal" (in *Comentários a Constituição dos E.U. do Brasil* - Ed. de 1936 - Vol. I - p. 397). Da vida do município dependerá a sorte do organismo estadual. Maior razão possui Francisco Campos: "... a vida política do município é permanentemente ativa. A vida política do município é que absorve, efeti-

vamente, o interesse do povo" (Ver *O Estado Nacional e suas Diretrizes* - Ed. de 1937 - p. 26). Procura-se saber, portanto, onde é mais positivo e real o interesse do povo, o interesse público e geral. Nunca chegaríamos a uma conclusão fora do senso de conhecimento dos interesses municipais. Aconselhamos RAFAEL BIELSA - *Princípios de Regimen Municipal* (ob. cit.). "Não existe relação de dependência, de subordinação entre os Estados e a União. Cada qual deve girar dentro da órbita de ação que lhe é traçada, com prevalência, é certo, da União, em benefício da unidade nacional. Não vemos como se pretender elevar o conceito de *autonomia à soberania*" (Ver MATOS DE VASCONCELOS - ob. cit. - Vol. I - p. 79).

6. Na função do município se encontram as genuínas necessidades da administração geral. A descentralização política, no caso, e se houver, será consequência política da descentralização territorial.

A organização municipal se caracteriza de perto pela especialização dos serviços que lhe são atribuídos. A finalidade, sem dúvida, está em realizar a administração do Estado.

A esfera de ação das entidades municipais *rationali loci* surge da limitação específica das atribuições que se lhes confere. Dentro da evolução da ordem jurídica sempre o município precedeu o Estado, e nunca o antecedeu.

Jamais pode o poder municipal emancipar-se da força de poder do Estado. E jamais se criaram tantos problemas - técnicos, econômicos, de indústria - como atualmente, e que exigem grande compreensão dos altos negócios de administração política que ficam afetos à ação municipal.

VIII – AÇÃO DO PODER MUNICIPAL

1. No Estado moderno a razão fundamental e social da existência do município encontra base no princípio científico da divisão do trabalho político-administrativo.

O exemplo que trouxe a revolução francesa, com a imposição de tendência caracteristicamente individualista, encontrou na reação do poder central a condição de ordem e disciplina das funções isoladas de administração, que tornavam os núcleos municipais em entidades soberanas.

Por mais positivo que seja nosso critério de análise do fenômeno da centralização, e levando-se em consideração as funções que se atribuem ao Estado, a administração só pode realizar-se em virtude de uma repartição específica de funções.

Reside aqui o princípio que vimos defendendo: a descentralização não exclui a centralização. Na ordem político-administrativa ambos os fenômenos se interpenetram e correspondem à capacidade de ação do Estado em relação dos seus objetivos essenciais.

Argumento comum mas cientificamente verdadeiro: a parte não pode existir sem o todo e *possivelmente* o todo poderá subsistir sem a parte. Se aceitarmos a prioridade da

existência das organizações municipais, o município como anterior ao Estado, ou, se a comunidade, hoje transformada em município, houvesse precedido à comunidade total, certo teria o Estado coincido com o município, ou o município, pelas funções que lhe eram afetas teria sido o próprio Estado.

Por eficiente que se admita o efeito da descentralização, só na ordem do Estado poderá ser compreendida a comunidade jurídica infra-estatal. Embora pesassem outros argumentos em contrário, a personalidade jurídica do município não ultrapassa a esfera de competência que lhe é determinada, como sujeito de administração ou como pessoa jurídica de direito público. Politicamente se encontra *condicionado* a uma delegação estatal de poderes e funções.

Esquecendo que a orientação moderna é dar ao município tendência técnico-administrativa, e, portanto, tirar-lhe ascendência para decisão de negócios políticos, os atos administrativos do município *in limine* serão considerados atos do Estado. O que quer dizer que se admite a existência das comunidades locais dentro da ordem da comunidade jurídica estatal.

Não serão outras as características dos chamados *entes autônomos*. Repele-nos a idéia de que o simples conceito de autonomia seja de natureza soberana e represente tão somente o ideal da descentralização. A própria autonomia sucede a uma ordem total de valores político-jurídicos, e a descentralização não será mais que a sistematização de uma escala hierárquica desses valores políticos de administração.

- Eis o motivo porque nunca admitimos a descentralização como característica dos regimes federados. Repetimos o nosso ponto-de-vista: um fenômeno não exclui o outro. "A particularidade em ser a comunidade local produto da descentralização, faz

esquecer a relação essencial da unidade em que aquela comunidade se acha para com o Estado a que pertence. Só dentro dele pode a comunidade jurídica infra-estatal ser admitida, por muito mais amplo que seja o grau de descentralização" (Ver HANS KELSEN - *Teoria General del Estado* - Ed. de 1934 - p. 240). Da mesma forma compreendemos que o município tenha sido anterior ao Estado. "Se isso é verdade, ou, se a comunidade parcial, hoje existente com o nome de município, tivesse precedido à comunidade total, que conhecemos só o nome de Estado, é que o Estado teria coincido com o município, ou o município teria sido o Estado" (idem - ob. cit. - p. 245). Diria Pedro Calmon: "Os Estados são naturalmente unitários. Dividem-se administrativamente, não politicamente, em municípios". (Ver *Curso de Direito Constitucional Brasileiro* - Ed. de 1937 - p. 93). Não obstante sua preocupação pelas condições de autonomia municipal, Levy Carneiro não esquece a subordinação política e jurídica ao poder central, provincial ou federal (Ver *Problemas Municipais* - Ed. de 1931). "Logo, o município tem uma justificação lógica. A jurisdição da existência de um instituto não é sempre a mesma em todos os tempos. Assim, a justificação do município terá tido motivos diferentes, desde que a sua forma social seja apreciada dentro do espaço-tempo relativo, ligado ao seu sistema próprio de referência, que é a organização estatal. Na época atual, a justificação da existência do município repousa, principalmente, no princípio de divisão do trabalho-político-administrativo. Por maior que seja a centralização política da organização estatal, a administração pública só se pode processar com eficiência, pela repartição de funções" (Ver IVO D'AQUINO - *O Município - Sua conceituação Histórica e Jurídico-constitucional* - Ed. de 1940 - p. 198-9) Exemplo dessa realidade temos no Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939. Por ele vemos que depende de prévia e expressa autorização do governador ou interventor, os atos legislativos referentes a concessões de serviços públicos ou rescisão dos já existentes (Veja-se o art. 34). O espírito no referido decreto-lei é subordinar as entidades municipais à vida nacional. Mantém o princípio da descentralização quando especifica a atribuições de poderes e funções. Mas subordina essas entidades às condições ou imperativos do Estado. O Ministro Francisco Campos chega a afirmar que o referido decreto não procurava efetuar a centralização administrativa. Visava apenas a centralização política (Ver *Estado Nacional* - Ed. de 1940 - p. 171). O

próprio art. 29 da Constituição de 10 novembro de 1937 reconhece aos municípios da mesma região capacidade para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. Voltamos aqui ao conceito de interesse público. E a autonomia, que os caracteriza, na ordem político-constitucional brasileira, afirma que os municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse (art. 26). Poderíamos aqui afirmar com Pontes de Miranda o que o ilustre escritor já havia dito a propósito do mesmo dispositivo da Constituição de 1934: É que ela ainda deixa do lado de fora elementos que se tem de pedir à doutrina, sobre o que seja autonomia (Ver - *Comentários à Constituição Brasileira* - Ed. de 1934 - Vol. I - p. 388). A tradição continuou com a Constituição de 1946.

2. Vimos que a administração municipal, mesmo autônoma, é manifestação da atividade do Estado. Toda intervenção na administração municipal corresponde à proteção dos serviços públicos de interesse geral e comum.

O *bem-total* continua sendo o objetivo primário. Trata-se, mesmo com respeito à administração autônoma do município e das atribuições especificamente municipais, de coordenar a sua ação, de mantê-la no seu âmbito legal, ou de verificar a execução dos serviços que dizem com o interesse público.

O mesmo significa: o poder municipal recebe essa capacidade específica do próprio poder de Estado. Por isso, as oscilações do conceito de Estado e suas funções afetam matéria administrativa. Se considerarmos função de administração como função de Estado, a atividade política não se resume a limites que possam contrariar os objetivos do interesse público ou do bem-comum.

Não é possível Estado sem administração. Esta será assim, o começo de toda atividade estatal. No exemplo da

organização constitucional brasileira: o município está para o Estado federado como o Estado federado para o Estado federal.

Escreve MARCELO CAETANO: "Vimos que na administração municipal há funções exercidas em relação com os serviços públicos de interesse geral, quer por órgãos que são cumulativamente do conselho e do Estado, quer por delegação no município de atribuições do Estado. Mas, na própria administração autônoma do município e no exercício, portanto, das atribuições especificamente municipais, admite a lei a intervenção do governo com o fim de coordenar a ação dos municípios, manter a administração municipal dentro do seu âmbito legal a corrigir os demandos dos seus órgãos ou remediar a incapacidade demonstrada para o gozo e exercício da autonomia concedida" (ob. cit. - p. 179). Serve-nos a opinião do professor da Faculdade de Direito de Lisboa. Não deixando nunca de levar em consideração as oscilações do conceito de Estado... E verificando que não é possível um Estado sem administração... Ou considerando que a administração seja o começo da atividade estatal (ADOLFO MERKL - ob. cit. - p. 62-83). É-nos valiosa a lição de Pedro Calmon: "Segundo esse sistema de divisão vertical (não mais de divisão horizontal) não é verdade que a execução e legislação, que a administração e jurisdição formassem funções distintas, que deversem ser confiadas a órgãos diversos, em razão da mesma variedade. Consideram, Kelsen o seu discípulo Merkl, impossível a separação das manifestações relativas às normas de uma coletividade política..." (Ver *Curso de Direito Público* - cit. - p. 259). Verifique-se a opinião de Llorens - *La Autonomia en la Integración Política* - cit. - Ed. de 1932); O que há é uma nova dimensão de poderes (Vejam-se os comentários de STEFAN YANEF in *La Constitución de L'Union R.S.S.* - Ed. de 1934). Procure-se BIELSA: *Principios de Regimen Municipal* (cit.); *Questiones de Administración Municipal* (Ed. de 1930); *El Problema de la Descentralización Administrativa* (ob. cit.).

3. Reconhecem a doutrina e a prática constitucional um mínimo e um máximo de autonomia. O município objetivamente analisado, dentro em suas condições naturais de vida,

é o governo local, mais natural do que jurídico, mais humano do que democrático.

Examinando-se com melhor precisão o significado da palavra temos imediatamente a noção de uma circunstância territorial fechada com os seus problemas de vida íntima, com os seus recursos de vida econômica ou com as suas necessidades políticas de natureza pública.

Ser *munícipe* não era apenas o direito decorrente de haver nascido em determinada cidade: nas um privilégio concedido que se transmitia de pais a filhos. Privilégio de gozar dos recursos públicos, de ocupar cargos administrativos, de auferir as vantagens que a cidade proporcionava aos seus habitantes.

O que se pretendia, portanto, eram os benefícios que proporcionava esse privilégio. Quer no período romano ou na Idade Média, quer nos tempos modernos, a cidade significa a integração do indivíduo na comunidade social e jurídica.

O *self government* local não será mais que o conhecimento de uma situação de fato. Governo para os que dele vivem e contribuem. Capacidade privada de autodeterminação administrativa e capacidade pública com que interfere na ordem social-local - eis em resumo, os dois pontos limites, o mínimo e o máximo de autonomia.

- O município é uma instituição mais social do que política, mais história do que constitucional, mais natural do que jurídica, mais humana que democrática. É o governo local, o dos vizinhos, o dos interesses simples, primeira adaptação..." (Ver PEDRO CALMON - *Curso de Direito Constitucional Brasileiro* - ob. cit. - p. 91). Pela mais velha tradição romana "ser munícipe não era direito decorrente de alguém ter nascido em determinada

cidade, mas o privilégio concedido, para o desempenho de cargos locais. Esse privilégio se transmitia de pais a filhos. A regra geral era que o filho seguia o privilégio municipal do pai e, excepcionalmente, o da mãe" (Veja-se IVO D'AQUINO - ob. cit. - p. 9-10). Veja-se mais THOMAZ GOOLEY - *Princípios Gerais de Direito Constitucional* - trad. de Alcides Cruz - Ed. de 1939). E mais HENRY CAMPBELL BLACK - *Hand-book of American Constitutional Law* - Ed. de 1910. Falando do caso do Brasil poderíamos afirmar com Alcides Cruz que as atribuições de que dispõe o poder municipal tem sido latas, e mesmo já chegaram a ultrapassar a sua verdadeira natureza - ob. cit. - p. 122. "Depois, a expressão *autonomia municipal* não pode ser sinônimo de *soberania* (ob. cit. p. 122 e seg.).

4. Será dentro dessa esfera natural e politicamente limitada de ação que se busca o conforto e o bem-estar - o interesse público e o bem-comum.

Os objetivos do Estado transmitem-se naturalmente ao município: transmitem-se para que consiga, do conhecimento das suas necessidades peculiares, atingir nível de possibilidades que oferece a vida em conjunto.

O enorme desenvolvimento da vida urbana, em qualquer quadrante do mundo civilizado, sugere problemas que buscam solução imediata. Todo serviço que se presta à coletividade torna em serviço de natureza pública.

Exigem-se o oferecimento desses serviços não obstante a diferenciação nos processos de execução. Obriga-se o município intervir diretamente sempre que possível, determinando-se ao poder municipal, muitas vezes, o aumento de suas atividades para explorar serviços que, até então, eram do livre controle das empresas particulares.

O problema assim se criou: em países pouco industriais e de recursos financeiros precários, os serviços que deviam constituir verdadeiro monopólio da administração passaram à administração de empresas comerciais, cuja finalidade é o fornecimento do produto e o conseqüente lucro certo.

No entanto, nada mudou a natureza do serviço. Pela sua prestação permanente, seja qual for o caso, responde o Estado. Conquanto sejam muito debatidas as questões que podemos suscitar, o incontestável é que o *público* continua como atribuição do Estado, como o direito público é o direito do Estado. Incontestavelmente.

IX – MUNICIPALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO

1. Nessa distribuição de funções de administração entre o Estado e o município, fica em conclusão estabelecido como regra geral: ao município só devem competir aquelas funções relativas aos interesses locais.

Uma vez que os interesses não sejam locais ou sempre que os interesses sejam totais, ou excedam, pela própria natureza a esfera da competência circunscricional ou territorial, a função deverá ser o Estado.

Nesse limite fica determinada toda ação do poder municipal. Há interesses que escapam ao controle do município e há interesses que lhe são absolutamente exclusivos.

Ninguém contestará: desde que existam interesses que sejam absolutamente *exclusivos* do município, ao poder municipal compete a sua tutela, e em consequência da tutela, o seu controle.

- Escreve MÁRIO MASAGÃO: "Na distribuição de funções entre o Estado e o município, uma regra fundamental existe, acolhida em todas as legislações: ao município devem competir

funções relativas aos interesses locais. Sempre que se trata de tutelar interesses gerais, isto é, excedemos das circunscrições territoriais dos municípios, a função deve caber ao Estado" (Ver *Municipalização de Serviços Públicos in Revista de Faculdade de Direito de São Paulo* - Vol. XXXVI - fase III - p. 451-2). Interessante será observar-se a opinião de BIELSA: "Temos a distinção entre serviços públicos próprios e serviços públicos impróprios: a) próprios são os prestados pela administração pública, direta ou indiretamente, segundo a esfera política (estatização, municipalização, etc); b) impróprios são os prestados por particulares, sem concessão, por mera autorização, sujeitos a um regime administrativo que assegure a continuidade do serviço e a uniformidade de tarefas". (Ver *Ciencia de la Administración* - Ed. de 1937 - p. 69-70). CLODOMIRO ZAVALIA é mais simples na exposição do seu conceito: "Pode ocorrer que a autoridade comunal, em vez de outorgar uma concessão, tome ao seu cargo diretamente a prestação de algum dos serviços públicos chamados industriais. Nesse caso se afirma que existe *municipalização* do serviço". (Ver *Tratado de Derecho Municipal* Ed. de 1941 - p. 593). A noção que nos chega não pretende investigar das vantagens do serviço que o Estado ou o particular presta. Isto porque está em jogo o serviço, o interesse público, e não as possibilidades de lucro certo e imediato, como acontece com as empresas particulares.

2. Afirmamos que o serviço público deve ser assegurado pelo *poder de polícia*. Na sua tutela ou no controle dos interesses que a ele estão ligados, caracteriza-se a intervenção do poder administrativo.

Contudo há autores que só acreditam na existência do fenômeno da *municipalização*, quando permanece o caráter de monopólio da parte dos municípios. Basta, no entanto, a simples interferência administrativa, a tutela ou o controle, para que a municipalização se efetive funcionalmente.

As questões que envolve e sugere não passam de problemas administrativos. O que se pretende não é que o servi-

ço seja executado diretamente pelo Estado ou Município. Mas que o serviço desde que esteja em jogo o interesse público, seja legitimamente assegurado.

Atendendo que a idéia de administração corresponde à idéia de *poder público*, ninguém mais que a administração possui competência jurídica de proteção dos interesses totais ou de regulamentação das atividades privadas que envolvem objetivos qualificados de interesse público.

A preocupação do lucro em absoluto sobrepõe-se às conveniências coletivas. Não se estabelecem monopólios de direito para os serviços municipalizados. Apenas se pretendem que sejam devidamente prestados, com regularidade e segurança; pois o princípio fundamental da administração encontra raiz na defesa dos interesses gerais.

- O serviço público, com efeito, deve ser assegurado pelo poder de polícia, a nosso juízo é indispensável o fator poder público. Veja-se RAFAEL BIELSA - ob. cit. - p. 69. Veja-se também HAURIUO - *Précis Elémentaire de Droit Administratif* - Ed. de 1935 - p. 8-10. "A idéia de administração pública comporta a idéia de poder público" (Ver BIELSA - ob. cit. - p. 75). Eis a opinião de MARCELO CAETANO: "O serviço municipalizado tem autonomia administrativa, embora limitada, e autonomia financeira: não tem personalidade jurídica. A lei não estabelece monopólio de direito para os serviços municipalizados" (ob. cit. - p. 178). Quanto à personalidade jurídica muito já se tem discutido. Mas, como Marcelo Caetano generaliza, não explicando quais os serviços que não possuem personalidade jurídica, não temos oportunidade de contraditá-lo. Será necessário ficar claro: o poder público não pretende a exploração industrial e comercial de caráter privado. "... o município assegura a prossecução do interesse público acima de tudo, impedindo que a preocupação do lucro se sobreponha às conveniências da coletividade" (Ver MARCELO CAETANO - ob. cit. - p. 179). "A defesa dos inte-

resses gerais é a regra suprema da administração pública: daí a necessidade em se adotar na esfera nacional, provincial e comunal órgãos administrativos especializados em serviços públicos, com o objetivo de controlar o seu funcionamento em virtude dos múltiplos interesses que se encontram em jogo. Por um lado o público que deseja um serviço cômodo, contínuo e tarifas reduzidas, por outro, o Estado como tutor econômico-financeiro, como o empresário que deseja obter o máximo de utilidades" (Ver RODOLFO PICCIRILLI - ob. cit. - p. 156).

3. Antes de tudo, convém lembrar que o fenômeno corresponde à manifestação de tendência política do Estado.

Tal como usamos da expressão *municipalização*, poderíamos substituí-la pelas de *nacionalização*, *estatização* ou *socialização*.

O *processo* jurídico e político, para a aplicação de qualquer das expressões, não difere muito. Representam aspectos distintos da vida social politicamente organizada.

O ponto que defendemos é o *interesse municipal*: porque as outras formas usáveis de absorção das livres iniciativas privadas importam em larga integração política da administração a toda atividade da economia.

A aplicação do mesmo princípio de intervenção, em esfera menor de competência, será mais racional e melhor compreensível, para os que se dedicam à solução de problemas administrativos de execução e de base.

Tanto a *nacionalização*, como a *estatização* ou a *socialização*, trazem aspectos de um único e mesmo problema político: a absorção das iniciativas ou atividades privadas e a inte-

gração na economia pública, dos meios de produção de empresas cujo trabalho importe em objetivo de interesse público - municipal, social, nacional, estatal.

Municipalização, como o próprio nome já indica, possui maior significado administrativo. Enquanto que as outras formas são mais de natureza *política* que administrativa.

- "Nacionalização, estatização, socialização e municipalização correspondem a manifestações semelhantes de uma mesma tendência - são formas usadas pelo Estado para absorver as atividades ou iniciativas privadas. A socialização representa maior grau de intervenção, porque, de acordo com o emprego mais corrente dado a esta expressão, a socialização importa na integração completa no Estado de certa atividade ou de toda a economia. Constitui, levada a extremos, uma das finalidades essenciais da política marxista: a socialização de todos os meios de produção. Esta é, porém, uma aplicação extrema do princípio; a socialização pode ser parcial, pode compreender apenas alguns meios de produção... atendendo, assim, a interesses preponderantes da economia pública, da defesa nacional, etc.. Representa, então, a socialização uma modalidade da estatização, ou pelo menos uma tendência de todo em todo semelhante. Por sua vez, a municipalização é, apenas, a aplicação do mesmo princípio a uma esfera política e administrativa mais restrita como a cidade ou o município" (Ver TEMISTOCLES B. CAVALCANTI - ob. cit. - Vol II - p. 237). Veja-se GASCON Y MARIN - *Municipalización de Servicios Públicos* - Ed. de 1904). Consulte-se GUIDO ZANOBINI - *L'Amministrazione Locale* - Ed. de 1936. Para Masagão, a expressão *municipalização* tem em Direito Administrativo, e em Ciência da Administração, dois sentidos bem distintos. "No primeiro, é referente à atribuição aos municípios, de serviços que, para esse efeito, são retirados da esfera de ação do Estado. Sob este aspecto, a municipalização é atinente ao problema da centralização ou descentralização administrativa. No segundo sentido, a expressão significa atribuição aos municípios, com caráter de monopólio, de serviços que comumente são executados por particulares. (MÁRIO MASAGÃO - trab. cit. loc. cit. - p. 451). "...as

municipalidades ficaram subordinadas durante meio século às exigências de empresas particulares, e com o sacrifício do interesse geral" (MURATTI - *Municipalización de los Servicios Públicos* - Estudo econômico, financeiro, político, jurídico y social y Ed. de 1928 - p. 75).

4. Há, efetivamente, grande importância no fenômeno da municipalização. A sua maior importância, no entanto, não é aquela que decorre da condição de território ou de espaço geográfico.

Quem sabe a *municipalização* não possui maior relevância que a socialização ou a estatização? Com relação a estes fenômenos muito mais difícil seria o controle do poder administrativo que não se efetivasse no sentido da ação municipal.

O Estado preside enorme conjunto de interesses pessoais e coletivos. Para suprir a especulação, para assegurar a tutela, desses interesses pessoais e coletivos - necessita naturalmente de elementos esparsos que se integram na ordem administrativa geral.

Toda hierarquia de funções importa politicamente em se considerar como fato incontestável, o monopólio de competência no exercício de atos funcionais específicos.

Nessa ordem de valores políticos, o município será o objetivo final, como é o objetivo inicial. De modo que, dentro dele, sob a sua esfera de ação, surgem os problemas mais complexos em matéria administrativa e pública.

No segredo da *competência hierárquica* se estabeleceram as fórmulas políticas próprias de administração. Fora do núcleo mu-

nicipal, os interesses públicos são mais de natureza política que administrativa. Não resta dúvida.

Eis quando afirmamos que, em se tratando de serviços que exigem a interferência do Estado, nada se fará de positivo sem o conhecimento *local* do chamado *interesse público*.

Tanto a estatização como a socialização encontram no município, na força do poder municipal, que é também poder delegado, o ponto de aproximação do princípio político com a iniciativa administrativa.

Não há privilégio estabelecendo restrições à liberdade que não possua o seu condicionamento jurídico. Será, neste sentido, que o Estado e o município, principalmente o município, exercem atividade com exclusão de toda a competência privada.

A raiz histórica ou o fundamento material dos direitos públicos que se atribuem ao Estado ou ao município, constituem até certo ponto uma regalia. Regalia fundada na realidade social. Uma potestade ou supremacia. Nunca, porém, negação de um sistema de garantias.

- "O problema da municipalização compreende uma esfera de atividade muito menos ampla que a do Estado. O seu conceito confunde-se com o do município, interessando principalmente o conjunto dos problemas urbanos. Representa a municipalização um papel econômico relevante, refletindo-se o fenômeno não somente sobre a própria entidade pública mas também sobre a economia das empresas privadas e de todos os cidadãos" (Ver TEMISTOCLES CAVALCANTI - ob. cit. - Vol. II - pg. 257).
"Segundo a conhecida fórmula do Estado de direito, todo privilé-

gio que comporta restrições à liberdade deve possuir o seu fundamento jurídico. Conforme nosso conceito, a natureza dos serviços públicos está na existência do monopólio, e sua prestação é própria e exclusiva do Estado para a satisfação de uma necessidade pública" (Ver PICCIRILLI - ob. cit. - p. 99-100). Não se poderá nunca alegar direito exclusivo do Estado - direitos que por si só garantem a existência do poder de soberania. Sem dúvida: existem atividades que o Estado e os municípios exercem com exclusão da competência privada. A raiz histórica, ou o fundamento de todos esses direitos públicos exclusivos constitui uma regalia (Veja-se FLEINER - ob. cit. - p. 275).

5. Inúmeras são as limitações impostas à propriedade em razão do interesse público, sob qualquer regime político.

Não é de nossa intenção fazer crer na vantagem da interferência pública. Mas, se política ou administrativamente essa interferência é uma realidade inegável, ultrapassando muitas vezes o campo da economia, não será preciso negar, em relação do interesse maior, uma contribuição efetiva da parte do Estado.

Nos serviços públicos teríamos a municipalização: mas sem aquela preocupação e justificativa de que o Estado é sempre mau comerciante. Não se trata do comércio e dos lucros proporcionais à atividade comercial: trata-se do serviço de interesse público que urge realizar.

As limitações já existem em razão de conseqüências de natureza política. As restrições de controle ou tutela, melhor aproximarão o serviço de quem por ele tiver o interesse maior: interesse na sua execução, na sua permanência e continuidade - e na sua prestação ao público.

Não se poderá afirmar em contrário, a não ser que se

destrua o que dá melhor solidez ao direito público: uma necessidade (ou um serviço) só se torna objeto de utilidade pública (ou de interesse público) quando o Estado intervém no seu fornecimento, direta ou indiretamente, explorando ou concedendo a sua exploração.

De qualquer forma resta o interesse maior e geral. Não obstante considerar que também ficam sujeitos a regras e princípios de comércio, às possibilidades de lucro ou prejuízo.

Por amor das idéias claras - será possível afirmar - aceitamos a interferência do Estado como medida pura de segurança: para os serviços prejudicados por uma concorrência desastrosa, para os que não satisfazem em eficiência ou para aqueles que nada oferecem e tudo exigem do público.

- Ver RAFAEL BIELSA - *Limitaciones Impuestas a la Propriedad en Interés Público* - Restriciones y Servidumbres Administrativas - Ed. de 1923. Senão, compreenda-se "Uma necessidade só se torna objeto de um serviço de utilidade pública, quando o Estado intervém no funcionamento desta, explorando-a diretamente ou concedendo a sua exploração" (ODILON C. ANDRADE - ob. cit. - p. 65). Está claro; "...a teoria do Estado afasta das suas cogitações - em princípio - tudo que tenha caráter econômico, atribuindo-lhe não somente finalidades ideais, inconversíveis em dinheiro. A vida moderna porém é de tal modo entrosada e os seus lances de tal forma se penetram e influem uns nos outros, que muitas vezes os bens morais não podem ser atingidos sem satisfações materiais de ordem. E daí a obrigação que não raro ocorre ao Estado de, precisamente para o melhor desempenho das suas funções, assumir encargos à primeira vista exorbitantes de seus fins, transformando-se em industrial ou comerciante. Pela concepção de Estado ainda vigorante nos países mais adiantados, essa transformação não se repele *a priori*, por amor à teoria; aceita-se, pelo contrário, em casos determinados, entre os quais o de assegurar a eficiência e regularidade de uma

prestação de serviço indispensável" (idem - ob. cit. - p. 65-6). Parece-nos que somos pela afirmativa. *A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.* O interesse público é o ponto de interseção entre os direitos do indivíduo e as atividades normais do Estado (n/t *Serviços de Utilidade Pública* - cit. p. 108). Lembremo-nos da teoria de Geny, em que adota a idéia da colaboração do particular com a administração (Ver BERNARD GENY - *La Collaboration des Particuliers Avec L'Administration* - Ed. de 1930). Interessante seria recordar a obra de Leon Duguit e especialmente o seu *Transformation du Droit Public*. Veja-se o prefácio de CLODOMIRO ZAVALIA no trabalho de E.C. Zarate - *El Control de las Concesiones de Servicios Públicos* - Ed. de 1937. n/ livro *DESAPROPRIAÇÃO* - São Paulo, 1973.

6. As entidades de serviço público encontram sua conceituação científica no sentido do exercício da função que lhes é delegada pela administração ou parte da administração.

Na concepção jurídica comum, essas entidades se classificam pela natureza da função e pelos fins de origem que lhes são próprios e atribuídos pelo Estado - como poder público e administrativo - força de expressão política.

Não se nega, portanto, certo grau de subordinação mesmo para as entidades autárquicas, de governo próprio, ou autônomas. Mas na órbita municipal, muito maior é a ingerência do Estado, porque os serviços nela contidos, quer de administração direta ou indireta, afetam interesses vitais. São como prolongamentos do domínio público ou mesmo da administração pública.

Nesse caso, todas as entidades de tal natureza devem

estar sujeitas a um regime de *coisa pública*. É sempre o que define a *coisa pública* é a função, o regime administrativo e a finalidade. Não basta apenas o caráter da utilidade. Será necessário sentir o objetivo que se pretende, e definir, se possível, o serviço que se presta à coletividade.

Se entendermos que há subordinação, não há como negar a necessidade da tutela, ocasional ou permanente. Não será bastante a condição de personalidade jurídica individualizada para se conseguir a isenção do Estado, quanto ao livre desenvolvimento dessa personalidade.

As funções advêm do poder centralizado, mas ao passar de um poder para outro, de órgão para sub-órgão, não mudam de aspecto jurídico ou dos elementos jurídicos que lhes são caracterizantes. Não é outra a razão: em torno dos *municípios* é que se processa a evolução política. Dentro deles, e em relação da sua capacidade integradora da unidade jurídica e nacional, desenvolve-se a história das nações soberanas.

- Para definir e classificar a *coisa pública* somos obrigados a considerar quase simultaneamente, a função administrativa e o regime administrativo (Ver RAFAEL BIELSA - *Relaciones del Código Civil con el Derecho Administrativo* - Ed. de 1923 - p. 64). Temos em vezes o Estado como empresa e não como poder (idem - ob. cit. - p. 64). Tentando, apenas, realizar o seu objetivo - ou aquilo que tem como objetivo. Bem escreve Ruben Rosa: "Aliás, é em torno dos municípios que se desenvolveu a nossa evolução política" (Ver *Direito e Administração* - Ed. de 1940 - p. 20). Preocupavam, antes, os problemas locais, os problemas próximos dos problemas da terra. Veja-se PEDRO CALMON - *Espírito da Sociedade Colonial* - Ed. de 1935. Também: CASTRO NUNES - *Do Estado Federal e sua Organização Municipal* - Ed. de 1920; RICARDO ROJAS - *Las Provincias* -

Ed. de 1927; e ADOLFO POSADA - *El Regimen Municipal de la Ciudad Moderna* - Ed. de 1927. Não podemos deixar de considerar o município como sendo a instituição primária de todos os povos. No processo inicial de formação dos povos a primeira preocupação não podia deixar de possuir caráter urbano. Durante muito tempo o Estado é a cidade. Veja-se CLODOMIRO ZAVALIA - ob. cit. - p. 19. A lei de 5 de abril de 1884, que deu organização municipal à toda França, servir-nos-ia de exemplo. O serviço do Estado e a descentralização, o controle administrativo e a uniformidade de organização, eis os característicos (Ver ROGER BONNARD - *Précis de Droit Administratif* - Ed. de 1935 - p. 308).

7. Não há, portanto, como parece, monopólio de *serviço*: há, ao que parece, monopólio de *função*, ou seja, de funções específicas.

Em qualquer dos aspectos, o fenômeno da municipalização é sempre característico da possível e livre ação política do poder municipal.

A expressão *municipalização dos serviços públicos* encontra significação jurídica no exame das funções peculiares que se atribuem ao município e que definem o seu regime privativo de competência.

Não fugindo à regra geral que determina que ao município somente se devem atribuir funções relativas aos interesses locais - tanto sejam esses interesses particulares como coletivos, a ação do poder municipal se restringe ou se amplia em razão do seu regime específico de competência.

Seria fácil, mas não científico e sistemático, tudo atribuir à atividade social do Estado e não admitir fronteiras à

ação do município. Mas o Estado é aquele todo - integração de forças - que não vive sem as partes.

Se ao menos buscarmos o critério da utilidade veremos que sob esse critério se esconde um limite de ação, não apenas teórico, mas de grande conveniência política e administrativa.

Não se admite, atualmente, a função pública que não seja uma função delegada do Estado. O que nos faz concordar e afirmar: todas as funções municipais só se justificam pela delegação do Estado. São públicas e são políticas.

- Fusinato defende a teoria de que a ação social do município se acha fixada nos limites atinentes à própria atividade social do Estado. Borsi prefere o objetivo, volta-se para a preocupação do objetivo, e reserva para o critério da utilidade, a justificativa para a ação do poder administrativo. Daí ser lícita qualquer ação social que convenha ao interesse dos municípios. Veja-se Borsi, no segundo volume do tratado de ORLANDO - *Primo Trattato Completo di Diritto Amministrativo Italiano - Con La Collaborazione di altri giureconsulti italiani*. Vejam-se as conclusões de Masagão - trab. cit. - loc. cit. - "Sempre que a lei do Estado atribua ao município determinada função, esta fica justificada pelo simples fato da delegação, que a atribuição encerra. A teoria da delegação ganha cada dia terreno, no campo da doutrina. E o próprio BORSI, em recente artigo publicado na *Revista di Diritto Pubblico*, declara que, hoje todas as funções municipais, na Itália, só se justificam pela delegação do Estado" (Ver MASAGÃO - loc. cit. - p. 453). Será lógico concluir que a tutela se atribui a esses serviços que são considerados surgidos de função delegada. Na esfera municipal, esses serviços são inúmeros (Consulte-se - F.E. BENDICENTE - *Comisiones de Servicios Municipales* - Ed. de 1936). Consulte-se também os trabalhos: E. C. ZARATE - *El Control de las Concesiones de Servicios Públicos* - Ed. de 1937; BIELSA - *Consideraciones Sumarias sobre la*

Concesion de Servicios Públicos - A proposito de La quarte Conferencia Nacional de Abogados - Buenos Aires, 1937. Veja-se, sobre o mesmo assunto, FRITZ FLEINER - ob. cit. - p. 90 e segs. A municipalização será assim a ação direta de controle, de fiscalização ou tutela dos interesses públicos. Releva também sentir a insuficiência das empresas privadas.

8.- Em conclusão, resume-se o pensamento doutrinário: a *municipalização* possui dois significados bem diferentes.

O primeiro deles, de ordem constitucional, apenas determina a atribuição e competência do município.

O segundo é o que se refere à ação do poder municipal no seu exercício contínuo de controle e de tutela, exercendo, como o Estado, em esfera menor, verdadeiro monopólio de função.

A *municipalização* constitui-se uma teoria digna de experiências, e mais tarde, quem sabe, por sucessivas razões de ordem jurídica, um instituto cujo crédito, indiscutível do ponto-de-vista político, virá provar que será possivelmente mais que um tema de discussão doutrinária.

X – A EXTENSÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO E “MUNICIPALIZAÇÃO”

1. O Direito Administrativo não se limita somente à existência interna da *administração pública*. Sua expansão foi assombrosa em todos os setores da atividade humana e social. Cresceu e se desenvolveu como técnica e ciência nas mais variadas dimensões. Onde está o indivíduo, está ele. Onde está o grupo, também está. É social, é econômico, é político, é governamental, chegando mesmo ser *até* administrativo. Alcançou profundidade sem limites nas *formações* industriais. Em resumo: organiza, prevê, comanda, ordena, coordena e controla.

As formas de vida material exigem do Direito Administrativo elementos de *ordenação* e de *coordenação*, principalmente. Espalhou-se pelo campo jurídico usando das instituições de *direito privado*. Tornou-se fiador de *direito constitucional*. Aplica normas na composição dos órgãos internacionais. Responde pelo funcionamento das instituições políticas. Atua na mecânica das decisões judiciárias. É jurisdicional em todos os sentidos da atividade estatal. Também participando do poder que *legisla* dá-lhe elementos de *processo* para a elaboração legislativa.

Refletindo a realidade social, é *fato* e é *direito*. Quando se faz sujeito do Estado e organiza juridicamente as insti-

tuições, a importância do Direito Administrativo vai do *município* ao *distrito* para tutelar o homem nas suas mínimas manifestações de existência comum. É *trânsito* nas grandes e pequenas cidades. É sinal *vermelho* e sinal *verde*. É *papel* nas repartições públicas. É *protocolo* nas solenidades. É *ritual* nas religiões. É hierarquia nas funções. É serviço público. É Estado. É a nação. É, por assim dizer, a comunidade internacional organizada.

Não esquecendo, na modernidade do Direito Administrativo, os novos *modos* de execução dos serviços públicos que vão além das figuras estatais, procurando amparo nas fundações, sociedades mistas ou empresas públicas. Não se trata aqui no caso de descentralização ou desconcentração. Mas de busca da necessária colaboração para os objetivos de ordem geral administrativa e que dizem com o interesse da organização política. Na verdade, como no fato da *municipalização* o conceito de serviço público se corporifica através de formas jurídicas aconselhadas no direito positivo.

Tão evidente está hoje o *conceito*, que a doutrina não oferece mais controvérsias fundamentais. Sobretudo no tocante também aos peculiares interesses municipais. Não obstante as limitações constitucionais impostas e que determinam materialmente as fronteiras de ação administrativa.

- "Deriva de uma situação de fato e de direito", no pensar de JUAN P. RAMOS (Ver *La Concesión de Servicios Públicos* - B. Aires, 1937 - p. 5). "Todos os Estados modernos assumem funções administrativas" (Ver M. HAURIOU - *Précis de Droit Administratif et de Droit Public* - Paris, 1933 - p. 1). O trabalho de HENRI FAYOL mostra a extensão particular do Direito Administrativo. Ver: *Administración Industrial y General* - Buenos Aires, 1942. Jacobo Wainer fala em "organização científica da administração pública e privada" (Ver *Racionalización*

Administrativa - Buenos Aires, 1943). A *ação administrativa* nos *executivos* do Estado moderno está presente num trabalho conjunto de J. DJORDJEVIC, J. W. GROVE, J. E. HODGETTS, A. IORICH, PIERRE LAROQUE, ROY C. MACRIDIS e JEAN MEYNAUD (Ver *O Papel do Executivo no Estado Moderno* - Belo Horizonte, 1959). Alguns autores merecem lembrança: HANS Kelsen - *Teoria General del Estado* - Madrid, 1934; HERMAN FINER - *Theory and Practice of Modern Government* - N. York, 1949; ALBERTO DEMICHELI - *El Poder Ejecutivo* - B. Aires, 1950; DWIGHT WALDO - *The Administrative State* - N. York, 1948 e JAMES M. LANDIS - *El Poder Administrativo* - B. Aires, 1951. Outros mais modernos seguem o rumo dos fatos na evolução da problemática administrativa: Agustín A. Gordillo - *EMPRESAS DEL ESTADO* - Buenos Aires, 1966; Celso Antônio Bandeira de Mello - *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA* - São Paulo 1973; Manoel de Oliveira Franco Sobrinho - *FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS* - São Paulo, 1972; J. Cretella Júnior - *EMPRESA PÚBLICA* - São Paulo, 1973.

2. Em traço espectral, o que vemos no Direito Administrativo? Recursos materiais e de técnica que o permitem animar as leis e ativar as regras jurídicas. A ordem econômica na vida social ou a ordem jurídica na vida física encontram no Direito Administrativo amplas perspectivas de estudo e procedimento. Difícil, em qualquer ponto das atividades comuns, não encontrarmos regras de *administração*. Não existe dúvida: há muito que aprender a discutir com o Direito Administrativo. Desde que se invoque sua natureza, ele é evolução histórica das instituições humanas. Não demanda *conflitos*, mas harmoniza fins.

Podíamos dizer: toda lei se interpreta pela lógica natural do *conhecimento*. Como poderíamos também dizer: toda lei se aplica pela lógica natural do *procedimento* administrativo. O estudo da *economia* e da *administração* se confundem em

muitos pontos convergentes. Sob qualquer aspecto o Direito Administrativo é *tempo* e *movimento*. Não prescinde nunca da *ciência política*. Ou da antropologia cultural e da sociologia. Não escapa aos efeitos da *psicologia social*. Atinge os negócios privados e de economia privada. Em razão da *história* guarda elementos próprios de compreensão e atendimento dos fatos sociais.

Fins e *meios* se entrosam na dinâmica administrativa. A *dicotomia* política-administração cria valores essenciais ao funcionamento do Estado. No sentido de valor a *administração*, buscando o *bem-comum*, busca o próprio bem na prática do governo. Reconhece, de plano, o princípio da igualdade entre os homens. É verdade essencial em qualquer tipo de comunidade humana. Os problemas técnicos para a realização de certos e determinados fins obriga a existência de uma economia de meios. A necessidade jurídica se confunde com a realidade social. Daí o Direito Administrativo pressupor situação de *fato* e situação de *direito*.

O que quer dizer. não se pode entender o fenômeno *administração* isolado do contexto social. Indiferente, porque não é, às novas técnicas criativas. Ou então, o Estado, sem o conhecimento dos valores de organização social. Na prática do comportamento administrativo há a influência da informática e da cibernética, levando o Estado para a execução de tarefas que fixem objetivos ou permitam operações de prospecção econômica. No município, não raras vezes, está o ponto de partida, para que os problemas sejam conhecidos em profundidade e extensão. Sobretudo para que qualquer tipo de planejamento converta-se em realidade nos seus padrões de natureza social.

- Juan P. Ramos exalta o Direito Administrativo em ter-

mos inequívocos. De fato, poder algum se efetiva sem força de ação administrativa. Deriva, *esse direito*, de uma situação de fato e de direito (Ver - ob. cit. - p. 5). Para DWIGHT WALDO é problema de "ampla perspectiva" (Ver *Estudio de la Administración Pública* - p. 96 e segs.). Outros, da mesma maneira assim pensam. Vejamos: LEONARD D. WHITE - *Trends in Public Administration* - New York, 1933; ELWOOD STREET - *The Public Welfare Administrator* - New York, 1940; HAROLD STEIN - *The Administrative State: A Study of the Political Theory of American Public Administration* - New York, 1948; PEDRO MUÑOZ AMATO - *Introducción a la Administración Pública* - México, 1954. "O traço característico da época jurídico-social que atravessamos está na cooperação, na formação dos grupos, na autonomia, na boa constituição dos órgãos e dos organismos" (TITO PRATES - ob. cit. - p. XXVIII). Já afirmamos em certa oportunidade: "Administração é mecanismo orgânico. Organismo é composição de órgãos harmônicos. Órgão é função. Sem função não se vitaliza o órgão" (Ver OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO - *Classificação de Cargos e Plano de Pagamento* - Curitiba, 1955). "Entende-se por administração, em seu sentido mais amplo, toda atividade humana planificada para alcançar determinados fins humanos" (Ver ADOLFO MERKL - *Teoría General del Derecho Administrativo* - Madrid, 1935 - p. 8). Em sentido restrito "a atividade total do Estado para alcançar seus fins" (MERKL - ob. cit. - p. 9). Também: BENJAMIN VILLEGAS BASAVILBASO, estudando a "estrutura jurídica da administração" (Ver *Derecho Administrativo* - Vol. II - Buenos Aires, 1950). Entre o *direito* e o *fato* a administração se realiza como *processo* social e público. É válida a posição de Pedro Delfino em dois importantes livros: INTRODUCCIÓN A LA TEORÍA DE LA ADMINISTRACIÓN - Buenos Aires, 1967; ADMINISTRACIÓN Y DESARROLLO - La Plata, 1970. Não se esqueçam os trabalhos de Stafford Beer (CIBERNÉTICA Y ADMINISTRACIÓN - México, 1963) e Norbert Wiener (CIBERNÉTICA Y SOCIEDAD - Buenos Aires, 1958). E também João Luiz Martins Ney da Silva - ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - Dasp - Brasília, 1970.

3. Daí os efeitos naturais da *descentralização* em todos

os seus menores aspectos sociais, políticos ou jurídicos. Os conceitos se amplificam de tal forma que o fenômeno da descentralização se transforma em *municipalização*. A administração *local*, dentro da infra-estrutura do Estado, é ponto de origem. Pequenos problemas, face formulação institucional, crescem para formar o *todo* orgânico estatal. As questões de *centro* se transportam para a *periferia*. Olhando a *história*, o Direito Administrativo é tão antigo quanto ela própria.

Onde *forma* política existiu, mesmo sem princípios que originassem *direito* político, as raízes do *Direito Administrativo* são tão remotas quanto a existência do *Estado*. A ordem *natural* também é ordem de hierarquia administrativa. A cidade antiga, como as civilizações passadas, admitindo posturas militares, regulamentos policiais, traçados urbanísticos, construções públicas, aplicação da justiça, mostravam a existência de normas comuns, reguladoras, ordenativas, bastante semelhantes às que atualmente conhecemos.

Onde e quando o município romano ou a cidade grega foram diferentes em composição social das comunidades modernas? Somente as leis não fazem direito. Mas prevalecem, na formação dos grupos humanos, em função do homem em sociedade, características que impõem a justa harmonia comum enquanto vivam num mesmo círculo de atividades orgânicas. A *divisão do trabalho*, por categoria de ofício ou especificação de funções, criou a *primeira norma* de Direito Administrativo. Assim o município voltou a ser o que sempre foi: o começo e o centro das ações e reações de vida social e coletiva.

O princípio de evolução é, portanto, social e histórico. Não apenas jurídico e científico. Assenta na realidade das co-

munidades humanas. Cabendo ao Estado, não somente externar as regras de comportamento político, mas as normas sociais de organização administrativa. O problema de organização surge de baixo para cima, de dentro para fora. Não se concebe o Estado, na sua unidade política, sem a soma das unidades geográficas. O mesmo acontece com o fenômeno *Administração*, seja federal, federada ou municipal. No núcleo básico, menor, está o suporte institucional. Embora possa não haver uniformidade nos sistemas administrativos, há sem dúvida *verdade* nas divisões e subdivisões regionais.

- A "união" de que fala TONNIES, é *união* na ordem administrativa. Quando os homens permanecem "unidos apesar de todas as separações", uma força maior deve necessariamente existir (Ver FERDINAND TONNIES - *Comunidad y Sociedad* - Buenos Aires, 1947 - p. 65). Spiegel desmerece, com bons argumentos, a posição do *direito político*. Assim afirma: "o *direito político* é o direito novo; o *administrativo* é mais antigo". (ob. cit. - p. 14). De fato, no substratum da ordem social, está a norma administrativa. As transformações essenciais ou as reformas de base, não se completam sem exercício de procedimento normativo. O município passa a ser o Estado *pequeno*. Também a expressão em síntese da comunidade. ZANNOBINI estudou todas essas funções que são municipais. (Ver *L'Amministrazione Locale* - Padova, 1936). O problema econômico dos serviços de utilidade pública alcança uma literatura imensa. Consulte-se: LUIS DE ANHAIA MELLO - *Problemas de Urbanismo* São Paulo, 1930; GASTON JÈZE - *Le Contrats Administratifs* - Paris, 1927; R. PICCIRILLI - *El Privilegio en las Concesiones de Servicios Públicos* - Buenos Aires, 1936; NATALIO MURATTI - *Municipalización de los Servicios Públicos - Estudio económico, financeiro, político, jurídico y social* - Buenos Aires, 1928; RAFAEL BIELSA - *Principios de Regimen Municipal* - Buenos Aires, 1930. O território e a instituição atuam nas formações autônomas (Ver DONATO DONATI - *Principii Generali di Diritto Amministrativo e Scienza del Amministrazione* - Padova, 1932 - p. 53). A divisão do trabalho administrativo está bastante bem exposta no tra-

balho de MUÑOZ AMATO (cit.). Lembro: ALBERT LEPAWSKY - *Administration: The Art and Science of Organization and Management* - New York, 1949. Também o organismo humano é uma forma de organização administrativa: Possui funções, órgãos e serviços. Veja-se: Hely Lopes Meirelles - DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO - Vol. I - *Autonomia Municipal* - São Paulo, 1964; Yves de Oliveira - CURSO DE DIREITO MUNICIPAL - *A Teoria do Estado Municipalista* - Rio de Janeiro, 1958. E na literatura especializada: Alberto Demicheli - EL GOBIERNO LOCAL AUTONOMO - Montevideo, 1929; Juan C. Alvarez - DERECHO FEDERAL Y MUNICIPAL - Buenos Aires, 1941; Francisco Burkinski - A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS SEUS SERVIÇOS FUNDAMENTAIS - Rio de Janeiro, 1951; Angelito A. Aiquele - PROBLEMAS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO - Porto Alegre, 1959; Dalmo de Abreu Dalari - O MUNICÍPIO BRASILEIRO - São Paulo, 1961; Francisco Teodoro da Silva - DO PODER NA ÓRBITA MUNICIPAL - Belo Horizonte, 1961. É bastante feliz a expressão de A. Machado Palperio: "O município é a célula territorial do Estado" (Ver O MUNICÍPIO E SEU REGIME JURÍDICO NO BRASIL - Rio de Janeiro, 1959 - pág. 9). A organização dos serviços pertence à Administração. São as entidades públicas, sobretudo os municípios as que tem competência para determinar o funcionamento de um serviço público. A lição, já antiga, vem de Gaston Jèze - PRINCIPIOS GENERALES DEL DERECHO ADMINISTRATIVO - trad. esp. - Vol. II - T. I - pág. 73.

4. *Municipalização* não passa de melhor distribuição ou divisão do trabalho científico administrativo. Ao Direito Administrativo compete compreender o fenômeno e situá-lo. Compreendê-lo e situá-lo em toda extensão jurídica. Na coordenação estará capitulada toda a *unidade municipal*. Depois da coordenação, o princípio da *ordenação natural* em função da natureza das coisas, estabelece rigidez na mecânica dos fatos jurídicos e também políticos. Nunca haverá planificação sem o pressuposto da *realidade*. Por quê?

A resposta não faz complexo social: porque os *organismos* institucionais possuem recursos de vida no homem e na terra, na coexistência e na geografia. No *homem* também como *unidade* e na *terra* como condição dessa unidade. Fortalecer o corpo-unitário será trabalhar cientificamente em favor da ordem administrativa. Numa nação consolidada pela *história* não sobram temores de divisionismo político quando se trata de respeitar o cidadão na sua vivência comunal. Os elementos de sobrevivência e progresso são *locais*. Estão no *habitat*.

Se a *divisão* orgânica existe, como desconhecê-la? Mesmo na *autocracia* os elementos vitais se desenvolvem na periferia. No fundo das coisas naturais políticas, está o *município*. Quem sabe esteja o *distrito*. Também os entes autônomos no exercício das funções públicas delegadas. Os fenômenos administrativos precisam ser olhados de conjunto e estudados através da *soma* dos elementos que compõe a *administração*. Emanada da própria essência política que as partes estejam integradas no *conjunto*. No conjunto do todo nacional.

Mas o conjunto não existe sem as partes que se fazem integrantes ou integradas. Nisto vai a harmonia dos compostos políticos, ou seja, das formações políticas governamentais. Não basta que um Estado exista historicamente como nação. É preciso muito mais, ou melhor, que o Estado *político* corresponda à nação na sua *geografia*. A importância do município extroverte, por isso, de um condicionamento geográfico. Num plano maior, exigindo descentralização. Numa esfera menor, impondo municipalização. Na problemática, não prevalecem abstrações, mas sim realidades absolutamente locais.

- FUSTEL DE COULANGES muito ensina da observação da his-

tória (Ver *Cidade Antiga* - Lisboa, 1920). A geografia humana pesa na conclusão de qualquer análise de vivência social. Pode também ser geografia política. O princípio da *nacionalidade* não existiria sem a *geografia*. Até mesmo sem os imperativos da geografia física que é discriminatória. Cito dois autores: ARTHUR DIX (Ver *Geografia Política* - Madrid, 1929) e JEAN BRUNHES (*La Geographie Humaine* - Paris, 1925). Hermann Heller estuda com bastante precisão aquilo que chama de "*condições geográficas da atividade estatal*" (Ver *Teoria del Estado* - México, 1942 - p. 163). Os fatos geográficos ganham importância para a vida estatal. Na administração se alcança toda a realidade geográfica, tomando ela a forma constitucional que as determinantes políticas juridicamente obrigam. Mesmo não falando em *municipalização*, HANS KELSEN destaca o princípio imperativo da descentralização por *Estados e Cantões* (Ver *Teoria General del Estado* - Madrid, 1926) GEORG FISCHBACH fala em descentralização *local e provincial* (Ver *Derecho Político* - ob. cit. - p. 277). No fundo, sob reflexos de governo de autonomia dos negócios públicos, está o princípio da *municipalização*. A municipalização e a descentralização como *feitos* conseqüentes de uma mesma estrutura de formação social. Consulte-se: Austin F. Macdonald - AMERICAN CITY GOVERNMENT AND ADMINISTRATION - New York, 1941, Alcides Greca - DERECHO Y CIENCIA DE LA ADMINISTRACIÓN MUNICIPAL - Santa Fé, 1943; Rafael Bielsa - ESTUDIOS DE DERECHO PÚBLICO - Vol. IV - *Cuestiones de Administración Comunal* - Buenos Aires, 1962.

5. Na *municipalização* está tudo quanto impõe a dinâmica administrativa, face às necessidades inerentes à própria administração pública. Os três elementos básicos - supervisão geral, análise administrativa e administração do pessoal - caracterizam na sua permanência, dois fatores: o fator *autonomia* e o fator da *gestão* para prática de atos funcionais de execução de serviço. Porque a administração *municipal* também é unitária. Se faz unitária através de duas obrigações: aplicação do *orçamento* e controle *patrimonial*.

Na relação com o *governo central* prevalecem os con-

troles *constitucionais* com resguardo pleno da autonomia municipal. A uniformidade no funcionamento das *instituições políticas* se ampara na infra-estrutura dos governos locais. Toda *situação* administrativa corresponde a fases executivas distintas de procedimento jurisdicional. Torna-se claro que a função geral do *Estado*, cuja sinonímia deve ser *administração*, não pode ser compreendida de outra forma. Do contrário nunca haverá aplicação mecânica dos preceitos legais.

Busca-se tão-somente a realidade dos fatos e das coisas institucionais. Se o município existe terá que ser aceito como *ser vivente* capaz de direitos e de obrigações. A amplitude na sistemática do Direito Administrativo envolve problemas fundamentais: o problema da *organização* e o problema da *direção*. Quando as categorias funcionais se espraiam, cumpre reconhecê-las na expressão de *direito* e justificá-las no sentido da *política*. Abstrair do município, aqueles serviços que são municipais, será substituir a *verdade* pela *convenção*.

Na descentralização, todavia, se firmam os princípios reguladores da atividade administrativa descentralizada, ou seja, mais propriamente da descentralização político-geográfica. É um fato, antes de ser um direito, na ordem constitucional. *Fato* que reflete peculiar interesse, ou então, os elementos constitutivos de organização política fundamental. Não importam aqui os tipos históricos que se tornaram irreversíveis no processo de desenvolvimento social. Mas aquele *espírito local* de unidade consubstanciada naqueles negócios que digam respeito à comunidade.

- "Neste momento está adquirindo força a tendência à descentralização" (Ver MUÑOZ AMATO - ob. cit. - p. 44). Muratti encontra dois fundamentos em favor da municipalização: os

econômicos e os sociais (ob. cit. - p. 104). No prefácio à obra de Natálio Muratti, escreve RAFAEL BIELSA: "A eficácia do sistema de municipalização supõe uma organização jurídica e tecnicamente organizada" (ob. cit. - p. 8). Existem alguns trabalhos de relevo científico e histórico: FERNANDO BUNGUE - *El Gobierno de las Comunas* - Buenos Aires, 1924; LUDOVICO EUSEBIO - *Municipalizzazione dei Publici Servizi* - Turin, 1916; GASCÓN Y MARIN - *Estudio Juridico de la Municipalización de Servicios en España* - Madrid, 1919; CAMILO MEZZANOTTE - *Municipalizzazione dei Servizi Publici* - Milão, 1905; GUSTAVO ABEL - *De L'Organization Regionale des Services Publics* - Bruxelas, 1919. "Toda situação jurídica tem seus elementos administrativos" (Ver MUÑOZ AMATO - ob. cit. - p. 35). Dwight Waldo oferece explicação para os termos *organização* e *direção*. Assim explica: "organização é a *anatomia*; direção, a *fisiologia*" (ob. cit. - p. 15). Veja-se THOMAZ HARRISON *Municipal Management* - New York, 1941. Indispensável sentir o município na sua condição natural. Repetimos: como *realidade* histórica, social e econômica. Encarado sob os aspectos de território, de função e de lei. Como *divisão* na consecução do trabalho político e constitucional. Com capacidade de se *administrar*. Como autêntica comunidade jurídica infra-estatal. Aceitando que "as entidades locais em essência não são outra coisa senão ordem jurídica, ainda quando esta esteja condicionada a fatos naturais" (Ver HANS KELSEN - ob. cit. - p. 245). Na divisão do trabalho político-administrativo, o *município* é, ao mesmo tempo, universalidade e contingência constitucional. Daí porque se faz naturalmente *corpo independente*, na expressão de Alexis de Tocqueville (DE LA DEMOCRATIE EN AMÉRIQUE - Paris, 1951 - Vol. I - pág. 111). Representando-se por excelência no *self government* inglês. Ou aquilo que Ataliba Nogueira, com tanta acuidade, chamou de "instinto do homem que procura associar-se" (Ver O MUNICÍPIO E OS MUNICÍPIES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 - São Paulo, 1947 - pág. 13). No rigor do conceito jurídico, quando nasce o município já é pessoa descentralizada, já é tocado da tendência natural à municipalização. Tanto assim que o município "não é criação legal; anterior ao Estado, é verdadeiro organismo natural" (A. Machado Pauperio - ob. cit. - pág. 12). A municipalização, pela descentralização, resulta de que o Estado não cria o município, mas apenas lhe dá existência pelo reconhecimento de uma realidade.

6. A doutrina e a legislação ainda não fixaram o conceito próprio de *municipalização*, refletindo sobre os teóricos certa indecisão em definir e situar juridicamente o *fenômeno*. No entanto, a *municipalização*, sob qualquer ângulo de análise social, constitui forma de descentralização administrativa. Pela tradição, o *município* representa o círculo primeiro de organização política e jurídica.

A atuação do Estado, o desenvolvimento característico das suas funções de intervenção - funções necessárias, supletivas ou delegadas, encontra no município o seu limite de atividade administrativa. Nunca seria possível a tutela dos interesses gerais sem a proteção dos interesses locais. Aqui está a *municipalização* na importância do seu aspecto político. A descentralização do poder como indispensável à satisfação das necessidades imediatas de ordem pública.

Nunca seria possível a proteção dos interesses locais se aos *municípios* não competissem funções específicas. Na ação municipal também está a tutela do direito. Como o conceito de *planejar* encerra no seu conteúdo a idéia de *prever*, a condição municipal impõe condições à ordem geral constitucional. Aqui está o equilíbrio essencial para a harmonia dos poderes políticos. Equilíbrio que alcança o Estado na extensão de capacidade administrativa e jurisdicional.

Não se diga que ao Direito Administrativo não interessa a natureza dos serviços públicos municipalizáveis. Está claro que sim. A tendência atual, senão histórica, como já vimos, não obstante os processos estatizantes, dá preferência à municipalização. Com isso se ampliam as funções municipais tornando imprescindíveis certos preceitos legais que protejam a unidade

primária celular dentro de um todo nacional. Há na municipalização fundamentos econômicos, sociais e financeiros, que a justificam plenamente. Fundamentos que são concretos diante dos fins singulares previstos.

São precisamente nas *primeiras formações* que atuam as regras elementares clássicas consagradas no Direito Administrativo. Regras que determinam em esfera própria, a ação dos administradores e do pessoal técnico, o programa de atividade administrativa e os recursos financeiros, e na reciprocidade, direitos e obrigações entre município e munícipes. No Brasil, as *leis orgânicas municipais*, fazem por isso regime jurídico especial. Dão forma e conteúdo à organização municipal. Exteriorizando condições que permitam o exercício regulado de uma potestades imperativa.

SEGUNDA PARTE
LEGISLAÇÃO ORGÂNICA
MUNICIPAL

SUMÁRIO: I - Organização Municipal de Minas Gerais; II - Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo; III - Lei Orgânica dos Municípios do Paraná; IV - Disposição sobre a Organização dos Municípios em Santa Catarina; V - Organização Municipal de Pernambuco; VI - Normas Gerais de Direito Financeiro; VII - O Decreto-lei n. 200 e os Municípios; VIII - Regulamento das Licitações e dos Contratos; IX - Modelo de Regimento Interno de Câmaras Municipais; X - Normas Legais que definem a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

I - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N. 3, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972

*Contém a Organização Municipal
do Estado de Minas Gerais.*

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Organização Geral do Município

Art. 1^o — O território do Estado de Minas Gerais divide-se administrativamente em Municípios.

Parágrafo único — Os Municípios dividem-se em Distritos e estes, quando necessário, em Subdistritos.

CAPÍTULO I

Da Caracterização do Município

Art. 2^o — Os Municípios são unidades territoriais com autonomia assegurada pela Constituição Federal, e organização e delimitação baseadas nos preceitos desta Lei Complementar.

§ 1^o — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; o Distrito tem o nome da respectiva sede, cuja categoria é a de vila.

§ 2^o — Os topônimos, quando contarem mais de quinze anos, só poderão ser alterados por lei estadual, votada por maioria absoluta, mediante representação da Câmara Municipal, aprovada por dois terços dos membros desta, e consulta prévia à população interessada, realizada na conformidade de instruções do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3^o — A divisão administrativa municipal, estabelecida por lei estadual, segundo os critérios fixados nesta Lei Complementar, poderá ser revista quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais, a fim de entrar em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

Da Delimitação do Município

Art. 4^o – O território municipal é a área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, compreendendo um ou mais Distritos, no âmbito da qual se exerce a competência do Município, com a finalidade de atender ao peculiar interesse local.

§ 1^o – As linhas divisórias intermunicipais e interdistritais se basearão, de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis, e evitarão, sempre que possível, configurar formas anômalas, estrangulamentos e grandes alongamentos.

§ 2^o – Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um para outro Município, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável, pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 5^o – As áreas urbana e rural do Município serão demarcadas no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

§ 1^o – Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, a demarcação será estabelecida por decreto do Prefeito.

§ 2^o – Para demarcação das áreas urbanas, serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

- 1 – os focos de concentração demográfica;
- 2 – as áreas de manifestação de atividades da comunidade;
- 3 – a localização de edifícios públicos;
- 4 – os limites de expansão atual ou previsível das construções;
- 5 – as áreas com arruamentos e edificações dotadas de algum serviço municipal de utilidade pública.

CAPÍTULO III

Da Criação e Extinção do Município e do Distrito

Art. 6^o – A criação de Município se fará por lei quadrienal, precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta e na Lei Complementar Federal, e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único – Para início do processo de criação de Município, será necessária representação, dirigida à Assembléia Legislativa, com firmas reconhecidas, por cem eleitores, pelo menos, residentes ou domiciliados na área que se pretende emancipar.

Art. 7^o — Para a criação de Município, é necessária a verificação da existência; na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

- I — população estimada, superior a dez mil habitantes;
- II — eleitorado não inferior a dez por cento da população;
- III — sede em centro urbano já constituído, contando pelo menos quatrocentas moradias;
- IV — edifícios, na sede, com capacidade e condições para o funcionamento do governo municipal e de escola pública, posto sanitário, matadouro e culto religioso, bem como terreno para cemitério;
- V — arrecadação municipal, no último exercício, de cinco milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1^o — A prova de satisfação dos requisitos enumerados neste artigo consistirá:

- 1 — em declaração de órgão competente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativamente à população e ao número de moradias;
- 2 — em certidão do agente municipal de estatística, sob forma de relatório, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;
- 3 — em certidão do Tribunal Regional Eleitoral, quanto ao eleitorado;
- 4 — em certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;
- 5 — em certidão do órgão fazendário do Município de origem, relativamente à arrecadação municipal na área a desmembrar.

§ 2^o — A Assembléia Legislativa requisitará dos órgãos de que trata o parágrafo anterior as informações enumeradas nos incisos I a V, as quais serão prestadas no prazo de sessenta dias, a contar da data do recebimento da requisição, nos termos da Lei Complementar Federal.

Art. 8^o — Dois ou mais Distritos do mesmo Município, ou de Municípios diversos, podem fundir-se para a criação de novo Município.

Art. 9^o — Para a criação de Município, mediante fusão de toda a área territorial de dois ou mais outros, com extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do artigo 7^o.

Parágrafo único — A consulta às populações interessadas, no caso deste artigo, versará sobre a concordância com a fusão e a indicação da sede do novo Município.

Art. 10 — Não será criado novo Município, embora satisfeitos os requisitos do artigo 7^o, se o desmembramento da área a emancipar acarretar, para o Município remanescente, o descumprimento de algum daqueles requisitos.

Art. 11 — A lei quadrienal de divisão administrativa do Estado

poderá determinar a extinção de Município, mediante anexação a outro, somente em caso de prévia resposta favorável à consulta feita à população interessada, na conformidade de instrução do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 12 – Havendo prévio acordo dos Municípios interessados, aprovado pela Assembléia Legislativa, poderá a lei quadrienal de divisão administrativa do Estado determinar modificações de limites intermunicipais.

Art. 13 – A criação de Distrito dependerá da comprovação, pela forma estabelecida no artigo 7º, da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I – população, eleitorado e arrecadação municipal não inferiores à quinta parte do exigido para criação de Município;

II – existência, na sede, de cinquenta moradias, pelo menos, e de edifício para escola pública e terreno para cemitério.

§ 1º – O Distrito poderá ser dividido, por lei estadual, em Subdistritos, que serão designados por série numérica, conservando-se a sede distrital única.

§ 2º – A lei a que se refere o parágrafo anterior será solicitada à Assembléia Legislativa pelo Município interessado, por iniciativa do Prefeito e representação consequente da Câmara Municipal, acompanhada de comprovação, na forma indicada no artigo 7º, da existência, em cada Subdistrito, de população e eleitorado correspondentes à metade, pelo menos, do exigido para a criação de Distrito.

Art. 14 – O Município atingido por desmembramento de área poderá pleitear do Município beneficiado indenização de quota-parte das obrigações assumidas para aplicação em obras ou serviços na área desmembrada.

Parágrafo único – A fixação da quota-parte poderá ser promovida, dentro de noventa dias após a efetivação do desmembramento, mediante acordo entre os dois Municípios, ou por arbitramento.

Art. 15 – Passarão a pertencer ao novo Município, nos casos de criação e extinção, ou ao Município beneficiado em caso de alteração de limites, os bens públicos municipais situados na área territorial respectiva.

Parágrafo único – A propriedade e a administração dos bens públicos municipais, que continuarem aplicados ao uso das populações dos dois Municípios, permanecerão com o Município de origem, sob regime estabelecido em acordo firmado pelas Prefeituras interessadas.

Art. 16 – Na apuração da arrecadação municipal, para os efeitos dos artigos 7º e 13, considerar-se-á o produto da receita a que se refere o item III do artigo 21.

CAPÍTULO IV

Da instalação do Município e do Distrito

Art. 17 – A instalação do Município, em ato presidido pelo Juiz de Direito da Comarca, se fará simultaneamente com a posse dos vereadores, e eleição e posse da Mesa da Câmara Municipal.

§ 1º – Instalada a Câmara, empossará esta o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 2º – O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município.”

Art. 18 – Instalado o Município, o Prefeito enviará à Câmara Municipal, em regime de tramitação especial, projetos de lei contendo:

I – a proposta orçamentária para o exercício;

II – a organização dos serviços administrativos da Prefeitura;

III – os quadros de pessoal.

§ 1º – Vigorará no Município novo, até que tenha legislação própria, se assim o deliberar a Câmara Municipal, a legislação vigente, à data de instalação, no Município de onde proveio a sede.

§ 2º – A administração do Município novo, entre as datas de criação e instalação, será exercida, em caráter precário e gratuito, pelo Prefeito do Município de onde proveio a sede.

§ 3º – As contas da administração a que se refere o parágrafo anterior serão prestadas pelo Prefeito temporário, dentro de quinze dias após a instalação do Município novo, à Câmara Municipal deste, acompanhadas de relatório do exercício transitório.

Art. 19 – A instalação de Distrito e Subdistrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

TÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 20 – A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual, e se exerce especialmente pela:

I – eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – decretação e arrecadação dos tributos da sua competência e

aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III — organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO I

Da Discriminação das Competências

SEÇÃO I

Da Competência Geral

Art. 21 — Ao Município compete, em geral:

I — instituir impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar federal;

II — instituir:

a) taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, a qual terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

III — incorporar à sua receita, observadas as determinações legais:

a) o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b) a parcela de vinte por cento do produto da arrecadação, em seu território, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

c) o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos cofres municipais, quando obrigatória a retenção do tributo;

d) as quotas em Fundos de Participação federais ou estaduais;

e) as parcelas da distribuição proporcional do produto da arrecadação dos impostos especiais instituídos para esse fim pela União;

f) os preços resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades;

IV – elaborar, com observância das determinações desta Lei Complementar:

- a) o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- b) o orçamento anual;
- c) o orçamento plurianual de investimentos;

V – dispor sobre:

a) normas de edificação e obras em geral, zoneamento urbano e loteamento;

b) normas de polícia administrativa de interesse local, abrangendo os setores de costumes, logradouros e veículos públicos, saúde e higiene públicas, construções, trânsito e tráfego, pesos e medidas, plantas e animais nocivos e controle atmosférico;

c) regime jurídico de seus servidores e organização dos respectivos quadros e tabelas;

d) organização, regulamentação e execução de seus serviços administrativos e dos serviços públicos locais;

e) concessão e permissão de serviços de utilidade pública e autorização de atividades de interesse coletivo;

f) limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

g) administração, utilização e alienação de seus bens;

h) registro, vacinação e captura de animais nas áreas urbanas;

i) depósito e venda de mercadorias e animais apreendidos;

VI – adquirir bens;

VII – aceitar doações e legados;

VIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

IX – prover sobre:

a) realização de melhoramentos urbanos e rurais;

b) execução, conservação e reparos de obras públicas;

c) construção e conservação de logradouros públicos, estradas e caminhos;

d) criação e funcionamento de estabelecimentos para o ensino de 1º e 2º graus;

e) fomento da indústria, do comércio, da lavoura e da pecuária;

f) ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as leis federais e estaduais sobre a matéria;

g) licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde;

h) fiscalização da utilização de logradouros públicos, e do exercício de atividades sujeitas a normas de polícia administrativa;

i) realização de obras e serviços de interesse comum com outros Municípios, com o Estado ou com a União;

X – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XI – adotar símbolos próprios, regulamentar seu uso e instituir o Dia da Cidade;

XII – criar o Museu Municipal.

Art. 22 – Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

SEÇÃO II

Da Competência em Cooperação

Art. 23 – Compete ao Município estabelecer, através de convênios, a cooperação com o Estado ou com a União para a execução de serviços e obras, respectivamente estaduais e federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

§ 1º – Compete, especialmente, ao Município, cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

§ 2º – Havendo interesse público local, poderá o Município alugar ou construir casas destinadas a residência do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça.

Art. 24 – O Município pode reunir-se a outros da mesma área sócio-econômica, mediante convênio ou constituindo consórcio, para promover a realização de serviços de interesse comum.

Parágrafo único – A cooperação intermunicipal depende de que o convênio ou o consórcio sejam aprovados pelas Câmaras dos Municípios interessados, mediante voto favorável de dois terços dos membros de cada uma.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 25 – É vedado ao Município:

I – instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça;

II – estabelecer, por meio de tributos intermunicipais, limitações ao tráfego de qualquer natureza, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas somente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas;

III – lançar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e do Distrito Federal, assim como de partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

b) os templos de qualquer culto;

c) o livro, o jornal e os periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão;

IV – estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V – conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VI – desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesse comum;

VII – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VIII – contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

IX – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado, para a execução de serviços comuns.

CAPÍTULO III

Da Intervenção no Município

Art. 26 – A intervenção do Estado no Município, disciplinada pelas Constituições Federal e Estadual, somente poderá ocorrer quando:

I – verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II – deixar de ser efetuado, por dois anos consecutivos, o pagamento da dívida fundada municipal;

III – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público do Estado para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judiciária, ou para garantir a ob-

servância dos princípios constitucionais relativos:

a) à independência e harmonia entre o Executivo e a Câmara Municipal;

b) às garantias aos membros do Poder Judiciário;

c) à publicação dos atos de interesse financeiro e orçamentário e das leis e atos administrativos;

d) ao funcionamento regular da Câmara Municipal, sob a direção da respectiva Mesa, regularmente eleita;

e) ao cumprimento da lei orçamentária municipal;

f) ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Complementar;

g) aos critérios fixados em lei complementar federal sobre remuneração de Vereadores;

V – não tiver sido aplicada no ensino a parcela da receita municipal estabelecida na lei federal;

VI – forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção.

Parágrafo único – No caso do item IV, o Governador do Estado decretará somente a suspensão da vigência do ato impugnado, se bastar esta medida para o restabelecimento da normalidade.

Art. 27 – O Governador do Estado, ao determinar a intervenção, fixará a sua amplitude, duração e condições, submetendo o decreto à Assembléia Legislativa que, se não estiver em funcionamento, será convocada, no prazo de cinco dias, para apreciar a medida.

§ 1º – Poderá ser encaminhado pedido de intervenção ao Governador do Estado, mediante representação fundamentada, pelo Tribunal de Contas, ou por um terço, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais, afastadas em consequência dela, voltarão ao exercício de seus cargos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

§ 3º – O Interventor no Município prestará contas de sua gestão, por intermédio do Governador do Estado, à Assembléia Legislativa.

TÍTULO III

Do Governo do Município

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Governo

Art. 28 – O Governo do Município é exercido pela Câmara Mu-

nicipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Parágrafo único – É vedada a delegação de atribuições, e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta lei.

Art. 29 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos, quadrienalmente, em data diversa das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

CAPÍTULO II

Da Câmara Municipal

Art. 30 – A Câmara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, entre cidadãos brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º – Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º – O número de Vereadores será ímpar, limitado o mínimo a nove e o máximo a vinte e um, observada a proporção com o eleitorado do Município, na forma da lei estadual.

§ 3º – O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

SEÇÃO I

Dos Vereadores

Art. 31 – Os Vereadores não poderão, na forma da Constituição do Estado:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função, emprego ou comissão nas empresas mencionadas na alínea anterior, e na administração pública do Município, salvo o disposto no art. 38, item IV:

II – desde a posse:

a) ser proprietário, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor do Município ou que com este mantenha contrato de qualquer natureza;

b) patrocinar causa em que seja interessada a empresa a que se

refere a alínea *a* do item I;

c) ocupar cargo público municipal de que seja demissível *ad nutum*, salvo o disposto no art. 38, item IV;

d) exercer outro mandato eletivo.

Art. 32 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer a dois períodos consecutivos de reuniões ou a cinco reuniões extraordinárias, em cada sessão legislativa, salvo impedimento por enfermidade, licença ou outro motivo expresso no Regimento Interno;

IV – que for privado do exercício dos direitos políticos;

V – que praticar atos de infidelidade partidária previstos na Constituição Federal;

VI – que fixar residência fora do Município;

VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º – Nos casos dos itens I e III deste artigo, a perda do mandato será decretada pela maioria absoluta da Câmara Municipal e, no item II, pela votação de dois terços de seus membros, mediante provocação de qualquer Vereador, de sua Mesa ou de Partido Político.

§ 2º – Nos casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa da Câmara.

§ 3º – Nos casos dos itens VI, VII e VIII, a perda do mandato dependerá de julgamento pela Câmara Municipal, na forma da lei federal.

§ 4º – Na perda do mandato regulada no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 33 – Nos casos de vaga, de impedimento ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara fará a imediata convocação do suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de três dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato.

Art. 34 – Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I – por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II – pela suspensão dos direitos políticos;

III – pela decretação judicial da prisão preventiva;

IV – pela prisão em flagrante delito;

V – pela imposição de prisão administrativa.

Art. 35 – É proibido ao Vereador residir fora do Município, ou dele se ausentar, durante o períodos de reuniões, salvo autorização da Câmara.

Art. 36 – O servidor público estadual ou municipal, no exercício do mandato gratuito de Vereador, continuará a perceber os vencimentos e vantagens de seu cargo, nos dias em que comparecer às reuniões da Câmara.

Parágrafo único – Quando o mandato de Vereador for remunerado, o servidor público ficará afastado do exercício de seu cargo, nos períodos de reuniões da Câmara, assegurando-se-lhe a opção pelos vencimentos ou pelos subsídios de Vereador e a contagem do tempo de serviço, apenas para efeito de promoção por antiguidade, aposentadoria e reforma.

Art. 37 – Somente farão jus à remuneração os Vereadores da Capital do Estado e os de Municípios com população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar federal.

Parágrafo único – Os subsídios serão fixados em Resolução da Câmara, no primeiro período de reuniões da última legislatura, para vigorar na seguinte.

Art. 38 – O Vereador poderá requerer licença nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, instruindo o pedido com laudo médico;

II – para desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;

III – para tratar de interesses particulares;

IV – para exercer a função de Secretário do Município.

§ 1º – Apresentado o requerimento, e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo

Presidente, *ad referendum* do Plenário.

§ 2º – É lícito ao Vereador desistir a qualquer tempo da licença que lhe tenha sido concedida.

§ 3º – Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º – No Município da Capital e no de população superior a duzentos mil habitantes, a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

SEÇÃO II

Da Instalação da Câmara Municipal

Art. 39 – No primeiro ano de cada legislatura, a posse dos Vereadores e a eleição dos membros da Mesa, em reunião preparatória, obedecerão às seguintes regras:

I – diplomados os Vereadores, o Juiz de Direito da Comarca, e na sua falta, o da Comarca mais próxima, ou o da Comarca substituta, marcará dia e hora para a reunião preparatória dos Vereadores, sob sua presidência, no recinto da Câmara Municipal;

II – presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Juiz de Direito, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como Secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

III – o Vereador mais votado, a convite do Juiz, proferirá o juramento do art. 17, § 2º. Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: “Assim o prometo”;

IV – encerrado o compromisso, a Câmara elegerá a Mesa, depositando cada Vereador, nominalmente chamado, três cédulas na urna, sendo uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e a terceira para Secretário;

V – estará eleito membro da Mesa o Vereador que obtiver, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, elegendose em segundo escrutínio o que alcançar a maioria simples;

VI – o Juiz de Direito conhecerá da renúncia de mandato, convocando o respectivo suplente para preencher a vaga;

VII – os Vereadores eleitos apresentarão a declaração de seus bens, a qual será registrada em livro próprio;

VIII – o Vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período da sessão legis-

lativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara;

IX — depois de empossar a Mesa, o Juiz de Direito declarará instalada a Câmara, encerrando os trabalhos da reunião preparatória.

SEÇÃO III

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 40 — A Câmara reunir-se-á na sede do Município pelo menos por três períodos, ordinariamente, durante o ano.

§ 1º — No primeiro período, que se realizará até o dia cinco de março, elegerá a Mesa e constituirá as Comissões; no segundo, apreciará as contas do Prefeito acompanhadas do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado; e, no terceiro, que se iniciará na última quinzena de setembro, votará o orçamento anual até o dia trinta de novembro.

§ 2º — No início da legislatura, o primeiro período compreenderá inclusive a reunião preparatória, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, para posse dos Vereadores e eleição da Mesa.

Art. 41 — As reuniões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as deliberações que se verificarem fora dele.

Parágrafo único — Nos casos de calamidade pública ou de grave ocorrência que impossibilite o funcionamento normal da Câmara em seu edifício próprio, poderá ela deliberar em outro local do Município, por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores e aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 42 — As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos Vereadores, observado o horário regimental.

Art. 43 — Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 44 — A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º — Não se achando presentes os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º — É de um ano a duração do mandato para membro da Mesa da Câmara.

Art. 45 — As reuniões da Câmara são:

- I – ordinárias, as realizadas nos dias úteis, no horário regimental;
- II – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as ordinárias;
- III – especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens;
- IV – secretas, para assuntos sigilosos.

Parágrafo único – É vedada a realização de mais de três reuniões extraordinárias remuneradas, por mês, quando o exercício do mandato não for gratuito.

Art. 46 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º – As Comissões Permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando na forma do Regimento Interno, e o exercício no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º – As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º – Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Câmara.

Art. 47 – A Maioria e a Minoria terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º – A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º – Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

Art. 48 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 49 – A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração do motivo:

- I – pelo seu Presidente;
- II – pelo Prefeito;
- III – por iniciativa de um terço dos Vereadores.

§ 1º – No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de cinco dias, pelo menos, observados a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, o edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câ-

mara, e as publicações na imprensa local, quando houver.

§ 2º — Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação, ou, no máximo, quinze dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º — No período de reuniões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 4º — Terão o mesmo caráter as reuniões da Câmara, quando esta estiver funcionando em período extraordinário.

Art. 50 — A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços.

Parágrafo único — Serão obrigatoriamente observadas, desde já, as seguintes normas:

1 — não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia;

2 — não poderá ser autorizada a publicação, divulgação ou transcrição, na ata ou fora dela, de pronunciamento ou discurso de Vereador que envolver ofensa às instituições, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurar crime contra a honra ou contiver incitamento à prática de crimes ou de atos contrários à paz pública;

3 — não será, de qualquer modo, subvencionada a viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação e prévia licença da Câmara.

Art. 51 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário do Município para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único — A falta de comparecimento do Secretário do Município, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal.

Art. 52 — O Secretário do Município, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou de resolução relacionado com o seu serviço administrativo.

SEÇÃO IV*Das Atribuições da Câmara Municipal*

Art. 53 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias do interesse do Município, especialmente:

- I – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II – orçamentos anual e plurianual de investimentos;
- III – abertura de créditos adicionais e operações de crédito;
- IV – dívida pública;
- V – criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;
- VI – organização dos serviços públicos locais;
- VII – Código Tributário do Município;
- VIII – Código de Obras ou das Edificações;
- IX – Estatuto dos Servidores Municipais;
- X – aquisição onerosa e alienação de imóveis;
- XI – Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- XII – concessão de serviços públicos;
- XIII – normas urbanísticas, e especialmente as relativas a zoneamento e loteamentos.

Art. 54 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo a respectiva Resolução, quando for o caso:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – fixar, no primeiro período de reuniões da última legislatura, para vigorar na seguinte, o subsídio e a ajuda de custo do Prefeito e dos Vereadores, destes últimos quando o mandato for remunerado, observados os limites e os critérios da Lei Complementar Federal;
- VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VIII – julgar as contas do Prefeito;
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição, nesta lei e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município.

Art. 55 – O Presidente da Câmara exercerá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III – promulgar as resoluções da Câmara;

IV – designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissões;

V – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, à esta lei e ao Regimento, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

VI – decidir as questões de ordem;

VII – dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;

VIII – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato;

IX – propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

X – promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;

- XI – ordenar as despesas de administração da Câmara;
- XII – requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;
- XIII – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa;
- XIV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 56 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – leis ordinárias;

II – resoluções.

Art. 57 – A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, ao Vereador e a qualquer das Comissões da Câmara.

Art. 58 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira e orçamentária;

II – criem empregos, cargos e funções públicas;

III – aumentem vencimentos ou a despesa pública;

IV – tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.

Art. 59 – Os projetos de lei do Prefeito serão apreciados dentro de quarenta dias, a contar do seu recebimento na Câmara, se solicitar esta tramitação.

§ 1º – A solicitação do prazo estipulado neste artigo poderá ser manifestada depois da remessa do projeto de lei e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º – Se a Câmara não deliberar dentro do prazo de quarenta dias, considerar-se-á aprovado o projeto originário da iniciativa do Prefeito.

§ 3º – O prazo de tramitação especial para os projetos de lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 60 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I – nos projetos de competência exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 61 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 – Concluída a votação, o Presidente da Câmara fará a remessa do projeto de lei aprovado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público local, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro do prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º – Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará a comunicação ao Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e divulgará o veto, de acordo com os recursos locais.

§ 3º – Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer, considerando-se rejeitado o veto se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto de dois terços dos Vereadores presentes.

§ 5º – Nos casos dos parágrafos 3º e 4º, se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara, em igual prazo, a promulgará, ordenando a publicação.

§ 6º – Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro dos noventa dias seguintes à sua comunicação.

Art. 63 – As deliberações da Câmara observarão a seguinte maioria qualificada, de acordo com a matéria:

I – votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

- a) conceder isenção fiscal;
- b) conceder subvenções a entidades e serviços de interesse público;
- c) decretar a perda de mandato de Vereador, por procedimento atentatório das instituições;
- d) decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- e) perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- f) aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes de autorização do Senado Federal;
- g) recusar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, so-

bre as contas do Prefeito:

h) modificar a denominação de logradouros públicos com mais de dez anos;

i) conceder título de cidadão honorário;

j) cassar o mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infrações político-administrativas:

l) designação de outro local para a reunião da Câmara.

II — A votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

a) convocação do Prefeito e do Secretário do Município;

b) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

c) perda do mandato de Vereador nos casos do art. 32, incisos I e III;

d) fixação do subsídio do Prefeito;

e) renovação, no mesmo período legislativo anual, de projeto de lei não sancionado.

Art. 64 — As resoluções legislativas serão expedidas pela Mesa da Câmara, para dispor sobre matéria de sua competência privativa.

CAPÍTULO III

Do Executivo Municipal

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 65 — A elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos requisitos fixados nas Constituições Federal e do Estado e na Lei Complementar Federal.

Art. 66 — O Prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara, na sessão subsequente à da instalação desta, na reunião preparatória, ou nos dez dias seguintes.

§ 1º — Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar, por qualquer motivo, de reunir-se para dar posse, o Prefeito empossar-se-á, decorrido aquele prazo de dez dias, e dentro dos oito dias que se seguirem, perante o Juiz de Direito da Comarca ou, em sua falta, o da Comarca mais próxima ou da Comarca substituta.

§ 2º — No ato da posse, o Prefeito proferirá o juramento do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 3º — Ao empossar-se, fará o Prefeito a declaração de bens.

§ 4º – O Vice-Prefeito tomará posse no prazo e na forma prescrita neste artigo.

§ 5º – Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pelo Juiz de Direito ou pela própria Câmara, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 67 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito com ele registrado e eleito.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei municipal, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para tarefas especiais.

Art. 68 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente, o Vice-Presidente o Secretário da Câmara.

Art. 69 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição, sessenta dias depois de aberta a última vaga, comunicando-se a ocorrência ao Tribunal Regional Eleitoral, para fixar a data do pleito, salvo quando faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato.

Parágrafo único – Os eleitos completarão os períodos dos seus antecessores.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão ausentar-se do Município, por mais de vinte dias consecutivos, sem prévia licença da Câmara.

Art. 71 – O Prefeito da Capital do Estado e o do Município considerado estância hidromineral serão nomeados pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 72 – Serão, também, nomeados pelo Governador do Estado, com prévia aprovação do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional.

Art. 73 – Não haverá Vice-Prefeito no Município da Capital e nos municípios considerados estâncias hidrominerais ou nos declarados de interesse da segurança nacional.

Art. 74 – O Prefeito da Capital do Estado e o de Município considerado estância hidromineral, nas faltas e impedimentos não superiores a sete dias, terão substitutos designados, interinamente, por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único – Se o impedimento for de duração superior, o Governador do Estado encaminhará à prévia aprovação da Assembléia Legislativa o nome indicado para substituir o Prefeito nomeado.

Art. 75 – O provimento do cargo de Prefeito de Município declarado de interesse da segurança nacional obedecerá ao disposto na lei federal.

Parágrafo único – Na falta e no impedimento não superiores a trinta dias, o Prefeito de Município de interesse da segurança nacional terá substituto designado pelo Governador do Estado.

Art. 76 – O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município, no momento de sua fixação, será estabelecido no primeiro período de reunião da última legislatura, para vigorar na seguinte.

§ 1º – A Câmara poderá estabelecer o valor do subsídio que vigorará nos dois primeiros anos e o valor correspondente aos dois últimos anos do mandato e da legislatura.

§ 2º – A verba de representação do Prefeito não excederá de dois terços do valor do subsídio na forma deste artigo.

§ 3º – A verba de representação do Vice-Prefeito, quando as tarefas administrativas locais justificarem sua adoção, não excederá de dois terços da fixada para o Prefeito.

§ 4º – As regras deste artigo aplicam-se aos Prefeitos da Capital do Estado, do Município considerado estância hidromineral e do interesse da segurança nacional.

Art. 77 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – representar o Município;

III – iniciar o processo legislativo, na forma da Constituição e desta lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, nos termos da lei;

VIII – prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – manter relações com a União, o Estado e outros Municípios;

X – enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual e do orçamento plurianual de investimentos;

XI – prestar anualmente à Câmara, até o dia quinze de março, as contas da administração relativas ao exercício anterior, remetendo cópia autenticada das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado.

XII – remeter mensagem à Câmara, no início do primeiro período da sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII – celebrar convênio, *ad referendum* da Câmara;

XIV – convocar, extraordinariamente, a Câmara;

XV – elaborar o plano de aplicação e prestar contas dos recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da lei federal e das resoluções do Tribunal de Contas da União;

XVI – decretar desapropriações e instituir as servidões administrativas, observadas a Constituição Federal e as leis;

XVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;

XVIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais;

XIX – publicar, por editais e pela imprensa local, ou da região, as leis, resoluções, impostos e lançamentos para cada exercício e, mensalmente, o balanço da receita e da despesa;

XX – manter e zelar o patrimônio do Município;

XXI – prestar à Câmara, quando solicitadas por Vereador, informações sobre atos da administração;

XXII – expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações, na forma da lei;

XXIII – comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, para solicitar providência e, obrigatoriamente, quando for convocado para prestar informações sobre assunto previamente determinado;

XXIV – planejar a administração das áreas urbanas e rurais;

XXV – elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XXVI – colocar à disposição da Câmara, no início de cada trimestre ou de cada período, as cotas disponíveis, estabelecidas na programação financeira do exercício;

XXVII – determinar a abertura de sindicância e a instauração de processos administrativos de qualquer natureza;

XXVIII – aprovar projeto de obras, construções ou edificações, na forma do Código de Obras do Município e legislação municipal pertinente;

XXIX – solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, quando a ordem pública assim impuser;

XXX – praticar todos os atos de interesse do Município, quando não reservados, explícita ou implicitamente, à Câmara, a outro órgão ou Poder;

Parágrafo único – O Prefeito poderá outorgar ou delegar a outras

autoridades administrativas locais as atribuições mencionadas dos itens VII, XVII, XVIII, XXII, XXIV e XXVII, observados os limites traçados em cada ato de outorga ou de delegação administrativa.

SEÇÃO II

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 78 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – o Administrador Municipal;

II – os Secretários Municipais;

III – os Subprefeitos;

IV – o Administrador Regional.

Art. 79 – Lei municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

§ 1º – Somente será criada Secretaria Municipal nos Municípios com população superior a cinquenta mil habitantes e cuja organização administrativa justifique a implantação do cargo.

§ 2º – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, apresentando declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

CAPÍTULO IV

Da Administração Local

SEÇÃO I

Da Administração Distrital

Art. 80 – Compete ao Conselho Distrital da Comunidade, constituído na forma das disposições da Constituição do Estado:

I – formular sugestões para a proposta orçamentária anual e a do orçamento plurianual de investimentos do Município, na parte referente ao Distrito, e encaminhá-las ao Prefeito;

II – fiscalizar os serviços e repartições municipais na área do Distrito;

III – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos dos moradores do Distrito, encaminhando-os à autoridade competente do Município;

IV – prestar informações que forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara;

V – representar ao Prefeito ou à Câmara sobre qualquer assunto

de interesse do Distrito;

VI — elaborar seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Seção.

Art. 81 — O Prefeito pode ser auxiliado por Sub-prefeitos distritais, com atribuições, impedimentos e responsabilidades definidas em lei municipal, observadas as normas desta Seção.

§ 1º — A competência dos Subprefeitos é limitada ao Distrito correspondente e as suas funções são exclusivamente administrativas.

§ 2º — Os Subprefeitos terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no cargo.

SEÇÃO II

Do Administrador Municipal

Art. 82 — Nos Municípios de mais de cinquenta mil habitantes, o Prefeito, autorizado por lei municipal, poderá delegar a coordenação e a supervisão geral dos serviços locais a engenheiros ou técnicos de administração pública, de notória competência, escolhidos mediante aprovação prévia da Câmara Municipal e admitidos por contrato, ou nomeados para cargo de provimento em comissão.

Art. 83 — A lei que criar o cargo de Administrador Municipal fixar-lhe-á a remuneração e as atribuições.

§ 1º — O Administrador Municipal, como delegado do Executivo, exerce funções meramente administrativas.

§ 2º — O Administrador Municipal fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO III

Do Administrador Regional

Art. 84 — No Município da Capital do Estado, nos de população superior a cem mil habitantes ou nos de localização de expressiva área industrial, poderá ser criada a Administração Regional.

Art. 85 — A área, as atribuições, os cargos e os recursos financeiros da zona local de administração regional serão definidos em lei municipal, de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 86 — Caberá ao Prefeito nomear a exonerar, livremente, o Administrador Regional, e regulamentar o exercício de suas atribuições, na forma da lei.

§ 1º — O Administrador Regional manterá o Prefeito permanentemente informado de seus atos e de sua atividade administrativa.

§ 2º — O Prefeito poderá, quando for o caso, anular, por ilegalidade, ou revogar, por motivo de conveniência ou de oportunidade da administração, qualquer ato do Administrador Regional.

CAPÍTULO V

Das Modificações do Mandato

SEÇÃO I

Da Suspensão

Art. 87 — Suspende-se o exercício dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I — por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II — pela suspensão dos direitos políticos;

III — pela decretação judicial de prisão preventiva;

IV — pela prisão em flagrante delito;

V — pela imposição de prisão administrativa.

SEÇÃO II

Da Perda

Art. 88 — Ocorrerá a perda do mandato do Prefeito por motivo de condenação definitiva em crime de responsabilidade, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, na forma da lei federal.

SEÇÃO III

Da Cassação

Art. 89 — Dar-se-á a cassação do mandato do Prefeito, quando legalmente caracterizada a prática de qualquer infração político-administrativa, em decorrência de julgamento da Câmara, de acordo com as normas processuais estabelecidas na lei federal.

SEÇÃO IV

Da Extinção

Art. 90 – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado, nos casos de:

- I – renúncia escrita;
- II – falecimento;
- III – perda dos direitos políticos;
- IV – condenação por crime eleitoral;
- V – condenação por crime de responsabilidade;
- VI – não tomar posse, na forma desta Lei Complementar;
- VII – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;
- VIII – não se desincompatibilizar.

Parágrafo único – A extinção do mandato sempre independerá da Câmara e se tornará efetiva, para os casos de verificação local, desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara, que ordenará o seu registro em ata.

TÍTULO IV

Da Administração do Município

Art. 91 – O Executivo Municipal exerce as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

CAPÍTULO I

Da Organização Administrativa

Art. 92 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º – Os órgãos da Administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração indireta do Município, se classificam em:

1 — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

2 — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

3 — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração indireta.

Art. 93 — A instituição de Fundação, no Município, se condiciona à satisfação, cumulativamente, dos seguintes requisitos e condições:

I — dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da Fundação, segundo os objetos estabelecidos na respectiva lei de criação;

II — participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da Fundação, equivalentes, no mínimo, a um terço do total;

III — objetivos não lucrativos e que, por sua natureza não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da Administração Municipal, direta ou indireta;

IV — demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio Municipal

Art. 94 — Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

SEÇÃO I

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 95 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 96 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em decreto.

Art. 97 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98 – O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial depende de lei e concorrência, e é feita mediante contrato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviço público municipal, a entidade educativa, cultural ou assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum é outorgada para finalidades educativas, culturais, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita a título precário, por decreto, na forma da lei municipal.

§ 4º – A autorização, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo não superior a sessenta dias.

SEÇÃO II

Da Alienação de Bens Municipais

Art. 99 – A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e obedece às seguintes normas:

I – quando imóveis, depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II — quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que se faz na Bolsa.

§ 1º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, depende de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento são alienadas nas mesmas condições.

Art. 100 — Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município são da iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO III

Das Licitações

Art. 101 — As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância do princípio de licitação.

Art. 102 — As licitações regem-se na Administração direta das Autarquias Municipais, pelas normas consubstanciadas nesta Seção e disposições complementares aprovadas em decreto executivo.

Art. 103 — As licitações realizadas pelos Municípios para compras, obras e serviços são procedidas na forma da legislação federal pertinente, observados os seguintes limites:

I — Municípios com população até cem mil habitantes:

1 — para a aquisição de materiais, equipamentos e para contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

a) convite — até quinze vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) tomada de preços — até cem vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

c) concorrência — acima de cem vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

2 — Para contratação de obras:

a) convite — até cem vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) tomada de preços — até duzentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

c) concorrência — acima de duzentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

II — Município com população entre cem mil e duzentos mil habitantes:

1 — para a aquisição de materiais e para a contratação de serviços com ou sem fornecimento de material:

a) convite — até vinte e cinco vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) tomada de preços — até duzentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

c) concorrência — acima de duzentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

2) — Para contratação de obras:

a) convite — até cem vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) tomada de preços — até quinhentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

c) concorrência — acima de quinhentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

III — Municípios com população superior a duzentos mil habitantes:

1 — para a aquisição de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

a) convite — até cinquenta vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

b) tomada de preços — até quinhentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

c) concorrência — acima de quinhentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

2 — Para contratação de obras:

a) convite — até duzentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) tomada de preços — até oitocentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

c) concorrência – acima de oitocentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

§ 1º – Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta Lei Complementar para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 2º – Entre as modalidades de licitações para alienação inclui-se o leilão, que pode ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 3º – Nos casos em que esta Lei Complementar expressamente exija concorrência, não se admite outra modalidade de licitação.

§ 4º – Nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno valor, entendidos como tal os que envolvem importância inferior a cinco vezes, no caso de compra e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, é dispensável a licitação.

Art. 104 – A publicidade das licitações é assegurada:

I – no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados podem obter o edital e todas as informações necessárias;

II – no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representem.

Parágrafo único – A administração pode utilizar outros meios de informação ao seu alcance para divulgação das licitações com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 105 – No edital, indicam-se com a antecedência prevista pelo menos:

I – dia, hora e local;

II – quem recebe as propostas;

III – condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;

IV – critério de julgamento das propostas;

V – descrição sucinta e precisa da licitação;

VI – local em que são prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII – prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII – natureza da garantia, quando exigida.

CAPÍTULO III*Da Administração Financeira***SEÇÃO I***Da Receita Municipal*

Art. 106 – A receita pública municipal constitui-se das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias, observadas as normas do Código Tributário Nacional.

§ 1º – Consideram-se preços, as rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

§ 2º – Os preços cobrados pela administração municipal caracterizam-se pelo valor aproximado de uma utilidade, determinado segundo critérios econômicos, e decorrem de uma relação jurídica contratual.

Art. 107 – Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificação nos fatores de custo de operação ou produção.

Art. 108 – Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recurso próprio.

Art. 109 – É facultada ao Município a criação de órgão de composição paritária, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações relativas a questões tributárias.

Art. 110 – Nenhum tributo será criado sem a estimativa do custo de sua arrecadação e exame da conveniência ou não desse custo.

SEÇÃO II*Da Despesa Municipal*

Art. 111 – O Município proverá as necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 112 – São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e ser-

viços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 113 — Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 114 — O Estado não poderá atribuir encargos ao Município, nem obrigá-lo a despesa, sem proporcionar-lhe os meios, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para a execução de serviço de interesse comum.

SEÇÃO III

Da Dívida Pública Municipal

Art. 115 — As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na legislação federal pertinente.

Art. 116 — A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da Administração indireta só pode ser efetivada por autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 117 — Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não podem exceder de vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 118 — O Município, suas fundações e entidades da Administração indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais, dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 119 — O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da Administração indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 120 — O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela União, pode alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuante e, por conversão ou reescalonamento, da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 121 - É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente e, quando representada por títulos, resgatá-la por compra na Bolsa de Valores do Estado, se a sua cotação média, em cada semestre, for inferior ao valor de colocação.

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 122 - A elaboração do orçamento municipal obedecerá às normas gerais de direito financeiro, à legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Complementar.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada sob a forma de orçamento-programa, obedecendo-se às proposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

§ 2º - O orçamento anual compreenderá todas as receitas e despesas, órgãos e fundos, tanto da Administração direta, quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3º - A inclusão, no orçamento anual, da receita e da despesa dos órgãos e entidades de Administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

Art. 123 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão ou autorização da receita e da despesa, não se incluindo nesta proibição:

I - disposição autorizando a realização de operações de crédito por antecipação de receita, até a quarta parte da receita total estimada;

II - disposição autorizando a abertura de créditos suplementares até determinada importância;

III - disposição sobre a aplicação do "superavit" e o modo de impedir o "deficit", se a execução do orçamento vier a indicar uma destas possibilidades.

Art. 124 - O orçamento anual poderá conter dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica, cujos recursos serão utilizados para:

I - abertura de créditos suplementares, observado o limite fixado na lei de orçamento anual;

II - abertura de créditos especiais, ouvida, em cada caso, a Câmara Municipal, para atender a despesas apuradas após o encerramento do exercício anterior.

Art. 125 – As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma da lei complementar estadual.

§ 1º – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos ou em lei que o autorize e fixe o montante das dotações que lhe serão, anualmente, consignadas em orçamento, enquanto durar sua execução.

§ 2º – O orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para a execução de planos para as áreas insuficientemente desenvolvidas.

Art. 126 – O orçamento municipal será impresso, distribuído às autoridades e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 127 – Os orçamentos anuais das autarquias municipais obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 128 – O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano, sendo promulgado como lei, se, até o dia 30 de novembro, não for devolvido para sanção.

§ 1º – Na hipótese de rejeição do projeto de lei orçamentária será prorrogada, por decreto executivo, a lei orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao orçamento plurianual de investimentos, que obedecerá à programação estabelecida.

§ 2º – Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa punível pela Câmara, na forma de legislação federal pertinente, subsistindo a lei orçamentária do exercício anterior.

SEÇÃO V

Da Programação Financeira

Art. 129 – O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo único – A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o orçamento anual, os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que afetam a receita ou a despesa.

Art. 130 – Os órgãos e entidades da Administração indireta deve-

rão planejar suas atividades e programar sua despesa anual, segundo o plano geral de governo e a sua programação financeira.

Art. 131 – Com base nas dotações orçamentárias e na programação da despesa, o Prefeito estabelecerá, por período não superior a três meses, cotas financeiras disponíveis, objetivando:

I – assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários à execução de seu programa;

II – manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de recursos.

Parágrafo único – A fixação das cotas financeiras disponíveis levará em consideração:

1 – o comportamento das arrecadações;

2 – as necessidades da execução dos programas;

3 – a existência de créditos orçamentários e os restos a pagar.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 132 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.

Art. 133 – O controle externo será exercido com o auxílio de Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º – O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município consiste em:

1 – dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela aprovação ou rejeição;

2 – exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

3 – dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

4 - emitir parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as Contas do Município.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas:

1 - cópias dos balancetes mensais da receita e despesa, acompanhadas das fichas de lançamento correspondentes;

2 - um exemplar da lei de orçamento e cópias das leis e resoluções de caráter financeiro;

3 - as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara até noventa dias após o encerramento do exercício;

4 - lei, contrato, convênio ou acordo relativos às operações externas e os estudos e documentos que comprovem a sua viabilidade técnica e econômico-financeira;

5 - lei, contrato sobre operações de crédito ou empréstimos internos e os documentos de aplicação desses créditos.

§ 4º - As contas anuais do Município se constituem do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e de seus desdobramentos, de acordo com as normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União.

Art. 134 - O Município poderá criar o cargo de auditor para fiscalizar a administração financeira, a execução orçamentária e as contas do governo local.

§ 1º - O cargo de auditor financeiro e orçamentário para a fiscalização das contas da administração local será preenchido mediante concurso público de títulos e de provas, exigindo-se, para inscrição nesse concurso, o diploma de curso superior de Ciências Contábeis.

§ 2º - Caberá ao auditor, entre outras funções, assessorar a Câmara, no exame das contas do Prefeito.

Art. 135 - O Tribunal de Contas emitirá pareceres sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse municipal, mediante solicitação fundamentada por um terço, pelo menos, dos membros da Câmara.

Art. 136 - A fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial do Município será exercida através do sistema de controle interno do Executivo, envolvendo, particularmente:

I - o controle da aplicação dos dinheiros públicos, dos programas de trabalho e da administração do patrimônio;

II - o controle da aplicação dos dinheiros públicos, da guarda e

utilização de valores e bens do Município;

III – o controle de aplicação das normas que regulam o exercício de todas as atividades auxiliares do Município.

Art. 137 – O controle interno da administração abrangerá os aspectos administrativos, contábil e de aferição dos resultados.

Art. 138 – Este controle será exercido sobre as unidades da Administração direta e indireta que arrecadam a receita, realizam a despesa administram bens e serviços, guardam valores e executam os programas governamentais.

Art. 139 – A Contabilidade registrará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 140 – Todo ato de gestão econômica, financeira e patrimonial deve ser realizado mediante documento hábil, que comprove a operação e o registro contábil em conta adequada.

Art. 141 – Em cada área de execução dos programas do Município haverá acompanhamento dos trabalhos e avaliação dos resultados.

Art. 142 – Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta observarão planos de contas baseados nos padrões e normas instituídos pela legislação federal, que contém as normas gerais de Direito Financeiro, ajustados às respectivas peculiaridades.

Art. 143 – A contabilidade do Município manterá auditoria permanente junto aos órgãos da Administração direta e indireta, sem prejuízo do controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO VII

Da Prestação e da Tomada de Contas

Art. 144 – Todos os órgãos ou pessoas da Administração direta e indireta que recebem dinheiro ou valores públicos são obrigados à prestação de contas de sua aplicação, procedendo-se à tomada de contas "ex-officio", se não o fizerem no prazo fixado.

Art. 145 – A prestação de contas será examinada pelo órgão de contabilidade do Município, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas para os fins legais.

§ 1º – As contas dos ordenadores da despesa, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores serão prestadas no prazo máximo de trinta dias da data fixada para aplicação dos recursos.

§ 2º – O Prefeito, com assessoria do órgão de contabilidade, no

caso de irregularidade, determinará as providências que se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação do dinheiro público, do que dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

Da Administração de Pessoal

Art. 146 — O regime jurídico dos servidores do Município e de suas autarquias será estabelecido em lei, atendendo às normas das Constituições Federal e Estadual e aos princípios de valorização do mérito e de criação de incentivos para a progressão do funcionário nos quadros do serviço público.

SEÇÃO I

Dos Funcionários Municipais

Art. 147 — Os cargos públicos são criados por lei, que fixa denominação, vencimentos e condições de provimento.

Parágrafo único — A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alterações de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

Art. 148 — O Município promoverá a revisão de legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Municipal, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios;

I — valorização e dignificação da função pública;

II — aumento de produtividade;

III — profissionalização e aperfeiçoamento do servidor;

IV — retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível cultural exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo;

V — fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades do funcionamento de cada órgão;

VI — constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental.

Art. 149 — Cada período de cinco anos de efetivo exercício no magistério municipal dará ao servidor direito a adicionais de dez por

cento sobre seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão, para efeito de aposentadoria.

Art. 150 – Os servidores civis do Município terão, a partir do quinto ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de cinco por cento por quinquênio, que serão incorporados para efeito de aposentadoria.

Art. 151 – O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, pode optar pelos vencimentos do cargo, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 152 – É exigida a declaração pública de bens de ocupante de cargo público que envolva dever ou responsabilidade pela fiscalização e arrecadação de rendas, autorização e pagamento de despesas, guarda de bens e valores, administração e fiscalização de obras e de serviços públicos concedidos.

SEÇÃO II

Dos Servidores Contratados

Art. 153 – Poderá haver, na Administração direta do Município, contrato de pessoal sob regime jurídico, definido em lei ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes casos:

I – para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada (vetado); *

II – para a admissão em serviços e obras de caráter temporário.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considerar-se-á função técnica ou especializada e de caráter temporário, aquela para cujo exercício se exija formação de cursos superiores ou conhecimentos técnicos de nível médio, e que não se inclua nas especializações das classes de sistemática de cargos do Poder Executivo Municipal.

Art. 154 – A admissão, de que trata o inciso II, do artigo anterior desta Lei Complementar, só será permitida para a realização de obras e serviços públicos, durante a sua realização ou para o desempenho de atividades braçais, à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou decorrente de convênio ou fundo especial.

Art. 155 – (Vetado). **

* Foi vetada a expressão “de caráter temporário”.

** O dispositivo vetado é do seguinte teor: “É vedada a contratação nos noventa dias anteriores às eleições municipais, assim como nos noventa dias posteriores.”

Art. 156 – Nos órgãos e entidades da Administração Indireta dar-se-á preferência ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

RAZÕES DO VETO

O artigo 155 da Proposição de Lei n. 6.622, que contém a Organização Municipal de Minas Gerais, ora em exame, contrai a competência do chefe do ramo executivo da administração local para proceder ao recrutamento de servidores, sob o regime da legislação do trabalho, nos períodos em que se realizam as eleições para a composição dos órgãos do governo municipal.

É preciso, entretanto, considerar que essa disposição, rigidamente enunciada, poderia causar sérios embaraços ao serviço público, que requer execução contínua e permanente, tendo em vista os legítimos interesses da coletividade.

Por outro lado, a matéria regulada no mencionado artigo 155 já foi objeto de mais apropriado tratamento na legislação federal aplicável aos entes locais, editada com o propósito de controlar a despesa pública e de acautelar a legitimidade do processo eleitoral. Fê-lo, contudo, em boa medida, sem limitar o recrutamento, quando necessário para o atendimento de serviços considerados essenciais.

Essa orientação, colhida ao exame mais atento do ordenamento jurídico, sobreleva, também, ao condicionamento expresso na cláusula “de caráter temporário”, inscrita no inciso I do artigo 153 da proposta, razão pela qual lhe nego, igualmente, sanção.

Pelas razões expostas, de relevante interesse público, oponho veto ao artigo 155 e à expressão “de caráter temporário”, inscrita no inciso I, do artigo 153, da Proposição de Lei n. 6.622, devolvendo-a à egrégia Assembléia Legislativa do Estado, para o seu indispensável reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 1972.

RONDON PACHECO

Governador do Estado de Minas Gerais

SEÇÃO III

Da Responsabilidade dos Servidores Municipais

Art. 157 – O servidor municipal será responsável, perante o Mu-

nicípio, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º — As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 4º — A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho do cargo ou função.

Art. 158 — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda ou aplicação.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais

Art. 159 — Os atos de administração do Município observarão o disposto nas leis e normas administrativas pertinentes.

SEÇÃO I

Da Publicação

Art. 160 — Observado o disposto no Art. 77, inciso XIX, os demais atos municipais poderão ser publicados na imprensa local ou regional, ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 161 — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de Caixa do dia anterior;

II — mensalmente, nos termos do inciso XIX, do art. 77, o balancete resumido da receita e da despesa do mês anterior;

III — anualmente, até o dia 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do Balanço Financeiro,

do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais, em demonstrações sintéticas.

Art. 162 – Ressalvada a gratuidade da publicação na Imprensa Oficial, nos casos em que a obrigação decorre de imperativo constitucional, as demais publicações relativas aos atos oficiais do Município terão abatimento de cinquenta (50) por cento no Órgão Oficial do Estado.

SEÇÃO II

Da Forma

Art. 163 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares autorizados por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação;
 - e) estabelecimento de competência dos órgãos e de funcionários de Prefeitura;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) medidas executórias do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
 - h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
 - j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de lei;
 - l) estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privativos de lei;
 - m) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, inclusive regulamento ou regimento;
- II – decreto sem número, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância de cargos públicos;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) autorização para contratação e dispensa de servidores contratados;

- III - portaria, nos seguintes casos:
- a) criação de comissões e designação de seus membros;
 - b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
 - c) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
 - d) atos disciplinares dos servidores municipais;
 - e) designação para função gratificada;
 - f) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item III, deste artigo, observadas as exigências legais.

SEÇÃO III

Do Registro

Art. 164 - Para registro dos atos e fatos administrativos o Município terá livros, fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, que forem necessários aos seus serviços.

Parágrafo único - O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis municipais.

TÍTULO V

Das Atividades de Propulsão do Município

- Art. 165 - Cabe ao Município, no exercício de sua competência:
- I - instalar satisfatoriamente os seus serviços administrativos;
 - II - dotar a comunidade das edificações e dos equipamentos e melhoramentos necessários ao bem-estar coletivo;
 - III - implantar e prestar serviços de interesse local;
 - IV - promover, incentivar e controlar o desenvolvimento local.

CAPÍTULO I

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 166 - A realização de obras e a prestação de serviços pelo Município serão planejadas e obedecerão a critérios técnicos, pela forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - A lei municipal estabelecerá o regime das obras

e dos serviços e regulará sua execução e exploração, com a observância das disposições gerais de leis federais e estaduais.

SEÇÃO I

Das Obras Públicas Municipais

Art. 167 - A competência do Município para a realização de obras públicas de interesse local abrange:

- I - a construção de edifícios públicos;
- II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto das cidades, vilas, povoações e áreas rurais.

Art. 168 - A edificação pública se sujeita às exigências e limitações constantes da regulamentação geral estabelecida pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se no plano urbanístico das cidades e vilas.

Parágrafo único - As construções públicas se destinam a prover o Município das edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das suas repartições administrativas e das atividades e serviços necessários ou úteis à população, compreendendo especialmente:

- 1 - edifícios públicos;
- 2 - sedes de entidades da Administração Indireta;
- 3 - edifícios escolares;
- 4 - edifícios para hospitais, centros de saúde e postos de higiene;
- 5 - cemitérios e velórios;
- 6 - mercados, postos de abastecimento e feiras;
- 7 - matadouros;
- 8 - recintos de recreação;
- 9 - postos agropecuários;
- 10 - estações e terminais de vias de transporte.

Art. 169 - As obras que constituem atividade pública específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais, destinados a assegurar à comunidade municipal a realização das funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação, regem-se pelas normas gerais do urbanismo estabelecidas na legislação federal e pela legislação municipal sobre a matéria.

Parágrafo único – Integram-se no planejamento urbanístico municipal as obras referidas no artigo, que abrangem as seguintes realizações da competência do Município:

- 1 – obras de viação urbana e rural;
- 2 – obras locais de engenharia sanitária;
- 3 – obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;
- 4 – obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 170 – Cabe ao Prefeito promover a elaboração de projetos e orçamentos de obras públicas municipais, bem como aprová-los, ressalvada, em matéria administrativa, a autonomia das entidades da Administração Indireta.

§ 1º – Os projetos de obras públicas municipais deverão ser elaborados de conformidade com as normas técnicas adequadas.

§ 2º – O Município poderá:

1. promover concursos de projetos de obras que pretenda realizar;
2. firmar convênios com estabelecimentos de ensino superior de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, para elaboração de projetos de obras públicas.

SEÇÃO II

Dos Serviços de Utilidade Pública

Art. 171 – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços locais de utilidade pública, o Município procurará assegurar que a prestação deles satisfaça aos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º – A regulamentação a que se refere o artigo incorporará, como características básicas dos serviços de utilidade pública, em face dos requisitos constitucionais e legais do regime das empresas concessionárias, as seguintes normas gerais:

- 1 – permanência, para que haja continuidade na prestação do serviço;
- 2 – generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos;
- 3 – eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;
- 4 – economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a sua viabilidade.

§ 2º – A regulamentação e a fiscalização dos serviços de utilida-

de pública obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 172 — O programa de implantação e prestação de serviços de utilidade pública integrar-se-á no plano municipal de obras e serviços.

§ 1º — No processo de elaboração do programa partir-se-á da definição dos objetivos e prioridades, estabelecidos com base na realidade sócio-econômica do Município.

§ 2º — O programa conterà a especificação de quaisquer serviços locais de utilidade pública, classificáveis nas seguintes categorias:

- 1 — serviços de águas e esgotos;
- 2 — serviços de iluminação, calefação e distribuição de energia;
- 3 — serviços de comunicações;
- 4 — serviços de transportes coletivos;
- 5 — serviços de limpeza e higiene de vias e logradouros públicos;
- 6 — serviços de abastecimento;
- 7 — serviços funerários.

Art. 173 — Os projetos de sistemas de serviços de utilidade pública, ou de qualquer componente de sistema, serão elaborados pelas repartições especializadas da Prefeitura Municipal, diretamente ou mediante supervisão e fiscalização do trabalho contratado com entidades ou profissionais especializados.

Parágrafo único — A repartição municipal de planejamento, quando houver, fornecerá os dados informativos básicos, necessários, para a elaboração dos projetos a que se refere o artigo, e exercerá a coordenação dos órgãos encarregados dos projetos componentes de sistema.

SEÇÃO III

Das Modalidades de Execução de Obras e Serviços

Art. 174 — As obras públicas municipais poderão ser executadas:

- I — por órgãos da Administração Direta da Prefeitura;
- II — por entidades da sua Administração Indireta;
- III — por empresas ou firmas privadas, mediante licitação.

§ 1º — As empresas para cuja formação de capital haja concorrido o Município, sob qualquer modalidade, também se sujeitam à licitação, para a execução de obras públicas municipais.

§ 2º — A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material que será empregado.

Art. 175 - Caberá a execução direta de obras públicas municipais, observada a legislação relativa a licitações;

I - quando a Prefeitura, dispondo de órgãos técnicos especializados, estiver em condições de cumprir o cronograma físico-financeiro correspondente ao orçamento aprovado;

II - quando a obra for considerada de urgência;

III - quando, promovida a licitação, não se apresentar licitante.

§ 1º - Consideram-se de urgência as obras necessárias para a segurança dos próprios municipais, ou exigidas pela ocorrência de acidentes graves ou calamidade pública.

§ 2º - As obras de melhoramentos, reparos e conservação de bens públicos municipais de uso especial, poderão ser de execução direta.

Art. 176 - A execução de obras municipais dependerá, sempre, de prévia autorização legislativa e da existência de dotação orçamentária ou crédito adicional para as despesas correspondentes.

Parágrafo único - As obras delegadas ao Município, em convênios, terão sua execução disciplinada nos termos da delegação recebida ou do ajuste firmado.

Art. 177 - Nas obras públicas municipais, os respectivos orçamentos não poderão ser anteriores de mais de seis meses à licitação.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de modificação do projeto da obra, durante a execução, serão elaborados projetos e orçamentos complementares, sujeitos à aprovação do órgão competente.

§ 2º - Os valores previstos em orçamentos de obras poderão, de conformidade com a legislação aplicável, ser reajustados, mediante adoção de índices oficiais de correção.

§ 3º - A licitação poderá ser dispensada para a execução de obras especializadas, que somente determinada firma ou empresa esteja em condições de realizar satisfatoriamente.

Art. 178 - A execução, pelo Município, dos serviços públicos de interesse local será feita pelos órgãos da Administração Direta da Prefeitura, ou por autarquias instituídas por lei municipal.

Parágrafo único - A execução de atividades de educação e ensino, saúde pública, higiene e assistência, na medida em que comportem descentralização, com vantagens quanto ao custo e à eficiência, poderá ser atribuída, mediante prévia autorização legal, a fundações oficiais ou particulares e a sociedades civis declaradas de utilidade pública.

Art. 179 - Os serviços locais de utilidade pública poderão ser executados:

I - pelos órgãos da Administração Direta da Prefeitura, quando

não haja, na Administração Municipal, entidades autárquicas ou paraestatais que possam prestá-los;

II — por autarquias municipais, tratando-se de serviços industriais, comerciais ou civis que não comportem remuneração acima do custo;

III — por empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas por lei municipal, nos casos de serviços que admitam remuneração acima do custo;

IV — mediante concessão contratual, com autorização legislativa e sempre precedida de licitação, a firmas ou empresas privadas, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais que não convenha à prefeitura executar diretamente, nem sejam atribuídas por lei municipal a entidades da Administração Indireta;

V — mediante permissão, a título precário, por ato do executivo, quando se tratar de serviços transitórios.

§ 1º — O Município poderá, independentemente de indenização, denunciar a concessão e revogar a permissão;

1 — quando executados os serviços em desconformidade com o contrato ou ato;

2 — quando insuficientes os serviços prestados para o atendimento dos usuários.

§ 2º — A licitação para concessão de serviços de utilidade pública deverá ser precedida de ampla publicidade, com publicação de edital ou comunicado também no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação da Capital.

§ 3º — A permissão será precedida de edital de chamamento dos interessados, para escolha do melhor pretendente.

Art. 180 — A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do executivo, ou mediante convenção entre a administração municipal e o particular.

Parágrafo único — O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 181 — A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas ou dos seus concessionários, nos termos da lei federal.

Art. 182 — Serão fixados pelo Executivo os preços dos serviços públicos e de utilidade pública executados diretamente pela Prefeitura ou

prestados pelas entidades da Administração Municipal Indireta.

Parágrafo único — A lei municipal estabelecerá os critérios para fixação de preços e definirá os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, em função do seu interesse econômico e social.

Art. 183 — Deverão ser aprovadas pelo Executivo as tarifas dos serviços concedidos e permitidos, quando não haja exigência legal dessa aprovação por órgãos estaduais ou federais.

Art. 184 — O Município poderá receber do Estado, por meio de convênio, delegação para a execução de obras e serviços, desde que lhes sejam assegurados os recursos necessários.

Art. 185 — Para realizar obras e serviços de interesse comum, poderão os Municípios:

I — firmar convênios com a União, com o Estado, com outro Município ou com entidades privadas, para prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhes faltarem recursos técnicos ou quando haja conveniência mútua;

II — consorciar-se com outros Municípios.

§ 1º — O instrumento de constituição do consórcio deverá ser aprovado pelas Câmaras dos Municípios integrantes.

§ 2º — Os consórcios deverão ter um Conselho Consultivo, no qual estejam representados todos os Municípios integrantes, um Diretor-Executivo e um Conselho Fiscal, este constituído de munícipes não pertencentes ao serviço público local.

CAPÍTULO II

Da Atividade Social do Município

Art. 186 — O desenvolvimento social no âmbito local é atribuição do Município, através do exercício de atividades de promoção, incentivo e controle, abrangendo especialmente os seguintes setores:

I — educação e cultura;

II — saúde e assistência;

III — esportes e recreação.

SEÇÃO I

Da Educação e Cultura

Art. 187 — O Município organizará e manterá sistema de ensino

próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º – Poderá ser organizado Conselho Municipal de Educação no Município cuja sede tenha população superior a 30.000 habitantes.

§ 2º – O Conselho Estadual de Educação poderá delegar parte de suas atribuições aos Conselhos Municipais de Educação, limitado o exercício da delegação à jurisdição territorial respectiva.

Art. 188 – O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no ensino de 1º grau:

I – vinte por cento, pelo menos, da sua receita tributária;

II – vinte por cento, pelo menos, das transferências que lhe couberem no Fundo de Participação.

§ 1º – Ao Município com população superior a 30.000 habitantes, ou a ele equiparado, compete, privativamente, manter o ensino de 1º grau na área rural.

Art. 189 – O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I – serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º – A execução total ou parcial dos serviços de assistência educacional poderá ser atribuída pelo Município a entidades locais que se organizem, com o estímulo do Poder Público, para essa finalidade, desde que constituídas por pessoas de comprovada idoneidade, devotadas à solução de problemas sócio-educacionais da comunidade.

§ 2º – As entidades locais de assistência educacional poderão receber, nos convênios que se firmarem delegação para a adjudicação de bolsa-de-estudo.

Art. 190 – O ensino de 1º grau, obrigatório dos 7 aos 14 anos, será gratuito nos estabelecimentos municipais.

§ 1º – Nos níveis superiores, o ensino somente será gratuito, nos estabelecimentos municipais, para os alunos que provarem falta ou insu-

ficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplina.

§ 2º – Cabe ao Município promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§ 3º – A administração do ensino municipal fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a frequência dos alunos.

Art. 191 – Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública.

Parágrafo único – O Município acrescerá, ao auxílio federal para a concessão de bolsa-de-estudo, recursos próprios e os que lhe forem atribuídos pelo Estado para esse fim.

Art. 192 – Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das Ciências, Artes e Letras;

II – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único – É facultado ao Município:

1 – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira, com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

2 – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

SEÇÃO II

Da Saúde e Assistência

Art. 193 – Os serviços locais de saúde pública, higiene e saneamento serão prestados pelo Município, em articulação com os serviços congêneres da União e do Estado.

§ 1º – Para a prestação desses serviços, o Município poderá promover:

1 – implantação e manutenção da rede local de postos de higie-

ne, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

2 - prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não exista na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

3 - triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais.

§ 2º - Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente à população comprovadamente necessitada.

Art. 194 - Os serviços locais de saúde Pública poderão ser prestados:

I - diretamente pela administração municipal;

II - por autarquia municipal ou fundação instituída para esse fim pelo Município;

III - por entidades públicas ou privadas com atuação no setor, mediante convênios;

IV - por profissionais especializados, mediante contrato de prestação de serviços firmado com o Município.

Art. 195 - O exercício da competência de cooperação do Município no âmbito da assistência social poderá abranger mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres:

I - proteção à maternidade, à infância e à velhice desamparada;

II - ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - combate à medicância e ao desemprego;

VI - agenciamento e colocação de mão-de-obra local.

Art. 196 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

SEÇÃO III*Dos Esportes e Recreação*

Art. 197 – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações organizadas pela população em forma regular.

§ 1º – O Município poderá, mediante convênio ou autorização, conceder a clubes ou agremiações esportivas locais, regularmente constituídos, a utilização temporária, com ou sem exclusividade, de praças de esporte, estádios ou centros esportivos que construir.

§ 2º – A administração municipal fiscalizará a organização e o funcionamento regulares e as práticas esportivas das agremiações locais beneficiadas com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município.

Art. 198 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo único – O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros os seguintes padrões:

1 – economia de construção e manutenção;

2 – possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

3 – facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

4 – aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Art. 199 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO III*Da Promoção do Desenvolvimento*

Art. 200 – O desenvolvimento físico-territorial, sócio-econômico e

administrativo do Município será promovido mediante:

I – adoção de diretrizes e normas sobre matéria urbanística de interesse local;

II – elaboração e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

III – organização e aplicação dos orçamentos plurianuais de investimentos.

SEÇÃO I

Do Planejamento Urbanístico

Art. 201 – O planejamento urbanístico municipal terá feição de instrumento de integração urbano-rural.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão ao planejamento urbanístico, entre outros, as seguintes diretrizes:

1 – controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

2 – organização, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação;

3 – promoção de melhoramentos na área rural, na medida necessária ao ajustamento desta ao crescimento dos núcleos urbanos;

4 – incorporação do processo de planejamento à administração, como via para tomada de decisões.

Art. 202 – A legislação municipal de planejamento definirá a matéria urbanística de interesse local e estabelecerá os roteiros de elaboração de planos e programas de sentido urbanístico, com observância das normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 203 – O Município elaborará as normas de edificação e de zoneamento e loteamento urbanos ou para expansão urbana, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as disposições de lei federal ou estadual.

§ 1º – As normas de edificação conterão os seguintes mínimos para as construções na área rural.

§ 2º – O Município promoverá, com o objetivo de impedir, nas áreas urbanas, a formação de favelas e a especulação imobiliária:

1 – incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

2 – reserva de áreas na periferia da cidade;

3 – formação de centros comunitários rurais.

Art. 204 – As normas de zoneamento deverão assegurar a coordenação das localizações da habitação e do trabalho, neste compreendidos o comércio, a indústria, as atividades hortigranjeiras, os serviços e a administração.

§ 1º – O planejamento dos meios de transporte visará à articulação destes com as localizações do trabalho urbano.

§ 2º – A organização urbanística do trabalho agrícola, com a implantação de centros comunitários rurais, objetivará a formação de núcleos com estrutura comunal e capacidade de produção.

Art. 205 – O planejamento das áreas para recreação poderá incluir lotes de recreio, parques e campos de recreação, parques de vizinhança e grandes parques.

§ 1º – A lei municipal definirá os requisitos de dimensão e equipamento das áreas para recreação.

§ 2º – O Município estabelecerá incentivos à construção:

- 1 – de estádios para prática de atividades esportivas;
- 2 – de recintos para realização de espetáculos musicais e cênicos;
- 3 – de clubes, bibliotecas e museus.

Art. 206 – O planejamento municipal da circulação deverá estabelecer:

- I – regime de utilização das vias e logradouros públicos;
- II – as medidas necessárias para dar condições de segurança ao movimento de veículos e pedestres;
- III – as características das vias a construir ou remodelar;
- IV – a estrutura dos transportes coletivos.

SEÇÃO II

Das Normas de Desenvolvimento Integrado

Art. 207 – O planejamento das atividades e a organização da administração do Município deverão fundar-se, com observância das peculiaridades locais, em princípios técnicos de promoção do desenvolvimento integrado.

Parágrafo único – Os planos e programas do governo municipal manter-se-ão atualizados e adequados à realidade do Município.

Art. 208 – O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado será o documento oficial de manifestação, pelo governo do Município:

- I – do seu conhecimento da realidade local, em termos de problemas, limitações, possibilidades e potencialidades;

II – dos objetivos e diretrizes adotados para orientar o desenvolvimento local durante determinado prazo;

III – das medidas programadas para alcançar, em prazo menor, alguns dos objetivos do desenvolvimento.

§ 1º – O Plano abrangerá os seguintes aspectos do desenvolvimento municipal:

1 – físico-territorial, com disposição sobre a edificação, os serviços públicos locais, o sistema viário, o zoneamento e o loteamento;

2 – social, com disposições sobre atividades e empreendimentos de promoção do bem-estar da população e estímulos à elevação da comunidade local;

3 – econômico, com disposições sobre atividades e realizações destinadas a incentivar a produção e a circulação de riquezas no Município;

4 – administrativo, com normas de organização institucional que assegurem a permanência do processo de planejamento e a integração das atividades municipais nos planos estadual e nacional.

§ 2º – O Município que, após três anos de vigência desta Lei Complementar, não tiver ainda elaborado o seu Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, não poderá pleitear auxílio financeiro ou empréstimo do Estado.

Art. 209 – A elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado poderá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade compatíveis com o porte e as peculiaridades do Município:

I – estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração local;

II – diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;

III – definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial;

IV – instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do Plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;

d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Parágrafo único – É facultado ao Estado prestar assistência técnica e cooperação financeira à elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art. 210 – O Plano de Ação do Prefeito será, durante o mandato, o instrumento de execução sistemática e contínua do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, devendo conter:

- I – a política de ação do Prefeito;
- II – o programa de trabalho;
- III – os programas de cooperação intergovernamental.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos Plurianuais de Investimentos

Art. 211 – Os Orçamentos Plurianuais de Investimentos do Município, respeitados os objetos e as diretrizes do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, considerarão as despesas exclusivamente de capital e deverão abranger período de três anos.

§ 1º – Serão relacionadas as despesas de capital de todos os órgãos, fundos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, excluídas, dentre as últimas, somente as que não recebam subvenções ou transferências à conta de orçamento anual.

§ 2º – A inclusão das despesas de capital das entidades da Administração Indireta será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 212 – A relação dos recursos orçamentários e extra-orçamentários anualmente destinados, no Orçamento Plurianual de Investimentos, à sua execução, incluirá os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 213 – A elaboração e a organização dos orçamentos plurianuais de investimentos far-se-ão pela forma prevista na legislação federal e a sua tramitação far-se-á em quarenta dias, findos os quais, não havendo deliberação da Câmara, será considerado aprovado.

Parágrafo único – O prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara, motivadamente, a revisão do orçamento plurianual de investimentos, ou o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

TÍTULO VI*Das Disposições Finais***CAPÍTULO ÚNICO***Das Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 214 — O Estado manterá órgão de assistência ao planejamento e à administração municipal, na forma da lei.

Art. 215 — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao Município os estabelecimentos de ensino de primeiro grau, localizados na zona rural e a doar os respectivos prédios, instalações e equipamentos.

Art. 216 — O Prefeito promoverá, nas sedes do Município e dos Distritos, a formação de uma entidade comunitária, cujo fim será colaborar financeiramente na conservação dos prédios públicos estaduais e municipais, providenciando a sua organização e declaração de utilidade pública.

Art. 217 — O Município deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Complementar, no prazo de doze meses:

I — o Regimento Interno da Câmara;

II — o Código Tributário;

III — o Código de Obras;

IV — o Código de Posturas;

V — o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 218 — Poderá o Município, mediante convênio com o Estado, dotar os Destacamentos Policiais e de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais de prédio para funcionamento do Quartel do Destacamento, meios de comunicação e transporte, bem como de outros recursos materiais necessários à execução dos serviços na área da respectiva municipalidade.

Parágrafo único — Os convênios serão celebrados, por parte do Estado, pela Polícia Militar, cabendo ao seu Comandante-Geral representar o Governador do Estado nos atos de sua assinatura.

Art. 219 — Os serviços básicos de interesse comum de municípios que constituírem Região Metropolitana terão planejamento, coordenação e execução integrados, na forma de Lei Complementar Federal.

Art. 220 — É assegurado ao funcionário, ex-combatente das Forças Expedicionárias Brasileiras, das Forças Armadas e da Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas, da 2a. Guerra Mundial, os direitos consignados no art. 197 da Constituição Federal.

Art. 221 - A primeira lei quadrienal de Divisão Administrativa, de que trata o Capítulo III do Título I, desta Lei Complementar, será votada a partir do ano de 1973, entrando em vigor no ano de 1975.

Art. 222 - O Governo do Estado mandará publicar em folhetos, pelo Instituto Mineiro de Assistência aos Municípios, a presente Lei de Organização Municipal, para distribuição gratuita aos Prefeitos.

Art. 223 - Esta lei entra em vigor a 1^o de fevereiro de 1973.

Art. 224 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 1972.

RONDON PACHECO

Abílio Machado Filho

Rafael Caio Nunes Coelho

II - LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a organização dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

DECRETA:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

Artigo 1º - Município é a unidade do território do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por este decreto-lei complementar.

Artigo 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 3º – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;
- II – instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;
- III – dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos;
- IV – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- VIII – elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII — prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV — prestar assistência nas emergências médico-hospitares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;

XVI — dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII — regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII — dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo único — Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão reservar áreas destinadas a:

1. vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos de águas pluviais nos fundos de vales;

2. passagem de canalizações públicas de esgotos de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Artigo 4º — Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I — zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II — promover a educação, a cultura e a assistência social;

III — prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

IV — prover sobre a extinção de incêndios;

V — conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VI — fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as

condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VII — fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

§ 1º — Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da região, na sua instalação e manutenção.

§ 2º — Os Municípios poderão organizar e manter guardas municipais, para colaboração na segurança pública, subordinadas à Polícia Estadual, na forma e condições regulamentares.

Artigo 5º — Ao Município é proibido:

I — permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II

Do Legislativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Do Número de Vereadores

Artigo 6º — A Câmara terá Vereadores em número fixado nas seguintes proporções:

I — Municípios de até um mil eleitores — sete Vereadores;

II — Municípios de mil e um a cinco mil eleitores — nove Vereadores;

III — Municípios de cinco mil e um a dez mil eleitores — onze Vereadores;

IV – Municípios de dez mil e um a vinte mil eleitores – treze Vereadores;

V – Municípios de vinte mil e um a cinquenta mil eleitores – quinze Vereadores;

VI – Municípios de cinquenta mil e um a cem mil eleitores dezesete Vereadores;

VII – Municípios de cem mil e um a um milhão de eleitores dezenove Vereadores;

VIII – Municípios com mais de um milhão de eleitores – vinte e um Vereadores;

Parágrafo único – O número de Vereadores, em cada legislatura será alterado automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

SEÇÃO II

Da Posse

Artigo 7º – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de fevereiro, às dez horas, em sessão solene de instalação independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Artigo 8º – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 9º – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Artigo 10 – A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Artigo 11 – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 12 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

Artigo 13 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO IV

Das Sessões da Câmara

Artigo 14 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em trinta e um de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho.

Artigo 15 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 16 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 17 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO V

Das Sessões Extraordinárias

Artigo 18 — A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º — As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2º — A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

SEÇÃO VI

Das Deliberações

Artigo 19 — A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º — A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º — Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou de Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara; e
5. Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

§ 3º — Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

1. As leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;

- d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
 - g) obtenção de empréstimo de particular.
2. realização de sessão secreta;
 3. rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;
 4. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 5. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 6. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
 7. destituição de componentes da Mesa.
- § 4º – O Presidente da Câmara ao seu substituto, só terá voto:
1. na eleição da Mesa;
 2. quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 5º – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.
- § 6º – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO VII

Dos Subsídios do Vereador

Artigo 20 – O mandato de Vereador somente será remunerado, nos casos permitidos pela Constituição da República.

Parágrafo único – Os subsídios serão fixados mediante resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

SEÇÃO VIII

Da Licença

Artigo 21 – O vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por moléstia devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou

de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

SEÇÃO IX

Da Extinção e Cassação do Mandato

Artigo 22 – A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal.

SEÇÃO X

Da Convocação de Suplente

Artigo 23 – No caso de vaga de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º – Em caso de vaga ou não havendo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Câmara

Artigo 24 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e ope-

rações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 25 – À Câmara compete, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII – fixar a verba de representação do Vice-Prefeito, quando for o caso;

IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar os Secretários Municipais para prestar informações

sobre matéria de sua competência;

XII – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de trinta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

CAPÍTULO III

Do Processo Legislativo

Artigo 26 – O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

§ 1º – Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias.

§ 2º – A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º – Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 4º – Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Artigo 27 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1. disponham sobre matéria financeira;
2. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
3. importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
4. disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2º — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

1. autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
2. criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3º — Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º — Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item 2 do § 2º, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 28 — O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 29 — A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 30 — Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da

Câmara os motivos do veto. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º – Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º – Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de trinta dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo considerar-se-à mantido pela Câmara.

§ 4º – O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 5º – Nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que for publicada. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 6º – O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 7º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 31 – Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I – em noventa dias os projetos de lei que contém com a assinatura de pelo menos um quarto de seus membros;

II – em quarenta dias, os projetos de lei que contém com a assinatura de pelo menos um terço de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º – A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2º – Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados.

Artigo 32 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

TÍTULO III*Do Executivo***CAPÍTULO I***Do Prefeito e do Vice-Prefeito***SEÇÃO I***Da Posse*

Artigo 33 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º – No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º – O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II*Da Substituição*

Artigo 34 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, ocorrida após a diplomação.

§ 1º – Tratando-se de Prefeito nomeado, o seu substituto será o Presidente da Câmara, o qual permanecerá no cargo até que o titular o reassuma, ou seja nomeado outro.

§ 2º – Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou, na falta deste, o Secretário da Prefeitura.

Artigo 35 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem nos últimos dois anos do mandato.

Artigo 36 – Se as vagas ocorrerem nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição direta dentro de sessenta dias, cabendo aos eleitos completar o período.

SEÇÃO III

Da Licença

Artigo 37 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

1. impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
2. a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO IV

Do Subsídio e da Verba de Representação

Artigo 38 – O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município, no momento da fixação, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto-legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º – A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder a dois terços do valor do subsídio.

§ 2º — A verba de representação do Vice-Prefeito, somente admissível nos Municípios em que a vereança for remunerada, não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

§ 3º — Consideram-se mantidos o subsídio e a verba de representação vigentes, se outros não forem fixados pela Câmara.

§ 4º — O disposto nesta seção aplica-se também ao Prefeito nomeado.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Prefeito

Artigo 39 — Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I — representar o Município em juízo e fora dele;
- II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV — decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- V — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX — enviar, à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;
- X — encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XI — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII — fazer publicar os atos oficiais;
- XIII — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;
- XIV — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV — colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XVII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX — dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XX — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI — solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos.

Parágrafo único — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

CAPÍTULO III

Da Extinção e Cassação do Mandato

Artigo 40 — A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

CAPÍTULO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 41 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — Os Secretários Municipais;

II — Os Subprefeitos;

III — Os Administradores Regionais.

Artigo 42 — Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único — A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; a dos Subprefeitos e Administradores Regionais limitar-se-á aos distritos e subdistritos correspondentes.

Artigo 43 — Somente será permitida a existência de Secretarias Municipais, nos Municípios com população superior a cento e cinquenta mil habitantes e com receita orçamentária, realizada no exercício anterior, de mais de trinta milhões de cruzeiros novos.

Artigo 44 — Salvo o distrito da sede, todos os demais, bem como os subdistritos, poderão ser administrados por Subprefeitos ou Administradores Regionais.

Parágrafo único — Os Subprefeitos e os Administradores Regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

Artigo 45 — Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

Artigo 46 — O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição da República.

Artigo 47 — Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único — A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Artigo 48 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores, que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Artigo 49 – O servidor municipal quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 50 – O servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 51 – O servidor municipal no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I – quando a vereança for remunerada, deverá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe tempo de serviço público singela e exclusivamente, para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antigüidade;

II – quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

Artigo 52 – Os Municípios estabelecerão por lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Artigo 53 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 54 – O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único — O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicação

Artigo 55 — A publicação das leis e atos municipais, salvo onde haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

§ 1º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º — Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º — A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º — Nos Municípios em que a publicação se fizer apenas por afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos da Câmara serão obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro do distrito da sede, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as certidões serão remunerados na forma do Regimento de Custas do Estado.

SEÇÃO II

Do Registro

Artigo 56 — Os Municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I — termo de compromisso e posse;
- II — declaração de bens;
- III — atas das sessões da Câmara;
- IV — registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Da Forma

Artigo 57 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
 - i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
- II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único — Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Artigo 58 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único — A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Artigo 59 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 60 — Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município, e de doze, contados da Praça da Sé do Município de São Paulo.

Parágrafo único — Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

Artigo 61 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 62 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que

for estabelecido em regulamento.

Artigo 63 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 64 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 65 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 66 — Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 67 — A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único — As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 68 — A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 69 — As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 70 – Os Municípios poderão realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único – Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V

Das Licitações

Artigo 71 – As licitações realizadas pelos Municípios para compras, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente, observados os seguintes limites:

I – Municípios com população até duzentos mil habitantes:

a) para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

1. convite – até vinte vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

2. tomada de preços – até quinhentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

3. concorrência – acima de quinhentas vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) para contratação de obras:

1. convite – até cento e vinte vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

2. tomada de preços – até duas mil duzentas e cinquenta vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

3. concorrência – acima de duas mil duzentas e cinquenta vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

II – Municípios com população superior a duzentos mil habitantes.

a) para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

1. convite – até quarenta vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

2. tomada de preços – até mil vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

3. concorrência – acima de mil vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

b) para a contratação de obras:

1. convite — até duzentas e quarenta vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

2. tomada de preços — até quatro mil e quinhentas vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

3. concorrência — acima de quatro mil e quinhentas vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

§ 1º — Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

1. concorrência — quinze dias;

2. tomada de preços — oito dias;

3. convite — três dias.

§ 2º — Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às dezoito horas. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º — Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos neste decreto-lei complementar para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 4º — Entre as modalidades de licitação para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 5º — Nos casos em que este decreto-lei complementar expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Artigo 72 — A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

CAPÍTULO VI

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 73 — Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas gerais de direito tributário.

Artigo 74 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – serviços de qualquer natureza.

Artigo 75 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Artigo 76 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Artigo 77 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. Quando o contribuinte comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º – Lei municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

Artigo 78 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Artigo 79 – A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto.

Artigo 80 – Quando o vulto da arrecadação o justificar o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Parágrafo único – No Município em que não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das finanças.

Artigo 81 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas gerais de direito financeiro.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Artigo 82 — Os orçamentos anual e plurianual do Município atenderão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e aos preceitos de lei.

Parágrafo único — As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observando-se as proposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 83 — O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte. Se até 30 de novembro a Câmara não o devolver para sanção será promulgado como lei o projeto originário do Executivo. Rejeitado o projeto subsistirá a lei orçamentária anterior.

Artigo 84 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 85 — O orçamento plurianual de investimentos abrangerá, no mínimo, período de três anos e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Artigo 86 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Artigo 87 — O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I — apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II — acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III — julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 1º — Ao Tribunal de Contas compete:

1. dár parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;

2. exercer a auditoria financeira e orçamentária, sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

3. examinar a aplicação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

§ 2º — Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º de março.

Artigo 88 — O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I — proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II — acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III — verificar os resultados da Administração e a execução dos contratos.

Artigo 89 — As contas relativas à aplicação pelos Municípios dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestados pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Artigo 90 — O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara conforme o caso.

Artigo 91 — O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura, e da Câmara conforme o caso.

Parágrafo único — Existindo órgão oficial do Município, o balancete mensal será nele publicado.

CAPÍTULO VII

Do Regime Administrativo Especial

Artigo 92 — O município de São Paulo reger-se-á pelas disposições deste decreto-lei complementar com as modificações do presente capítulo.

Artigo 93 – Respeitada a competência do Prefeito e da Câmara a administração do Município de São Paulo poderá ser descentralizada, mediante delegação de atribuições do Prefeito aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos e aos Administradores Regionais.

Parágrafo único – Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito, devendo fazer declaração pública de bens no início e no término de sua gestão, bem como atender à convocação da Câmara para prestar informações.

Artigo 94 – No exercício da polícia administrativa, as autoridades municipais referidas no artigo anterior poderão solicitar o concurso da Força Pública do Estado ou fazer uso da Guarda Municipal, para garantir o cumprimento de suas decisões.

Artigo 95 – O Município de São Paulo poderá utilizar-se dos mesmos limites e prazos estabelecidos para o Estado, para fins de licitação nos termos da legislação pertinente.

Artigo 96 – O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será publicado mensalmente no órgão oficial do Município.

Artigo 97 – O Município de São Paulo e os que tiverem população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos poderão ter Tribunal de Contas próprio, na forma deste decreto-lei complementar e da legislação municipal pertinente.

Parágrafo único – O Tribunal de Contas Municipal compor-se-á de, no máximo, cinco Conselheiros Municipais de Contas nomeados pelo Prefeito, com aprovação prévia da Câmara Municipal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade e comprovada idoneidades, diplomados em curso superior de ciências jurídicas, econômicas ou administrativas.

Artigo 98 – Os prazos previstos neste decreto-lei complementar serão contados em dobro para o Município de São Paulo, salvo os relativos ao processo legislativo, posse e exercício de cargo ou mandatos, bem como os de prestação de contas.

TÍTULO V

Da Formação dos Municípios

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 99 – O território dos Municípios será dividido, para fins administrativos, em distritos e subdistritos e as suas circunscrições urbanas se classificarão em cidades e vilas, na forma que a lei estadual estabelecer.

Artigo 100 – A criação de Municípios, Distritos e Subdistritos, e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições gerais, mediante consulta plebiscitária às populações interessadas, atendidos os requisitos da lei complementar federal e da legislação estadual.

Artigo 101 – Na toponímia de Municípios e Distritos é vedada a repetição de nomes já existentes no País, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Artigo 102 – As divisas dos Municípios, fixadas na lei, após prévia audiência do Instituto Geográfico e Geológico do Estado, serão claras, precisas e contínuas, e sempre que possível acompanharão acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

§ 1º – Para aproveitar acidentes geográficos permanentes, deslocar-se-á a linha divisória até duzentos metros entre o Município desmembrado e o novo, desde que não acarrete a este prejuízo financeiro apreciável.

§ 2º – Deslocando-se a linha divisória, nos termos do parágrafo anterior, e havendo mais de cem moradores na faixa de terreno acrescida, será realizada consulta plebiscitária posterior à demarcação da linha, cujo resultado não terá influência no plebiscito anteriormente realizado no território já emancipado.

Artigo 103 – Na revisão da divisão administrativa do Estado não será permitida a transferência de área territorial, nem de Distritos ou Subdistritos, de um para outro Município, sem prévia consulta plebiscitária à população da área interessada.

Artigo 104 – Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se a praticar os atos ou a fornecer aos interessados, ou à

Assembléa Legislativa, os dados necessários à prova dos requisitos exigidos para a criação ou incorporação de Municípios, sob pena de responsabilidade.

Artigo 105 – Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinam.

Artigo 106 – Quando por fatos da natureza ou em virtude de obras de interesse público, for destruída, inundada ou soterrada a sede, sem que possa ser transferida, o território remanescente voltará a integrar o Município ou Municípios de que foi desmembrado.

CAPÍTULO II

Da Criação de Distritos

Artigo 107 – São condições necessárias para a criação de distritos:

I – cinquenta habitações, no mínimo na povoação-sede;

II – população superior a mil habitantes no território.

Parágrafo único – A delimitação da linha perimétrica do distrito será determinada pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado o qual se aterá às conveniências dos moradores da região e observará para que a área delimitada não ultrapasse a metade da área do distrito do qual se desmembrou.

CAPÍTULO III

Da Criação de Municípios

Artigo 108 – São requisitos para que o Distrito ou Subdistrito se constitua em Município, além dos fixados pela lei complementar federal, os seguintes:

I – ser distrito ou subdistrito há mais de quatro anos;

II – ter condições apropriadas para instalação da Prefeitura e da Câmara Municipal;

III – apresentar solução de continuidade de cinco quilômetros, no mínimo, entre o seu perímetro urbano e o do Município de origem;

IV – não interromper a continuidade territorial do Município de origem.

Artigo 109 – A lei de criação do Município mencionará:

I – o nome, que será o da sua sede;

II – as divisas;

III – a comarca a que pertence;

IV – o ano de instalação;

V – os Distritos e Subdistritos, com as respectivas divisas.

Artigo 110 – A alteração do nome do Município poderá ser efetuada no decorrer do quadriênio por lei estadual, mediante representação fundamentada do Município interessado, feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, pelo voto favorável de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO IV

Da Instalação, Administração e Responsabilidade Financeira

Artigo 111 – A instalação do Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Artigo 112 – Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município de origem, vigente à data de sua instalação.

Artigo 113 – O território do novo Município continuará a ser administrado, até sua instalação, pelo Prefeito do Município de que foi desmembrado.

Parágrafo único – No caso de Município criado com território desmembrado de dois ou mais Municípios, a administração caberá ao Prefeito daquele de maior renda, cuja legislação também se lhe aplicará.

Artigo 114 – Enquanto não for instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município ou Municípios de que se desmembrou.

§ 1º – Dentro de quinze dias, após a instalação do Município, o Prefeito do Município encarregado da sua administração deverá enviar àquele os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentada.

§ 2º – Pelo serviço de que trata este artigo, poderá o Município de origem exigir do novo Município importância equivalente a dez por cento do total arrecadado.

Artigo 115 – Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo

de quinze dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei do quadro de pessoal.

Artigo 116 – O novo Município indenizará o de origem da parte das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado ambos os territórios.

§ 1º – A quota parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação no território desmembrado, em confronto com a do Município de origem.

§ 2º – O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

§ 3º – Fixada a responsabilidade, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as verbas necessárias para solvê-la em cinco anos, mediante prestações anuais e iguais.

§ 4º – O novo Município pagará nas condições do parágrafo anterior, todas as dívidas contraídas e vencíveis após a sua criação, se as obras e serviços beneficiarem apenas o seu território.

Artigo 117 – Os bens públicos municipais situados em território desmembrado, passarão à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

Parágrafo único – Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, como patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembrou, continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO V

Das Estâncias

Artigo 118 – A criação de estância de qualquer natureza dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo estadual e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§ 1º – As estâncias hidrominerais dependerão da comprovação da existência, no território do Município, de fontes naturais de água dotada de qualidades terapêuticas e em quantidade suficiente para atender aos fins a que se destinam.

§ 2º – As estâncias climáticas e balneárias dependerão de comprovação da existência de condições relativas ao clima, altitude e outros

requisitos que favoreçam a instalação de hotéis, sanatórios e similares.

Art. 119 – As estâncias hidrominerais serão administradas por Prefeitos com conhecimentos de administração municipal, nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Artigo 120 – A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 121 – Nos cartórios oficializados, os Municípios gozarão de isenção de custas nas suas ações, na certidões necessárias aos seus serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes nos atos de aquisição de seus bens imóveis.

Artigo 122 – Não serão concedidos pelo Estado auxílios ou empréstimos a Município, sem a prévia aprovação:

I – do respectivo plano de aplicação, pelo órgão estadual competente, no caso de auxílios;

II – do estudo de viabilidade técnica e econômica - financeira, por parte do órgão estadual competente para aprovar o projeto a que os mesmos se destinem, no caso de empréstimos.

Artigo 123 – Os Municípios deverão aplicar, anualmente pelo menos vinte por cento da sua receita tributária no ensino primário.

Parágrafo único – O Estado fixará por decreto o conceito de ensino primário, para os fins previstos nas Constituições da República (art. 15, § 3º, "F") e do Estado (art. 133).

Artigo 124 – As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade estabelecidos pelo Estado.

Artigo 125 – Este decreto-lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor a 1º de janeiro de 1970, revogados as Leis ns. 9.842, de 19 de setembro de 1967; 9.970, de 13 de dezembro de 1967; 10.025, de 10 de janeiro de 1968; 10.298, de 6 de dezembro de 1968, os Decretos-leis ns. 14, de 21 de março de 1969; 66, de 19 de maio de 1969; e o Decreto-lei Complementar n. 8, de 25 de novembro de 1969.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Nenhum auxílio financeiro ou empréstimo será concedido pelo Estado ao Município que, até 31 de dezembro de 1971, não tiver seus programas de ação baseados em um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ainda que simples mas orientado para um gradativo aperfeiçoamento, comprovando que o Município iniciou um processo de planejamento permanente.

Artigo 2º - Fica vedada a prorrogação dos mandatos das atuais Mesas, sendo permitida a reeleição de seus componentes por mais um ano.

Artigo 3º - Os Municípios devem adaptar às normas constitucionais e às deste decreto-lei complementar, dentro de um ano:

- I - O Código Tributário do Município;
- II - o Código de Obras ou de Edificações;
- III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 4º - As atuais Subprefeituras, para uniformidade administrativa, poderão ser transformadas em administrações regionais, por lei municipal.

Artigo 5º - Os Municípios deverão adaptar sua administração à norma estabelecida no artigo 43, dentro de trinta dias da vigência deste decreto-lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, em 31 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles - Secretário da Justiça.

José Adolpho Chaves de Amarante - Secretário do Interior.

**DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 10,
DE 29 de JANEIRO DE 1970**

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 5º das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta:

Artigo 1^o – O prazo a que se refere o artigo 5^o das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, fica prorrogado até 31 de março de 1970.

Artigo 2^o – Este decreto-lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles – Secretário da Justiça.

José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior

III – LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N. 2

Súmula: Dispõe sobre a Lei Orgânica dos Municípios

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

TÍTULO I

Da Organização dos Municípios

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Município é a unidade do território do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta lei.

Parágrafo único. O Município de Curitiba elaborará a sua Lei Orgânica.

Art. 2º Na denominação dos Municípios e Distritos observar-se-ão as seguintes normas:

I – Não se repetirão nomes de cidades ou vilas brasileiras já existentes;

II – Não se empregarão designações de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 3º A denominação do Município ou do Distrito dependerá de lei estadual.

Parágrafo único. A alteração do nome do Município ou do Distrito somente poderá ser efetuada, por lei estadual, mediante representação do Município interessado, à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná,

feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 4^o A divisão territorial do Estado será fixada em Lei que somente poderá sofrer modificações no ano anterior ao das eleições municipais, mediante consulta plebiscitária às populações interessadas, atendidos os requisitos da Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. Não se consideram modificações da divisão territorial os atos que interpretem linhas divisórias intermunicipais ou interdistritais necessários à sua melhor caracterização, à luz de documentação geográfica mais acurada, desde que não acarretem a transferência de uma cidade ou vila de sua jurisdição territorial.

Art. 5^o A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade; o Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, e terá a categoria de vila.

Parágrafo único. A transferência da sede do Município, atendidos os requisitos da legislação federal, dependerá de lei estadual, mediante representação da Câmara Municipal, aprovada por dos terços de seus membros e pronunciamento favorável do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

Da Criação do Município e do Distrito

Art. 6^o A criação de Município poderá ocorrer mediante:

- I – desmembramento do território de um Município;
- II – fusão de parcelas de dois ou mais Municípios;
- III – fusão da área territorial integral de dois ou mais Municípios, com a extinção destes.

Art. 7^o São condições para que um território se constitua em Município, além dos fixados por lei federal, as seguintes:

- I – ser Distrito há mais de quatro anos;
- II – apresentar distância não inferior a dez quilômetros entre o perímetro urbano de sua sede e o da sede do Município de origem;
- III – ter continuidade territorial e não interromper a de outro.

Art. 8^o A lei de criação do Município mencionará:

- I – o nome;
- II – as divisas, definidas segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;
- III – os Distritos, com as respectivas divisas;
- IV – o ano de instalação;

V – a proporção do índice percentual do I.C.M. do Município ou Municípios que sofreram desmembramento que será atribuída ao Município que for criado. A proporção será mantida, até que o Estado possa determinar o índice percentual do Município novo.

Art. 9^o A criação de Distritos far-se-á por lei estadual, mediante representação do Município, feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, pelo voto favorável de 2/3 de seus membros, obedecidas as seguintes condições:

- I – população superior a mil habitantes no território;
- II – existência, na sede, de pelo menos cinquenta casas;
- III – delimitação da área, com a descrição das respectivas divisas, definidas na forma do inciso II do artigo 8^o.

CAPÍTULO III

Da Instalação

Art. 10. A instalação do Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Art. 11. Os vereadores, por convocação e sob a presidência da autoridade judiciária da Comarca, reunir-se-ão para posse e instalação da Câmara Municipal.

§ 1^o. Instalada a Câmara esta procederá a eleição de sua Mesa, sob a presidência do Vereador mais idoso.

§ 2^o. Procedida a eleição e posse da Mesa, o Prefeito e Vice-Prefeito, em seguida, tomarão posse perante a Câmara.

Art. 12. Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeter à Câmara Municipal:

- I – a proposta orçamentária para o respectivo exercício;
- II – o projeto de lei de organização dos serviços da Prefeitura;
- III – o projeto de lei do quadro de pessoal, com os respectivos vencimentos.

§ 1^o. A Câmara Municipal deverá pronunciar-se sobre os projetos de lei e proposta orçamentária, especificados neste artigo, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2^o. Se o Prefeito omitir-se na providência determinada no inciso I deste artigo, tomar-se-á por base o orçamento do Município de origem, observada para a previsão da receita e fixação da despesa a proporcionalidade quanto à receita e despesas havidas quando na condição de Distrito.

Art. 13. Exceto a legislação referida no artigo anterior, vigorará no Município novo por decreto do Prefeito, a legislação do Município do qual foi desmembrado.

Parágrafo único. No caso de Município criado com território desmembrado de dois ou mais Municípios, aplica-se a legislação do Município de maior população.

Art. 14. O território do novo Município continuará a ser administrado, até sua instalação, pelo Prefeito do Município de que foi desmembrado.

Art. 15. Os próprios municipais situados no território desmembrado passarão, à propriedade do novo Município, na data de sua instalação, independentemente de indenização.

§ 1º. Os imóveis e instalações que constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelos Municípios originários e originados serão administrados e explorados conjuntamente como patrimônio comum na proporção de utilização respectiva dos serviços, firmando-se consórcio para tal fim. Quando só servirem ao Município de que se desmembrou continuarão a pertencer-lhe.

§ 2º. Os funcionários estáveis, com mais de dois anos de exercício no território do que foi constituído o novo Município, terão neste, assegurados os seus direitos, facultada a opção.

CAPÍTULO IV

Da Extinção

Art. 16. É facultado ao Município, mediante representação fundamentada do Prefeito e aprovação da Câmara Municipal pelo voto de dois terços de seus membros, requerer sua anexação a outros.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a Assembléia Legislativa, dentro de trinta (30) dias ouvirá o Prefeito e a Câmara do Município ao qual deseja anexar-se o Município requerente, decidindo, afinal, depois de cumpridos os requisitos da Legislação Federal e Estadual.

Art. 17. Poderá ser extinto o Município que durante dois anos deixar de preencher os requisitos mínimos estabelecidos em lei para criação de Municípios.

§ 1º. Caberá à Assembléia Legislativa do Estado ou ao Governador do Estado com a colaboração dos órgãos competentes, a verificação da situação dos Municípios nas condições do "caput" deste artigo, propondo, se for o caso, sua extinção.

§ 2º. O território do Município extinto passará à categoria de Distrito, depois de incorporado ao Município a que vier a pertencer.

TÍTULO II

Da Competência dos Municípios

Art. 18. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma de Lei Orçamentária;

II – arrecadar as demais rendas que lhe pertencerem na forma da lei;

III – dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

IV – adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, observadas as leis e praxes da União que regem a concorrência ... vetado ... e a desapropriação;

V – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos ou de utilidade de caráter local;

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus funcionários, respeitados os preceitos legais;

VII – elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

VIII – arrendar, conceder o direito de uso, ou permutar bens do seu domínio ... vetado ..., observados os preceitos legais;

IX – aceitar legados e doações;

X – planejar e promover o desenvolvimento integrado;

XI – regulamentar as edificações de qualquer natureza;

XII – dispor sobre loteamentos e arruamentos ... vetado ...;

XIII – dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;

XIV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) — determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) — dispor sobre os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) — conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) — fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XV — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI — dispor sobre a limpeza dos logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar;

XVII — dispor sobre prevenção de incêndios;

XVIII — conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e similares, renovar as licenças periodicamente; regular o comércio ambulante; revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XIX — fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais creditícios, comerciais e similares, respeitada a legislação federal pertinente;

XX — prover ... vetado ... sobre o abastecimento de água, serviço de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXI — dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XXII — fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, quando colocados à venda;

XXIII — regulamentar espetáculos e divertimentos públicos, no que não colida com a legislação própria;

XXIV — dispor sobre o serviço funerário, cemitério e sua fiscalização;

XXV — regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora, respeitada a competência da União;

XXVI -- fiscalizar, aferindo, os pesos e medidas, desde que autorizado pela autoridade competente;

XXVII -- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII -- dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX -- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXX -- prover sobre vigilâncias;

XXXI -- constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XXXII -- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios, especialmente para os casos de calamidade pública;

XXXIII -- dispor sobre a poluição urbana, em todas as suas formas.

Parágrafo único. Os planos de arruamentos e loteamentos a que se refere o inciso XII deste artigo deverão reservar áreas destinadas a:

1 -- vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

2 -- passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

Art. 19. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I -- zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II -- promover a educação, a cultura e o serviço social;

III -- prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

IV -- prover os serviços de fomento agropecuário;

V -- a conservação e construção de estradas e caminhos;

VI -- dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios;

VII -- outros serviços de qualquer natureza, que não contrariem dispositivos legais.

§ 1º. Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da região, na sua instalação e manutenção.

§ 2º. Os Municípios poderão organizar e manter guardas urbanas municipais para colaboração na segurança pública, subordinadas ao órgão

de Segurança Pública do Estado, na forma e nas condições previstas na legislação própria.

Art. 20. O Município poderá delegar ao Estado, mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere esta lei.

Art. 21. Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.

Art. 22. Os Municípios poderão consorciar-se para a realização de obras ou serviços de interesse comum.

Art. 23. A concessão de serviço público só será feita com autorização da Câmara Municipal, mediante contrato, precedido de concorrência ... vetado ..., feita na forma da lei federal vigente. A permissão, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1º. São nulas de pleno-direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito, observada a legislação competente, aprovar os preços respectivos.

§ 3º. O Município poderá revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelarem manifesta insuficiência para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido publicados, pelo menos, três vezes em jornal de grande circulação local ou regional.

Art. 24. Os preços dos serviços públicos ou de utilidade pública explorados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Executivo, cabendo à Câmara Municipal apenas definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações.

Art. 25. É vedado ao Município:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los; embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — instituir empréstimo compulsório;

IV — instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

V — estabelecer limitações ao tráfego, no território do Município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais, exceto o pedágio para atender o custo de vias de transporte;

VI — criar impostos sobre:

a) — o patrimônio, a renda ou os serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos de lei;

d) — os livros, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

VII — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino;

VIII — anistiar dívida ativa, salvo se houver interesse público justificado observadas as restrições da lei federal;

IX — permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

X — outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado ou permitir remissão de dívidas, em desconformidade com a lei, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. O disposto na letra "a" do inciso VI deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observados, se for o caso, o disposto em leis complementares da Constituição Federal sobre isenções de impostos municipais.

TÍTULO III*Do Governo Municipal***CAPÍTULO I***Dos Órgãos Municipais*

Art. 26. O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Art. 27. Os órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a qualquer deles, delegar atribuições.

CAPÍTULO II*Do Legislativo***SEÇÃO 1a.***Disposições Preliminares*

Art. 28. A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, em número impar, em proporção que não exceda de um para cada três mil eleitores, não podendo ser inferior a 9 (nove) nem superior a 21 (vinte e um).

Parágrafo único. O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado, por lei estadual, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição municipal, conforme dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO 2a.*Da Instalação e Funcionamento da Câmara***SUBSEÇÃO 1a.***Da Instalação*

Art. 29. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1^o de feve-

reio às 14 (quatorze) horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente prestará o seguinte compromisso.

“Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

Em seguida o Secretário designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador que declarará: “Assim o prometo”.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

SUBSEÇÃO 2a.

Da Mesa da Câmara

Art. 30. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, o novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 31. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 32. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 33. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 34. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I — enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

II – elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – requisitar, à conta de dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias;
- VIII – apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos, e às despesas realizadas do mês anterior;
- IX – decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omisso ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;
- X – representar sob a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XI – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;
- XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIII – convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

Art. 36. Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. O fato de estar o Presidente da Câmara substituindo o Prefeito, não impede que, na época determinada, se proceda à eleição para o cargo na renovação da Mesa, cabendo ao Presidente eleito substituir o Prefeito.

SUBSEÇÃO 3a.*Das Comissões*

Art. 37. As Comissões permanentes da Câmara previstas no Regimento Interno, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de um ano, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros.

Parágrafo único. Na composição das Comissões, quer permanentes quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

SUBSEÇÃO 4a.*Das Sessões da Câmara*

Art. 38. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único. Serão realizadas no mínimo, 30 (trinta) sessões ordinárias anuais, em dias e hora a serem fixados no Regimento Interno.

Art. 39. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 40. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 41. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

SUBSEÇÃO 5a.

Das Sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 42. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ... vetado ... quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º. A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita e ainda de edital afixado no lugar de costume e publicação no órgão oficial do Município. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

SUBSEÇÃO 6a.

Das Deliberações

Art. 43. Salvo as exceções previstas nesta lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 44. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos outros casos previstos nesta lei ou em lei federal:

I — a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) — Regimento Interno da Câmara;
- b) — Código Tributário do Município;
- c) — Código de Obras ou Edificações e Posturas;
- d) — Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) — Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

II — o recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta lei, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 45. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, as deliberações sobre:

- I - Leis concernentes a:
- a) - aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento ... vetado ...;
 - b) - concessão de serviços públicos;
 - c) - concessão de direito real de uso;
 - d) - alienação de bens imóveis;
 - e) - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - f) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - g) - obtenção de empréstimo particular;
 - h) - concessão de moratória e remissão de dívida;
 - i) - proposta à Assembléia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município;
 - j) - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

II - rejeição de veto;

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

IV - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome.

Art. 46. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir para sua deliberação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 47. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 48. O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Parágrafo único. O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito;

IV – nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionário que dependa de aprovação da Câmara.

Art. 49. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias do Município;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV – fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI – aprovação da nomeação de funcionário nos casos previstos em lei;

VII – mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII – cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

IX – aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

§ 2º. Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

I – perda de mandato de vereador;

II – fixação de subsídios dos vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;

III – concessão de licença a vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – criação de comissão especial, de inquérito ou mista;

V – conclusões de comissão de inquérito;

VI – convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII – qualquer matéria de natureza regimental;

VIII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de

caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 50. As deliberações da Câmara sofrerão três discussões e três votações, com interstício mínimo de vinte e quatro (24) horas, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que terão uma única discussão e votação.

SEÇÃO 3a.

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO 1a.

Dos Subsídios

Art. 51. O mandato de vereador somente será remunerado nos casos permitidos pela Constituição Federal, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificações.

Parágrafo único. Os subsídios serão fixados mediante resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.

SUBSEÇÃO 2a.

Da Licença

Art. 52. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por moléstia devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º. O Vereador investido em cargo de provimento em comissão do maior nível hierárquico nos órgãos principais da estrutura básica de Prefeitura, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

SUBSEÇÃO 3a.*Da Convocação de Suplente*

Art. 53. Nos casos de vaga ... vetado ... ou investidura em qualquer dos casos mencionados no artigo 57, dar-se-á a convocação do suplente.

§ 1º. Se o mandato for gratuito, convocar-se-á, também, o suplente, em qualquer caso de licença do titular.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de trinta dias.

§ 3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SUBSEÇÃO 4a.*Do Vereador Funcionário Público*

Art. 54. O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, ficará sujeito às seguintes normas:

I — quando o mandato for remunerado, deverá afastar-se do cargo ou função, durante os períodos de sessão e optar pelos vencimentos ou subsídios, contando-se o tempo de serviço público apenas para fins de aposentadoria e promoção por antigüidade;

II — sendo o mandato gratuito e havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço nos dias de sessão, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do seu cargo ou função.

SUBSEÇÃO 5a.*Da Extinção e Cassação do Mandato*

Art. 55. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante os períodos de recesso da Câmara Municipal;

IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara Municipal;

V — vetado ...

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 56. Os Vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II — fixar residência fora do Município;

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV — celebrar ou manter contrato com o Município, desde sua diplomação;

V — firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, a partir de sua diplomação;

VI — desde a diplomação aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos incisos IV e V, ressalvada a admissão por concurso público;

VII — desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

VIII — exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal, a partir da posse;

IX — desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os incisos IV e V.

§ 1º. O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá os preceitos da lei federal.

§ 2º. O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

§ 3º. Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 57. Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual, ou de maior nível hierárquico nos órgãos da Prefeitura.

Art. 58. No ato da posse e ao término do mandato, o Vereador deverá fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

SEÇÃO 4a.

Das Atribuições da Câmara

Art. 59. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III — deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V — autorizar a concessão de serviços públicos;

VI — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

IX — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X — criar, alterar, e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII — delimitar o perímetro urbano;

XIV — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV — aprovar os códigos tributário, de obras e de posturas municipais;

XVI — conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município.

Art. 60. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger sua Mesa, na forma regimental;

II — elaborar o regimento interno;

III — organizar os seus serviços administrativos;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI — autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do País por qualquer tempo;

VII — fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII — fixar a verba de representação do Vice-Prefeito;

IX — fixar os subsídios dos Vereadores quando for o caso;

X — criar comissões de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XI — requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII — convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII — deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI – remeter ao Ministério Público para os devidos fins as contas rejeitadas por infração do decreto-lei n. 201, de 27/2/67;

XVII – deliberar sobre vetos.

Art. 61. Compete ainda à Câmara manifestar-se nos casos de transferência da sede do Município, alteração do seu nome ou do distrito e anexação a outro.

SEÇÃO 5a.

Do Processo Legislativo

Art. 62. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento.

§ 1º. A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º. Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 3º. O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 4º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º. O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 63. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- 1 – disponham sobre matéria financeira;
- 2 – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- 3 – importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- 4 – disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2º. Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação de cargos.

Art. 64. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 65. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir motivo de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 66. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º. Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de trinta dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 4º. O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 5º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 6º. O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 67. ... vetado. ...

Art. 68. Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

CAPÍTULO III*Do Executivo***SEÇÃO 1a.***Do Prefeito***SUBSEÇÃO 1a.***Da Posse*

Art. 69. O Prefeito Municipal tomará posse em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º. O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

§ 2º. Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse e o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º. No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º. Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO 2a.*Da Substituição e da Sucessão*

Art. 70. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º. Na falta do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal e na ausência deste o Vice-Presidente.

§ 2º. Tratando-se de Prefeito nomeado, o seu substituto permanecerá no cargo até que o titular o reassuma ou seja nomeado outro.

§ 3º. Nas substituições por prazo superior a 15 (quinze) dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio do cargo, não podendo, porém, acumular, se for o caso, com os subsídios da vereança.

§ 4º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição na forma da lei, e os eleitos completarão o tempo restante do mandato. Se as vagas ocorrerem no último ano do mandato observar-se-á o disposto no parágrafo 1º.

SUBSEÇÃO 3a.

Da Licença

Art. 71. O Prefeito deverá ter residência no Município:

§ 1º. Sempre que tiver de ausentar-se do território do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 2º. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou do País, por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato, decretada pela Câmara Municipal.

Art. 72. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

I — impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada:

II — a serviço ou missão de representação do Município.

SUBSEÇÃO 4a.

Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 73. O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, no momento da fixação, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º. Caso o subsídio do Prefeito não tenha sido fixado pela Câmara, em tempo hábil, o mesmo será revisto no início da sessão legislativa seguinte.

§ 2º. A verba de representação do Prefeito será fixada juntamente com o subsídio, e poderá ser revista anualmente pela Câmara e

não excederá de dois terços do valor do subsídio.

§ 3º. O disposto nesta subseção aplica-se também ao Prefeito nomeado.

§ 4º. O Município poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, que não excederá de 50% da atribuída ao Prefeito.

Art. 74. Enquanto durar o mandato, o Prefeito que for funcionário público, civil ... vetado ..., ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria, podendo optar pelos vencimentos do cargo efetivo.

SUBSEÇÃO 5a.

Das Atribuições do Prefeito

Art. 75. Compete ao Prefeito Municipal:

I – sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, promulgá-los, se for o caso, providenciando a publicação;

II – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

III – expedir decretos;

IV – representar o Município em juízo e fora dele;

V – ordenar ou autorizar as despesas, na conformidade do Orçamento e dos créditos abertos legalmente;

VI – abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, ad-referendum da Câmara Municipal;

VII – celebrar contratos e convênios, ad-referendum da Câmara Municipal, quando não previamente autorizados e contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito na forma da lei;

VIII – impor multas estipuladas nos contratos, bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

IX – vender bens patrimoniais do Município, mediante autorização prévia da Câmara Municipal quando for o caso;

X – declarar a utilidade pública de bens, para fins de desapropriações, decretá-las e instituir servidões administrativas;

XI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convênio;

XII – fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para

isso o Município houver firmado convênio, na forma da lei.

XIII – prover os cargos públicos;

XIV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XV – dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XVI – apresentar anualmente à Câmara Municipal, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatórios sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XVII – enviar até o último dia útil de cada mês à Câmara Municipal o balanço relativo a receita e despesa do mês anterior para conhecimento;

XVIII – enviar à Câmara, no prazo legal, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;

XIX – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

a) – até trinta e um de março de cada ano as contas e o balanço geral do exercício findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal;

b) – até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

c) – dentro de 10 (dez) dias contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos.

d) – até o prazo de dez (10) dias, contados da data de sua respectiva publicação, a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária, do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

XX – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias úteis, a contar da data da solicitação, as informações pedidas;

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIV – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais.

XXV – permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XXVI – promover a transcrição no Registro de Imóveis das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXVII – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXVIII – decretar a prisão administrativa do servidor da Prefeitura omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

XXIX – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXX – praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara;

XXXI – dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais observadas as normas legais pertinentes;

XXXII – expedir portarias e outros atos administrativos, bem como, os referentes à situação funcional dos servidores;

XXXIII – baixar regulamentos para execução das leis e para dispor sobre matérias a elas não reservadas.

Art. 76. O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, porém indelegáveis:

I – as atribuições a que se referem os itens I, II, III, VI, X, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX, XXXI e XXXIII do artigo anterior;

II – a prática de qualquer ato cuja formalização deva ser feita por meio de decreto, nos termos do item I do artigo 101 desta lei.

SUBSEÇÃO 6a.

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 77. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vi-

ce-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

SEÇÃO 2a.

Da Administração Municipal

SUBSEÇÃO 1a.

Dos Servidores Municipais

Art. 78. Os Municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei.

§ 1º. Lei Municipal disporá sobre os estatutos dos seus funcionários.

§ 2º. Na inexistência de estatuto municipal aplicar-se-ão, no que não colidirem com leis municipais, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 79. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de proposta da Mesa ao Executivo.

Art. 80. Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º. A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º. Os cargos em comissão, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, podem ser preenchidos independentemente de concurso.

Art. 81. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Art. 82. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto os casos previstos em lei.

Art. 83. São estáveis após dois anos de exercício os funcionários nomeados por concurso.

Art. 84. O funcionário municipal estável somente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 85. O funcionário terá direito a férias anuais, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 86. A gestante terá direito a três meses de licença, com vencimentos integrais.

Art. 87. Ao funcionário que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial por seis meses por decênio, com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Se o funcionário não quiser gozar do benefício, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir.

Art. 88. É assegurado o salário-família, na forma que a lei municipal estabelecer:

Art. 89. O funcionário municipal será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço;

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é reduzido a trinta anos para as mulheres.

Art. 90. Os proventos da aposentadoria dos funcionários municipais serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) — contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino e trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

b) — invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional incurável, devidamente especificada em lei municipal.

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino e de trinta anos de serviço se do sexo feminino;

§ 1º. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e na mesma proporção destes.

§ 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 91. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Município computar-se-á também para os demais efeitos legais.

Art. 92. Os Municípios poderão estabelecer por lei ou convênio o

regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

Art. 93. Enquanto durar o mandato eletivo remunerado o funcionário público municipal ficará afastado do exercício do cargo, e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para a aposentadoria, ressalvadas as exceções desta lei.

§ 1º. Se o mandato for de Prefeito, o funcionário será licenciado com opção de vencimentos e sem prejuízo dos demais direitos.

§ 2º. O funcionário público que se candidatar o cargo de vereador, será afastado de suas funções na forma e prazo previstos na legislação federal.

§ 3º. O servidor eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 94. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 95. O Município será responsável pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva do Município contra o servidor quando ocorrer culpa ou dolo.

Art. 96. As leis que versarem sobre a criação de cargos nos quadros de funcionários da Câmara Municipal serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, e somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único ... vetado ...

Art. 97. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação dos tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

SUBSEÇÃO 2a.

Do Planejamento Municipal

Art. 98. O Município deverá organizar a sua administração e exercer as suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação

dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 99. A administração municipal poderá ser auxiliada pelo Estado, através de suas Secretarias e demais órgãos, quando necessitar e solicitar assistência técnica.

Parágrafo único. Quando a assistência for prestada o Município concorrerá com as despesas, na forma que se convencionar.

SUBSEÇÃO 3a.

Dos Atos Municipais

Art. 100. A publicação dos atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, será feita preferencialmente em órgão da imprensa local ou regional e afixação na sede da Prefeitura.

Parágrafo único. As leis municipais serão publicadas no órgão oficial do Município.

Art. 101. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) – regulamentação de lei;
- b) – provimento e vacância de cargos públicos;
- c) – criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- d) – extinção de cargos, quando autorizada em lei;
- e) – abertura de créditos suplementares e especiais autorizados em lei, assim como a de créditos extraordinários;
- f) – declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa.
- g) – criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- h) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, quando não previstas em lei;
- i) – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- j) – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços permitidos, concedidos ou autorizados;
- k) – permissão para a exploração dos serviços públicos e a permissão para uso de bens municipais;

- l) – aprovação de planos de trabalho dos órgãos de administração direta;
 - m) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - n) – estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) – criação de comissões e designação de seus membros;
 - b) – autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
 - c) – instituição e extinção de grupos de trabalho;
 - d) – abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - e) – outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SUBSEÇÃO 4a.

Das Certidões

Art. 102. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício de cargo do Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO 5a.

Do Registro

Art. 103. Os Municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamentos aprovados;
- XIV – registro de inscrição de débito em dívida ativa.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticadas.

SEÇÃO 3a.

Dos Bens Municipais

Art. 104. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 105. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas.

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa ... vetado ..., e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) – permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;

b) permuta.

III – as ações serão vendidas em Bolsa, dependendo de autorização legislativa.

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento poderão ser alienadas atendidas as mesmas formalidades.

Art. 107. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 109. ... vetado ...

SEÇÃO 4a.

Das Licitações

Art. 110. As licitações realizadas pelos Municípios para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.

Art. 111. São modalidades de licitação:

I - a concorrência;

II – a tomada de preços;

III – o convite.

§ 1º. A concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a administração municipal nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2º. Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução das obras ou serviços programados.

§ 3º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Art. 112. Na realização de licitações serão observados os seguintes limites:

I – Municípios com população inferior a 200.000 habitantes:

a) – para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

1) – sem formalidades até 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

2) – Convite: até 25 (vinte e cinco) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

3) – Tomada de preços: até 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País.

4) – Concorrência: acima de 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País.

b) – para contratação de obras.

1) – sem formalidades: até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

2) – Convite: até 125 (cento e vinte e cinco) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

3) – Tomada de Preços: até 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

4) – Concorrência: acima de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País.

II – Municípios com população superior a 200.000 habitantes:

a) – para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material.

1) — Sem formalidades: até 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

2) — Convite: até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

3) — Tomada de preços: até 5.000 (cinco mil) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País.

4) — Concorrência: acima de 5.000 (cinco mil) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País.

b) — Para contratação de obras:

1) Sem formalidades: até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

2) — Convite: até 250 (duzentas e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

3) — Tomada de preços: até 7.500 (sete mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

4) — Concorrência: acima de 7.500 (sete mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País.

§ 1º. Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

1 — concorrência: quinze dias

2 — tomada de preços: oito dias

3 — convite: três dias úteis

§ 2º. Os preços previstos nos números 1 e 2 do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às dezoito horas. Se o vencimento ocorrer sábado, domingo, feriado ou facultativo fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º. Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta lei para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 4º. Entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 113. A elaboração dos projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estipulada no edital.

Art. 114. A licitação só poderá ser dispensada nos casos previstos na legislação federal.

Art. 115. A publicidade das licitações será assegurada:

I — no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, no prazo previsto no número 1, § 1º do

artigo 112, de notícia resumida e de sua abertura, com indicação de local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II – nos casos de tomada de preços, mediante afixação de edital, no prazo previsto no número 2, § 1º, do artigo 112, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representam.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 116. No edital indicar-se-á, com a antecedência prevista, pelo menos:

- I – dia, hora e local;
- II – quem receberá as propostas;
- III – condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;
- IV – critério de julgamento das propostas;
- V – descrição sucinta e precisa da licitação;
- VI – local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;
- VII – prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;
- VIII – natureza da garantia, quando exigida.

Art. 117. Na habilitação, às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I – à personalidade jurídica;
- II – à capacidade técnica;
- III – à idoneidade financeira.

Art. 118. As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I – empreitada por preço global;
- II – empreitada por preço unitário;
- III – administração contratada.

Art. 119. Na fixação de critério para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 120. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

I – contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;

II – outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenhos de despesas, autorização de compra e ordens de serviço.

§ 1º. Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º. Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 121. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

II – fiança bancária;

III – seguro-garantia.

Art. 122. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às penalidades previstas em lei.

SEÇÃO 5a.

Da Administração Financeira

SUBSEÇÃO 1a.

Do Orçamento Municipal

Art. 123. O Município observará as normas da Constituição Federal e das leis federais sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos, assim anuais como plurianuais de investimento.

Art. 124. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.

§ 1º. não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento.

§ 3º. São vedadas, nas leis orçamentárias ou na sua execução;

a) — a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) — a concessão de créditos ilimitados;

c) — a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

d) — a realização, por qualquer dos órgãos Executivo e Legislativo municipais, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 4º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade imprevista, como calamidade pública e outras previstas em lei.

Art. 125. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital, e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenção ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º. A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º. A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimientos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º. Nenhum investimento cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 4º. Nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, exceto disposição constitucional em contrário. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua a receita do orçamento de capital vedada a sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 5º. Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 126. As despesas de pessoal do Município não poderão exceder aos limites que a lei complementar estabelecer.

Art. 127. É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º. Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento da despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º. Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do órgão Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal solicitar ao Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3º. Ao órgão Executivo será facultado enviar mensagens enquanto estiver tramitando o projeto de orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação da matéria a ser alterada.

Art. 128. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte. Se até trinta de novembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Art. 129. As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento deste.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo para a sua liquidação.

SUBSEÇÃO 2a.

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 130. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira

geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. As Contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, bem como o balanço, serão enviados conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, que exarará parecer prévio.

§ 4º. A Câmara Municipal não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 6º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º. É nulo o julgamento das contas do Prefeito e da Câmara pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.

§ 8º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 9º. As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 131. As decisões da Câmara Municipal sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

SUBSEÇÃO 3a.

Da Receita Municipal

Art. 132. Compete ao Município instituir e arrecadar:

- I — os impostos previstos na Constituição Federal;
- II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis e prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis, valo-

rizados pelas obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 133. O pagamento dos tributos sujeitos a lançamento prévio será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte.

Art. 134. O Município poderá criar, por lei, órgão colegiado para julgamento em segunda instância na esfera administrativa das questões fiscais municipais.

Parágrafo único. Os membros do colegiado de que trata este artigo não perceberão remuneração de espécie alguma, sendo seus serviços julgados relevantes.

SUBSEÇÃO 4a.

Da Despesa Municipal

Art. 135. São despesas municipais as de custeio; transferências correntes, investimentos; inversões financeiras e as transferências de capital.

SEÇÃO 6a.

Da Administração das Subprefeituras

Art. 136. Nos Distritos onde forem instaladas subprefeituras, poderá haver Administrador Distrital nomeado em comissão e com remuneração que for fixada em lei.

Art. 137. São atribuições do Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis, resoluções e demais atos emanados do governo municipal;

II – coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido em lei e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito a admissão e a despesa de pessoal para os serviços da Administração Distrital;

IV – prestar contas ao Prefeito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei ou regulamentos, dos dinheiros cuja arrecadação lhe vier a ser atribuída, bem como dos recursos que lhe forem confiados para aplicação em obras ou serviços distritais;

V – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito e, através deste, as solicitadas pela Câmara;

VI – indicar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito.

CAPÍTULO IV

Das Estâncias Hidrominerais

Art. 138. A declaração de um município como estância hidromineral ou o seu cancelamento dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo Estadual e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

Art. 139. O cancelamento da declaração de um Município como estância hidromineral dependerá de lei e se fará quando ocorrerem motivos que o justifiquem.

Art. 140. Os Prefeitos das estâncias hidrominerais serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 141. Os subsídios dos Prefeitos das estâncias hidrominerais serão fixados em lei estadual.

TÍTULO IV

Da Intervenção no Município

Art. 142. O Estado intervirá no Município quando:

I — se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado.

II — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pela autoridade estadual competente para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V — forem praticados, na Administração Municipal, atos subversivos, ou de corrupção;

VI — não tiver havido aplicação, no ensino fundamental, cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 1º. A intervenção será decretada pelo Governador, de ofício ou mediante provocação de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, ou do Tribunal de Contas do Estado, e a sua execução dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 2º. O ato que decretar a intervenção fixar-lhe-á a amplitude e duração.

§ 3º. Aprovada a intervenção, o Governador nomeará o Interventor.

§ 4º. Cessada a intervenção ou cessados os motivos que a houverem determinado, tomarão ao exercício de seus cargos as autoridades municipais, afastadas em consequência dela, sem prejuízo da eventual responsabilização.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 143. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 144. Não serão concedidos pelo Estado auxílios ou empréstimos a Municípios, sem prévia aprovação:

I — do respectivo plano de aplicação, pelo órgão estadual competente, no caso de auxílios;

II — do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, por parte do órgão estadual competente para aprovar o projeto e que os mesmos se destinem, no caso de empréstimos.

Art. 145. Os Municípios gozarão de redução de vinte por cento (20%) no pagamento das publicações que fizerem no órgão oficial do Estado.

Art. 146. Na aplicação das rendas municipais destinadas ao serviços públicos, dever-se-á atender às necessidades dos distritos, em proporção à receita que produzirem.

Art. 147. Os Municípios remeterão anualmente ao órgão de assistência aos Municípios, até 30 de abril, os balanços gerais do exercício anterior e os orçamentos da receita e da despesa do exercício, para efeito de pesquisa e documentação.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 148. Enquanto não for criado o órgão auxiliar da fiscali-

zação financeira e orçamentária dos Municípios, o Tribunal de Contas do Estado auxiliará as Câmaras Municipais nesse encargo.

Art. 149. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente, a lei n. 64, de 21 de fevereiro de 1948.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 18 de junho de 1973.

PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA
Governador do Estado

MÁRIO FARACO
Secretário do Interior e Justiça

IV – LEI DE ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI N. 1.084, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Deputado Pedro Colin, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de conformidade com o § 6º, do Art. 67, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a organização dos Municípios e dá outras providências.

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Município é a unidade de território do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei.

Art. 2º – A autonomia municipal será assegurada:

I – pela eleição direta dos Prefeitos e Vice-Prefeitos e dos Vereadores, realizadas, simultaneamente, em todo o Estado, na forma do que dispõe a Constituição do Estado e a Legislação Federal;

II – pela administração própria, no que concerne aos seus peculiares interesses, especialmente quanto:

a) – a decretação de arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, pela forma estabelecida nesta Lei;

b) – a organização dos serviços públicos locais.

Art. 3^o – A sede de Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade; o Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 4^o – Na toponímia de Municípios e Distritos, é vedada a repetição de nomes já existentes no País, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação, com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Parágrafo único – A alteração do nome do Município poderá ser efetuada no decorrer do quadriênio, por Lei Estadual, mediante representação fundamentada do Município interessado, feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

CAPÍTULO II

Dos Municípios Novos

SECÇÃO I

Da criação do Município

Art. 5^o – A criação de Município, Distritos e suas alterações territoriais só poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições gerais municipais, mediante consulta plebiscitária às populações interessadas, atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal, e da Legislação Estadual.

Art. 6^o – O território dos Municípios será dividido, para fins administrativos, em distritos e as suas circunscrições urbanas se classificarão em cidade e vilas, na forma em que a lei estadual estabelecer.

Art. 7^o – A criação do Município, obedecidos os requisitos do artigo 5^o e os previstos em Lei Complementar Federal, far-se-á em lei estadual que mencionará:

- I – o nome que será o da sua sede;
- II – as divisas;
- III – a comarca a que pertence;
- IV – o ano da instalação;
- V – os distritos e sub-distritos com as respectivas divisas.

Art. 8^o – São requisitos para que o Distrito se constitua em Município, além dos fixados pela Lei Complementar Federal, os seguintes:

- I – ser distrito há mais de 4 (quatro) anos;

II - ter condições apropriadas para a instalação da Prefeitura e da Câmara Municipal;

III - apresentar soluções de continuidade de 10 (dez) quilômetros, no mínimo, entre o seu perímetro urbano e o Município de origem;

IV - não interromper a continuidade territorial do Município de origem.

Art. 9º - As divisas dos Municípios fixadas em Lei, após prévia audiência do Departamento de Geografia e Cartografia do Estado, serão claras, precisas e contínuas, e, sempre que possível, acompanharão acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

§ 1º - Para aproveitar acidentes geográficos permanentes, deslocar-se-á a Linha Divisória até 200 (duzentos) metros entre o Município desmembrado e o novo, desde que não acarrete a este prejuízo financeiro apreciável.

§ 2º - Deslocando-se a linha divisória nos termos do parágrafo anterior, e havendo mais de 100 (cem) moradores na faixa do terreno acrescida, será realizada consulta plebiscitária posterior à demarcação da linha, quando estes moradores homologarão ou não a anexação da faixa, cujo resultado não terá influência no plebiscito anteriormente realizado no território já emancipado.

Art. 10 - Na revisão da divisão administrativa do Estado não será permitida a transferência da área territorial, nem de Distrito ou Sub-Distrito, de um para outro município, sem prévia consulta plebiscitária à população da área interessada.

SECÇÃO II

Da instalação, Administração e Responsabilidade Financeira

Art. 11 - Os municípios novos, enquanto não forem empossados os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos, serão assim administrados:

I - Pelos Prefeitos nomeados pelo Governador do Estado, até quinze (15) dias após sua criação;

II - A Assembléia Legislativa apreciará as resoluções que competiriam aos legislativos municipais aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

Parágrafo único - Até a posse do Prefeito nomeado, o Governador designará uma comissão de instalação, com a incumbência de elabo-

rar os estudos necessários ao funcionamento da administração municipal.

Art. 12 — Até que tenha legislação própria, vigorará no novo município, a legislação do município de origem, vigente à data de sua instalação, naquilo que couber.

Art. 13 — Instalado o município, deverá o Prefeito no prazo de quinze (15) dias, remeter à Assembléia Legislativa a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei do quadro do pessoal, estabelecendo seu regime jurídico, respeitada a Legislação Federal pertinente.

Art. 14 — O novo município indenizará o de origem da parte das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para a execução de obras e serviços que tenham beneficiado a área desmembrada.

§ 1º — O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do município, indicando cada Prefeito um Perito.

§ 2º — Fixada a responsabilidade, consignará o novo Município em seus orçamentos a partir do exercício seguinte ao da instalação, as verbas necessárias para solvê-la em cinco (5) anos, mediante prestações anuais e iguais.

Art. 15 — Os bens públicos municipais situados em território desmembrado, passarão a propriedade do novo Município, na data de sua instalação.

Parágrafo único — Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparáveis de serviços industriais utilizados por ambos os municípios, serão administrados conjuntamente, como patrimônio comum. Quando só servirem ao município de que se desmembrou, continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Art. 16 — Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe:

I — Privativamente:

- a) — elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- b) — instituir, arrecadar tributos, fixar os valores e aplicar a receita;
- c) — dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos;

- d) – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- e) – dispor sobre administração, alienação e utilização de seus bens;
- f) – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social do Município;
- g) – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos de caráter local;
- h) – elaborar seu plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de armazenamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes do seu território;
- j) – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- k) – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano;
- l) – determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - 2) – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - 3) – conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes e de táxis e fixar as respectivas tarifas, respeitando a legislação pertinente;
 - 4) – fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - 5) – disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
 - l) – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- m) – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- n) – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as legislações pertinentes;
- o) – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com as instituições existentes;
- p) – fazer cessar as atividades sujeitas à sua fiscalização, que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse coletivo;

- q) – dispor sobre serviços funerários e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando os particulares;
 - r) – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
 - s) – dispor sobre depósitos e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão de norma municipal;
 - t) – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - u) – estabelecer e impor penalidade pela infração das suas leis e regulamentos;
 - v) – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
 - x) – aceitar legados e doações aplicando-os em matéria de interesse do Município;
 - z) – organizar o plano rodoviário municipal, atendidas as normas da Legislação Federal e Estadual pertinentes.
- II) – Concorrente ou supletivamente ao Estado;
- a) – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
 - b) – promover a educação, obedecendo ao sistema educacional do Estado, a cultura e a assistência social;
 - c) – prover sobre a defesa da fauna e da flora, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico, e arqueológico;
 - d) – prover sobre a extinção de incêndios;
 - e) – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
 - f) – fiscalizar, nos locais de vendas direta ao consumidor, as condições sanitárias do gênero alimentício e higiênico dos estabelecimentos;
 - g) – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
 - h) – fomentar a agricultura e a pecuária;
 - i) – construir estradas e caminhos.
- § 1º – Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos no inciso II deste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da região, na sua instalação e manutenção.

§ 2º – Os Municípios poderão organizar e manter guardas municipais para colaboração na segurança pública, subordinados à polícia estadual, na forma e condições regulamentares.

Art. 17 – Aos Municípios é vedado, além das limitações e proibições constitucionais:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

II – criar distinções entre brasileiros, ou preferências em favor de uns contra outros Distritos ou Sub-Distritos;

III – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

IV – recusar fé aos documentos públicos;

V – doar bens imóveis, conceder isenções tributárias ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificável e prévia autorização legal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 18 – Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos, de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais, respeitada a competência da União, nos termos do artigo 164, da Constituição da República.

CAPÍTULO IV

Do Distrito

Art. 19 – Quando se fizer necessária a descentralização administrativa, poderá a Lei Estadual criar Distritos e Sub-Distritos.

Art. 20 – São requisitos mínimos exigidos para criação de Distritos:

I – existência na sede de pelo menos 60 (sessenta) habitações;

II – população mínima de 1.000 (mil) habitantes no território;

III – delimitações da área, com a descrição das respectivas divisas.

Parágrafo único – A delimitação da linha perimétrica do Distrito será determinada pelo órgão estadual de Geografia e Cartografia, a qual se altera às conveniências da comunidade e observando que a área deli-

mitada não ultrapasse à metade da área do Distrito do qual se desmembrou.

Art. 21 — O Município poderá criar, em cada Distrito, um Conselho de Comunidade, de até 5 (cinco) membros, ao qual incumbirá a função de colaborar na fiscalização pelo bom andamento dos serviços públicos.

§ 1º — Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, dentre os moradores do Distrito; nos Distritos onde houver intendente, este será o Presidente do Conselho.

§ 2º — Salvo o distrito da sede, os demais poderão ser administrados por intendentes, diretamente subordinados ao Prefeito, e por ele nomeados, com prévia aprovação da Câmara Municipal.

§ 3º — O intendente exerce, nos limites de sua jurisdição, as funções administrativas delegadas pelo Prefeito.

§ 4º — O disposto neste artigo não se aplica ao Município da Capital.

Art. 22 — As rendas municipais deverão ser aplicadas de modo a que sejam atendidas as necessidades dos Distritos, tanto quanto possível, na proporção da receita que produzirem.

TÍTULO II

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 23 — O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas, e o Prefeito, com funções executivas, órgãos independentes entre si.

CAPÍTULO II

Da Câmara Municipal

SECÇÃO I

Das Atribuições

Art. 24 — À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito sobre as matérias de competência do Município especialmente:

- I — dispor sobre tributos municipais, bem como, autorizar isenções ou anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II — votar o orçamento e abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- III — deliberar sobre empréstimos e operações, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- IV — autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes;
- V — autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI — autorizar a aquisição de propriedade imóvel, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;
- VII — criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos, através de projeto de lei;
- VIII — delimitar o perímetro urbano;
- IX — dar a denominação de vias e logradouros públicos;
- X — aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XI — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XII — determinar as áreas do Município destinadas às atividades rurais e, nas cidades e vilas, definir a zona industrial;
- XIII — celebrar com outras Câmaras Municipais, ajustes, convênios, convenções e contratos sobre assuntos de interesse comuns.

Art. 25 — À Câmara compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — eleger sua Mesa;
- II — votar o Regimento Interno;
- III — organizar a Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;
- IV — dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V — conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do cargo, e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- VI — fixar, obrigatoriamente, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se mantidos os vigentes, na omissão da Câmara;
- VII — criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerido por 1/3 (um terço) de seus membros;

VIII – solicitar informações aos Prefeitos sobre assuntos referentes à administração;

IX – convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, especificando a matéria, permitindo-lhe que fixe dia e hora para o seu comparecimento, ou qualquer Secretário e Diretor Municipal;

X – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;

XI – julgar o Prefeito ou Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XII – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) – o parecer poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) – decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

XIII – conceder título de Cidadania Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIV – aprovar consórcio ou convênio de que o Município seja parte, submetendo, conforme o caso, à aprovação da Assembléia Legislativa;

XV – apreciar os vetos do Prefeito;

XVI – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, deliberação ou regulamento, declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

SECÇÃO II

Da Composição

Art. 26 – As Câmaras Municipais compõem-se de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, dentre brasileiros no gozo de seus direitos políticos.

§ 1º – Cada Legislatura durará 4 (quatro) anos.

§ 2º – O número de Vereadores, fixado em Lei e guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, será, no mínimo, de 7

(sete) e, no máximo de 21 (vinte e um), fixado nas seguintes proporções:

- I – Municípios de até 5.000 eleitores – 7 Vereadores;
- II – Municípios de 5.001 até 10.000 eleitores – 9 Vereadores;
- III – Municípios de 10.001 a 20.000 eleitores – 11 Vereadores;
- IV – Municípios de 20.001 a 30.000 eleitores – 13 Vereadores;
- V – Municípios de 30.001 a 50.000 eleitores – 15 Vereadores;
- VI – Municípios de 50.001 a 75.000 eleitores – 17 Vereadores;
- VII – Municípios de 75.001 a 100.000 eleitores – 19 Vereadores;

res;

VIII – Municípios de mais de 100.001 eleitores – 21 Vereadores;

§ 3º – A fixação a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura.

Art. 27 – O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto no artigo anterior, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais.

SECÇÃO III

Da Instalação e da Posse

Art. 28 – No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene na Câmara Municipal, às 14 horas, presente a maioria de seus membros, sob a Presidência do Vereador mais idoso, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

- I – tomar posse do cargo e instalar a legislatura;
- II – eleger a Mesa;
- III – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único – Caso não haja maioria absoluta, o Presidente convocará sessões sucessivas, com intervalos não superiores a uma hora, até haver número regimental, quando, então, dará cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 29 – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser transcrita na forma da lei.

Art. 30 – Na sessão solene de instalação, sob a Presidência do Vereador mais idoso, os Vereadores prestarão o compromisso de posse, depois de exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, passando em seguida à eleição da Mesa.

§ 1º - No ato da posse, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará: ASSIM O PROMETO.

§ 2º - O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse.

§ 3º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, para o fim especial de eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 4º - Não se verificando a posse do Vereador, na conformidade do estabelecido no artigo 28 desta Lei, deverá ela ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Câmara Municipal.

§ 5º - Se o Vereador deixar de tomar posse no prazo estabelecido no item anterior, sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o mandato respectivo, pelo Presidente da Câmara, devendo ser convocado o suplente.

§ 6º - O suplente convocado tomará posse perante a Câmara, no prazo estipulado no § 4º, que será contado a partir da data de sua convocação.

SECÇÃO IV

Da Eleição da Mesa

Art. 31 - A Mesa será composta de 4 (quatro) membros, sendo um deles Presidente.

Parágrafo único - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, não permitida a reeleição de qualquer de seus membros, para igual cargo na mesma legislatura.

Art. 32 - A eleição da Mesa será procedida obedecidas as seguintes formalidades:

I - Serão depositadas na urna previamente colocada na Mesa da Presidência dos Trabalhos, cédulas contendo os nomes dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente e dos Secretários;

II – Os Vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados;

III – Ao Vereador que presidir a cerimônia de instalação da Câmara, compete conhecer a renúncia do mandato e convocar o suplente a quem couber a vaga;

IV – Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples.

V – depois de empossada a Mesa, o Vereador que estiver presidindo terá cessada com este ato a sua intervenção;

VI – da sessão de instalação lavrar-se-á ata.

Art. 33 – Imediatamente após a eleição da Mesa, será dada posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 34 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, com a presença da maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões sucessivas até que seja eleita a nova Mesa.

SECÇÃO V

Das atribuições da Mesa

Art. 35 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixe os respectivos vencimentos, respeitado o que dispõe a Constituição;

II – elaborar e expedir, mediante ato, as tabelas analíticas das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara à conta das anulações que hajam sido aprovadas;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito as contas do exercício anterior.

Art. 36 – Compete ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV – presidir as sessões da Câmara;
 - V – promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - VI – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as leis por ele promulgadas e as atas das sessões;
 - VII – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - IX – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
 - X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
 - XI – prover quanto ao funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - XII – representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;
 - XIII – conceder ou negar a palavra aos vereadores;
 - XIV – convocar sessões extraordinárias;
 - XV – substituir, nos termos da Constituição do Estado, ao Prefeito;
 - XVI – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;
 - XVII – oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos de empate e nos escrutínios secretos;
 - XVIII – tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a ao seu substituto quando se tratar de objeto que se propuser discutir;
 - XIX – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição do Estado.
- Art. 37 – A competência dos demais membros da Mesa será fixada no Regimento Interno de cada Câmara.

SECÇÃO VI

Das Sessões Legislativas

Art. 38 – A Câmara, salvo o disposto no artigo 28, e no parágrafo 1º deste artigo, reunir-se-á ordinariamente em cada trimestre, dispensada a convocação, durante cada sessão legislativa 20 (vinte) dias de sessão ordinária no máximo e extraordinariamente, sempre que forem convocados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, ou ainda pela maioria dos seus vereadores.

§ 1º – A sessão legislativa poderá coincidir com a da Assembléia Legislativa do Estado, nos municípios com mais de 10.001 (dez mil e um) eleitores.

§ 2º – A sessão legislativa será regulada conforme dispuser o regimento interno que atenderá as necessidades locais, imprescindíveis ao melhor andamento dos trabalhos legislativos.

§ 3º – A convocação para um período de sessão legislativa extraordinária, na forma deste artigo, IN FINE, será feita durante reunião da Câmara ou através de expediente dirigido a cada vereador, neste caso, com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência, devendo, neste período ser apreciada apenas a matéria que motivou a convocação.

SECÇÃO VII

Das Sessões Plenárias

Art. 39 – A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias:

I – Das sessões ordinárias:

a) – as sessões ordinárias iniciar-se-ão na primeira terça-feira dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, salvo o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior e no artigo 28 da presente Lei;

b) – a fixação das datas para realização das sessões ordinárias dentro do período de cada sessão legislativa, será regulada conforme dispuser o Regimento Interno, tendo em vista o melhor andamento dos trabalhos legislativos.

II – Das sessões extraordinárias:

a) – A Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, sempre que convocada pelo Presidente da Câmara ou ainda pela maioria dos Vereadores;

b) – a convocação para sessão extraordinária será sempre motivada e feita durante a reunião da Câmara, ou através de expediente dirigido a cada Vereador, neste caso, com dois dias, pelo menos, de antecedência.

c) – é vedada a realização de mais de três sessões extraordinárias remuneradas durante o mês, nas Câmaras Municipais onde os Vereadores tenham direito à percepção dos subsídios.

Art. 40 – As sessões da Câmara obedecerão os seguintes princípios:

I – deverão ser realizadas, salvo motivo de absoluta força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II – comprovada a impossibilidade do acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência;

III – quando solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

IV – só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

V – serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, responder à chamada, participar dos trabalhos parlamentares.

SECÇÃO VIII

Das deliberações

Art. 41 – As deliberações, excetuadas nos casos previstos nesta lei, serão tomadas por maioria simples de voto, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º – Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena da nulidade de votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º – O Presidente da Câmara só terá direito a voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir “quorum” de 2/3 (dois terços) e quando houver empate, aplicando-se o mesmo

princípio ao Vereador que substituir o Presidente, durante a substituição.

§ 3º – Depende de voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a autorização para:

I – outorgar a concessão de serviços públicos;

II – outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

III – alienar bens imóveis;

IV – adquirir bens imóveis por doação com encargos;

V – contrair empréstimo de particular;

VI – aprovação e alteração do plano diretor.

§ 4º – Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara à aprovação e as alterações das seguintes normas:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – Código de obras ou de edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Código Tributário do Município.

Art. 42 – Nas deliberações da Câmara o voto será público, salvo proposta em contrário de qualquer de seus membros, e aprovada pela maioria.

§ 1º – Será secreto o voto, nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa;

II – deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III – julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV – Deliberação sobre vetos;

V – destituição dos componentes da Mesa;

VI – concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

VII – aprovação, pela Câmara Municipal, de nomes indicados pelo Prefeito para preenchimento de cargos de intendente.

§ 2º – As deliberações constantes dos incisos III e VI do parágrafo anterior, serão aprovadas quando obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

SECÇÃO IX

Do Processo Legislativo

Art. 43 – A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou

empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada, importem aumento de despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único — Nos projetos referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 44 — Os projetos de lei que disponham sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, criação de cargos e funções, reestruturação de carreiras e vencimentos dos seus servidores serão de iniciativa da Mesa da Câmara com sanção do Chefe do Poder Executivo, observando o disposto nos arts. 98 e 108, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República.

Parágrafo único — Aos projetos de que trata este artigo, somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (art. 108, § 4º, da Constituição da República).

Art. 45 — O Prefeito poderá enviar à Câmara, projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar de seu recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias. Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 1º — Os casos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

I — aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o “quorum” para a sua aprovação, ressalvados o disposto no item seguinte;

II — não se aplicam aos projetos de codificação;

III — não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º — Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 46 — Respeitada a sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em cento e vinte (120) dias corridos, os projetos de lei que contem com assinatura de um quarto (1/4) de seus membros.

Parágrafo único — O autor do Projeto de Lei, que conte com a assinatura de um quarto dos membros da Câmara, considerando urgente

a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em quarenta e cinco (45) dias corridos, na forma prevista no artigo 47.

Art. 47 – Os projetos de lei com prazo, de que tratam os dois artigos antecedentes, independentemente de parecer das Comissões, deverão constar obrigatoriamente na ordem do dia:

I – para discussão, no mínimo dez (10) dias antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar.

II – para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo cinco (5) dias antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar.

Art. 48 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo, ou então, vetá-lo, se considerar inconstitucional, contrário a esta Lei ou ao interesse público, comunicando dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara a sua deliberação.

§ 1º – O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º – Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º – A apreciação do veto, pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 45 (quarenta e cinco) dias úteis de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto. Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

§ 4º – O prazo a que se refere o parágrafo anterior, não corre durante o recesso da Câmara.

§ 5º – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número de lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

§ 6º – No Município da Capital, o veto será sempre publicado integralmente, no Diário Oficial do Estado.

§ 7º – Nos Municípios do interior, o veto aposto, após o término da sessão legislativa, será sempre publicado, através dos meios de que dispuser.

Art. 49 – Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando

rejeitados, só poderão ser renovados no ano seguinte, salvo se reapresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 50 – A Câmara será cientificada, sob pena de responsabilidade, até 31 de março de cada ano, pelo Prefeito, do dia do encaminhamento da Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 51 – Na constituição das comissões observar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 52 – Os projetos de Lei e Resolução serão submetidos a três discussões e votação inclusive a redação final.

Parágrafo único – O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de competência exclusiva do Poder Executivo, que serão apreciados em apenas duas votações, inclusive a redação final.

Art. 53 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito ou Comissão Especial da Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2º – A delegação ao Prefeito será concedida por maioria absoluta e terá forma de resolução da Câmara Municipal, especificando o seu conteúdo, o prazo e os termos para seu exercício.

§ 3º – A resolução que conceder a delegação poderá determinar que o projeto da lei delegada seja apreciado pela Câmara. Nesse caso haverá uma única votação, vedada qualquer emenda.

CAPÍTULO III

Dos Vereadores

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 54 – São condições de elegibilidade para Vereador:

I – ser brasileiro;

II – estar no pleno exercício dos direitos políticos;

III – ter mais de 21 (vinte e um) anos;

IV – contar, à data da eleição, pelo menos 2 (dois) anos de domicílio eleitoral no Estado, durante os últimos 4 (quatro) anos ou, no Município, pelo menos, 1 (um) ano nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 55 – Os Vereadores serão eleitos por 4 (quatro) anos, por sistema proporcional e sufrágio universal, direto e secreto.

Art. 56 – Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato, salvo no caso de injúria, difamação ou calúnia ou nos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 57 – Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a admissão por concurso público;

II – desde a posse:

a) – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) – ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “A” do item anterior, excetuado o exercício dos cargos de Secretário Municipal ou de cargos no Executivo e Legislativo Estadual, quando em comissão;

c) – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “A” do item anterior.

Art. 58 – A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão na forma do artigo 66 desta Lei.

Art. 59 – Ocorrendo vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura de Vereador em cargo em comissão de Secretário Municipal ou Estadual, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º – Sendo necessária a convocação e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 3 dias, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º – O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior, tomará posse no prazo referido no parágrafo primeiro deste artigo, contado do dia da diplomação.

§ 4º – Ao suplente e ao substituto eleito aplica-se a disciplina contida nos §§ 1, 2, 4 e 5 do artigo 30 (trinta).

§ 5º – Se o mandato for remunerado, o Vereador investido em

um dos cargos referidos no "caput" deste artigo, poderá optar pela percepção dos subsídios ou pela remuneração do cargo.

SECÇÃO II

Dos Subsídios

Art. 60 – Os Vereadores nada perceberão pelo exercício do mandato, ressalvados os da capital e dos Municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil habitantes) cujos subsídios serão fixados dentro dos limites e critérios, estabelecidos em lei federal.

Art. 61 – A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar a quantia progressiva para cada ano de mandato.

§ 1º – É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação.

§ 2º – Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

§ 3º – Ficará prorrogada para a legislatura seguinte, a vigência da remuneração que não for alterada antes do término da anterior.

Art. 62 – As Câmaras municipais que se instalarem pela primeira vez, poderão fixar a remuneração de seus Vereadores para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei, obedecida a Legislação Federal pertinente.

Art. 63 – Será considerado serviço público relevante o exercício gratuito do mandato de Vereador.

SECÇÃO III

Das Licenças

Art. 64 – A Câmara somente concederá licença a Vereador:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, salvo no caso de mandato gratuito.

§ 1º – Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido nos casos estabelecidos no artigo 59 “in fine”, da presente lei.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos itens I e II deste artigo, se o mandato for remunerado, não se suspenderá a remuneração.

§ 3º – As viagens referentes à licença de que trata o item segundo deste artigo não serão subvencionadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal, mediante prévia designação do Prefeito.

§ 4º – No caso de licença, igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando não remunerado o mandato, será feita a convocação do suplente.

SECÇÃO IV

Da Convocação do Suplente

Art. 65 – No caso de ocorrer vaga nas hipóteses previstas no artigo 59 e no § 4º do artigo anterior, o Presidente convocará o suplente, na forma estabelecida na presente lei e na Constituição do Estado.

SECÇÃO V

Da Extinção e Cassação de Mandato

Art. 66 – A extinção e cassação de mandato de Vereador, dar-se-á na forma estabelecida nos artigos 152 e 153, seus parágrafos e itens, da presente lei, e na Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO IV

Do Prefeito e Vice-Prefeito

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente com os Vereadores, em sufrágio universal, direto e secreto, pelo período de quatro (4) anos, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia

Legislativa, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 68 – São condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 anos;

Art. 69 – São inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, as pessoas consideradas como tal, nos artigos 150, 151 e 185, da Constituição da República e as que incorrerem nas inelegibilidades previstas em Lei Federal.

Art. 70 – Desde a posse, e enquanto durar o mandato, estarão o Prefeito e o Vice-Prefeito, impedidos de:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia ou empresa pública municipal, com sociedade de economia mista de que participe o Município, ou com empresa concessionária de serviço público.

II – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado em qualquer das entidades referidas no item I;

III – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio, decorrente de contrato com qualquer das entidades a que se refere o item I, nem exercer, na empresa qualquer função ou atividade remunerada;

IV – patrocinar causa contra qualquer das entidades mencionadas no item I;

V – exercer outro mandato eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

VI – exercer cargo ou função na administração centralizada ou autárquica da União, do Estado ou de Município;

VII – erigir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no item I, ou em seu devedor a qualquer título, estendendo-se a proibição ao seu cônjuge e aos demais parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive.

SECÇÃO II

Da Posse

Art. 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse do cargo perante a Câmara, na sessão solene de instalação da legislatura, artigo 28 desta lei.

§ 1º — Por ocasião do ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OBSERVANDO AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTES MUNICÍPIOS”.

§ 2º — Aplica-se ao Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 2º do artigo 30 (trinta).

Art. 72 — Se decorridos 15 dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 73 — No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à Mesa a declaração de bens, direitos e obrigações do seu patrimônio, tais como existentes no dia em que iniciam o exercício do mandato, para que a Câmara as faça publicar, procedendo da mesma forma, ao término do mandato.

SECÇÃO III

Da Substituição

Art. 74 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito, em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único — Tratando-se de Prefeito nomeado, o seu substituto será o Presidente da Câmara o qual permanecerá no cargo até que o seu titular reassuma ou haja nova nomeação.

Art. 75 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, e, na ausência deste, sucessivamente, os membros da Mesa.

§ 1º — Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição para preenchimento das vagas, dentro de trinta dias após a última vaga e os eleitos completarão o tempo restante do mandato.

§ 2º – Se as vagas ocorrerem na segunda metade do quadriênio, a eleição será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias, por voto nominal, exigindo-se maioria absoluta no primeiro escrutínio e maioria relativa no segundo, havendo empate considerar-se-ão eleitos os componentes da chapa em que o candidato a Prefeito seja mais idoso, em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 3º – O substituto do Prefeito, quando em exercício, perceberá remuneração idêntica à daquele.

SECÇÃO IV

Da Licença

Art. 76 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do mandato.

§ 1º – O Prefeito regularmente terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço em missão ou representação do Município;

§ 2º – Quando a licença for concedida para tratar de interesse particular, por prazo mínimo de 30 (trinta) dias, não podendo interrompê-la antes do término, o Prefeito perderá a remuneração.

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito.

SECÇÃO V

Do Subsídio e da Representação

Art. 77 – A remuneração do Prefeito, compreende subsídio e representação que será fixada pela Câmara Municipal, na conformidade do disposto no item VI do artigo 25 desta Lei, podendo o decreto legislativo, fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito perceberá remuneração, a título de representação, obedecido o disposto no presente artigo.

Art. 78 – O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior à quantia correspondente a dois salários mínimos da região em que estiver

localizado o Município, nem ultrapassar a doze sendo que para sua fixação deverá ser considerada a receita do município.

Parágrafo único – A título de representação, poderá, ainda, ser atribuída ao Prefeito uma gratificação, a qual não excederá a 50% do subsídio estabelecido.

Art. 79 – A verba de representação do Vice-Prefeito será fixada em 2/3 do subsídio estabelecido para o Prefeito ficando este sujeito aos efetivos do artigo 73.

Art. 80 – O disposto no artigo 78 e seu parágrafo único, aplica-se também ao Prefeito nomeado.

Parágrafo único – Quando se tratar de Município novo, a remuneração do Prefeito nomeado, será fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, obedecidos os limites fixados no artigo 78.

SECÇÃO VI

Das Atribuições do Prefeito

Art. 81 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- IV – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas, com prévia aprovação da Câmara;
- V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, respeitado o disposto na legislação pertinente;
- VII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VIII – enviar à Câmara a proposta orçamentária anual e plurianual de investimentos, bem como projetos de lei;
- IX – encaminhar ao Tribunal de Contas nos prazos marcados na Lei Orgânica deste, o orçamento anual e suas alterações, os balanços, balancetes e demais papéis sujeitos ao exame do aludido órgão de controle externo;
- X – apresentar à Câmara e ao Tribunal de Contas, juntamente com balanço anual, relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

- XI - fazer publicar os atos oficiais;
- XII - prestar à Câmara, as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade;
- XIII - prover sobre os serviços e obras da administração pública;
- XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos dotados pela Câmara;
- XV - delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.
- XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, assim como, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, sob forma de adiantamento;
- XVII - criar os Conselhos de Comunidade, e Municipal de Desenvolvimento, nomeando seus membros, por indicação dos Presidentes dos Conselhos;
- XVIII - nomear intendentess, com prévia aprovação da Câmara Municipal;
- XIX - impor as multas previstas em Lei, e contratos municipais, bem como relevá-los quando aplicados irregularmente;
- XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXII - propor denominação às vias e logradouros públicos;
- XXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de suas decisões;
- XXIV - comparecer à Câmara, para prestar informações, espontaneamente, ou no prazo de 30 dias, quando convocado;
- XXV - solicitar, obrigatoriamente, à Câmara, autorização para se ausentar do Município por tempo superior a 20 dias, ou para afastar-se do cargo;
- XXVI - superintender os estabelecimentos, obras e serviços municipais;
- XXVII - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;
- XXVIII - nomear e demitir livremente os funcionários para cargos de sua confiança;
- XXIX - dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XXX — praticar todos os outros atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara.

SECÇÃO VII

Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 82 — Ao Vice-Prefeito compete, além de outras atribuições que lhe poderão ser conferidas por lei municipal, as seguintes:

I — substituir o Prefeito, no caso de seu impedimento, ou suceder-lhe, no de vaga;

II — indicar os membros e presidir o Conselho Municipal de Desenvolvimento;

III — assessorar o Prefeito no planejamento de sua administração;

IV — executar no setor administrativo, o que lhe for delegado pelo Prefeito Municipal;

V — orientar, supervisionar e fiscalizar o funcionamento dos Conselhos de Comunidade;

VI — manter, dirigir e orientar os trabalhos de seu gabinete, bem como aplicar e prestar contas das dotações orçamentárias consignadas para o mesmo.

SECÇÃO VIII

Extinção e Cassação de Mandato

Art. 83 — A extinção do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, como à apuração dos crimes de responsabilidade dos mesmos, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal e nesta lei, arts. 150 e 151.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

Art. 84 — O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios constitucionais e, subsidiariamente, os constantes da Lei 4.425, de 16 de fevereiro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina).

Art. 85 — Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará

sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único — A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação de seus vencimentos, dependerão de lei de iniciativa da Mesa, como sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 86 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos Servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

Art. 87 — O servidor municipal quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba da representação que cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 88 — O servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção do artigo anterior.

Art. 89 — O servidor municipal e os de suas autarquias, só poderá exercer a vereança, observadas as seguintes normas:

I — quando a vereança for remunerada, deverá afastar-se do cargo e optar pelo subsídio ou pelos vencimentos, contando-se-lhe o tempo de serviço público singela e exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma ou promoção por antiguidade;

II — quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 90 — Os Municípios estabelecerão por lei ou convênios o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à Legislação Trabalhista.

CAPÍTULO VI

Da Administração Municipal

SECÇÃO I

Do Planejamento Municipal

Art. 91 — O Município deverá organizar a sua administração e

exercer as suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a prestação de meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 92 – O Município deverá manter atualizados os planos e programas de governo local.

Art. 93 – O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

§ 1º – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

§ 2º – Inclui-se na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, além dos requisitos mencionados nesta seção, os planos elaborados pelo Conselho de Comunidade e Conselho Municipal de Desenvolvimento.

SECÇÃO II

Dos Atos Municipais

SUB-SECÇÃO I

Da Publicação

Art. 94 – A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município ou em órgão de imprensa local e, na falta deste, por edital fixado na sede da Prefeitura.

§ 1º – A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos, deverá ser feita por licitação, em que se levará em conta, não só as circunstâncias de preço, como as de frequência, horário e tiragem.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SUB-SECÇÃO II*Do Registro*

Art. 95 – Os Municípios terão os livros que forem necessários ao seu serviço, e, especialmente, os de:

I – Termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – cópias de correspondência oficial;

IV – licitações;

V – tombamento de bens imóveis;

VI – ata das sessões da Câmara;

VII – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

VIII – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

IX – contratos e permissões;

X – contabilidade e finanças;

XI – registro de bens móveis;

XII – registro dos loteamentos aprovados.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema convenientemente autenticado.

SUB-SECÇÃO III*Da Forma*

Art. 96 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – regulamentação das leis;

b) – instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes de Lei;

c) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como decretos extraordinários;

d) – declaração de utilidade ou necessidade pública, para efeitos de desapropriação de imóveis;

- e) – aprovação e regulamento ou regimento;
 - f) – permissão de uso de bens municipais;
 - g) – medidas executoras do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h) – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - i) – normas de efeitos externos não privativos de lei.
- II – Portaria nos seguintes casos:
- a) – provimento ou vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) – autorização de contrato e dispensa de servidores sob o regime da Legislação Trabalhista ou especial;
 - c) – abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) – outros casos determinados em lei.
- Parágrafo único – Os atos a que se refere o item II deste artigo poderão ser delegados pelo Prefeito.

SUB-SECÇÃO IV

Dos Despachos e Certidões

Art. 97 – A lei municipal fixará prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e outras autoridades municipais nos processos de sua competência.

Art. 98 – Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição das certidões que lhe forem solicitadas, no prazo máximo de 15 dias. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara.

SECÇÃO III

Dos Bens Municipais

Art. 99 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 100 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços;

Art. 101 — A alienação de bens municipais, obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, mesmo nos casos de doação ou permuta:

II — quando móveis, dependerá, também, de autorização legislativa e concorrência pública, mesmo nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

§ 1º — O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará o direito real de concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão alienadas nas normas e mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 104 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificável.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, mediante decreto.

§ 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 60 dias.

Art. 105 — A utilização e administração dos bens públicos de uso espe-

cial, tais como, mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitos na forma de lei municipal e regulamentos respectivos.

SECÇÃO IV

Das obras e serviços municipais

Art. 106 – A execução das obras públicas municipais, deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único – As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital, ou em jornal de maior circulação na região ou município.

Art. 108 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, visando justa remuneração.

Art. 109 – Os municípios poderão realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares através de consórcios ou associação com outros municípios da mesma região geoeconômica.

§ 1º – Os consórcios ou associações, deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação de todos os municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios, não pertencentes ao serviço público.

§ 2º – A tais consórcios ou associações poderão ser atribuídos, entre outros, as seguintes atribuições:

I – ampliar e fortalecer a capacidade administrativa, econômica e social dos municípios, prestando-lhes assistência técnica relacionada com:

a) – nas atividades – meios de suas Prefeituras:

1 – estudar a administração municipal na região e promover a reforma administrativa, através da reorganização de serviços públicos municipais;

2 – estudar e sugerir a adoção de normas sobre a legislação tributária e outras leis básicas municipais, visando a sua uniformização nos municípios associados;

3 – assessorar e cooperar com as Câmaras de Vereadores dos municípios associados, na adoção de medidas legislativas que concorram para a melhoria das administrações municipais.

4 – defender e reivindicar os interesses das administrações municipais da micro-região;

5 – promover nos municípios associados, a adoção de estímulos fiscais e de outras ordens para industrialização da micro-região, com o aproveitamento de seus recursos naturais, matérias primas e de mão de obra disponíveis;

6 – elaborar um plano administrativo a partir dos planos trienais municipais, compreendendo um programa de obras, empreendimentos e serviços públicos micro-regionais, visando institucionalizar a continuidade administrativa nos municípios participantes;

7 – coordenar medidas para a implantação do planejamento local integrado na micro-região;

b) – nas atividades fins de suas Prefeituras:

1 - estimular a conservação e o bom uso dos recursos naturais renováveis;

2 – estudar, propor e executar, visando o incremento da produção agropecuária e industrial:

3 – assessorar na elaboração de planos, programas e projetos relacionados com educação, saúde pública, assistência social e habitação, serviços urbanos, transportes, comunicações, eletrificação, saneamento básico, obras públicas e outros;

4 – incentivar e promover o estabelecimento de um sistema intermunicipal de transportes e comunicações da micro-região;

5 – promover iniciativas para elevar as condições do bem-estar econômico e social das populações rurais;

6 – promover e incentivar iniciativas para a instalação de escolas que transcendem ao interesse local, e de hospitais regionais.

II – promover o estabelecimento da cooperação intermunicipal e intergovernamental, visando:

1 – divulgar na micro-região as normas e exigências dos órgãos públicos e instituições de assistência técnica e financeira aos municípios;

2 – conjugar recursos técnicos e financeiros da União, Estados e Municípios associados, mediante acordo, convênios ou contratos intermunicipais para solução de problemas sócio-econômicos;

3 – reivindicar a descentralização de serviços públicos estaduais e federais notadamente os de educação e saúde pública;

4 – estimular e promover o intercâmbio técnico-administrativo no plano intermunicipal integrado;

5 – elaborar estudos e levantamentos sobre os problemas e potencialidade da micro-região que indiquem prioridades para atendimentos pelos poderes públicos;

6 – defender os interesses econômicos e sociais da micro-região.

SECÇÃO V

Das Licitações

Art. 110 – As licitações realizadas pelos municípios para compras e serviços serão procedidas com estrita observância da Legislação Federal pertinente, observando os limites e demais disposições estabelecidas em lei estadual própria.

Art. 111 – São modalidades de licitação:

I – a concorrência;

II – a tomada de preços;

III – o convite;

§ 1º – Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a administração, nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante, através de convocação de maior amplitude.

§ 2º – Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados, para realização do fornecimento e execução das obras ou serviços programados.

§ 3º – Tomada de preço é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º – convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três (3), escolhidos

pela unidade administrativa, registrados ou não, e, convocados por escrito, com antecedência mínima de três (3) dias úteis.

Art. 112 – É obrigatório, salvo os casos de dispensa previstos em lei, a observância dos seguintes limites:

I – quando se tratar de compra ou serviço, cabe realizar concorrência se o seu custo for igual ou superior a 2.500 vezes o valor do maior salário-mínimo mensal: tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 25 vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observado o disposto no item 8º, do art. 113 desta Lei;

II – quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a 3.750 vezes o valor do maior salário-mínimo mensal: tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 125 vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observado o disposto no item VIII, do art. 113 desta Lei;

III – nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente;

IV – não será permitido que a importância geral do fornecimento da obra ou do serviço, seja parcelada ou fracionada, de modo a infringir os limites estabelecidos.

Art. 113 – A licitação só será dispensada nos seguintes casos:

I – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II – quando não ocorrerem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;

III – na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtores, empresa ou representante comercial exclusivo, bem como na contratação de serviço com profissionais ou firmas de notória especialização;

IV – na aquisição de obras de arte, e objetos históricos;

V – quando a operação envolver concessionários de serviços públicos, ou exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

VI – na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;

VII – nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos;

VIII – nas compras, serviços ou execução de obras de pequeno vulto, entendido como tal os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes no caso de compras e serviços, e a 50 (cinquenta) vezes no caso de obras, o

valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

Parágrafo único – A utilização da faculdade contida no item VII deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

SECÇÃO VI

Da Administração Financeira

SUB-SECÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 114 – Tributos Municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas gerais de Direito Tributário.

Art. 115 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – serviços de qualquer natureza.

Art. 116 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 117 – A contribuição de melhoria, poderá ser cobrada dos proprietários de imóvel valorizado por obra pública municipal, tendo como limite total a despesa realizada, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SUB-SECÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 118 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação, o aviso de lançamento ao contribuinte, nos termos da Legislação Federal, pertinente. Quando o contribuinte residir fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º – Lei Municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento,

assegurando prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

Art. 119 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 120 – A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por decreto.

Art. 121 – Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado, constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Parágrafo único – Nos Municípios em que não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das finanças.

Art. 122 – A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas gerais de Direito Financeiro.

SUB-SECÇÃO III

Dos orçamentos

Art. 123 – Os orçamentos anual e plurianual dos Municípios, atenderão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de Direito Financeiro e nos preceitos de Lei.

Parágrafo único – As normas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento programa, observando-se as proposições do plano diretor de desenvolvimento integrado.

Art. 124 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte. Se até 30 (trinta) de outubro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do executivo, rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior.

Art. 125 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta secção as regras do processo legislativo.

Parágrafo único – Ao Poder Executivo será facultado propor ao legislativo, a retificação do projeto de lei orçamentária, desde que ainda não concluída a votação das comissões.

Art. 126 – O orçamento plurianual de investimentos, abrangerá, no mínimo, período de 3 (três) anos e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício.

SUB-SECÇÃO IV*Da programação financeira*

Art. 127 – O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extraordinários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 128 – Os órgãos, entidades da administração descentralizada, deverão planejar suas atividades e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do governo e a sua programação financeira.

SUB-SECÇÃO V*Da Fiscalização financeira e orçamentária*

Art. 129 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercida mediante controle interno e externo.

Art. 130 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único – O controle externo pelo Tribunal de Contas realizar-se-á na forma estabelecida em legislação própria.

Art. 131 – O controle interno será exercido pelo executivo, para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade da realização da receita e da despesa;

II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III – verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 132 – As contas relativas à aplicação, pelos Municípios, dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivamente, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 133 – O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital, fixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 134 – O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, será remetido à Câmara, ao Tribunal de Contas e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital fixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único – O balanço anual será publicado na imprensa; se não houver no local, em jornal mais próximo ou no Diário Oficial do Estado.

Art. 135 – Os serviços de contabilidade da Prefeitura serão orientados, superintendidos e centralizados por uma repartição especial, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Os serviços a que se refere o artigo, serão dirigidos por contabilistas de comprovada capacidade técnica, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 136 – A escrituração das operações financeiras e patrimoniais, efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 137 – Compete ao serviço de contabilidade, a fiscalização imediata dos responsáveis pela movimentação dos dinheiros bens municipais ou pelos quais estes devam responder.

Parágrafo único – Além da fiscalização resultante do registro imediato das operações financeiras e patrimoniais e do exame dos balancetes mensais, haverá tomada de contas periódicas dos funcionários responsáveis por dinheiro do Município, que incumbe ao serviço de contabilidade levar a efeito, registrando, fielmente, os seus resultados, em suas várias fases.

Art. 138 – Das parcelas correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária, item XVI, do artigo 81, entregues pela Prefeitura, a Câmara prestará contas até o dia dez (10) de cada mês subsequente.

TÍTULO III

Das Estâncias Hidrominerais

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 139 – A criação de estâncias hidrominerais, dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo Estadual e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único – As estâncias hidrominerais dependerão de comprovação da existência, no território do Município, de fontes naturais de água dotada de qualidades terapêuticas e em quantidades suficientes para atender aos fins a que se destinam.

Art. 140 – As estâncias hidrominerais serão administradas por Prefeitos com conhecimento de administração municipal, nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

TÍTULO IV

Da Intervenção no Município

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 141 – O Estado só intervirá nos municípios nos casos previstos na Constituição, observadas as seguintes normas:

I – a intervenção dependerá de decreto do Governador que designará o interventor e fixará o prazo e os limites da medida;

II – a intervenção poderá ser requerida ao Governador por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas;

III – o decreto de intervenção será submetido à apreciação da Assembléia no prazo de 5 (cinco) dias, considerando-se aprovada se não for apreciado em igual prazo;

IV – o interventor substituirá o Prefeito e administrará o município durante o período da intervenção;

V – o interventor prestará conta de seus atos ao Governador do Estado e à Câmara Municipal respectiva, ouvido o Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Cessados os motivos da intervenção, as autoridades Municipais afastadas em consequência dela, voltarão ao exercício de seus cargos, sem prejuízo da apuração legal da responsabilidade.

Art. 142 – Haverá intervenção nos municípios, determinada pelo Presidente da República, nos casos previstos no artigo 182 da Constituição Federal e, demais legislações que regulam a matéria.

TÍTULO V

Dos Prefeitos Nomeados

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 143 – Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

I – da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e dos municípios, considerados estâncias hidrominerais;

II – do Presidente da República, os prefeitos dos municípios declarados de interesse da segurança nacional em lei federal.

Art. 144 – O Vereador nomeado Prefeito nos casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei, não perderá o mandato, sendo substituído, enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente.

Art. 145 – Os Prefeitos nomeados que tiverem que se ausentar da sede do Município, por prazo superior a trinta (30) dias, darão ciência prévia ao Governador, para efeito de ser nomeado um substituto.

§ 1º – No caso que este afastamento seja inferior ao prazo acima estipulado, serão substituídos na forma estabelecida no artigo 75 desta Lei.

§ 2º – Em se tratando de Prefeitos nomeados para municípios declarados de interesse de segurança nacional, o Governador, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do recebimento da comunicação, deverá submeter o nome do substituto à apreciação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça.

TÍTULO VI

Da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores

CAPÍTULO I

Dos Prefeitos e Vice-Prefeitos

Art. 146 – São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar ou aplicar indevidamente, renda ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimos, emitir apólice, ou obrigar o município por título de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;

IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;

XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do município, sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição da Lei;

XIV – negar, execução à Lei Federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em Lei;

§ 1º – Os crimes definidos nesse artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção de três meses a três anos.

§ 2º – A condenação definitiva em qualquer dos crimes determinados neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco (5) anos, para exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 147 – O processo dos crimes definidos no artigo anterior e o comum do juízo singular, estabelecido pelo código de processo penal, com as seguintes modificações:

I – antes de receber a denúncia, o Juíz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco (5) dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado, defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo;

II – ao receber a denúncia, o juiz manifestar-se-á obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III – do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco (5) dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º – Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º – Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral da República.

Art. 148 – O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 149 – São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essas formalidades;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 150 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa, prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão procedente emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV — o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhes permitido assistir às diligências, e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos, cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu Procurador, terá prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI — concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas, na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do Processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara, comunicará à Justiça Eleitoral, o resultado;

VII — o processo, ao que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 151 — Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único — A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

Art. 152 – A Câmara poderá cassar o mandato de vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º – o processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 150 desta lei.

§ 2º – O Presidente da Câmara poderá afastar, de suas funções, o Vereador, acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substitutivo.

Art. 153 – Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, nos prazos fixados em lei ou pela Câmara.

§ 1º – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogados que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para o exercício de outro cargo durante toda a legislatura.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 154 — A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 155 — Nos cartórios oficializados, os Municípios gozarão isenção de custas nas ações, nas certidões necessárias do seu serviço, bem como das custas e outras despesas incidentes nos atos de aquisição de seus bens imóveis.

Art. 156 — Não serão concedidos pelo Estado auxílios ou empréstimos a Município, sem a prévia aprovação:

I — do respectivo plano de aplicação, pelo órgão estadual competente, no caso de auxílios;

II — do estudo de viabilidade técnica e econômica financeira, por parte do órgão estadual competente, para aprovar o projeto a que os mesmos se destinam, no caso de empréstimos.

Art. 157 — Os Municípios deverão aplicar, anualmente, pelo menos, 20% da sua receita tributária no ensino primário.

Parágrafo único — O Estado fixará por decreto o conceito de ensino primário, para os fins previstos na Constituição da República (art. 15, § 3º F.).

Art. 158 — As áreas, locais, prédios, e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade pelo Estado.

Art. 159 — O Município poderá para a sua boa administração, solicitar assistência técnica do Estado, a qual será gratuita.

Art. 160 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o 3º grau, inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único — Não se incluem nesta proibição os contratados, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 161 — Se o Prefeito não prestar as contas anuais, nos prazos fixados, a Câmara elegerá uma Comissão para tomá-las e, conforme os resultados, providenciará quanto a punição do responsável.

Art. 162 — O Servidor do Estado, de suas autarquias e entidades para-estatais, quando eleito:

I — Prefeito ou Vice Prefeito, poderá optar pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio do mandato, contando-se-lhe o tempo de serviço, singela e

exclusivamente, para aposentadoria, reforma ou promoção por antiguidade;

II – Vereador, havendo incompatibilidade de horário, ficará sujeito ao regime previsto no artigo 89.

Art. 163 – Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinam.

Art. 164 – Quando, por fatos de natureza ou em virtude de interesse público, for destruída, inundada ou soterrada a sede, sem que se possa ser transferida, o território remanescente voltará a integrar o município ou municípios de que foi desmembrado.

Art. 165 – Ficam consideradas como metas prioritárias de todo Governo Municipal, o serviço de abastecimento de água; serviço de coleta de lixo; o matadouro municipal, bem como outras que digam respeito com a saúde e a educação.

TÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 166 – O município fixará os feriados religiosos nos termos da Legislação Federal, por um período mínimo de 4 anos.

Art. 167 – Aos mandatos das atuais Mesas das Câmaras Municipais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 31.

Parágrafo único – As novas Mesas, a serem eleitas no início da sessão legislativa de 1972, terão o tempo de seus mandatos, coincidente com o término da atual legislatura.

Art. 168 – Fica mantido o número atual de membros das Câmaras Municipais, durante a presente legislatura.

Art. 169 – Aos atuais Vice-Prefeitos que não tenham remuneração fixada, deverá a mesma ser atribuída pela Câmara Municipal, ainda nesta legislatura, observado o disposto no artigo 79.

Art. 170 – Dentro de 90 dias as Câmaras Municipais adaptarão o seu Regimento Interno às disposições desta Lei.

Art. 171 – No prazo de 180 dias, contados da data da publicação desta Lei, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, projetos de lei que ajustem a legislação municipal à Constituição do Brasil, Constituição do Estado, Legislação Federal e Estadual pertinentes, e o disposto nesta Lei, especialmente:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Estatuto dos Funcionários Municipais;

IV – Preceitos para contratação de pessoal em regime especial (art. 122 da Constituição do Estado).

Art. 172 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Florianópolis, 17 de setembro de 1970

Pedro Colin – Presidente.

V – ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE PERNAMBUCO

DECRETO-LEI N. 285, DE 15 DE MAIO DE 1970

EMENTA: *Estabelece a Organização Municipal do Estado de Pernambuco.*

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 47, de 07 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

ART. 1º – O território de Pernambuco é dividido em Municípios, com a autonomia assegurada pela Constituição da República.

Parágrafo único – Para fins administrativos, o território do Município pode ser dividido em Distritos, na forma estabelecida neste Decreto-lei.

ART. 2º – Os Municípios e Distritos têm, respectivamente, os nomes das cidades e vilas que lhes servem de sede, vedado o uso do mesmo nome para mais de uma cidade ou vila.

§ 1º – A transferência da sede do Município somente poderá ser feita quando da alteração da divisão administrativa do Estado.

§ 2º – Na modificação do nome dos Municípios e dos Distritos será ouvido o Instituto Histórico e Geográfico de Pernambuco.

ART. 3º – As alterações da divisão administrativa do Estado só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal, para entrar em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único – Não se consideram alterações da divisão administrativa do Estado as correções geodésicas das linhas divisorias dos Municípios e Distritos, com base em autorizados documentos históricos ou geográficos, desde

que não acarretem a transferência de cidade ou vila de uma para outra circunscrição.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

ART 4º – Compete ao Município prover a tudo que concerne ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – planificar o seu desenvolvimento, elaborando programas atentos às peculiaridades locais e disponibilidades financeiras, e em harmonia com as diretrizes e planos de desenvolvimento estadual e federal;

II – elaborar o orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no seu planejamento;

III – instituir e arrecadar tributos, bem como fixar e cobrar preços;

IV – organizar os serviços públicos locais;

V – organizar os seus quadros funcionais e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII – dispor sobre administração e alienação de seus bens;

VIII – regular a concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

IX – baixar normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbanos e estabelecer limitações urbanísticas;

X – instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XI – disciplinar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano;

XII – estabelecer o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos; fixar os locais de estacionamento dos táxis e demais veículos; outorgar concessões, permissões e autorizações relativas a serviços de transportes coletivos municipais e de táxis, fixando as tarifas respectivas; delimitar e sinalizar as zonas de silêncio; e disciplinar os serviços de carga e descarga, com indicação da tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIII – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e da remoção do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observa-

das as normas federais pertinentes, particularmente a legislação trabalhista;

XV – prestar assistência médico-hospitalar de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições públicas ou particulares idôneas;

XVI – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes ou anúncios, e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, sob o aspecto estético;

XVIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidos em decorrência de transgressão de norma municipal;

XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais na zona urbana, visando precipuamente à erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX – estabelecer e impor penalidades por infração das suas leis e regulamentos.

Parágrafo único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o item IX deste artigo, devem estabelecer a reserva de áreas destinadas às vias de trânsito e de passagem de canalização de água e esgoto, bem como ao escoamento de águas pluviais.

ART. 5º – Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I – zelar pela saúde, higiene e segurança públicas;

II – promover a educação, a cultura e a assistência social;

III – prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

IV – adotar medidas para prevenção e extinção de incêndios;

V – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VI – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VII – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

§ 1º – Sempre que for conveniente ao interesse público, a execução, pelo Estado, dos serviços mencionados neste artigo, terá caráter regional, com a participação dos municípios interessados na sua instalação e manutenção.

§ 2º – No desempenho de atividades administrativas inerentes à competência prevista neste artigo, evitar-se-á a duplicação de serviços de igual natureza estaduais e municipais.

ART. 6º – Ao Município é proibido:

I – ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral, fazer uso,

ou permitir que se faça, para realizar propaganda político-partidária, ou para fins estranhos à administração, de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, de televisão ou serviço de alto-falante de sua propriedade;

II – sem interesse público manifesto, doar direito real pleno ou limitado relativo a bens imóveis, outorgar isenções e anistias fiscais ou efetuar remissão de dívidas.

TÍTULO II

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Governo Municipal

ART. 7º – São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, a Câmara Municipal, constituída pelos Vereadores, com funções legislativas, e o Prefeito, com funções executivas.

ART. 8º – No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene, às quatorze horas, os Vereadores se reunirão em qualquer número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para que este, após a verificação dos respectivos diplomas, lhes defira o compromisso de posse.

§ 1º – Na mesma sessão, a Câmara Municipal dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, ainda sob a presidência do mais votado, o qual, estando presente a maioria absoluta, presidirá, em seguida, à eleição da Mesa, dentre os Vereadores já empossados.

§ 2º – O compromisso de posse referido neste artigo será proferido nos seguintes termos:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a deste Estado, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

§ 3º – Não se verificando a posse de Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito no momento fixado neste artigo, deverá ela ocorrer no prazo de quinze dias, perante a Câmara Municipal, mesmo que reunida na forma prevista no “caput” deste artigo.

§ 4º – Se, findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Câmara não se houver reunido, será competente para deferir os compromissos de posse o Juiz de Direito mais antigo da Comarca, nos cinco dias subsequentes.

§ 5º – Não se verificando a posse do Prefeito, assumirá a chefia do executivo municipal o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 6º – Se o Prefeito, o Vice-Prefeito ou qualquer Vereador deixar de tomar posse nos prazos fixados neste artigo, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o mandato respectivo pelo Presidente da Câmara.

§ 7º – O Prefeito nomeado tomará posse perante a Câmara Municipal, no prazo fixado neste artigo.

ART. 9º – O Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se no ato da posse e fazer declaração pública de bens no início e no término do mandato.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á, quando no exercício do cargo de Prefeito, e fará declaração pública de bens ao iniciar a primeira substituição e no término do mandato.

CAPÍTULO II

Da Câmara Municipal

SEÇÃO I

Da Composição da Câmara

ART. 10 – A Câmara Municipal será constituída de, no mínimo, sete e, no máximo, vinte e um Vereadores, eleitos na forma da legislação especial.

ART. 11 – O número de Vereadores será fixado em proporção que não exceda a um para cada três mil eleitores, até nove Vereadores, e, além desse limite, mais um para cada oito mil eleitores.

Parágrafo único – A fixação do número de Vereadores far-se-á automaticamente, em face do total de eleitores inscritos no Município, ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

ART. 12 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entida-

des constantes da alínea anterior; ressalvada a admissão por concurso público;

II – desde a posse:

a) – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) – ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, do item anterior, excetuado o exercício dos cargos de Secretário Municipal ou de Secretário da Prefeitura, quando em comissão;

c) – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do item anterior.

ART. 13 – A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal.

ART. 14 – Ocorrendo vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura de Vereador em cargo de Secretário Municipal ou Secretário da Prefeitura, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º – Sendo necessária a convocação e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de três dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 36, § 1º, da Constituição da República.

§ 3º – O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior tomará posse no prazo referido no § 1º deste artigo, contado do dia da diplomação.

§ 4º – Ao suplente e ao substituto eleito aplica-se a disciplina contida no § 6º do art. 8º.

§ 5º – Se o mandato for remunerado, o Vereador investido em um dos cargos referidos no “caput” deste artigo, poderá optar pela percepção dos subsídios ou pela retribuição do cargo.

ART. 15 – A Câmara somente concederá licença a Vereador:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício ou mandato antes do término da licença.

§ 1º – Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário da Prefeitura.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos itens I e II deste artigo, se o mandato for remunerado, não será suspensa a remuneração.

§ 3º – As viagens referentes à licença de que trata o item II deste artigo não serão subvencionadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal, mediante prévia designação do Prefeito.

ART. 16 – O funcionário municipal investido em mandato gratuito de Vereador do Município fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Parágrafo único – Quando a vereança for remunerada, o Vereador poderá optar pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio.

SEÇÃO III

Do Funcionamento da Câmara

ART. 17 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em quatro períodos legislativos anuais, com início respectivamente no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de convocação.

Parágrafo único – Em cada período legislativo, haverá, no mínimo, cinco e, no máximo, trinta sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

ART. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito.

§ 1º – A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de três dias, mediante comunicação direta, enviada com recibo de volta, e edital, afixado à porta principal do edifício da Câmara e publicado na imprensa local, se houver.

§ 2º – Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

ART. 19 – As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de realização das sessões naquele recinto por falta de acesso ou outra causa, poderão ser realizadas em local designado pelo Juiz de Direito mais antigo da Câmara, após lavrar-se o auto de verificação da ocorrência.

§ 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 20 – As sessões da Câmara serão públicas.

Parágrafo único – O voto dos Vereadores será público, salvo nas eleições e cassação de mandato.

ART. 21 – As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a

presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

ART. 22 — As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º — Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º — O Presidente da Câmara só terá voto nos casos de eleição da Mesa e de empate nas votações, ou quando a matéria exigir quorum especial, aplicando-se a mesma disciplina ao Vereador que substituir o Presidente, durante a substituição.

ART. 23 — A Mesa da Câmara se comporá de um Presidente, dois Vice-Presidentes e dois Secretários.

Parágrafo único — Nas Câmaras cuja composição seja inferior a dez Vereadores, a Mesa será constituída pelo Presidente e dois Secretários, sendo o primeiro destes substituto do Presidente.

ART. 24 — O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

ART. 25 — Os membros da Mesa serão eleitos em escrutínio secreto, na primeira sessão do primeiro período legislativo ordinário.

§ 1º — Se, na sessão solene de início da legislatura, não houver número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia do último período legislativo do mandato.

ART. 26 — A Câmara terá as comissões permanentes que o seu Regimento interno estabelecer, assegurando-se, tanto quanto possível, na sua composição, a representação proporcional dos partidos políticos.

Parágrafo único — Os membros das comissões permanentes serão designados anualmente pela Mesa.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara

ART. 27 — Compete privativamente à Câmara Municipal:

I — eleger a Mesa;

II — elaborar seu Regimento Interno, regular sua própria polícia e dis-

por sobre a organização dos seus serviços e provimento de seu quadro de pessoal;

III – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV – julgar, no prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como as dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e as das autarquias e outras entidades que receberem subvenções do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de Contas se até aquela data não tiver sido expressamente rejeitado;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia;

VI – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores, inclusive, quanto ao primeiro, para afastar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar, no penúltimo período legislativo de cada legislatura, para vigor na legislatura seguinte, o subsídio e a representação do Prefeito e, quando for o caso, os subsídios dos Vereadores, considerando-se mantida a remuneração vigente, na ausência de nova fixação;

VIII – deliberar sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, na forma que a lei estabelecer;

IX – solicitar, por intermédio da Mesa, pedido de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara até o início do segundo período legislativo ordinário do ano, submetendo-as ao Tribunal de Contas do Estado;

XI – fiscalizar a execução da lei orçamentária;

XII – conceder título de cidadão honorário, ou qualquer honraria ou homenagem.

ART. 28 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II – dispor sobre tributos, isenções e anistias fiscais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, sua forma e meios de pagamento;

IV – votar o Código de Posturas;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – regular a administração dos bens do Município e autorizar a sua alienação;

VII – autorizar a instituição de direito real de uso relativo a bens municipais;

VIII – autorizar a concessão de serviços públicos;

IX – autorizar a aceitação de doação com encargo;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os do serviço da Câmara;

XI – designar as áreas do Município destinadas à criação e à lavoura e, nas cidades e vilas, delimitar a zona industrial;

XII – dispor sobre o regime jurídico dos seus servidores;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – aprovar consórcios com outros Municípios;

XV – dar denominação às ruas e logradouros públicos, observado o disposto no artigo 172 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO III

Do Prefeito

SEÇÃO I

Das incompatibilidades

ART. 29 – O Prefeito não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do item anterior;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do item anterior.

ART. 30 – A extinção e a cassação do mandato de Prefeito dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal.

SEÇÃO II*Da Substituição*

ART. 31 – Substitui o Prefeito, no caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 1º – O Prefeito nomeado será substituído pelo Presidente da Câmara, até que o titular reassuma ou tome posse o seu sucessor.

§ 2º – O Prefeito, nomeado ou eleito, poderá ausentar-se do Município por até quinze dias, independentemente de licença da Câmara.

ART. 32 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, para o período restante do mandato.

Parágrafo único – Se as vagas ocorrerem no último ano do mandato, o período restante será completado pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III*Do Subsídio e da Representação*

ART. 33 – A remuneração do Prefeito, compreendendo subsídio e representação, será fixada pela Câmara Municipal na conformidade do disposto no item VII do artigo 27 deste Decreto-lei.

§ 1º – A representação atribuída ao Prefeito não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

§ 2º – Na fixação da remuneração, a Câmara Municipal poderá adotar o critério de valores progressivos para cada ano de mandato.

§ 3º – Em qualquer caso, a remuneração mensal do Prefeito não será inferior ao maior padrão de vencimentos pago a funcionário do Município, no momento da fixação.

ART. 34 – O substituto do Prefeito, quando em exercício, perceberá remuneração idêntica à daquele.

Parágrafo único – Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é vedada a remuneração, a qualquer título, do Vice-Prefeito.

ART. 35 – Ao funcionário municipal, eleito ou nomeado Prefeito fica assegurado o direito de optar pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

ART. 36 – O Prefeito não perderá a remuneração nos seguintes casos:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – afastamento regular a serviço do Município.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

ART. 37 – Ao Prefeito compete praticar todos os atos inerentes à função de Chefe do Executivo Municipal e, especialmente:

- I – representar o Município, em juízo e fora dele;
- II – apresentar à Câmara projetos de lei, bem como, até trinta de setembro de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- III – sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV – vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;
- V – promulgar, fazer publicar e executar as leis municipais;
- VI – expedir regulamentos para a fiel execução das leis;
- VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, bem como providenciar a sua execução;
- IX – administrar os serviços e obras municipais;
- X – prover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, punir e aposentar servidores;
- XI – promover a arrecadação dos tributos, dos preços e da renda patrimonial do Município, bem como o recebimento das subvenções e auxílios;
- XII – ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares, com prévia autorização da Câmara Municipal, ou extraordinários, para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública;
- XIII – prestar contas à Câmara Municipal no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de responsabilidade;
- XIV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XV – prestar, no prazo de trinta dias a contar do recebimento do pedido, as informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre fato sujeito à sua fiscalização ou relacionado com matéria legislativa em trâmite;
- XVI – dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive aos balancetes mensais e anuais;
- XVII – contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, observado, quando for o caso, o disposto no artigo 42, item V, da Constituição da República;

- XVIII – permitir a execução dos serviços públicos por terceiros;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XX – solicitar às autoridades policiais do Estado garantia para o cumprimento de suas determinações;
- XXI – solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, ou para afastar-se do cargo por motivo de moléstia;
- XXII – colocar à disposição da Câmara, até o décimo dia útil de cada mês, o numerário correspondente às dotações a ela destinadas;
- XXIII – firmar contratos e convênios, nos limites das dotações permitidas em lei.

TÍTULO III

Do Processo Legislativo

ART. 38 – A iniciativa das leis municipais cabe a qualquer Vereador ou Comissões da Câmara e ao Prefeito.

ART. 39 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I – disponham sobre matéria financeira;
- II – criem cargos, funções ou empregos públicos, e que aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III – disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários.

Parágrafo único – Aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ART. 40 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e a extinção de cargos dos seus serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto nos artigos 98 e 108, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição da República.

Parágrafo único – Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (arts. 57, parágrafo único, alínea “b”, e 108, § 4º, da Constituição da República).

ART. 41 – Se o Prefeito o solicitar, os projetos de sua iniciativa deverão ser discutidos e votados dentro de quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento.

§ 1º – Se o Prefeito julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º – As solicitações de que tratam o “caput” e o § 1º deste artigo poderão ser feitas depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, começando o prazo a fluir do recebimento do pedido.

§ 3º – Esgotados os prazos previstos no “caput” deste artigo e nos parágrafos 1º e 2º, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo ser remetidos ao Prefeito para sanção e promulgação.

§ 4º – A Câmara Municipal continuará reunida, independentemente do disposto no artigo 17 e seu parágrafo único, enquanto não forem votados os projetos de que trata este artigo, ou não ocorrer a sua aprovação tácita.

§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

ART. 42 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

ART. 43 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito.

ART. 44 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, o sancionará e promulgará ou, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º – Decorrido o prazo de que trata este artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º – Se o veto foi apostado estando a Câmara em recesso, o Prefeito fica dispensado da comunicação referida no “caput” deste artigo.

§ 3º – Em qualquer caso, o projeto e os motivos do veto serão publicados.

§ 4º – Na Capital, a publicação de que trata o parágrafo anterior far-se-á no Diário Oficial do Estado e, no interior, por edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 5º – Em caso de veto, será o projeto devolvido à Câmara Municipal e submetido, dentro de quarenta e cinco dias contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado o projeto que obtiver, em votação pública, o voto de dois terços dos membros da Câmara, hipótese em que a lei será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Se o veto não for apreciado no prazo estabelecido no parágrafo

anterior, considerar-se-á mantido pela Câmara Municipal.

§ 7º – Nos casos dos §§ 1º e 5º, se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

ART. 45 – Não serão admitidos projetos de lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

ART. 46 – As deliberações privativas da Câmara terão a forma de resoluções.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Dos Atos Administrativos

ART. 47 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem apresentar-se sob a forma de:

- I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação da lei;
 - b) aprovação de regulamento ou regimento;
 - c) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, exceto os que devam ser criados por lei;
 - d) fixação da competência de órgãos e funcionários da Prefeitura;
 - e) abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários;
 - f) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, para fins de desapropriação;
 - g) fixação e alteração de preços e tarifas;
- II) – portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância de cargos públicos;
 - b) lotação e re lotação nos quadros do pessoal;
 - c) autorização de contrato e dispensa de servidor sob o regime da legislação trabalhista;
 - d) designação para função gratificada;
 - e) abertura de sindicância e processos administrativos;
 - f) aplicação de penalidades administrativas;
 - g) constituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - h) constituição de comissões;
 - i) outros casos que não devam apresentar-se sob a forma de lei ou decreto.

ART. 48 – Poderão ser delegados pelo Prefeito, os atos que tenham de revestir-se da forma de portaria, salvo os referentes a provimento e vacância de cargos e a autorização de contrato e dispensa de servidores.

ART. 49 – A publicação das leis municipais far-se-á no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – A publicação dos atos municipais far-se-á, na Capital, no Diário Oficial do Estado, e, no Interior, por edital fixado na sede da Prefeitura.

ART. 50 – A lei municipal fixará prazo para pronunciamento do Prefeito, Presidente da Câmara e outras autoridades municipais, nos processos de sua competência.

ART. 51 – O Prefeito fará publicar edital:

I – diariamente, como o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, até o dia vinte, com o balancete da receita e da despesa do mês anterior.

ART. 52 – O Prefeito remeterá à Câmara balancete semestral, acompanhado da relação das despesas de cada verba ou dotação, até o último dia do mês subsequente.

ART. 53 – Para registro dos atos administrativos, os Municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços, e especialmente os de:

I – termos de compromisso e posse;

II – atas das sessões da Câmara;

III – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV – cópia de correspondência oficial;

V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI – contratos e permissões;

VII – contabilidade e finanças;

VIII – termos de responsabilidade.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

ART. 54 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

ART. 55 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a

identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

ART. 56 – A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente de contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de revogação, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta

II – quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensada nos seguintes casos:

a) doação, admissível exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda, aos proprietários respectivos, de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, disciplina esta aplicável à venda de áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º – A autorização para a venda de bens inservíveis será concedida de maneira genérica, pela fixação do procedimento a ser seguido em cada caso.

ART. 57 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 58 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão far-se-á mediante concorrência e contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgão de administração descentralizada.

§ 2º – Se a concessão recair em bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades culturais ou turísticas e mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão será deferida a título precário, por decreto.

§ 4º – A autorização será dada para fins determinados e transitórios, sob a forma de portaria.

ART. 59 – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine, no livro de que trata o artigo 53, item VIII, termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

ART. 60 – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único – As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades descentralizadas, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

ART. 61 – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1º – Independe das exigências previstas neste artigo, a delegação de serviços a entidades da administração pública centralizada ou descentralizada.

§ 2º – Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive no Diário Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 62 – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo único – O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ART. 63 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ART. 64 – Os municípios poderão realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado ou a União, e respectivos órgãos da administração descentralizada ou fundações instituídas pelo Poder Público, bem como valendo-se de consórcios ou convênios, com outros Municípios.

Parágrafo único – Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO IV

Da Licitação

ART. 65 – Nas licitações, os Municípios obedecerão à disciplina legal adotada pelo Estado.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

ART. 66 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição da República.

ART. 67 – Os cargos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, atribuições, condições de provimento e os recursos necessários às despesas decorrentes.

ART. 68 – O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou da função, ou a pretexto de exercê-los.

ART. 69 – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

ART. 70 – Os servidores municipais não poderão auferir remuneração superior à dos servidores estaduais com atribuições idênticas.

ART. 71 – Os Municípios estabelecerão por lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

CAPÍTULO VI

Da Administração Distrital

ART. 72 – Os Distritos, salvo os da sede dos Municípios, poderão ser administrados por Sub-Prefeitos, diretamente subordinados ao Prefeito, e por ele nomeados.

§ 1º – O cargo de Sub-Prefeito será criado por lei e provido em comissão.

§ 2º – O Sub-Prefeito exerce, nos limites do respectivo Distrito, as funções administrativas delegadas pelo Prefeito.

TÍTULO V

Das Finanças Municipais

CAPÍTULO I

Dos Orçamentos

ART. 73 – Os orçamentos anual e plurianual do Município atenderão às disposições da Constituição da República, da Constituição do Estado, às normas gerais de direito financeiro e aos preceitos desta lei.

ART. 74 – O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro de cada ano, sendo promulgado como lei, se, até o dia trinta de novembro, não for devolvido para sanção.

ART. 75 – O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas que se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – O orçamento plurianual abrangerá, no mínimo, período de quatro anos, e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício.

CAPÍTULO II

Da Receita

ART. 76 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributo da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos.

ART. 77 – Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado, constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias ou tarifárias.

§ 1º – Em nenhuma hipótese, o número de representantes dos contribuintes superará o número de servidores municipais que integram o colegiado.

§ 2º – A designação para o órgão colegiado a que se refere este artigo será sempre temporária, com a duração que a lei municipal fixar.

§ 3º – No Município em que não houver o órgão previsto neste artigo, caberá recurso para o Prefeito ou quem a lei indicar.

CAPÍTULO III

Da Despesa

ART. 78 – Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista recurso disponível e dotação votada pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 79 – Nenhuma Lei criará ou aumentará despesa, sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

CAPÍTULO IV

Da Programação Financeira

ART. 80 – O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extraordinários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

ART. 81 – Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar suas atividades e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral de Governo e a sua programação financeira.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

ART. 82 – A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal.

ART. 83 – O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem prestar anualmente.

ART. 84 – As contas relativas à aplicação pelos Municípios, dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito diretamente

aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

ART. 85 – Os Municípios obedecerão, no que lhes for aplicável, as normas de fiscalização financeira e orçamentária da legislação estadual.

TÍTULO VI

Do Planejamento Municipal

ART. 86 – O Município deverá elaborar plano de desenvolvimento integrado, com observância das diretrizes estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único – O plano referido neste artigo abrangerá, em conjunto, os aspectos social, econômico, físico e administrativo.

ART. 87 – O Município elaborará normas de edificação, zoneamento e de loteamento urbanos, ou para fins urbanos em zona rural, atendidas as peculiaridades locais e as legislações federal e estadual.

TÍTULO VII

Dos Municípios e Distritos Novos

CAPÍTULO I

Da Criação de Municípios

ART. 88 – A criação de Municípios que terá início por representação dirigida à Assembléia Legislativa com a assinatura de no mínimo cem eleitores residentes e domiciliados na área respectiva, tendo as firmas reconhecidas, deverá satisfazer, além dos requisitos de população e renda pública estabelecidos em lei complementar federal, os seguintes:

I – área contínua delimitada;

II – prédios de alvenaria, na sede, em número superior a quinhentos;

III – número de eleitores não inferior a dois mil;

IV – não localizar-se a área da sede em terras encravadas em propriedades de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, salvo quando integrantes do patrimônio de instituições beneficentes ou religiosas;

V – prévia anuência da maioria da população da área a ser emancipada.

Parágrafo único – Não será permitida a criação de Município quando acarretar, para o Município ou Municípios de origem, a perda dos requisitos mínimos de renda e população.

ART. 89 – A lei que criar Município mencionará:

- I – o nome que será o de sua sede;
- II – os limites, segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;
- III – a comarca a que pertence;
- IV – os Distritos com os respectivos limites.

ART. 90 – Não será permitida a transferência de Distrito ou área territorial qualquer, de um para outro Município, sem que haja concordância das respectivas Câmaras.

ART. 91 – As divisas dos Municípios, fixadas em lei, com audiência do Instituto Histórico e Geográfico de Pernambuco, serão claras, precisas e contínuas, acompanhando, tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

ART. 92 – A área do Município será contínua.

CAPÍTULO II

Da Criação de Distritos

ART. 93 – O Município poderá dividir-se em Distritos, mediante lei estadual.

ART. 94 – São requisitos para a criação de Distritos:

- I – existência, na sede, de pelo menos oitenta habitações;
- II – população mínima de dois mil habitantes;
- III – delimitação de área com a descrição das respectivas divisas.

CAPÍTULO III

Da Instalação do Município

ART. 95 – A instalação do Município far-se-á por ocasião da sessão solene de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida no artigo 8º deste Decreto-lei.

ART. 96 – Enquanto não for instalado o Município, seu território permanecerá sob a administração da Prefeitura do Município de onde proveio a sua sede.

Parágrafo único – A Prefeitura incumbida de administrar o Município ainda não instalado deverá efetuar a contabilidade deste em separado.

ART. 97 – Dentro de quinze dias após a instalação do Município, o Prefeito até então encarregado de administrá-lo deverá enviar-lhe os livros de escrituração e a prestação de contas.

TÍTULO VIII*Das Estâncias Hidrominerais*

ART. 98 – O Município poderá ser declarado estância hidromineral, depois de ouvido o órgão técnico competente e mediante lei complementar.

§ 1º – Somente se considera existente estância hidromineral, depois de verificada a ocorrência de fontes naturais de água dotada de altas propriedades terapêuticas e em quantidade suficiente para atender aos fins a que se destina.

§ 2º – O Prefeito do Município de que trata este artigo será nomeado pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

TÍTULO IX*Disposições Gerais e Transitórias*

ART. 99 – O Estado dividirá o seu espaço territorial em regiões homogêneas, para fins de planejamento e execução de política de desenvolvimento micro-regional, visando a articular os Municípios que as integram em torno de objetivos comuns.

ART. 100 – O Estado incentivará, inclusive pela concessão de empréstimos e auxílios financeiros, a elaboração e execução dos planos de desenvolvimento dos Municípios situados em áreas prioritárias do plano de desenvolvimento integrado do Estado.

ART. 101 – O Estado prestará toda colaboração possível às administrações municipais, inclusive sob a forma de assistência técnica, gratuitamente ou mediante contraprestação estipulada em convênio.

ART. 102 – A Fundação Instituto de Administração Municipal (FIAM) estimulará a constituição de consórcios intermunicipais, assistindo-lhes no seu funcionamento.

ART. 103 – Na contagem dos prazos fixados em dias por esta lei, excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o do vencimento.

ART. 104 – Enquanto os Municípios não dispuserem de órgão técnico especializado para o desempenho das atribuições previstas no art. 4º, item XII, deste Decreto-lei, serão elas exercidas pelo Estado.

ART. 105 – Fica mantido o número atual de membros das Câmaras Municipais, durante a presente legislatura.

ART. 106 – O mandato das atuais Mesas das Câmaras Municipais terminará a 31 de janeiro de 1971.

ART. 107 – Ficam mantidas, na atual legislatura, as remunerações dos Prefeitos fixadas pelas Câmaras Municipais.

ART. 108 – Os Municípios devem adaptar às normas constitucionais e às deste Decreto-lei:

I – dentro de seis meses, o Código Tributário do Município;

II – dentro de um ano:

a) o Código de Obras e de Edificações;

B) o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ART. 109 – O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Despachos do Governo de Pernambuco, em 15 de maio de 1970.

a) NILO DE SOUZA COELHO

Francisco Evandro de Paiva Onofre

Oswaldo de Souza Coêlho

Antônio Santiago Pessoa

Edson Wanderley Neves

Gastão Barbosa Fernandez

Carlos Américo Carneiro Leão

Roberto Magalhães Melo

Odacy Sebastião Cabral Varejão

Gilvandro de Vasconcelos Coêlho

Rubens Tavares Rodrigues dos Anjos

Abelardo Bartholomeu Soares Neves

Luiz Augusto Fernandes

Marcelo Carvalho dos Santos

VI – NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º – A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade (*)

(*) Portaria n. 9, de 28 de janeiro de 1974.

Atualiza a discriminação da despesa por funções, de que tratam o inciso I do § 1º do artigo 2º e § 2º do artigo 8º, ambos da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e estabelece normas para o seu desdobramento.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o artigo 180 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 113 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, considerando a necessidade de estabelecer um esquema de classificação que forneça informações mais amplas sobre as programações de Governo, inclusive para implementação do processo integrado de planejamento e orçamento, e, ao mesmo tempo, uniformizar a terminologia a níveis de Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma determinada na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964,

RESOLVE:

I — As funções do Governo a que se refere o item I do § 1º do artigo 2º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo n. 5 da mesma Lei, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta portaria, desdobradas em programas e subprogramas.

II — Os subprogramas, programas e funções, relacionados no Anexo, foram ordenados em razão da tipicidade existente entre os mesmos; porém, um subprograma poderá ser classificado no programa que melhor atenda à orçamentação e ao planejamento, obedecida a mesma regra quanto aos programas em relação às funções.

III — Os subprogramas serão, em cada área de Governo, obrigatoriamente desdobrados em projetos e atividades, estabelecidos segundo as suas respectivas necessidades de programação.

IV — Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

a) PROJETO, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto final que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

b) ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação do Governo.

V — Nas leis orçamentárias e nos balanços serão identificados, obrigatoriamente, a unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, em termos de funções, programas, subprogramas, projetos e atividades.

VI — O código de identificação da unidade orçamentária será estabelecido em cada área de Governo, antecedendo a codificação do programa de trabalho.

VII — A identificação do programa de trabalho será feita de acordo com os códigos constantes do Anexo a esta Portaria, obedecendo a seguinte ordem:

- a) 1º e 2º dígitos, identificando a função;
- b) 3º e 4º dígitos, identificando o programa;
- c) 5º, 6º, 7º e 8º dígitos, identificando o subprograma;
- d) 9º dígito e seguintes, para identificação do projeto ou de atividade, conforme codificação local, separados do 8º dígito por um ponto.

VIII — O 8º dígito será 1 ou 2, conforme o que se seguir no programa de trabalho for projeto ou atividade, respectivamente.

IX — Quando a lei orçamentária contiver a dotação global denominada "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", permitida para a União no artigo 91 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em legislação local nas demais esferas de Governo, esta será identificada pelo Código 99999999, inscrito após o da unidade orçamentária responsável pelo controle de sua utilização como recurso para a abertura de créditos suplementares.

X — Os órgãos e entidades da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão propor, se julgarem necessário à sua programação orçamentária, a criação de novos programas e/ou subprogramas.

XI — Fica delegada competência ao Secretário de Orçamento e Finanças deste Ministério para a permanente atualização da classificação e codificação estabelecidas nesta Portaria, decidindo quanto a oportunidade e conveniência técnica da exclusão ou inclusão de programas e subprogramas no Anexo ora aprovado.

XII — Os quadros demonstrativos que deverão acompanhar a lei orçamentária, em decorrência desta Portaria, bem como os referentes às demonstrações de despesas realizadas, serão estabelecidos em ato da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Ministério, a qual expedirá, também, instruções e prestará assistência técnica sempre que necessária para a implementação das presentes disposições, inclusive ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, à medida que for solicitada.

XIII — As funções, programas e subprogramas ora estabelecidos, bem como seus respectivos códigos, deverão integrar os orçamentos da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios de Capital e dos que contem mais de 200.000 habitantes, elaborados para o exercício financeiro de 1975 e seguintes, os quais atenderão, também, as demais disposições contidas na presente Portaria.

XIV — Os Municípios que contem menos de 200.000 habitantes deverão atender ao disposto nesta Portaria a partir de seus orçamentos elaborados para o exercício de 1976.

XV — O Distrito Federal, os Estados, os Municípios de Capital e os de população superior a 200.000 habitantes deverão enviar à Secretaria de Orçamento e Finanças, deste Ministério, o elenco de seus projetos e atividades, codificados em conjunto com os subprogramas, programas e funções a que estiverem subordinados, na forma ora estabelecida, até 6 (seis) meses após a data da publicação desta Portaria.

XVI — Juntamente com o elenco de projetos e atividades deverão enviar, também, a correspondência dos novos códigos e títulos com os que estão sendo utilizados em suas leis orçamentárias para o exercício financeiro de 1974.

XVII — Para Municípios com menos de 200.000 habitantes, o prazo fixado no item XV desta Portaria é de 16 (dezesesseis) meses.

João Paulo dos Reis Velloso
Ministro

Ver o anexo à Portaria supra em página 502.

§ 1º — Integrarão a Lei de Orçamento:

I — sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II — quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo n. 1;

III — quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV — quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º — Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II — quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 a 9;

III — quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único — Não se consideram para fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 4º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º — A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no art. 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º — Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º — As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência.

Art. 7º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — abrir créditos suplementares até determinada importância, obe-

decidas as disposições do art. 43;

II — realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiência de caixa.

§ 1º — Em casos de *deficit* a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2º — O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º — A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º — A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º § 1º, incisos III e IV, obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1º — Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º — Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º — O código geral estabelecido nesta Lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º — Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições, nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Art. 10 — Vetado.

Art. 11 — A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º — São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas

a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º – São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superavit* do orçamento corrente.

§ 3º – O *superavit* do orçamento corrente resultante do balançamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º – A classificação da Receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos
Taxas
Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias
Receitas de Valores Mobiliários

Participação e Dividendos
Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais
Outras Receitas Industriais

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas
Contribuições
Cobrança da Dívida Ativa
Outras Receitas Diversas

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito
Alienação de Bens Móveis e Imóveis
Amortização de Empréstimos Concedidos
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

CAPÍTULO III*Da Despesa*

Art. 12 — A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º — Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º — Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º — Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º – Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º – Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I – aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II – aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III – constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º – São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13 – Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas

Salário-Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em
Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Auxílios para Equipamento e Instalações
Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14 – Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15 – Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

§ 1º – Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

§ 2º – Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I – Das Subvenções Sociais

Art. 16 – Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único – O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17 – Somente à instituição, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II – Das Subvenções Econômicas

Art. 18 – A cobertura dos *deficits* de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do Orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único – Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a

produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19 — A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título, à empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20 — Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único — Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa, poderão ser custeados por dotações globais, classificados entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21 — A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22 — A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II — Projeto de Lei de Orçamento.

III — Tabelas explicativas das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único — Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurianuais

Art. 23 — As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo, um triênio.

Parágrafo único — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Ca-

pital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24 – O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I – as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou setores da administração ou da economia;

II – as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III – em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta Lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25 – Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, sempre que possível, serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único – Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26 – A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstas no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27 – As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 – As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I – tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras *d*, *e* e *f*;

II – justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29 – Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único – Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30 – A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31 – As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da Elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32 – Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33 – Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes.

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35 – Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36 – Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único – Os empenhos que correm à conta de créditos

com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37 — As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38 — Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39 — As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data da sua inscrição.

Parágrafo único — As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitos a lançamentos ou não lançados serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40 — São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 — Os créditos adicionais classificam-se em:

I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será

precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º – Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º – Entende-se por excesso de arrecadação para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§ 4º – Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44 – Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 – Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46 – O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47 – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará

um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 — A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho.

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49 — A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50 — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52 — São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53 — O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54 — Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55 — Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º — Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga, a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.

§ 2º — Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56 — O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita

observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito ainda que não previstas no orçamento.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58 — O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60 — É vedada a realização da despesa sem prévio empenho.

§ 1º — Em casos especiais previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º — Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º — É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61 — Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62 — O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 — A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º — Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objeto do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º — A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II — a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Art. 64 - A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único - A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65 - O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66 - As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único - É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 70 - A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a

fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 – Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 – A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75 – O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

III – o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76 – O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o art. 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77 – A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78 – Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79 – Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do art. 75.

Parágrafo único – Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Art. 80 – Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81 – O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82 – O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º – As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º – Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83 – A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84 - Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85 - Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86 - A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87 - Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88 - Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89 - A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 - A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91 - O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92 - A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único - O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93 - Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94 – Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 – A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96 – O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97 – Para fins orçamentários e determinação dos devedores far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98 – A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamentos de obras e serviços públicos.

Parágrafo único – A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99 – Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 – As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101 – Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos ns. 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos ns. 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102 - O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103 - O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único - Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104 - A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105 - O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - o Ativo Financeiro;
- II - o Ativo Permanente;
- III - o Passivo Financeiro;
- IV - o Passivo Permanente;
- V - o saldo Patrimonial;
- VI - as Contas de Compensação.

§ 1º - O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º - O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º - O Passivo Financeiro compreenderá os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º - O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º - Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106 - A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

I - os débitos, créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º – Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º – As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levados à conta patrimonial.

§ 3º – Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107 – As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único – Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 – Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I – como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II – como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º – Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizadas por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificadas como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º – As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109 – Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 – Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único — Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111 — O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º — Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2º — O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112 — Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios ou Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único — O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113 — Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente Lei.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114 — (Alterado pela Lei n. 4.489, de 19.11.64, conforme adiante transcrito).

Art. 115 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de março de 1964: 143^o da Independência e 76^o da República - JOÃO GOULART - Abelardo Jurema - Sylvio Borges de Souza Motta - Jair Ribeiro - João Augusto de Araújo Castro - Waldyr Ramos Borges - Expedito Machado - Oswaldo Costa Lima Filho - Júlio Furquim Sambaquy - Amaury Silva - Anysio Botelho - Wilson Fadul - Antônio Oliveira Brito - Egydio Michaelsen.

NOTA

Ao sancionar, em 17.3.1964, a presente Lei (Diário Oficial de 23-3.1964), o Presidente João Goulart houve por bem opor vetos, enumerados abaixo, os quais, à exceção do que se refere ao art. 10, foram posteriormente rejeitados pelo Congresso Nacional e promulgados em 4-5-64 pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco (Diário Oficial de 5.5.1964):

- 1) o parágrafo único do art. 3^o e no art. 57 a expressão "Ressalvado o parágrafo único do art. 3^o desta lei";
- 2) o § 2^o do art. 6^o;
- 3) os artigos 9^o e 10;
- 4) no art. 14, a expressão "subordinados ao mesmo órgão ou repartição";
- 5) no art. 15, as palavras entre vírgulas - "no mínimo" e todo o § 1^o;
- 6) o art. 43 e todos os seus parágrafos e a expressão "obedecidas as disposições do art. 43" do art. 7^o, I;
- 7) o § 1^o do art. 55;
- 8) no art. 58, a expressão "ou não";
- 9) o parágrafo único do art. 64;
- 10) a parte final "nem a responsável por dois adiantamentos" do art. 69;
- 11) o art. 98.

Nota: nestas páginas, a Lei n. 4.320 está divulgada em seus completos termos.

ANEXOS À LEI N. 4.320 E ANEXO À PORT. N. 9

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

RECEITA	NCR#	NCR#	DESPESA	NCR#	NCR#
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
Recetta Tributária			Despesas de Custeio		
Recetta Patrimonial			Transferências Correntes		
Recetta Industrial					
Transferências Correntes					
Receitas Diversas					
DEFICIT (Se ocorrer)			SUPERAVIT (Se ocorrer)		
Total			Total		
<hr/>					
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE (Se for o caso)			DEFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE (Se for o caso)		
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis			Investimentos		
Amortização de Empréstimos Concedidos			Inversões Financeiras		
Transferências de Capital			Transferências de Capital		
Operações de Crédito					
Autorizadas (ou realizadas)					
Para cobertura do Deficit			Superavit (do orçamento ou sua execução)		
Total			Total		
<hr/>					
R E S U M O					
Receitas e Despesas Correntes			Receitas		Despesas
Receitas e Despesas de Capital					
Superavit (ou Deficit)					
Totais					

RECEITA

(Anexo n.º 2)

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		Total NCT\$
			NCT\$	NCT\$	
Local	Geral				

DESPESA

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		Total NCT\$
			NCT\$	NCT\$	
Local	Geral				

RECEITA ORÇAMENTARIA

Anexo n.º 3

- 1.0.0.00 — RECEITAS CORRENTES
- 1.1.0.00 — RECEITA TRIBUTARIA
- 1.1.1.00 — IMPOSTOS
- 1.1.1.10 — Impostos sobre Comércio Exterior
- 1.1.1.11 — Imposto de Importação
- 1.1.1.12 — Imposto de Exportação
- 1.1.1.20 — Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
- 1.1.1.21 — Imposto Territorial Rural
- 1.1.1.22 — Imposto Predial e Territorial Urbano
- 1.1.1.23 — Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
- 1.1.1.24 — Imposto de Renda
- 1.1.1.30 — Imposto sobre a Produção e a Circulação
- 1.1.1.31 — Imposto sobre Produtos Industrializados
- 1.1.1.32 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias
- 1.1.1.33 — ICM s/ Combustíveis e Lubrificantes para Veículos Rodoviários
- 1.1.1.34 — Imposto sobre Operações Financeiras
- 1.1.1.35 — Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações
- 1.1.1.36 — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
- 1.1.1.40 — Impostos Especiais
- 1.1.1.41 — Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes Líquidos e Gasosos
- 1.1.1.42 — Imposto Único sobre Energia Elétrica
- 1.1.1.43 — Imposto Único sobre Minerais do País
- 1.1.1.44 — Imposto Único sobre Águas Minerais Industrializadas
- 1.1.1.50 — Impostos Extraordinários
- 1.1.1.90 — Outros Impostos
- 1.1.2.00 — TAXAS
- 1.1.2.10 — Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
- 1.1.2.20 — Taxas pela Prestação de Serviços
- 1.1.3.00 — CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
- 1.2.0.00 — RECEITA PATRIMONIAL
- 1.2.1.00 — Receitas Imobiliárias
- 1.2.2.00 — Receitas de Valores Mobiliários
- 1.2.3.00 — Participações e Dividendos
- 1.2.9.00 — Outras Receitas Patrimoniais
- 1.3.0.00 — RECEITA INDUSTRIAL
- 1.3.1.00 — Receita dos Serviços Industriais
- 1.3.9.00 — Outras Receitas Industriais
- 1.4.0.00 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
- 1.4.1.00 — Participação em Tributos Federais
- 1.4.1.10 — Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados
- 1.4.1.20 — Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
- 1.4.2.00 — Retorno do Imposto Territorial Rural
- 1.4.3.00 — Participação pelos Convênios do Art. 27 da Constituição Federal

- 1 4 4 00 — Participação em Tributos Estaduais
- 1 4 4 10 — Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias
- 1 4 5 00 — Participações Diversas
- 1 4 6 00 — Contribuições
- 1 4 6 10 — Contribuições da União
- 1 4 6 20 — Contribuições dos Estados
- 1 4 6 30 — Contribuições dos Municípios
- 1 4 6 90 — Contribuições Diversas
- 1 4 9 00 — Outras Transferências Correntes
- 1 5 0 00 — RECEITAS DIVERSAS
- 1 5 1 00 — Multas
- 1 5 2 00 — Indenizações e Restituições
- 1 5 3 00 — Cobrança da Dívida Ativa
- 1 5 9 00 — Outras Receitas Diversas
- 1 5 9 10 — Contribuições Compulsórias para a Previdência Social
- 1 5 9 20 — Receitas de Mercados, Feiras e Matadouros
- 1 5 9 30 — Receitas de Cemitérios
- 1 5 9 90 — Outras Receitas
- 2 0 0 00 — RECEITAS DE CAPITAL
- 2 1 0 00 — RECEITA TRIBUTARIA PREVISTA NO ART. 65, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- 2 1 1 00 — IMPOSTOS
- 2 1 2 00 — TAXAS
- 2 2 0 00 — OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 2 3 0 00 — ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
- 2 4 0 00 — AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS
- 2 5 0 00 — TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
- 2 5 1 00 — Participação em Tributos Federais
- 2 5 1 10 — Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados
- 2 5 1 20 — Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
- 2 5 1 30 — Cota-Parte do Imposto Único s/Combustíveis e Lubrificantes
- 2 5 1 40 — Cota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica
- 2 5 1 50 — Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais do País
- 2 5 2 00 — Participação em Tributos Estaduais
- 2 5 2 10 — Cota-Parte do ICM sobre Combustíveis e Lubrificantes para Veículos Rodoviários
- 2 5 3 00 — Auxílios e/ou Contribuições
- 2 5 3 10 — Auxílios e/ou Contribuições da União
- 2 5 3 20 — Auxílios e/ou Contribuições dos Estados
- 2 5 3 30 — Auxílios e/ou Contribuições dos Municípios
- 2 5 3 90 — Auxílios e/ou Contribuições Diversas
- 2 5 9 00 — Outras Transferências de Capital
- 2 5 9 90 — Outras Transferências
- 2 9 0 00 — OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL
- 2 9 1 00 — Indenizações pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás
- 2 9 9 00 — Outras Receitas

DESPEZA ORÇAMENTÁRIA PELAS CATEGORIAS ECONOMICAS

(Anexo n.º 4 — Portaria n.º 172 — MINIPLAN)

- 3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES
- 3.1.0.0 — Despesas de Custeio
- 3.1.1.0 — Pessoal
- 3.1.1.1 — Pessoal Civil
 - 01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas
 - 02.00 — Despesas Variáveis com o Pessoal Civil
- 3.1.1.2 — Pessoal Militar
 - 01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas
 - 02.00 — Despesas Variáveis com o Pessoal Militar
- 3.1.2.0 — Material de Consumo
- 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros
- 3.1.4.0 — Encargos Diversos
- 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores
- 3.2.0.0 — Transferências Correntes
- 3.2.1.0 — Subvenções Sociais
- 3.2.1.1 — Instituições Internacionais
- 3.2.1.2 — Instituições Federais
 - Pessoal — Despesas Fixas
 - Pessoal — Despesas Variáveis
 - Material de Consumo
 - Serviço de Terceiros
 - Encargos Diversos
- 3.2.1.3 — Instituições Estaduais
- 3.2.1.4 — Instituições Municipais
- 3.2.1.5 — Instituições Privadas
- 3.2.1.6 — Outras Instituições
- 3.2.2.0 — Subvenções Econômicas
- 3.2.2.1 — Empresas Federais
- 3.2.2.2 — Empresas Estaduais
- 3.2.2.3 — Empresas Municipais
- 3.2.2.4 — Empresas Privadas
- 3.2.2.5 — Sociedades de Economia Mista
- 3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social
- 3.2.3.1 — Inativos
 - 01.00 — Pessoal Civil
 - 01.01 — Proventos
 - 01.02 — Vantagens Incorporadas
 - 01.03 — Abono provisório e Novas Aposentadorias
 - 02.00 — Pessoal Militar
 - 02.01 — Proventos
 - 02.02 — Vantagens Incorporadas
- 3.2.3.2 — Pensionistas
 - 01.00 — Pensões Militares
 - 02.00 — Abono Provisório e Novas Pensões

- 03.00 — Outras Pensões
- 3.2.3.3 — Salário-Família
 - 01.00 — Pessoal Civil
 - 02.00 — Pessoal Militar
 - 03.00 — Inativos Civis
 - 04.00 — Inativos Militares
 - 05.00 — Pensionistas
- 3.2.3.4 — Abono Familiar
- 3.2.4.0 — Juros
 - 3.2.4.1 — Juros da Dívida Pública
 - 01.00 — Fundada Interna
 - 02.00 — Fundada Externa
 - 03.00 — Flutuante
 - 04.00 — Diversos
 - 3.2.4.2 — Juros de Empréstimos
 - 01.00 — Empréstimos Internos
 - 02.00 — Empréstimos Externos
- 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social
- 3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária
- 3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes
 - 3.2.7.1 — Entidades Internacionais
 - 3.2.7.2 — Entidades Federais
 - Pessoal — Despesas Fixas
 - Pessoal — Despesas Variáveis
 - Material de Consumo
 - Serviços de Terceiros
 - Encargos Diversos
 - 3.2.7.3 — Entidades Estaduais
 - 3.2.7.4 — Entidades Municipais
 - 3.2.7.5 — Pessoas
 - Auxílio-Doença
 - Auxílio para Funeral
 - Recursos a Educandos
 - Indenizações Trabalhistas
 - 3.2.7.6 — Diversos
- 4.0.0.0 — **DESPESAS DE CAPITAL**
- 4.1.0.0 — Investimentos
 - 4.1.1.0 — Obras Públicas
 - 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial
 - 4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações
 - 4.1.4.0 — Material Permanente
 - 4.1.5.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais e Agrícolas
- 4.2.0.0 — Inversões Financeiras
 - 4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis
 - 4.2.2.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras

- 4 2 3 0 — Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento
- 4 2 4 0 — Constituição de Fundos Rotativos
- 4 2 5 0 — Concessão de Empréstimos
- 4 2 6 0 — Diversas Inversões Financeiras
- 4 3 0 0 — Transferências de Capital
- 4 3 1 0 — Amortização
- 4 3 1 1 — Amortização da Dívida Pública
 - 01 00 — Fundada Interna
 - 02 00 — Fundada Externa
 - 03 00 — Diversas
- 4 3 1 2 — Amortização de Empréstimos
 - 01 00 — Empréstimos Internos
 - 02 00 — Empréstimos Externos
- 4 3 2 0 — Diferença de Câmbio
- 4 3 3 0 — Auxílios para Obras Públicas
- 4 3 4 0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações
- 4 3 5 0 — Auxílios para Material Permanente
- 4 3 6 0 — Auxílios para Inversões Financeiras
- 4 3 7 0 — Contribuições Diversas

DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR FUNÇÕES

(Anexo n.º 5)

0 — Governo e Administração Geral

- 0 — Administração Superior — Legislativo
- 1 — Administração Superior — Judiciário
- 2 — Administração Superior — Executivo
- 3 — Relações Exteriores
- 4 — Planejamento e Coordenação
- 5 — Atividades-Meio e Assessoramento-Técnico
- 6 — Geografia e Estatística
- 7 —
- 8 —
- 9 — Diversos

1 — Administração Financeira

- 0 — Administração
- 1 — Arrecadação
- 2 — Fiscalização
- 3 — Dívida Interna
- 4 — Dívida Externa
- 5 — Financiamentos
- 6 — Contabilidade
- 7 —
- 8 —
- 9 — Diversos

2 — Defesa e Segurança

- 0 — Administração
- 1 — Defesa Terrestre
- 2 — Defesa Marítima e Fluvial
- 3 — Defesa Aérea
- 4 — Polícia Militar
- 5 — Polícia Civil
- 6 — Segurança do Trânsito
- 7 — Defesa contra Sinistros
- 8 — Correção e Reforma
- 9 — Diversos

3 — Recursos Naturais e Agropecuários

- 0 — Administração
- 1 — Produção Mineral
- 2 — Produção Vegetal
- 3 — Produção Animal
- 4 — Energia
- 5 — Açudagem
- 6 — Imigração e Colonização
- 7 — Orientação e Pesquisas
- 8 — Mecanização
- 9 — Diversos

4 — Viação, Transportes e Comunicações

- 0 — Administração
- 1 — Ferroviários
- 2 — Rodoviários
- 3 — Aeroviários
- 4 — Hidroviários
- 5 — Transportes Urbanos
- 6 — Comunicações
- 7 —
- 8 —
- 9 — Diversos

5 — Indústria e Comércio

- 0 — Administração
- 1 — Indústrias de Base
- 2 — Indústrias de Bens de Produção e de Consumo
- 3 — Comércio Interno e Externo
- 4 — Armazéns, Silos e Frigoríficos
- 5 — Abastecimento
- 6 — Turismo
- 7 — Orientação e Pesquisas
- 8 —
- 9 — Diversos

6 — Educação e Cultura

- 0 — Administração
- 1 — Ensino Primário
- 2 — Ensino Secundário e Normal
- 3 — Ensino Técnico-Profissional
- 4 — Ensino Superior
- 5 — Ensino e Cultura Artística
- 6 — Educação Física e Desportos
- 7 — Pesquisas, Orientação e Difusão Cultural
- 8 — Patrimônio Artístico e Histórico
- 9 — Diversos

7 — Saúde

- 0 — Administração
- 1 — Assistência Médico-Hospitalar
- 2 — Assistência Médico-Ambulatória e Domiciliar
- 3 — Assistência à Maternidade e à Infância
- 4 — Profilaxia de Moléstias Infecto-Contagiosas
- 5 — Higiene
- 6 — Controle e Erradicação de Endemias
- 7 — Saneamento
- 8 — Pesquisas, Fiscalização e Educação Sanitária
- 9 — Diversos

8 — Bem-Estar Social

- 0 — Administração
- 1 — Previdência Social
- 2 — Inativos e Pensionistas
- 3 — Assistência Social
- 4 — Assistência a Menores
- 5 — Proteção ao Trabalho
- 6 — Habitação
- 7 — Orientação e Pesquisas
- 8 —
- 9 — Diversos

9 — Serviços Urbanos

- 0 — Administração
- 1 — Serviços de Água e Esgotos
- 2 — Limpeza Pública
- 3 — Iluminação Pública
- 4 — Ruas e Avenidas
- 5 — Praças, Parques e Jardins
- 6 — Mercados, Feiras e Matadouros
- 7 — Cemitérios
- 8 — Controle da Poluição
- 9 — Diversos

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

Anexo n.º 10

TITULOS	Orçada NCR\$	Arrecadada NCR\$	DIFERENÇAS (NCR\$)	
			Para mais	Para menos
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária				
Impostos				
.....				
Taxes				
.....				
Contribuições de Melhoria				
Soma				
Receita Patrimonial				
.....				
Soma				
.....				
.....				
Soma das Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
.....				
.....				
Soma das Receitas de Capital				
Total				

BALANÇO FINANCEIRO

Anexo n.º 13

RECEITA		DESPESA			
TÍTULOS	NCr\$	NCr\$	NCr\$	NCr\$	NCr\$
ORÇAMENTARIA					
Receitas Correntes					
Receita Tributária					
Receita Patrimonial					
Receita Industrial					
Transferências Correntes					
Receitas Diversas					
Receitas de Capital					
EXTRA-ORÇAMENTARIA					
Restos a Pagar (Contrapartida da despesa a pagar)					
Serviço da Dívida a Pagar (contrapartida)					
Depósitos					
Outras Operações.					
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR					
Disponível					
Caixa					
Bancos e Correspondentes					
Exalotes					
Vinculado em C/C Bancárias					
TOTAL					
ORÇAMENTARIA					
Governo e Administração Geral					
Administração Financeira					
Defesa e Segurança					
Recursos Naturais e Agropecuária					
Viagem, Transportes e Comunicações					
Indústria e Comércio					
Educação e Cultura					
Saúde					
Bem-Estar Social					
Serviços Urbanos					
EXTRA-ORÇAMENTARIA					
Restos a Pagar (Pagamento no exercício)					
Serviço da Dívida a Pagar (pagamento)					
Depósitos					
Outras Operações.					
SALDOS PARA O EXERC. SEQUINTE					
Disponível:					
Caixa					
Bancos e Correspondentes					
Exalotes					
Vinculado em C/C Bancárias					
TOTAL					

Anexo n.º 13

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		VARIAÇÕES PASSIVAS		
VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS		
TÍTULOS	NCr\$	NCr\$	TÍTULOS	NCr\$
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA			RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	
RECEITA ORÇAMENTARIA			DESPESA ORÇAMENTARIA	
Receitas Correntes			Despesas Correntes	
Receita Tributária			Despesas de Custeio	
Receita Patrimonial			Transferências Correntes	
Receita Industrial			Despesas de Capital	
Transferências Correntes			Investimentos	
Receitas Diversas			Investimentos Financeiros	
Receitas de Capital			Transferências de Capital	
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS			MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	
Aquisição de Bens Móveis			Cobrança da Dívida Ativa	
Construção e Aquisição de Bens Imóveis			Alienação de Bens Móveis	
Construção e Aquisição de Bens de Natureza Industrial			Alienação de Bens de Natureza Industrial	
Aquisição de Títulos e Valores			Alienação de Títulos e Valores	
Empréstimos Concedidos			Empréstimos Tomados	
Diversas			Recebimento de Créditos	
Diversas			Diversas	
Total			Total	
INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA			INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	
Inscrição de Dívida Ativa			Cancelamento de Dívida Ativa	
Inscrição de Outros Créditos			Encampação de Dívidas Passivas	
Incorporação de Bens (doações, legados, etc.)			Diversas	
Cancelamento de Dívidas Passivas			Total das Variações Passivas	
Diversas			RESULTADO PATRIMONIAL	
Total das Variações Ativas			Superavit verificado (se for o caso)	
RESULTADO PATRIMONIAL			TOTAL GERAL	
Deficit verificado (se for o caso)				
TOTAL GERAL				

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA Anexo n.º 16

AUTORIZAÇÕES		SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO NCR\$	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO NCR\$		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	
			Emissão	Resgate		
Letas (N.º e Data)	Quantidade	Valor de emissão NCR\$	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor

Observação: — Adotar a mesma demonstração para a Dívida Externa, criando colunas auxiliares para o registro de dívida em

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

Anexo n.º 17

Títulos	Saldo do exercício anterior (NCR\$)	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO NCR\$		Saldo para o exercício seguinte (NCR\$)
		Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR				
. . .				
. . .				
Subtotal				
SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR				
. . .				
. . .				
Subtotal				
DEPOSITOS				
. . .				
. . .				
Subtotal				
DEBITOS DE TESOURARIA				
. . .				
. . .				
Subtotal				
TOTAL				

ANEXO À PORTARIA Nº 9 ; DE 28 DE JANEIRO DE 1974

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA
CÓDIGOS E ESTRUTURA

<u>CÓDIGO</u>	<u>FUNÇÕES</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>PROGRAMAS</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>SUBPROGRAMAS</u>
01	<u>LEGISLATIVA</u>				
		01	AÇÃO LEGISLATIVA		
				001X	Processo Legislativo
				002X	Controle Financeiro e Orçamen- tário Externo
02	<u>JUDICIÁRIA</u>				
		04	AÇÃO JUDICIÁRIA		
				010X	Justiça em Instância Suprema e Superior
				011X	Justiça em Segunda Instância
				012X	Justiça em Primeira Instância
03	<u>ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E PLANEJAMENTO GLOBAL</u>				
		07	ADMINISTRAÇÃO		
				020X	Supervisão e Coordenação Supe- rior
				021X	Administração Geral
				022X	Documentação e Bibliografia
				023X	Divulgação Oficial
				024X	Processamento de Dados
		08	GESTÃO FINANCEIRA		
				030X	Administração de Receitas
				031X	Assistência Financeira
				032X	Controle Interno
				033X	Dívida Interna
				034X	Dívida Externa
		09	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		
				040X	Planejamento e Orçamentação Global
				041X	Planejamento e Orçamentação Setorial
				042X	Ordenamento Econômico-Finan- ceiro
				043X	Organização e Modernização Ad- ministrativa

- 044X Informações Geográficas e Estatísticas
- 045X Estudos e Pesquisas Econômico Sociais
- 10 CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 - 050X Pesquisas Científicas e Tecnológicas
 - 051X Meteorologia e Climatologia
 - 052X Astronomia e Geofísica
- 04 AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
 - 13 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
 - 066X Reforma Agrária
 - 067X Colonização
 - 068X Cooperativismo
 - 069X Extensão Rural
 - 14 PRODUÇÃO VEGETAL
 - 075X Defesa Sanitária Vegetal
 - 076X Corretivos e Fertilizantes
 - 077X Irrigação
 - 078X Mecanização Agrícola
 - 079X Conservação do Solo
 - 080X Sementes e Mudas
 - 081X Preços Mínimos
 - 15 PRODUÇÃO ANIMAL
 - 087X Defesa Sanitária Animal
 - 088X Melhoramento de Rebanhos
 - 089X Desenvolvimento da Pesca
 - 16 ABASTECIMENTO
 - 095X Armazenamento, Silagem e Estoques Reguladores
 - 096X Centrais de Abastecimento
 - 097X Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos
 - 17 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 - 103X Proteção a Flora e a Fauna
 - 104X Reflorestamento
- 05 COMUNICAÇÕES
 - 21 COMUNICAÇÕES POSTAIS
 - 127X Serviço Postal Convencional
 - 128X Serviço Postal Especial

- 22 TELECOMUNICAÇÕES
 - 134X Serviços de Telefonia
 - 135X Serviços de Telegrafia
 - 136X Serviços Especiais de Telecomunicações
 - 23 RADIODIFUSÃO
 - 142X Serviços de Radiodifusão Sonora
 - 143X Serviços de Som e Imagem
 - 144X Serviços Especiais de Radiodifusão
- 06 DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA
- 26 DEFESA AÉREA
 - 160X Operações Aéreas
 - 27 DEFESA NAVAL
 - 163X Operações Navais
 - 28 DEFESA TERRESTRE
 - 166X Operações Terrestres
 - 29 SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA
 - 169X Serviços de Informação e Contra-Informação
 - 170X Defesa Contra Sinistros
 - 171X Serviços Técnico-Policiais
 - 30 POLICIAMENTO CIVIL
 - 174X Operações Policiais Cíveis
 - 31 POLICIAMENTO MILITAR
 - 177X Operações Policiais Militares
- 07 DESENVOLVIMENTO REGIONAL
- 34 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN
 - 35 PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO A AGRO-INDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - ... PROTERRA
 - 36 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - ... PRODOESTE
 - 37 PROGRAMA ESPECIAL PARA O VALE DO SÃO FRANCISCO - PROVALE
 - 38 PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS
 - 181X Transferências Financeiras a Estados e Municípios
 - 39 DESENVOLVIMENTO DE MICRO-REGIÕES
 - 40 PROGRAMAS INTEGRADOS

08 EDUCAÇÃO E CULTURA

- 42 ENSINO DE PRIMEIRO GRAU
 - 188X Ensino Regular
 - 189X Educação Especial
 - 190X Educação de Prê-Primeiro Grau
- 43 ENSINO DE SEGUNDO GRAU
 - 196X Formação para o Setor Primário
 - 197X Formação para o Setor Secundário
 - 198X Formação para o Setor Terciário
 - 199X Ensino Polivalente
- 44 ENSINO SUPERIOR
 - 205X Ensino de Graduação
 - 206X Ensino de Pós-Graduação
 - 207X Extensão Universitária
- 45 ENSINO SUPLETIVO
 - 213X Cursos de Suplência
 - 214X Cursos de Suprimento
 - 215X Cursos de Qualificação
 - 216X Cursos de Aprendizagem
 - 217X Treinamento de Recursos Humanos
- 46 EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
 - 223X Educação Física
 - 224X Desporto Amador
 - 225X Desporto Estudantil
 - 226X Desporto Militar
 - 227X Desporto Profissional
 - 228X Parques Recreativos e Desportivos
- 47 ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS
 - 234X Associativismo Estudantil
 - 235X Bolsas de Estudo
 - 236X Livro Didático
 - 237X Material Escolar
 - 238X Residência para Educandos
- 48 CULTURA
 - 244X Artes
 - 245X Letras

		246X	Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
		247X	Difusão Cultural
09	<u>ENERGIA E RECURSOS MINERAIS</u>		
	51	ENERGIA ELÉTRICA	
		263X	Geração de Energia Hidrelétrica
		264X	Geração de Energia Termelétrica
		265X	Geração de Energia Termonuclear
		266X	Geração de Energia Não-Convencional
		267X	Transmissão de Energia
		268X	Distribuição de Energia
		269X	Eletrificação Rural
	52	PETRÓLEO	
		280X	Prospecção e Avaliação de jazidas Petrolíferas
		281X	Extração de Petróleo
		282X	Refinação de Petróleo
		283X	Distribuição de Derivados de Petróleo
	53	RECURSOS MINERAIS	
		289X	Prospecção e Avaliação de Minérios
		290X	Extração de Minérios
		291X	Beneficiamento de Minérios
	54	RECURSOS HÍDRICOS	
		296X	Avaliação de Recursos Hídricos
		297X	Regularização de Cursos d'Água
10	<u>HABITAÇÃO E URBANISMO</u>		
	57	HABITAÇÃO	
		316X	Habitações Urbanas
		317X	Habitações Rurais
	58	URBANISMO	
		323X	Planejamento Urbano
		324X	Trânsito
		325X	Vias Urbanas
		326X	Fiscalização de Posturas

327X Iluminação Pública

328X Parques e Jardins

59 REGIÕES METROPOLITANAS

Observações: Este Programa não possui
Subprogramas típicos

11 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

62 INDÚSTRIA

346X Promoção Industrial

347X Produção Industrial

63 COMÉRCIO

353X Comercialização

354X Promoção do Comércio Interno

355X Promoção do Comércio Externo

64 SERVIÇOS FINANCEIROS

361X Seguros e Capitalização

362X Serviços Bancários e Financeiros

65 TURISMO

363X Promoção do Turismo

66 NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

374X Marcas e Patentes

375X Metrologia

376X Registro de Empresas

12 JUSTIÇA69 ORDENAMENTO JURÍDICO

392X Assessoramento Jurídico

393X Custódia e Reintegração Social

394X Representação no Fórum Judicial

13 RELAÇÕES EXTERIORES72 POLÍTICA EXTERIOR

410X Relações Diplomáticas

411X Cooperação Internacional

14 SADDE E SANEAMENTO75 SAÚDE

427X Alimentação e Nutrição

		428X	Assistência Médico-Sanitária
		429X	Controle e Erradicação das Doenças Transmissíveis
		430X	Fiscalização e Inspeção Sanitária
		431X	Produtos Profiláticos e Terapêuticos
		432X	Assistência Hospitalar Geral
76	SANEAMENTO		
		447X	Abastecimento d'Água
		448X	Saneamento Geral
		449X	Sistema de Esgoto
77	PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE		
		455X	Combate à Erosão
		456X	Controle da Poluição
		457X	Controle de Secas e Inundações
15	<u>TRABALHO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA</u>		
	80	TRABALHO	
		473X	Associativismo e Sindicalismo
		474X	Fiscalização do Exercício Profissional
		475X	Fiscalização das Relações de Trabalho
		476X	Higiene e Segurança do Trabalho
		477X	Orientação e Colocação de Mão-de-Obra
	81	ASSISTÊNCIA	
		483X	Assistência ao Menor
		484X	Assistência ao Silvícola
		485X	Assistência à Velhice
		486X	Assistência Social Geral
		487X	Assistência Comunitária
		488X	Assistência a Inativos e Pensionistas
	82	PREVIDÊNCIA	
		492X	Previdência Social Geral
		493X	Previdência Social Rural
		494X	Previdência Social ao Servidor Público
	83	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	
	84	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRI-MÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	

16 TRANSPORTE

- 87 TRANSPORTE AÉREO
- 523X Infraestrutura Aeroportuária
 - 524X Controle e Segurança de Tráfego Aéreo
 - 525X Serviços de Transporte Aéreo
- 88 TRANSPORTE RODOVIÁRIO
- 531X Rodovias
 - 532X Terminais Rodoviários
 - 533X Vias Expressas
 - 534X Estradas Vicinais
 - 535X Controle e Segurança de Tráfego Rodoviário
 - 536X Serviços de Transporte Rodoviário
- 89 TRANSPORTE FERROVIÁRIO
- 542X Ferrovias
 - 543X Terminais Ferroviários
 - 544X Controle e Segurança de Tráfego Ferroviário
 - 545X Serviços de Transporte Ferroviário
- 90 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO
- 562X Portos e Terminais Fluviais e Lacustres
 - 563X Portos e Terminais Marítimos
 - 564X Controle e Segurança de Tráfego Hidroviário
 - 565X Serviços de Transporte Marítimo
 - 566X Serviços de Transporte Fluvial e Lacustre
- 91 TRANSPORTE URBANO
- 571X Serviços de Transporte Urbano
 - 572X Transporte Metropolitano
 - 573X Controle e Segurança de Tráfego Urbano
- 92 CORREDORES DE TRANSPORTE
- Observação: Este Programa não possui Subprogramas típicos.
- 93 TRANSPORTES ESPECIAIS
- 580X Dutos

Observação: Ao ser aplicado o código do subprograma, o X será substituído por:

0. quando se tratar do total do subprograma;
1. quando a seguir constar o código de projeto;
2. quando a seguir constar o código de atividade.

RELAÇÃO DE FUNÇÕES

<u>CÓDIGO</u>	<u>TÍTULO</u>
01	LEGISLATIVA
02	JUDICIÁRIA
03	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E PLANEJAMENTO GLOBAL
04	AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
05	COMUNICAÇÕES
06	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA
07	DESENVOLVIMENTO REGIONAL
08	EDUCAÇÃO E CULTURA
09	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS
10	HABITAÇÃO E URBANISMO
11	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
12	JUSTIÇA
13	RELAÇÕES EXTERIORES
14	SAÚDE E AQUECIMENTO
15	TRABALHO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
16	TRANSPORTE

RELAÇÃO DE PROGRAMAS POR ORDEM ALFABÉTICAP R O G R A M A S

<u>ORDEM</u>	<u>TÍTULO</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>TÍPICO DA FUNÇÃO</u>
01	ABASTECIMENTO	16	AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
02	AÇÃO JUDICIÁRIA	04	JUDICIÁRIA
03	AÇÃO LEGISLATIVA	01	LEGISLATIVA
04	ADMINISTRAÇÃO	07	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E PLANEJAMENTO GLOBAL
05	ASSISTÊNCIA	81	TRABALHO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
06	ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS	47	EDUCAÇÃO E CULTURA
07	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	10	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E PLANEJAMENTO GLOBAL
08	COMÉRCIO	63	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
09	COMUNICAÇÕES POSTAIS	21	COMUNICAÇÕES
10	CORREDORES DE TRANSPORTE	92	TRANSPORTE
11	CULTURA	48	EDUCAÇÃO E CULTURA
12	DEFESA AÉREA	26	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA
13	DEFESA NAVAL	27	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA
14	DEFESA TERRESTRE	28	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA
15	DESENVOLVIMENTO DE MICRO REGIÕES	39	DESENVOLVIMENTO REGIONAL
16	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	46	EDUCAÇÃO E CULTURA
17	ENERGIA ELÉTRICA	51	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS
18	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	42	EDUCAÇÃO E CULTURA
19	ENSINO DE SEGUNDO GRAU	43	EDUCAÇÃO E CULTURA
20	ENSINO SUPERIOR	44	EDUCAÇÃO E CULTURA
21	ENSINO SUPLETIVO	45	EDUCAÇÃO E CULTURA
22	GESTÃO FINANCEIRA	08	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E PLANEJAMENTO GLOBAL
23	HABITAÇÃO	57	HABITAÇÃO E URBANISMO
24	INDÚSTRIA	62	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
25	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL	66	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
26	ORDENAMENTO JURÍDICO	09	JUSTIÇA
27	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	13	AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
28	PETRÓLEO	52	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS
29	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	09	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E PLANEJAMENTO GLOBAL
30	POLICIAMENTO CIVIL	30	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA
31	POLICIAMENTO MILITAR	31	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA
32	POLÍTICA EXTERIOR	72	RELAÇÕES EXTERIORES
33	PREVIDÊNCIA	82	TRABALHO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

34	PRODUÇÃO ANIMAL	15	AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
35	PRODUÇÃO VEGETAL	14	AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
36	PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	38	DESENVOLVIMENTO REGIONAL
37	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - PROOESTE	36	DESENVOLVIMENTO REGIONAL
38	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	84	TRABALHO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
39	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN	34	DESENVOLVIMENTO REGIONAL
40	PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO A AGRO-INDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - .. PROTERRA	35	DESENVOLVIMENTO REGIONAL
42	PROGRAMA ESPECIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - .. PROVALE	37	DESENVOLVIMENTO REGIONAL
43	PROGRAMAS INTEGRADOS	40	DESENVOLVIMENTO REGIONAL
44	PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE	77	SAÚDE E SANEAMENTO
45	RÁDIODIFUSÃO	23	COMUNICAÇÕES
46	RECURSOS HÍDRICOS	54	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS
47	RECURSOS MINERAIS	53	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS
48	RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	17	AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
49	REGIÕES METROPOLITANAS	59	HABITAÇÃO E URBANISMO
50	SANEAMENTO	76	SAÚDE E SANEAMENTO
51	SAÚDE	75	SAÚDE E SANEAMENTO
52	SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA	29	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA
53	SERVIÇOS FINANCEIROS	64	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
54	TELECOMUNICAÇÕES	22	COMUNICAÇÕES
55	TRABALHO	80	TRABALHO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
56	TRANSPORTE AÉREO	87	TRANSPORTE
57	TRANSPORTE FERROVIÁRIO	89	TRANSPORTE
58	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO	90	TRANSPORTE
59	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	88	TRANSPORTE
60	TRANSPORTE URBANO	91	TRANSPORTE
61	TRANSPORTES ESPECIAIS	93	TRANSPORTE
62	TURISMO	65	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
63	URBANISMO	58	HABITAÇÃO E URBANISMO

RELAÇÃO DE SUBPROGRAMAS POR ORDEM ALFABÉTICAS U B P R O G R A M A S

<u>ORDEM</u>	<u>TÍTULO</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>TÍPICO DO PROGRAMA</u>
001	ABASTECIMENTO D'ÁGUA	447X	SANEAMENTO
002	ADMINISTRAÇÃO GERAL	021X	ADMINISTRAÇÃO
003	ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	030X	GESTÃO FINANCEIRA
004	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	427X	SADDE
005	ARMAZENAMENTO, SILAGEM E ESTOQUES REGULADORES	095X	ABASTECIMENTO
006	ARTES	244X	CULTURA
007	ORDENAMENTO JURÍDICO	392X	ORDENAMENTO JURÍDICO
008	ASSISTÊNCIA A INATIVOS E PENSIONISTAS	486X	ASSISTÊNCIA
009	ASSISTÊNCIA AO MENOR	480X	ASSISTÊNCIA
010	ASSISTÊNCIA AO SILVÍCOLA	484X	ASSISTÊNCIA
011	ASSISTÊNCIA À VELHICE	485X	ASSISTÊNCIA
012	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	487X	ASSISTÊNCIA
013	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	031X	GESTÃO FINANCEIRA
014	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR GERAL	432X	SADDE
015	ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA	428X	SADDE
016	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	486X	ASSISTÊNCIA
017	ASSOCIATIVISMO E SINDICALISMO	473X	TRABALHO
018	ASSOCIATIVISMO ESTUDANTIL	234X	ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS
019	ASTRONOMIA E GEOFÍSICA	052X	CIÊNCIA E TECNOLOGIA
020	AVALIAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS	296X	RECURSOS HÍDRICOS
021	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS	291X	RECURSOS MINERAIS
022	BOLSAS DE ESTUDO	235X	ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS
023	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO	096X	ABASTECIMENTO
024	COLONIZAÇÃO	067X	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
025	COMBATE À EROSION	355X	PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE
026	COMERCIALIZAÇÃO	353X	COMÉRCIO
027	CONTROLE DA POLUIÇÃO	456X	PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE
028	CONTROLE DAS SECAS E INUNDAÇÕES	457X	PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE
029	CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	429X	SADDE
030	CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO AÉREO	524X	TRANSPORTE AÉREO
031	CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO FERROVIÁRIO	544X	TRANSPORTE FERROVIÁRIO
032	CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO HIDROVIÁRIO	564X	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO
033	CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO	535X	TRANSPORTE RODOVIÁRIO
034	CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO URBANO	573X	TRANSPORTE URBANO
035	CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO EXTERNO	002X	AÇÃO LEGISLATIVA

036	CONTROLE INTERNO	032X	GESTÃO FINANCEIRA
037	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	411X	POLÍTICA EXTERIOR
038	COOPERATIVISMO	068X	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
039	CORRETIVOS E FERTILIZANTES	076X	PRODUÇÃO VEGETAL
040	CURSOS DE APRENDIZAGEM	216X	ENSINO SUPLETIVO
041	CURSOS DE QUALIFICAÇÃO	215X	ENSINO SUPLETIVO
042	CURSOS DE SUPLENÇIA	213X	ENSINO SUPLETIVO
043	CURSOS DE SUPRIMENTO	214X	ENSINO SUPLETIVO
044	CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	393X	ORDENAMENTO JURÍDICO
045	DEFESA CONTRA SINISTROS	170X	SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA
046	DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	087X	PRODUÇÃO ANIMAL
047	DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	075X	PRODUÇÃO VEGETAL
048	DESENVOLVIMENTO DA PESCA	089X	PRODUÇÃO ANIMAL
049	DESPORTO AMADOR	224X	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
050	DESPORTO ESTUDANTIL	225X	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
051	DESPORTO MILITAR	226X	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
052	DESPORTO PROFISSIONAL	227X	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
053	DIFUSÃO CULTURAL	247X	CULTURA
054	DÍVIDA EXTERNA	034X	GESTÃO FINANCEIRA
055	DÍVIDA INTERNA	035X	GESTÃO FINANCEIRA
056	DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO	283X	PETRÓLEO
057	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	268X	ENERGIA ELÉTRICA
058	DIVULGAÇÃO OFICIAL	023X	ADMINISTRAÇÃO
059	DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOGRAFIA	022X	ADMINISTRAÇÃO
060	DUTOS	580X	TRANSPORTES ESPECIAIS
061	EDUCAÇÃO DE PRÉ-PRIMEIRO GRAU	190X	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU
062	EDUCAÇÃO ESPECIAL	189X	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU
063	ELETRIFICAÇÃO RURAL	269X	ENERGIA ELÉTRICA
064	EDUCAÇÃO FÍSICA	223X	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
065	ENSINO DE GRADUAÇÃO	205X	ENSINO SUPERIOR
066	ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO	206X	ENSINO SUPERIOR
067	ENSINO POLIVALENTE	199X	ENSINO DE SEGUNDO GRAU
068	ENSINO REGULAR	188X	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU
069	ESTRADAS VICINAIS	534X	TRANSPORTE RODOVIÁRIO
070	ESTUDOS E PESQUISAS ECONÔMICO-SOCIAIS	045X	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
071	EXTENSÃO RURAL	069X	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
072	EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	207X	ENSINO SUPERIOR
073	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	290X	RECURSOS MINERAIS
074	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	281X	PETRÓLEO
075	FERROVIAS	542X	TRANSPORTE FERROVIÁRIO
076	FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	475X	TRABALHO
077	FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	326X	URBANISMO
078	FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	474X	TRABALHO
079	FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO SANITÁRIA	430X	SAÚDE

121	PORTOS E TERMINAIS FLUVIAIS E LACUSTRES	562X	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO
122	PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS	563X	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO
123	PREÇOS MÍNIMOS	081X	PRODUÇÃO VEGETAL
124	PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO	494X	PREVIDÊNCIA
125	PREVIDÊNCIA SOCIAL GERAL	492X	PREVIDÊNCIA
126	PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL	493X	PREVIDÊNCIA
127	PROCESSAMENTO DE DADOS	024X	ADMINISTRAÇÃO
128	PROCESSO LEGISLATIVO	001X	AÇÃO LEGISLATIVA
129	PRODUÇÃO INDUSTRIAL	347X	INDÚSTRIA
130	PRODUTOS PROFILÁTICOS E TERAPÊUTICOS	431X	SAÚDE
131	PROMOÇÃO DO COMÉRCIO EXTERNO	355X	COMÉRCIO
132	PROMOÇÃO DO COMÉRCIO INTERNO	354X	COMÉRCIO
133	PROMOÇÃO INDUSTRIAL	346X	INDÚSTRIA
134	PROMOÇÃO DO TURISMO	363X	TURISMO
135	PROSPECÇÃO E AVALIAÇÃO DE JAZIDAS PETRO- LÍFERAS	280X	PETRÓLEO
136	PROSPECÇÃO E AVALIAÇÃO DE MINÉRIOS	289X	RECURSOS MINERAIS
137	PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA	103X	RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
138	REFINAÇÃO DE PETRÓLEO	282X	PETRÓLEO
139	REFLORESTAMENTO	104X	RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
140	REFORMA AGRÁRIA	066X	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
141	REGISTRO DE EMPRESAS	376X	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATI- VIDADE EMPRESARIAL
142	REGULARIZAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA	297X	RECURSOS HÍDRICOS
143	RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS	410X	POLÍTICA EXTERIOR
144	REPRESENTAÇÃO NO FORUM JUDICIAL	394X	ORDENAMENTO JURÍDICO
145	RESIDÊNCIA PARA EDUCANDOS	238X	ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS
146	RODOVIAS	531X	TRANSPORTE RODOVIÁRIO
147	SANEAMENTO GERAL	448X	SANEAMENTO
148	SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	361X	SERVIÇOS FINANCEIROS
149	SEMENTES E MUDAS	080X	PRODUÇÃO VEGETAL
150	SERVIÇOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS	362X	SERVIÇOS FINANCEIROS
151	SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E CONTRA-INFORMA- ÇÕES	169X	SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA
152	SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA	142X	RADIODIFUSÃO
153	SERVIÇOS DE SOM E IMAGEM	143X	RADIODIFUSÃO
154	SERVIÇOS DE TELEFONIA	134X	TELECOMUNICAÇÕES
155	SERVIÇOS DE TELEGRAFIA	135X	TELECOMUNICAÇÕES
156	SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO	525X	TRANSPORTE AÉREO
157	SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO	545X	TRANSPORTE FERROVIÁRIO
158	SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL E LACUS- TRE	566X	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO
159	SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO	565X	TRANSPORTE MARÍTIMO
160	SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO	536X	TRANSPORTE RODOVIÁRIO
161	SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO	571X	TRANSPORTE URBANO
162	SERVIÇOS ESPECIAIS DE RADIODIFUSÃO	144X	RADIODIFUSÃO

163	SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES	136X	TELECOMUNICAÇÕES
164	SERVIÇO POSTAL CONVENCIONAL	127X	COMUNICAÇÕES POSTAIS
165	SERVIÇO POSTAL ESPECIAL	128X	COMUNICAÇÕES POSTAIS
166	SERVIÇOS TÉCNICO-POLICIAIS	171X	SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA
167	SISTEMAS DE ESGOTOS	449X	SANEAMENTO
168	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	020X	ADMINISTRAÇÃO
169	TERMINAIS FERROVIÁRIOS	543X	TRANSPORTE FERROVIÁRIO
170	TERMINAIS RODOVIÁRIOS	532X	TRANSPORTE RODOVIÁRIO
171	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	181X	PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS
172	TRANSMISSÃO DE ENERGIA	267X	ENERGIA ELÉTRICA
173	TRÂNSITO	324X	URBANISMO
174	TRANSPORTE METROPOLITANO	572X	TRANSPORTE URBANO
175	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	217X	ENSINO SUPLETIVO
176	VIAS EXPRESSAS	533X	TRANSPORTE RODOVIÁRIO
177	VIAS URBANAS	325X	URBANISMO

080	FORMAÇÃO PARA O SETOR PRIMÁRIO	196X	ENSINO DE SEGUNDO GRAU
081	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDÁRIO	197X	ENSINO DE SEGUNDO GRAU
082	FORMAÇÃO PARA O SETOR TERCIÁRIO	198X	ENSINO DE SEGUNDO GRAU
083	GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	263X	ENERGIA ELÉTRICA
084	GERAÇÃO DE ENERGIA NÃO-CONVENCIONAL	266X	ENERGIA ELÉTRICA
085	GERAÇÃO DE ENERGIA TERMELÉTRICA	264X	ENERGIA ELÉTRICA
086	GERAÇÃO DE ENERGIA TERMONUCLEAR	265X	ENERGIA ELÉTRICA
087	HABITAÇÕES RURAIS	317X	HABITAÇÃO
088	HABITAÇÕES URBANAS	316X	HABITAÇÃO
089	HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO	476X	TRABALHO
090	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	327X	URBANISMO
091	INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS	044X	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
092	INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	523X	TRANSPORTE AÉREO
093	INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS	097X	ABASTECIMENTO
094	IRRIGAÇÃO	077X	PRODUÇÃO VEGETAL
095	JUSTIÇA EM INSTÂNCIA SUPREMA E SUPERIOR	010X	AÇÃO JUDICIÁRIA
096	JUSTIÇA EM 1ª. INSTÂNCIA	012X	AÇÃO JUDICIÁRIA
097	JUSTIÇA EM 2ª. INSTÂNCIA	011X	AÇÃO JUDICIÁRIA
098	LETRAS	245X	CULTURA
099	LIVRO DIDÁTICO	236X	ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS
100	MARCAS E PATENTES	374X	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL
101	MATERIAL ESCOLAR	236X	ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS
102	MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA	078X	PRODUÇÃO VEGETAL
103	MELHORAMENTO DE REBANHOS	088X	PRODUÇÃO ANIMAL
104	METEOROLOGIA E CLIMATOLOGIA	051X	CIÊNCIA E TECNOLOGIA
105	METROLOGIA	375X	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL
106	OPERAÇÕES AÉREAS	160X	DEFESA AÉREA
107	OPERAÇÕES NAVAIS	163X	DEFESA NAVAL
108	OPERAÇÕES POLICIAIS CIVIS	174X	POLICIAMENTO CIVIL
109	OPERAÇÕES POLICIAIS MILITARES	177X	POLICIAMENTO MILITAR
110	OPERAÇÕES TERRESTRES	166X	DEFESA TERRESTRE
111	ORDENAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO	042X	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
112	ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	043X	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
113	ORIENTAÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	477X	TRABALHO
114	PARQUES E JARDINS	328X	URBANISMO
115	PARQUES RECREATIVOS E ESPORTIVOS	228X	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
116	PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	246X	CULTURA
117	PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS	050X	CIÊNCIA E TECNOLOGIA
118	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO GLOBAL	040X	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
119	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO SETORIAL	041X	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
120	PLANEJAMENTO URBANO	323X	URBANISMO

LEI N. 4.489, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera o art. 114 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o — Fica alterado o art. 114 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 — Os efeitos desta lei são contados a partir de 1^o de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1^o de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuidas."

Art. 2^o — Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1964; 113^o da Independência e 76^o da República — *H. CASTELLO BRANCO* — *Milton Campos* — *Ernesto de Mello Baptista* — *Arthur da Costa e Silva* — *Vasco Leitão da Cunha* — *Octavio Gouvêa de Bulhões* — *Juarez Távora* — *Hugo de Almeida Leme* — *Flávio Lacerda* — *Arnaldo Sussekind* — *Nelson Lavenère Wanderley* — *Raymundo de Brito* — *Daniel Faraco* — *Mauro Thibau* — *Roberto Campos* — *Oswaldo Cordeiro de Farias*.

DECRETO-LEI N. 1.377, de 12 de dezembro de 1974

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, e tendo em vista o disposto no artigo 8^o, item XVII, alínea e, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1^o - Os Estados e Municípios não poderão firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso.

Art. 2^o - Na execução orçamentária do primeiro trimestre de 1975, o total dos empenhos de despesa só poderá, em cada Estado, representar um aumento de, no máximo 40% (quarenta por cento) em relação ao valor total dos empenhos realizados no primeiro trimestre de 1974.

Art. 3^o - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153^o da Independência e 86^o da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

VII - O DECRETO-LEI N. 200 E OS MUNICÍPIOS

LEI N. 5.456 DE 20 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta lei.

Art. 2º - Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual, não podendo os Estados, os Municípios-Capitais e os que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes exceder de 50% (cinquenta por cento), e os demais Municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) daqueles limites.

Art. 3º - Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º - Respeitado o disposto nesta lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º do art. 8º da Constituição.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1968; 147^o da Independência e 80^o da República.

DEC. LEI 200/67

**DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA
COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES**

Art. 125 - As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas substanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126 - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1^o - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2^o - É dispensável a licitação:

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de compras e serviços, e a

50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3º - A utilização da faculdade contida na alínea *h* do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127 - São modalidades de licitação:

I - A concorrência.

II - A tomada de preços.

III - O convite.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2º - Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5º - Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea *i* do § 2º do art. 126.

§ 6º - Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal observado o disposto na alínea *i* do § 2º do art. 126.

§ 7º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 128 – Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º – Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2º – As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art. 129 – A publicidade das licitações será assegurada:

I – No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II – No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem.

Parágrafo único – A administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130 – No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I – Dia, hora e local.

II – Quem receberá as propostas.

III – Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação.

IV – Critério de julgamento das propostas.

V – Descrição sucinta e precisa da licitação.

VI – Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação.

VII – Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.

VIII – Natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131 – Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa;

I – À personalidade jurídica.

II – À capacidade técnica.

III – À idoneidade financeira.

Art. 132 - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I - Empreitada por preço global.
- II - Empreitada por preço unitário.
- III - Administração contratada.

Art. 133 - Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134 - As obrigações decorrentes de licitação ultimada constarão de:

I - Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.

II - Outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135 - Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I - Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória.

II - Fiança bancária.

III - Seguro-garantia.

Art. 136 - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa, prevista nas condições de licitação.

II - Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que for estipulada em função da natureza da falta.

III - Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único - A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137 — Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138 — É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139 — A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único — O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários, objeto de Tabela de Preços oficial.

Art. 140 — A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141 — A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos 3 (três) membros.

Art. 142 — As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 143 — As disposições deste título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 144 — A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

DECRETO N. 66.715 — DE 15 DE JUNHO DE 1970

Regula a aplicação do artigo 111 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1^o — A colaboração de natureza eventual, sob a forma de prestação de serviços, a órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos ou paraestatais, para trabalho em programas de emergência, de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos ou meteorológicos, será admitida sem qualquer espécie de vínculo empregatício com o serviço público.

Art. 2^o — A dispensa do referido pessoal se fará em qualquer época, não se lhe aplicando as disposições relativas a férias e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 3º – A prestação de serviços prevista no presente decreto não acarretará quaisquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, salvo os decorrentes da legislação sobre acidente do trabalho.

Art. 4º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MEDICI

Alfredo Buzaid

VIII – REGULAMENTO DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS

REGULAMENTA AS LICITAÇÕES E OS CONTRATOS, RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 125 e 144, do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, reger-se-ão, na Administração Federal direta e autárquica, pelas normas do Título XII do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º As obras ou serviços de engenharia, estimados em valor superior a 15.000 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, necessários à exploração de serviços públicos federais em regime de concessão ou autorização a pessoas do Direito Público ou Privado, serão por estas contratados mediante anúncio público das condições para qualificação e seleção, com antecedência de, pelo menos, trinta dias do encerramento da habilitação, e designação de lugar, data e hora para abertura das propostas e para ciência da decisão final.

Parágrafo único. A autoridade federal competente poderá dispensar o procedimento de que trata este artigo, por conveniência do serviço justificada em pedido do titular da concessão ou autorização.

TÍTULO II

Licitação

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 3º Não será admitida a realização de licitação sem o atendimento prévio dos seguintes requisitos:

I – definição precisa do seu objeto, caracterizado por projetos completos, especificações e referências necessárias ao perfeito entendimento, pelos interessados, do trabalho a realizar;

II — existência ou previsão de recursos orçamentários suficientes ao desenvolvimento normal dos trabalhos, segundo as previsões do cronograma;

III — estabelecimento de providências para oportuno desembaraço, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens públicos ou particulares necessários à execução dos trabalhos, inclusive pedreiras, saibreas, aguadas e congêneres.

§ 1º Considera-se projeto completo ou final de engenharia, para os fins deste decreto, o aprovado pela autoridade competente, que conjugue os elementos e informações indispensáveis à integral definição qualitativa e quantitativa, dos atributos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros dos trabalhos e de sua forma de execução, inclusive o cadastro completo dos bens referidos no item III deste artigo.

§ 2º Só se admitirá a realização de licitação, tendo por base ante-projeto, quando se tratar de obras ou serviços de pequeno vulto (artigo 8º, VII) e natureza simples, reconhecida e justificada a urgência de sua realização.

Art. 4º Consideram-se obras, para os efeitos deste Decreto, todos os trabalhos de engenharia de que resulte criação, modificação ou reparação de bem público, mediante construção, ou que tenham como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural.

Parágrafo único. Todas as fases de trabalho indispensáveis à consecução dos resultados previstos neste artigo, mesmo na hipótese de serem realizadas licitações parcelares, e inclusive os trabalhos posteriores de manutenção de obra pública, serão consideradas como obras, para os efeitos de classificação e escolha da modalidade de licitação, segundo o disposto no Capítulo III deste Decreto.

Art. 5º Considera-se serviços os trabalhos de engenharia que não se ajustarem ao conceito definido no artigo anterior e não se constituírem em serviços de consultoria, que serão regulados por Decreto próprio.

Art. 6º Na licitação serão sempre observadas as seguintes normas, independentemente de menção expressa no ato convocatório:

I — estará sempre ressalvado à Administração, antes da assinatura do contrato, o direito de, por despacho motivado da autoridade competente, de que se dará ciência aos licitantes, revogar ou anular qualquer licitação, sem que caiba direito a reclamação ou pedido de indenização por parte dos participantes;

II — é expressamente vedado a qualquer interessado participar simultaneamente, na mesma licitação, isoladamente e integrando consórcio, bem como integrar mais de um consórcio;

III — não poderá ser admitida à licitação, como proponente, em-

presa que tenha sido apresentada, na mesma licitação, na qualidade de subcontratada;

IV — a participação na licitação implica a aceitação integral e irrevogável dos termos do ato convocatório, seus anexos e instruções, bem como a observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas gerais ou especiais aplicáveis;

V — qualquer licitante ficará obrigado a manter a proposta, até 90 (noventa) dias da data de sua abertura, se o ato convocatório não estabelecer outro prazo, e a firmar o contrato, apresentando os documentos complementares para esse efeito, dentro do período fixado na notificação ao classificado;

VI — qualquer alteração do edital, durante a fluência do respectivo prazo, implicará sua prorrogação por número de dias igual ao dos decorridos entre a primeira publicação do aviso de licitação e a do aviso da alteração, usando-se, para a divulgação desse fato, os mesmos meios que serviram para noticiar a licitação;

VII — estará impedida de participar da licitação empresa ou consórcio entre cujos dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 10% do capital social, responsáveis e técnicos, bem como entre os das respectivas subcontratadas, haja alguém que seja diretor ou servidor do órgão ou entidade que promova a licitação, ou que o tenha sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do ato convocatório;

VIII — a empresa ou consórcio e as empresas que serão subcontratadas, indicarão as equipes técnicas com que se comprometem a realizar os serviços objeto da licitação, instruindo a relação com os currículos dos técnicos indicados e com a declaração escrita, de cada um deles, de que autorizou sua inclusão na equipe;

IX — não poderá haver substituição nas equipes técnicas, nem de subcontratadas, ou em suas equipes, sem a prévia aceitação pela entidade pública promotora da licitação;

X — Os licitantes apresentarão a relação das empresas a serem subcontratadas, quando as houver, com a especificação do serviço que cada uma realizará e declaração escrita de aceitação da subcontratação;

XI — quando se tratar de consórcio e quando estiver prevista a subcontratação, cada uma das empresas consorciadas e das que serão subcontratadas apresentará todos os documentos e informações exigidos dos licitantes no ato convocatório;

XII — não poderá concorrer à licitação, para a execução de obra ou serviço de engenharia, empresa que houver participado da elaboração do projeto ou anteprojeto respectivo.

Art. 7º As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às dire-

trizes dos acordos firmados pelo Governo e às normas de política monetária e de comércio exterior estabelecidas pelos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO II

Da Dispensa de Licitação

Art. 8º A licitação só poderá ser dispensada, nos termos do artigo 126, do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, quando ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

I — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II — quando a realização da licitação comprometer a segurança nacional;

III — quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, na contratação, as condições preestabelecidas no ato convocatório da licitação;

IV — na contratação de serviços com profissionais ou empresas de notória especialização;

V — quando a operação envolver, exclusivamente, pessoas de direito público interno, entidades sujeitas ao seu controle majoritário ou concessionários de serviço público;

VI — nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

VII — na execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de serviços, e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

§ 1º Nos casos previstos nos itens I e II deste artigo será competente para dispensar a licitação o Presidente da República ou a autoridade a quem houver delegado, especificamente, essa atribuição.

§ 2º Nos casos previstos nos itens III, IV e V deste artigo será imprescindível a prévia dispensa da licitação por autoridade superior do órgão ou entidade promotora da obra ou serviço, segundo a regra de competência prevista no seu estatuto orgânico.

§ 3º A utilização da faculdade contida nos itens VI e VII é permitida às autoridades que tenham, segundo as regras de competência das entidades a que pertençam, responsabilidade direta pela execução da obra ou serviço e detenham poderes para ordenar despesas.

§ 4º No caso do item VI, proferido o ato de dispensa de licitação, a autoridade que o praticou deverá imediatamente, justificá-lo perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida, ou, se for

o caso, promoverá a responsabilidade cabível.

Art. 9º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, o processo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – justificativa da necessidade da obra ou serviço cuja execução deva ser contratada com dispensa de licitação;

II – caracterização da situação excepcional, que justifique a dispensa, e indicação do dispositivo legal que a ampare;

III – razões da escolha do executante.

Parágrafo único. Formalizado o processo com os requisitos acima indicados, decidirá sobre a dispensa a autoridade competente, segundo o disposto neste decreto e na legislação pertinente a cada entidade.

CAPÍTULO III

Das Modalidades de Licitação

Art. 10. São modalidades de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia:

I – A Concorrência

a) para obras de vulto igual ou superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) para serviços de vulto igual ou superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

II – A Tomada de Preços

a) para obras de vulto inferior a 15.000 (quinze mil) e igual ou superior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) para serviços de vulto inferior a 10.000 (dez mil) e igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

III – O Convite

a) para obras de vulto inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, observado o disposto no item VII do artigo 8º deste Decreto;

b) para serviços de vulto inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, observado o disposto no item VII do artigo 8º deste Decreto.

§ 1º A Concorrência é a modalidade de licitação em que se admite a participação de qualquer interessado que reúna as condições exigidas no Edital, mediante convocação da maior amplitude.

§ 2º A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente inscritos no Registro Cadastral de Habilitação pe-

la forma regulada na Seção II do Capítulo V deste Decreto.

§ 3º O Convite é a modalidade de licitação entre pessoas físicas ou jurídicas, no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três) inscritas ou não em Registro Cadastral, e escolhidas pela autoridade competente e convocadas por escrito com antecedência mínima de três dias úteis. Da documentação do procedimento licitatório deverá constar a prova do recebimento do convite pelos destinatários, sob pena de nulidade da licitação.

§ 4º Sempre que razões técnicas determinem o fracionamento de obra ou serviço em duas ou mais partes será escolhida a modalidade de licitação que regeria a totalidade da obra ou serviço.

§ 5º Nos casos em que couber a tomada de preços, a autoridade competente poderá preferir a concorrência sempre que julgar conveniente, ou quando não dispuser, de estimativa precisa do custo dos trabalhos a executar.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Convocatórios de Licitação

Art. 11. A licitação será convocada por edital, onde se indicará:

I — a entidade que promove a licitação; a autoridade que determinou sua instauração; comissão que a presidirá; quem receberá a documentação e a proposta; o local dia e hora em que serão recebidas a documentação e a proposta; quando será julgada a habilitação; o local, dia e hora em que serão abertas as propostas;

II — as condições de habilitação e respectivos critérios;

III — o objeto da licitação, perfeitamente caracterizado e definido, conforme o caso, por projeto final de engenharia, ou anteprojeto, normas e demais elementos técnicos pertinentes, bastantes para permitir a exata compreensão dos trabalhos a executar; os prazos máximos de início e de conclusão dos trabalhos ou serviços, bem como os de cada fase ou etapa.

IV — o local onde serão prestadas informações e esclarecimentos e fornecidos os elementos previstos no item anterior e, sempre que possível, a minuta do contrato a ser celebrado;

V — os recursos financeiros previstos para a execução da obra ou serviço;

VI — o regime de execução da obra ou serviço, e condições de seu recebimento pela Administração.

VII — as condições de apresentação das propostas, número de vias e exigência de serem datilografadas, sem emendas ou rasuras, em

papel timbrado do proponente, com seu endereço, ou, desde, que previsto no edital, em formulários padronizados pela entidade promotora da licitação, a serem adquiridos na quantidade estritamente indispensável, autenticados pela Comissão que a presidir;

VIII – Os critérios de julgamento das propostas, no qual serão levadas em conta no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, pagamento e outras correlatas;

IX – as garantias, quando exigidas, inclusive as de manutenção da proposta e execução do contrato, informando o valor, a natureza e condições de levantamento;

X – os documentos complementares aos de habilitação que a lei exigir especificamente para a contratação;

XI – as penalidades que constarão do contrato, para os casos de inexecução e inadimplência das obrigações assumidas;

XII – as condições de revisão de preços, quando prevista;

XIII – as condições de aceitação de empresas conjugadas em consórcio;

XIV – a subordinação da licitação; contratação e recursos admissíveis às disposições deste Decreto;

XV – outras informações que o órgão ou entidade promotora da licitação julgar necessárias.

Parágrafo único. O convite resumir-se-á apenas às indicações aplicáveis a essa modalidade de licitação.

Art. 12 – A publicidade das licitações será assegurada:

I – no caso de concorrência, mediante afixação do edital em lugar próprio e de fácil acesso ao público, pré-estabelecido para esse fim, e a publicação em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e aviso resumido de sua abertura, com indicação do local onde os interessados poderão obter uma via do edital e todas as informações necessárias, fixando-se o prazo a ser concedido aos licitantes para apresentação das propostas, respeitando o tempo mínimo acima, em função do valor e da complexidade da obra ou serviço a executar;

II – no caso de tomada de preços pela afixação de edital, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local próprio, nas condições a que se refere o item anterior, e seu envio às entidades de classes representativas dos possíveis interessados, podendo ainda a Administração utilizar outros meios de divulgação ao seu alcance, com o objetivo de ampliar a área de competição;

III – no caso de convite, mediante convocação estrita, acompanhada das indicações previstas no parágrafo único do artigo 11, entregue

sob recibo, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis aos escolhidos pela Administração, observado o disposto no final do § 3º, do artigo 10.

§ 1º Considerado o valor da licitação, a publicação dos avisos, a juízo da autoridade competente, poderá ser feita em jornal de circulação nacional, e, no caso de licitação de caráter internacional, também em órgão de divulgação técnica especializada dos países ou regiões de origem dos prováveis interessados.

§ 2º Nas várias formas de comunicação, constarão, obrigatoriamente, o local onde os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

§ 3º A Administração poderá utilizar outros meios de informação e divulgação ao seu alcance, para maior publicidade das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

CAPÍTULO V

Habilitação

SEÇÃO I

Para o Convite

Art. 13. É facultativa no convite, a exigência de documentos relativos à habilitação.

SEÇÃO II

Para a Tomada de Preços

Art. 14. A habilitação para a Tomada de Preços se fará mediante inscrição em Registro Cadastral, que os órgãos e entidades públicas manterão, sempre revistos e atualizados adequados à aferição das qualificações específicas dos interessados inscritos, recomendando-se permanente troca de informações entre as diferentes unidades administrativas.

§ 1º O pedido de inscrição no Registro Cadastral será apreciado por Comissão de, pelo menos, três membros e decidido dentro de 15 dias, a contar da data da publicação do pedido ou de documento comprobatório de atendimento de diligência feita ao interessado.

§ 2º As qualificações exigidas serão estabelecidas em função da natureza e do vulto das obras e serviços de engenharia que interessam à Administração.

§ 3º As unidades administrativas que não disponham ainda de Registros Cadastrais de Habilitação enquanto tal situação perdurar, deverão valer-se dos Registros de outras.

§ 4º Os interessados poderão ser registrados em mais de uma especialidade, consoante a avaliação de sua capacidade técnica e operacional, mão-de-obra especializada e processos tecnológicos e equipamentos que utilizem normalmente.

§ 5º O registro dos consorciados antecederá o do consórcio, que com ele será coordenado, efetuadas em cada qual as anotações remissivas.

§ 6º Deferida a inscrição, expedir-se-á no prazo de quinze (15) dias o respectivo Certificado de Registro com validade por um ano.

Art. 15. O Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes compreende:

I — parte básica, referente às características gerais da empresa, sua personalidade jurídica, idoneidade técnica e financeira.

II — parte específica relativa ao enquadramento do interessado em determinada espécie de obra ou serviço, bem como à indicação de sua categoria, em função de sua especialização a capacidade técnica e financeira.

§ 1º O certificado da parte básica do Registro Cadastral de Licitantes terá validade em relação à esfera administrativa — federal, estadual, ou municipal — a que pertencer o órgão ou entidade em que houver sido efetuada a inscrição.

§ 2º O certificado, a que se refere o § 1º, expedido na esfera administrativa federal, é válido em todas as repartições públicas e autárquicas do País.

§ 3º A inscrição na parte específica do Registro Cadastral habilita o interessado para a espécie de obra ou serviço e a categoria de licitante que o edital fixar.

Art. 16. Para comprovação da regularidade da situação dos interessados quanto à parte básica do Registro Cadastral de Licitantes, devem ser apresentados, com o pedido de inscrição os seguintes documentos, em cópia autêntica ou publicação oficial:

I — Personalidade Jurídica

1) cédula de identidade;

2) registro na Junta Comercial, ou repartição correspondente, da firma individual, no caso de comerciante;

3) inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades civis, bem como ato de investidura de seus representantes legais em exercício;

4) arquivamento na Junta Comercial ou repartição correspondente, do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades comerciais, bem como do ato de investidura de seus representantes legais em exercício;

5) arquivamento na Junta Comercial, ou repartição corresponden-

te, em caso de sociedade anônima, da publicação oficial das atas das assembléias gerais que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor, e eleito os administradores no exercício do mandato.

6) inscrição ou arquivamento, respectivamente, no registro público civil ou comercial competente, da publicação no *Diário Oficial da União*, da autorização do Governo Federal para funcionamento de entidade estrangeira no País;

7) prova de cumprimento, por parte dos responsáveis pela empresa, do disposto na legislação eleitoral, na do serviço militar e na relativa a estrangeiros.

II - Capacidade Técnica:

1) registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou na instituição que regule e fiscalize o exercício profissional da empresa e de seus responsáveis técnicos.

III - Idoneidade Financeira:

- 1) inscrição no Cadastro Federal de Contribuintes;
- 2) quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- 3) quitação com o Imposto de Renda;
- 4) quitação com a contribuição sindical de empregadores, empregados e profissões liberais;
- 5) prova do cumprimento das normas de nacionalização do trabalho;
- 6) certificado de regularidade de situação expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- 7) prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 8) prova de situação regular perante o Programa de Integração Social;
- 9) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa;
- 10) atestado de idoneidade financeira da empresa, expedido no lugar de sua sede por dois (2) estabelecimentos bancários que, por si ou pelos acionistas detentores de seu controle e administradores, não participem do capital ou da direção da empresa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, poderão ainda ser exigidos, em qualquer época ou oportunidade, documentos ou informações complementares.

Art. 17. Para fins de inscrição na parte específica do Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes, deverá o interessado apresentar, além de outros que lhe sejam solicitados, os seguintes elementos:

- I - indicação dos setores de especialização da empresa;

II – demonstraco de sua experincia anterior em obras e servios compreendidos na especializao indicada, ou, no caso de fuso ou incorporao da experincia das empresas fundidas ou incorporadas.

III – atestados de clientes, alusivos ao desempenho qualitativo e quantitativo da empresa nas obras e servios j realizados;

IV – quadro de cientistas, engenheiros e demais profissionais de nvel superior, contratados pela empresa, em regime permanente, com os respectivos currculos profissionais;

V – relao das instalaes e equipamentos disponveis pela empresa;

VI – elementos demonstrativos da capacidade gerencial da empresa;

VII – elementos demonstrativos da capacidade financeira e da situao econmica da empresa.

Pargrafo nico. Sero consignados na parte especfica do Registro Cadastral os informes e observaes atinentes ao desempenho do licitante quanto a obras e servios que tenha executado, inclusive na condio de consorciado ou subcontratado, a fim de serem levados em conta por ocasio de novas licitaes a que v concorrer.

Art. 18. Para fins de classificao dos interessados na parte especfica do Registro Cadastral de Licitantes, sero observados os seguintes critrios:

I – na avaliao da capacidade tcnica sero considerados os servios e obras que tenham executado, os equipamentos e instalaes que possuam e os quadros tcnico e administrativo que utilizem;

II – a capacidade tcnica ser aferida pela execuo fiel, oportuna e a contento, de suas obrigaes, pela perfeio, qualidade e acabamento das obras e servios contratados e pelos processos e aperfeioamento neles adotados ou introduzidos.

III – a capacidade tcnica ser avaliada, tambm por atestados idneos quanto  competncia tcnica individual dos responsveis pelas obras e servios;

IV – a capacidade financeira ser avaliada segundo o capital registrado e realizado, os nus hipotecrios e pignoratcios, alienaes fiducirias, reservas, patrimnio e liquidez geral, apurados nos balanos, balanetes e conta de lucros e perda dos dois ltimos exerccios sociais; as empresas constitudas h menos de dois anos apresentaro o balano do ltimo exerccio ou, quando for o caso, demonstrao contbil que permita a aferio de sua situao patrimonial econmica e financeira.

Art. 10. Ser dada cincia ao interessado do despacho que autorizar ou negar, parcial ou totalmente, a inscrio, sendo facultado:

I — ao interessado, pedir reconsideração do indeferimento parcial ou total da inscrição, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão;

II — a qualquer terceiro, que conheça fatos que afetem a inscrição impugnar, a qualquer tempo, o registro, total ou parcialmente, sem efeito suspensivo, mediante petição em que serão indicadas e justificadas as razões da impugnação.

Parágrafo único. Periodicamente os órgãos que disponham de Registros Cadastrais farão publicar no *Diário Oficial* ou nos seus Boletins Administrativos relações discriminadas dos inscritos nesses Registros.

Art. 20. O descumprimento ou deficiência em relação às normas técnicas gerais ou estaduais, e especificações, bem como os erros verificados na execução de serviços de obras, serão consignados expressa e obrigatoriamente no registro cadastral, sem prejuízo da aplicação das sanções próprias.

§ 1º — A falência, a declaração de inidoneidade e a obtenção, oferecimento ou concessão de vantagens e favores ilícitos ou indevidos, bem como qualquer ato ilícito, apurados em processo próprio, darão motivo ao cancelamento do registro cadastral.

§ 2º. A inscrição poderá ser restabelecida, a juízo da Administração, mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, comprovando a sua reabilitação.

SEÇÃO III

Para a Concorrência

Art. 21. Nas concorrências, haverá obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar para comprovar a plena qualificação dos interessados, competindo sua apreciação a Comissão de, pelo menos, 3 (três) membros.

§ 1º A habilitação preliminar antecederá, sempre, a abertura das propostas.

§ 2º No ato da habilitação preliminar o interessado apresentará os documentos básicos relacionados no artigo 16, os específicos de capacidade técnica e idoneidade financeira requeridos no edital, e o comprovante de prestação de garantia inicial quando exigida.

§ 3º O interessado que já estiver inscrito em Registro Cadastral de Habilitação, na data do edital, poderá ser por este dispensado da apresentação dos documentos a que se refere a Seção II deste Capítulo, ficando contudo obrigado a atualizá-los, se houverem ocorrido modificações em relação a qualquer deles.

§ 4º As exigências relativas à capacidade técnica, no que diz

respeito às obras e serviços anteriormente realizados pelos interessados, não poderão ser distintas, qualitativamente, das obras e serviços licitados, nem poderão ultrapassar os quantitativos das obras a executar, no prazo determinado.

§ 5º As exigências concernentes à aferição da capacidade do licitante, segundo os equipamentos que possuir, levarão em conta, somente, o equipamento indispensável à execução da obra ou serviço licitado, consideradas as obras e serviços que os licitantes mantenham sob contrato e em execução.

§ 6º As propostas dos concorrentes que não lograrem obter a habilitação preliminar serão devolvidas, com os envelopes fechados.

§ 7º É facultado à Administração incluir no edital o requisito da inscrição dos interessados no Registro Cadastral de Licitantes, que será promovida simultaneamente com o processamento da habilitação e com base na documentação apresentada para a concorrência.

SEÇÃO IV

Consórcios

Art. 22. Desde que prevista no ato convocatório, admitir-se-á, nas licitações, a participação de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio, sendo, porém, vedado a um consorciado também concorrer, na mesma licitação, isoladamente, ou por intermédio de outro consórcio.

Parágrafo único. O edital definirá o número máximo de empresas que poderão agrupar-se em consórcio para habilitar-se à licitação.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas consorciadas instruirão seu pedido de habilitação com prova de constituição do consórcio mediante instrumento particular registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do qual constem, em cláusulas próprias;

I – designação do representante legal do consórcio;

II – composição do consórcio;

III – objetivo do consórcio;

IV – compromissos e obrigações dos consorciados dentre os quais o de que cada consorciado responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final dos trabalhos ou serviços que vierem a ser contratados com o consórcio;

V – declaração expressa de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação, e posteriormente ao eventual contrato;

VI – compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alteradas ou sob qualquer forma modificadas sem

prévia e expressa anuência da Administração, até a conclusão dos trabalhos ou serviços que vierem a ser contratados;

VII – compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente da de seus consorciados;

VIII – compromissos e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto da licitação.

§ 1º A capacidade técnica e financeira do consórcio, para atender às exigências da licitação será definida pelo somatório da capacidade de seus componentes.

§ 2º Nos consórcios integrados por empresas nacionais e estrangeiras, serão obedecidas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes, cabendo sempre a brasileiro a representação do consórcio.

§ 3º A vedação prevista no item VI deste artigo não se aplica quando as empresas consorciadas decidirem fundir-se em uma só, que as suceda para todos os efeitos legais.

§ 4º Aplicar-se-ão aos consórcios, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive no tocante ao cadastramento e à habilitação dos licitantes.

CAPÍTULO VI

Do Processamento e Julgamento de Licitações

Art. 24. O processamento e o julgamento das concorrências e tomadas de preço caberão, originariamente, à Comissão de, pelo menos, três membros. No convite, regular-se-á pela regra de competência do órgão promotor, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

SEÇÃO I

Do Processamento

Art. 25. Cada licitante deverá entregar à Comissão de Licitação, no dia, hora e local previamente designados no edital, envelope contendo os documentos de habilitação exigidos, acompanhados da relação dos mesmos.

Parágrafo único. O edital poderá permitir a apresentação simultânea, em envelopes distintos, da documentação de habilitação e da proposta.

Art. 26. A Comissão de Licitação procederá à abertura dos envelopes contendo a documentação na presença dos interessados, conferindo os documentos apresentados com os exigidos no edital.

Art. 27. A Comissão de Licitação julgará a habilitação, comunicando o resultado aos concorrentes na mesma ou em outra sessão pública convocada para tal fim.

Art. 28. Os licitantes considerados habilitados apresentarão suas propostas no local, dia e hora fixados no edital ou em aviso devidamente publicado.

Parágrafo único. As propostas deverão estar assinadas na última página e rubricadas nas demais pelos respectivos proponentes, e serão entregues em envelope fechado ao Presidente da Comissão de Licitação.

Art. 29. Abertos os envelopes, as propostas serão lidas, devendo os licitantes presentes designar delegados, dentre eles, que se encarregarão de rubricar todas as propostas, folha por folha, na presença do Presidente da Comissão, que a todas autenticará com sua rubrica.

Art. 30. Das reuniões de habilitação e de recebimento e abertura de propostas serão lavradas atas circunstanciadas, que mencionarão todas as propostas apresentadas, as reclamações e impugnações feitas e as demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

Art. 31. Quando não acudirem interessados a licitação, a ocorrência será registrada em ata e imediatamente comunicada à autoridade que determinou a instauração.

Art. 32. Em nenhuma hipótese poderá ser concedido prazo para apresentação de documento de habilitação exigido no edital e não apresentado na reunião de habilitação.

Art. 33. As dúvidas que surgirem durante as reuniões serão, a juízo do Presidente da Comissão, por esta resolvidas, na presença dos licitantes, ou deixadas para ulterior deliberação devendo o fato ser registrado em ata em ambos os casos.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 34. Competirá à Comissão de Licitação proceder ao julgamento das propostas atendendo sempre aos critérios preestabelecidos nos atos convocatórios e seus anexos e desclassificando as que não satisfizerem as exigências, no todo ou em parte.

Art. 35. As propostas serão classificadas por ordem numérica crescente, a partir da mais vantajosa, a que se atribuirá o primeiro lugar.

Art. 36. Não serão tomadas em consideração vantagens não previstas nos atos convocatórios da licitação, nem ofertas de redução sobre a proposta mais barata.

Art. 37. No caso de discordância entre os preços unitários e os totais resultantes de cada item, prevalecerão os primeiros; ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos.

Art. 38. Verificada absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Administração proceder a nova inscrição entre os autores das propostas empatadas. Se nenhum quiser ou puder apresentar proposta mais vantajosa para a Administração do que as anteriormente oferecidas, ou caso se verifique novo empate, será a licitação decidida por sorteio.

Parágrafo único. Em realidade de condições, os licitantes nacionais terão preferência sobre os estrangeiros.

Art. 39. A Comissão de Licitação lavrará relatório dos trabalhos, apontando os fundamentos das desclassificações e da seleção efetuadas, concluindo pela classificação ordinal dos licitantes, nos termos do artigo 35, e, quando for o caso, indicando as razões pelas quais a proposta de menor preço não obteve o primeiro lugar.

Parágrafo único. Será afixado, no local próprio para as comunicações referentes à licitação, edital, assinado pelo Presidente da Comissão, do qual constará a ordem de classificação dos licitantes.

Art. 40. A autoridade competente poderá, até a assinatura do contrato, desclassificar licitante por despacho fundamentado, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se a Administração tiver notícia de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa; ou no caso do artigo 49, § 2º.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos

Art. 41. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação caberá recurso, com efeito devolutivo, à autoridade competente no prazo de dois (2) dias, contado da ciência da decisão recorrida ou de sua afixação no local próprio para as comunicações sobre a licitação.

§ 1º Os recursos serão interpostos por escrito perante a Comissão, registrando-se a data de sua entrega mediante protocolo.

§ 2º Os recursos referentes à fase de habilitação terão efeito suspensivo e só poderão ser interpostos, sob pena de preclusão, antes do início da abertura das propostas.

§ 3º No fecho do relatório da licitação, a Comissão recorrerá, ex officio, do ato de julgamento, das propostas e, decorrido o prazo deste artigo sem interposição de recurso voluntário, remeterá o processo à autoridade competente.

Art. 42. Interposto recurso voluntário, abrir-se-á vista do mesmo aos licitantes, na repartição pelo prazo de dois (2) dias para impugnação, sobrestando-se a remessa do processo à autoridade competente.

Art. 43. Impugnado ou não o recurso voluntário, a Comissão de Licitação o apreciará, podendo realizar instrução complementar e decidirá motivadamente pela manutenção ou reforma do ato recorrido, submetendo o processo à autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade competente fundamentará sua decisão que prover o recurso *ex officio* ou voluntário para alterar o julgamento anular ou revogar a licitação.

Art. 44. Os recursos preclusos ou interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 45. É facultado a qualquer licitante formular impugnações ou protestos, por escrito, relativamente a outro licitante ou ao transcurso da licitação, para que constem da ata dos trabalhos.

Art. 46. Das decisões de última instância nos processos de licitação caberá pedido de reconsideração no prazo de dois dias de sua ciência.

Art. 47. As instâncias administrativas, nos processos de licitação são as previstas na legislação específica dos órgãos ou entidades promotoras.

Art. 48. É facultado aos Ministros de Estado ou à autoridade hierárquica correspondente avocar a licitação para anulá-la ou revogá-la, em despacho motivado.

TÍTULO III

Contratação

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 49. A execução da obra ou serviços de engenharia será contratada com o licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º O licitante vencedor será notificado para, no prazo que a Administração estabelecer, satisfazer os requisitos previstos no edital para a contratação e assinar seu instrumento.

§ 2º Ocorrendo desclassificação do licitante vencedor por desatendimento da notificação a que se refere este artigo ou na hipótese do artigo 40, a Administração poderá convocar segundo a ordem de classificação outros licitantes se não preferir proceder a nova licitação.

Art. 50. A contratação será formulada por:

I — termo de contrato, obrigatório nos casos de realização ou dispensa e concorrência.

II — termo de contrato ou carta-contrato, nos casos de realização ou dispensa de tomada de preços;

III — termo de contrato ou outro documento hábil, tal como carta-contrato, autorização, nota de empenho ou ordem de execução nos casos de realização ou dispensa de convite.

§ 1º Correrão por conta do licitante vencedor as despesas que incidir sobre o contrato.

§ 2º A contratação far-se-á pelo regime de:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preços unitários;

c) administração contratada, restrita aos casos em que o interesse público contra-indique a contratação pelo regime de empreitada e subordinada obrigatoriamente, a contabilização individualizada, pelo contratado, dos trabalhos realizados;

d) combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores.

Art. 51. Deverão constar obrigatoriamente do contrato, quer resulte de licitação ou de sua dispensa, as indicações relativas aos seguintes itens:

I — qualificação das partes; definições, trabalhos a executar e sua natureza; normas pertinentes, planos, programas, fases ou etapas, cronogramas físico e financeiro, fundamento legal, inclusive da dispensa de licitação, recursos financeiros e correspondentes empenhos.

II — valor do contrato, preços, formas de pagamento, condições de reajustamento se previsto no ato convocatório, bem como a natureza e o valor das garantias exigidas;

III — sistema de fiscalização, prazo e condições de execução e de recebimento da obra ou serviço;

IV — indicação dos equipamentos e processos que serão empregados na obra ou serviço;

V — penalidades a que estará sujeito o contratado;

VI — responsabilidade das partes e casos de rescisão do contrato, observado o parágrafo único deste artigo;

VII — foro e privilégio que houver na hipótese de procedimento judicial, inclusive a estipulação obrigatória de cláusula que estabeleça a cobrança, pelo rito do executivo fiscal, de quaisquer importâncias devidas pelo contratado à Administração.

Parágrafo único. Nos casos previstos no item VI deste artigo a Administração poderá declarar rescindido o contrato, independentemente de interpelação do contratado.

Art. 52. Serão partes integrantes dos instrumentos contratuais, guardada a necessária conformidade entre elas:

I — o edital, a proposta e os documentos que os acompanharão;

II — anteprojeto, projeto final, especificações particulares, perfis e demais elementos existentes, que sirvam a definição do objeto e das prestações contratuais, bem como os cronogramas físico e financeiro;

III — as normas de especificações gerais e instruções, em uso, cadernos de encargos e disposições regulamentares da respectiva Administração.

Art. 53. Os instrumentos contratuais obedecerão à Minuta Padrão aprovada, regimentalmente, pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1º Caberá aos setores técnicos do órgão ou entidade a formulação e o fornecimento, aos setores jurídicos encarregados da lavratura no contrato, de minuta das cláusulas técnicas do instrumento, que retratarão fielmente o estipulado ao edital.

§ 2º O contrato será firmado pela autoridade competente, em nome da Administração, e pelos representantes da empresa vencedora.

Art. 54. Salvo nos assuntos classificados de sigilosos por interesses da segurança nacional os contratos serão publicados em extrato, dentro de 20 (vinte) dias da data da assinatura;

I — em jornal oficial da União ou dos Estados e Territórios onde tiver sido promovida a concorrência ou a sua dispensa;

II — em boletim do órgão ou entidade promotora da tomada de preços ou de sua dispensa.

§ 1º A falta de publicação sem justa causa, imputável à Administração, constitui omissão de dever funcional do responsável, punível na forma da lei; atribuível também ao contratado, faculta à Administração declarar rescindido o contrato, sem direito à indenização ou aplicar-lhe multa de até 10% do valor do contrato, que, assim mantido, deverá sempre ser publicado.

§ 2º Os sistemas de controle interno do Poder Executivo

zelarão pela observância da publicidade dos contratos nos termos deste artigo.

§ 3º É facultado aos participantes da licitação o conhecimento do inteiro teor da contratação e a qualquer interessado, a observação de cópia autenticada do instrumento, mediante pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 55. A critério da Administração e mediante sua prévia aprovação, o contratado poderá, em regime de responsabilidade solidária (artigo 58, letra c), subcontratar partes da obra ou serviço.

Art. 56. Poderá o contratado, com a prévia aprovação e a exclusivo critério da Administração, ceder o contrato de terceiro, ao todo ou em parte, mediante Termo de Cessão atendidas às exigências relacionadas com a capacidade e idoneidade do cessionário sob todos os aspectos previstos no edital da licitação, ficando o cessionário sub-rogado nas responsabilidades, obrigações e direitos do cedente.

§ 1º Quando o contratado pretender fazer alguma cessão a Administração lhe exigirá sempre que fundamente o pedido, indicando e comprovando as razões de força maior que o impossibilitem de cumprir o contrato.

§ 2º As cessões de contrato serão anotadas no Registro Cadastral, devendo ser levadas em consideração quando da avaliação para novas licitações, da capacidade técnica da empresa cedente.

§ 3º A cessão será pública nos termos do artigo 54.

Art. 57. O resultado dos trabalhos executados em decorrência das disposições contratuais incorpora-se, de pleno direito, à propriedade da Administração.

Art. 58. Constituem cláusulas regulamentares da contratação ou da subcontratação, incorporando-se, de pleno direito, a seu regime independentemente de consignação expressa no instrumento:

a) inadmissibilidade perante a Administração do direito de retenção sobre a obra ou o serviço;

b) inoponibilidade à Administração de exceção de inadimplemento para interrupção unilateral da obra ou serviço;

c) responsabilidade solidária do contratado principal e do subcontratado, perante a Administração (artigo 55), relativamente ao objeto da subcontratação.

Art. 59. Aprovadas pela autoridade competente para decidir sobre a contratação, as alterações contratuais serão formalizadas por aditamentos, numerados em ordem crescente para cada contrato, fazendo-se a publicação na forma do artigo 54.

Art. 60. Os contratos, com a Administração, de obras ou servi-

ços de engenharia, regulam-se pelas suas cláusulas e partes integrantes (artigo 52), pelas disposições deste Decreto e pelas demais normas de Direito Público aplicáveis.

CAPÍTULO II

Das Garantias

Art. 61. A critério da Administração, poderá ser exigida prestação de garantia por parte dos licitantes ou contratados, nas seguintes modalidades:

I – Caução em dinheiro ou em títulos:

- a) da dívida pública;
 - b) emitidos ou garantidos por entidades financeiras oficiais;
- II – garantia fidejussória;
- III – fiança bancária;
- IV – seguro garantia.

Parágrafo único. A garantia prestada em títulos:

- a) confere à Administração, de pleno direito, o poder de deles dispor e aplicar o produto de sua alienação na ocorrência dos casos previstos no edital ou contrato;
- b) obriga o prestador da garantia a reintegrar o valor, dentro de três dias de notificado;
- c) autoriza a Administração a reter o valor residual excedente da garantia para satisfação de perdas e danos.

Art. 62. A garantia de propostas, quando exigida, o será de todos os licitantes e corresponderá a valor previamente fixado no edital ou convite.

Parágrafo único. A garantia a que se refere este artigo poderá ser também utilizada como garantia inicial do contrato.

Art. 63. As cauções em dinheiro ou em títulos serão feitas mediante guia expedida ou aceita pela Administração, que mencionará o nome do depositante, o depositário, a natureza do compromisso garantido, a espécie depositada e o valor total.

Art. 64. Quando a garantia do contrato revestir a forma de caução, deverá efetivar-se no prazo que a Administração estipular, contado da ciência da notificação, sob pena de perda da garantia da proposta, desclassificação do licitante ou rescisão de pleno direito do vínculo contratual.

Parágrafo único. Poderá ser admitido o parcelamento da caução,

conforme for estabelecido no edital.

Art. 65. A garantia fidejussória será dada por pessoa física ou jurídica, de notória idoneidade, com capacidade financeira atestada por estabelecimento bancário, e de preferência, pelos principais acionistas ou sócios da empresa licitante, a critério da Administração.

Art. 66. A fiança bancária deverá ser prestada por entidade financeira, segundo as normas expedidas a propósito pelos órgãos competentes, devendo, entre outras condições, constar do instrumento a expressa renúncia, pelo fiador, aos benefícios do artigo 1491, do Código Civil.

Art. 67. O seguro-garantia será realizado mediante a entrega da competente apólice, emitida por entidade em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, em favor exclusivamente do órgão público contratante, cobrindo o risco de quebra do contrato.

Art. 68. As garantias para cumprimento de contrato consistirão:

I — em caução inicial, de percentual estabelecido no ato convocatório da licitação, sobre o valor do contrato;

II — em garantias complementares, inclusive retenções de parte do valor das faturas a pagar, conforme o estabelecido no ato convocatório da licitação.

Art. 69. A juízo da Administração, poderá ser admitida, a qualquer tempo, a substituição de garantias segundo as modalidades previstas neste Decreto.

Art. 70. As garantias prestadas não poderão vincular-se a novas obrigações, salvo após sua liberação.

Art. 71. A garantia complementar, constituída pelas retenções, será liberada logo após a aceitação provisória parcial ou total da obra ou serviço; a garantia inicial será liberada em seguida à aceitação definitiva.

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 72. Em caso de inexecução da obra ou serviço, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução ou inadimplemento contratual, os contratados estarão sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, às seguintes penalidades;

I — multas percentuais sobre o valor do contrato, como for previsto nas condições de licitação;

II — suspensão do direito de licitar e contratar pelo prazo que a autoridade competente fixar, não superior a 2 (dois) anos, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consideradas, ainda, as

circunstâncias e o interesse da própria Administração;

III — declaração de inidoneidade para licitar e contratar em função da natureza e gravidade da falta cometida ou de faltas e penalidades anteriores ou em caso de reincidência.

Parágrafo único. A pena aplicável será proposta pela autoridade responsável pelo acompanhamento da execução do contrato à autoridade superior, a qual agirá na conformidade do que dispuserem as normas regimentais do órgão ou entidade.

Art. 73. A extensão das penalidades previstas nos itens II e III do artigo anterior aos órgãos e entidades subordinados ou vinculados a cada Ministério caberá ao respectivo Ministro de Estado, que poderá ainda propor ao Presidente da República a sua extensão a toda a esfera federal.

Art. 74. Os atos que aplicarem penas cominadas nos itens II e III do artigo 72 serão obrigatoriamente divulgados em órgão oficial da Administração, após ciência do interessado e desprovido ou precluso o recurso cabível.

Art. 75. Sem prejuízo da aplicação, ao inadimplente, das sanções que couberem, a Administração recorrerá às garantias constituídas, a fim de ressarcir-se dos prejuízos que lhe tenha acarretado o contrato, podendo, ainda, reter créditos decorrentes do contrato e promover a cobrança judicial, ou extrajudicial, de perdas e danos.

Art. 76. A mora na execução, além de sujeitar o contratado a multa, autoriza a Administração, em prosseguimento ou na reincidência, a declarar rescindido o contrato e punir o faltoso com a suspensão do direito de licitar e contratar.

Art. 77. A Administração poderá, no seu interesse e critério declarar a imediata rescisão do contrato, no caso de requerimento de concordata ou dissolução, inclusive por acordo, da empresa executora de obra ou serviço.

Parágrafo único. A falência do contratado rescinde, de pleno direito, o contrato.

Art. 78. Nenhum pagamento será feito a contratado que tenha sido multado, antes de paga ou relevada a multa.

Art. 79. Das decisões que aplicarem as penalidades previstas neste decreto são cabíveis, sem efeito suspensivo:

I — pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão;

II — recurso para a autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 80. O despacho final de cancelamento da penalidade que tenha sido objeto de divulgação será também publicado no órgão oficial da Administração.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Recebimento dos Trabalhos

Art. 81. A Administração fiscalizará obrigatoriamente a execução da obra ou serviço contratado, a fim de verificar se no seu desenvolvimento estão sendo observados os projetos, especificações e demais requisitos previstos no contrato.

Art. 82. A fiscalização se efetivará, no local das obras ou serviços, por engenheiro ou Comissão Fiscal previamente designados, que poderão ser assessorados por profissionais ou empresas especializadas, expressamente contratadas, na execução do controle qualitativo e quantitativo, e no acompanhamento dos trabalhos à vista do projeto.

Parágrafo único. A Administração comunicará ao contratado a designação do engenheiro ou comissão e suas atribuições.

Art. 83. Cabe à fiscalização, desde o início dos trabalhos até a aceitação definitiva, verificar a perfeita execução do projeto e o atendimento das especificações e das disposições de manutenção, bem como solucionar os problemas executivos.

Parágrafo único. A fiscalização é exercida no interesse exclusivo da Administração; não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos, salvo quanto a estes a apuração da ação ou omissão funcional na forma e para os efeitos legais.

Art. 84. Compete especificamente à fiscalização da execução de obras:

I — fornecer ao contratado todos os elementos indispensáveis ao início da obra, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da vigência do contrato. Tais elementos constarão, basicamente, da documentação técnica julgada indispensável, inclusive dados para a locação da obra, nível de referência, pontos cardeais e demais elementos necessários, podendo o contratado, dentro de 5 (cinco) dias, solicitar explicações e novos dados, caso em que o prazo de início será contado da data do esclarecimento da matéria pela Administração;

II — esclarecer prontamente as dúvidas que lhe sejam apresentadas pelo contratado;

III – expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas ao contratado;

IV – autorizar as providências necessárias junto a terceiros;

V – promover, com a presença do contratado, as medições dos serviços efetuados e emitir certificados de habilitação a pagamentos;

VI – transmitir, por escrito, as instruções sobre as modificações de projeto aprovadas e alterações de prazos e cronogramas;

VII – dar à Administração imediata ciência de ocorrências que possam levar à aplicação de penalidades ao contratado ou à resolução do contrato;

VIII – relatar oportunamente à Administração ocorrências ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras ou em relação a terceiros;

IX – solicitar à Administração parecer de especialistas em caso de necessidade.

Art. 85. O responsável técnico pela obra ou serviço estará à disposição da Administração, podendo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal, fazer-se representar junto à fiscalização por técnico, habilitado ao CREA ou órgão de classe competente, o qual permanecerá no local das obras ou serviços para dar execução ao contrato, nas condições por este fixadas.

Art. 86. A substituição de integrante da equipe técnica do contratado durante a execução da obra ou serviço dependerá de aquiescência da Administração quanto ao substituto, presumindo-se esta na falta de manifestação em contrário dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da substituição.

Art. 87. A Administração poderá exigir a substituição de qualquer empregado da contratada, ou de suas contratadas, no interesse dos serviços.

Art. 88. A obra ou serviço deverá desenvolver-se sempre em regime de estreito entendimento entre o contratado, sua equipe, e a fiscalização, dispondo esta de amplos poderes para atuar no sentido de cumprimento do contrato.

Art. 89. Caberá ao contratado o fornecimento e manutenção de um “Diário de Ocorrências”, permanentemente disponível para lançamentos no local da obra ou serviço.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente registrados no “Diário de Ocorrências”;

I – pelo contratado:

a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos;

- b) as falhas nos serviços de terceiros não sujeitas à sua ingerência;
 - c) as consultas à fiscalização;
 - d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas, de acordo com o cronograma aprovado:
 - e) os acidentes ocorridos no decurso dos trabalhos;
 - f) as respostas às interpelações da fiscalização;
 - g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldade para a obra em serviço;
 - h) outros fatos que, a juízo do contratado, devam ser objeto de registro;
- II – pela fiscalização;
- a) atestação da veracidade dos registros previstos nas alíneas *a* e *b* do n. I deste artigo;
 - b) juízo formado sobre o andamento da obra ou serviço, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;
 - c) observações cabíveis a propósito dos lançamentos do contratado no “Diário de Ocorrência”;
 - d) soluções às consultas lançadas ou formuladas pelo contratado, com correspondência simultânea para a autoridade superior;
 - e) restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho do contratado, seus prepostos e sua equipe;
 - f) determinação de providências para o cumprimento do projeto e especificações;
 - g) outros fatos ou observações cujo registro se torne conveniente ao trabalho de fiscalização.

Art. 90. A Fiscalização, ao considerar concluída a obra ou serviço, comunicará o fato à autoridade superior, que providenciará a designação de Comissão de Recebimento de, pelo menos, (3) três membros, para lavrar Termo de Verificação e, estando conforme, de Aceitação, Provisória ou Definitiva (art. 51, III), a partir da qual poderá ser utilizada a obra ou serviço.

Parágrafo único. Aceita a obra ou serviço, a responsabilidade do contratado pela qualidade, correção e segurança dos trabalhos subsiste na forma da lei.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 91. Os processos de licitação e contratação estarão sujeitos

à verificação pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da legislação vigente.

Art. 92. Responderão civil, penal e administrativamente os agentes do Poder Público que, por ação ou omissão, contrariem o regime legal das licitações e dos contratos, considerando-se em cada caso, para a fixação das sanções, a natureza e a gravidade da infração, os danos causados e a posição hierárquica do responsável.

Art. 93. Aplicar-se-á à habilitação e contratação de obras e serviços de engenharia o disposto nos Decretos ns. 64.345, de 10 de abril de 1969, 66.717, de 15 de junho de 1970, e 66.864, de 10 de julho de 1970, articulando-se o cadastro especial neles referido com o sistema de Registro Cadastral deste decreto (arts. 14 a 20).

Art. 94. Nos termos do artigo 1º, do Ato Institucional n. 8, de 2 de abril de 1969, e das Leis ns. 5.456, de 20 de julho de 1968, e 5.721, de 26 de outubro de 1971, aplicam-se as disposições deste decreto aos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

Art. 95. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se este recair em dia sem expediente no órgão promotor da licitação, o término ocorrerá no primeiro dia subsequente de funcionamento.

Art. 96. Este Decreto entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Moura Cavalcanti

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Araripe Macedo

Mário Lemos

Luiz de Magalhães Botelho

Benjamim Mário Baptista

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

IX — MODELO DE REGIMENTO INTERNO DE CÂMARAS MUNICIPAIS

MODELO DE REGIMENTO INTERNO (*)

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo ao Município, e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

(*) Estes são os ponderados motivos, em apresentação, do *Modelo* elaborado pela Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná, e que exige transcrição:

“O aperfeiçoamento das Instituições Municipais no Paraná ficou, por longo tempo, à mercê da atualização de sua Lei Orgânica dos Municípios, finalmente sancionada e publicada como Lei Complementar n. 2, de 18 de junho de 1973.

A FAMEPAR, no desenvolvimento de suas atribuições específicas, cumpre o dever de apresentar, em tempo recorde, o REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. Trata-se de instrumento produzido após cuidadoso trabalho de zelosa equipe técnica, rebuscando-se farta matéria de longa experiência na área do Legislativo Municipal, o que, por certo, fará deste Regimento um auxiliar indispensável no foro da Edilidade.

Eminentemente dinâmica, a Lei carece de interpretação; daí porque, em tempo útil, surgirão os casos não previstos ou de difícil interpretação analógica. Então teremos a jurisprudência firmada ao longo da aplicação da nova Lei Orgânica, sempre como vibração e efeito do municipalismo sadio que tem sido a tônica integradora entre os nossos “homens bons do Conselho”.

Concorda o Autor que foi notável o trabalho da FAMEPAR, no Paraná, principalmente na gestão do municipalista João Batista Cobbe, seu presidente.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º. A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores).

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede no prédio n. ... da Rua ... em ... (ou no edifício da municipalidade).

§ 1º. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Sessão de Instalação

Art. 4º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, às 14:00 horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dos presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Senhor Presidente prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo".

Em seguida, o Secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará a chamada de cada Vereador que declarará: "Assim o prometo".

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na sessão pre-

vista neste artigo, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

Art. 5^o. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1^o. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2^o. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 6^o. À Mesa competem as funções, diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7^o. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 8^o. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 9^o. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 10. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente pelo Vice-Presidente ou Secretários.

§ 1^o. Ausentes o 1^o e 2^o Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2^o. Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

§ 3^o. A Mesa, composta na forma do Parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 11. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I — pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II — pelo término do mandato;

III — pela renúncia apresentada por escrito;

IV — pela morte;

V — pela perda ou suspensão dos Direitos Políticos;

VI — pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 12. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte de comissões.

Art. 14. A eleição da Mesa, far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º. A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do plenário.

§ 2º. Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

Art. 15. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata à que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observando o disposto no artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 16. A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I — presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II — chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos em urna para esse fim destinada;

III — proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 17. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I — enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

II — elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III — propor ao Executivo a criação ou extinção de cargos da Secretaria da Câmara, e fixação dos respectivos vencimentos;

IV — propor projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

V — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de

caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI — orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;

VII — proceder à redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 18. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I — representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;

V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — requisitar, à conta de Dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias;

VIII — apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX — decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

X — encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;

XI — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XII — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

- XIII – convocar a Câmara extraordinariamente;
- XIV – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as resoluções e leis municipais e as determinações do presente Regimento;
- XV – determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- XVI – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII – declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos Oradores;
- XVIII – prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;
- XIX – determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- XX – nomear os Membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XXI – preencher vagas nas Comissões nos casos do Artigo 36;
- XXII – assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XXIII – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação, e dar-lhe posse;
- XXIV – declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- XXV – declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos no Parágrafo único, do Artigo 35;
- XXVI – manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;
- XXVII – resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissão o Regimento;
- XXVIII – mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;
- XXIX – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXX – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXXI – superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;

XXXII – apresentar no fim do mandato de Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXIII – nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinado por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXIV – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXV – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

Art. 19. É ainda atribuição do Presidente:

I – substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios;

II – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devidos a seus membros.

Art. 20. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1º. Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º. O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 21. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – nos casos de escrutínio secreto.

Art. 22. No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 23. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 24. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos

de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a dez dias.

CAPÍTULO IV

Dos Secretários

Art. 25. Compete ao Primeiro Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro no final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores;

V – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI – redigir e transcrever a ata de sessões secretas;

VII – assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu Regulamento.

Art. 26. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Parágrafo único. Compete ainda ao Segundo Secretário, assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO V

Do Plenário

Art. 27. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento.

§ 3º. O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 28. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 29. São atribuições do Plenário:

- I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação por ocasião designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – criar, alterar, e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII – delimitar o perímetro urbano;
- XIV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV – aprovar os códigos tributário, de obras e de posturas municipais;
- XVI – conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município;

XVII – sugerir ao Prefeito e ao Governo do Estado, da União, medidas de interesse do Município;

XVIII – eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

XIX – elaborar o Regimento Interno;

XX – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;

XXI – cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação vigente;

XXII – formular representação junto às autoridades federais e estaduais;

XXIII – julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Art. 30. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo único. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

CAPÍTULO VI

Das Comissões

Art. 31. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 32. As Comissões Permanentes têm por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Art. 33. As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma, de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras e Serviços Públicos;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 34. A eleição das Comissões Permanentes será feita por

maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º. Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º. Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º. O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

§ 4º. As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de um ano, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros.

§ 5º. Na composição das Comissões, quer permanentes quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 35. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Secretário e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Parágrafo único. Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 36. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 37. Compete aos Presidentes das Comissões:

I – determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII – conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 3 (três) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;

VIII – solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

§ 1º. O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º. Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º. À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II – contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III – licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II – a apresentação de contas do Município;
- III – as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV – os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;
- V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, subsídio dos

Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1º. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-Prefeito.

§ 2º. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seu número I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º, do Artigo 43.

§ 3º. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento proceder à redação final do projeto de lei orçamentária e a apreciação das contas do Prefeito.

Art. 40. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

Parágrafo único. À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 41. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 42. Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º. Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

§ 2º. Recebido o processo o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração.

Art. 43. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. O Relator designado terá o prazo de 4 (quatro) dias para apresentação do Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º. Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5º. Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.

§ 6º. Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no Artigo 141, § 2º. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão.

§ 7º. Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 2 (dois) dias.

§ 8º. Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

§ 9º. Tratando de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus §§ 1º a 7º.

Art. 44. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º. Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente, na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 45. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 46. No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e

documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 47. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo único. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Artigo 43 até o máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar o seu parecer findo o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 48. As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º. As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3º. As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 50. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º. O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

§ 3º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 4º. A Comissão de Inquérito terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez), desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 5º. Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

§ 6º. Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 5 (cinco) dias para elaboração dela e indicação de provas.

§ 7º. A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º. Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 9º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à Justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal.

§ 10. Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11. Não será criada Comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 51. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 52. O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO VII

Da Secretaria da Câmara

Art. 53. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento próprio.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Art. 54. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º. A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros (Const. da República Federativa do Brasil, art. 108, § 2º).

§ 2º. A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Const. da República Federativa do Brasil, art. 108, § 3º).

§ 3º. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 4º. As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal, são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

§ 5º. Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

§ 6º. Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 55. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 56. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 57. As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente, e os papéis do expediente comum pelo Secretário.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 58. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 59. Compete ao Vereador:

I — participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II — votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III — apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV — concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V — usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI — participar de Comissões Temporárias.

Art. 60. São obrigações e deveres do Vereador:

I — desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II — exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III — comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

IV — cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V — votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;

VI — portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII — obedecer as normas regimentais;

VIII — residir no território do Município.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 61. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;
- V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- VI – proposta de cassação do mandato, por infração no disposto no Artigo 7º n. III, do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 62. Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

- a) celebrar ou manter contrato com o Município;
- b) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- c) ocupar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nas alíneas *a* e *b*, ressalvadas a admissão por concurso público;
- d) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- e) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;
- f) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se referem as alíneas *a* e *b*.

§ 1º. A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a legislação federal.

§ 2º. Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em Comissão dos Governos federal e estadual, ou de maior nível hierárquico dos órgãos da Prefeitura.

Art. 63. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – proceder de modo incompatível com a dignidade

da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III – fixar residência fora do Município.

Art. 64. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá os preceitos da lei federal.

Art. 65. O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 66. Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 67. Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica dos Municípios;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o período de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

CAPÍTULO II

Da Remuneração, da Licença e da Substituição

Art. 68. O mandato de Vereador somente será remunerado nos

Art. 70. Nos casos de vaga ou investitura em qualquer dos cargos mencionados no artigo anterior, dar-se-á convocação do suplente.

§ 1º. Se o mandato for gratuito, convocar-se-á, também o suplente, em qualquer caso de licença do titular.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 71. A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§ 1º. O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º. A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III**DAS SESSÕES****CAPÍTULO I***Das Sessões em Geral*

Art. 72. As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Art. 73. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentemente de convocação, de 1^o de março a 30 de junho e de 1^o de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único. Serão realizadas 30 (trinta) sessões ordinárias anuais, no mínimo.

Art. 74. As sessões ordinárias serão (diárias, semanais), realizando-se às (.....) (dia da semana), com início às (.....) horas.

Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 75. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§ 1^o. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2^o. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 76. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 77. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de folhas de presença até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

Art. 78. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1^o. As sessões extraordinárias serão convocadas com ante-

cedência mínima de 2 (dois) dias, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º. A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação, pessoal e escrita e ainda de Edital afixado no lugar de costume e publicado no Órgão Oficial do Município. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 79. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único. Nestas sessões, não haverá expediente; serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 80. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa.

Art. 81. Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a 1 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Das Sessões Públicas

Art. 82. As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 83. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º. Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

§ 2º. Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 3º. Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo de ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4º. A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da legislatura.

Art. 84. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º. Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas

Art. 85. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º. Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinará, também, que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º. Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º. A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º. As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º. Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

Das Atas

Art. 86. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 87. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada, ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Primeiro Secretário.

Art. 88. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V

Do Expediente

Art. 89. O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 1 (uma) hora, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 90. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente recebido de Diversos;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º. As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até a hora da sessão, à Secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas. Durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

§ 2º. Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – projetos de lei;
- II – projeto de decreto legislativo;
- III – projetos de resolução;
- IV – requerimentos em regime de urgência;
- V – requerimentos comuns;
- VI – indicações;
- VII – recursos;
- VIII – moções.

§ 3º. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do § 3º do Artigo 141.

§ 4º. Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º. As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos Capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 91. Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º. Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º. As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas

em livro especial, de próprio punho, ou pelo Primeiro Secretário.

§ 3º. O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI

Da Ordem do Dia

Art. 92. Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º. Será realizada a verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 93. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º. Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º. Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadrem no disposto no § 3º, do Artigo 141.

§ 3º. O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

Art. 94. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – matéria em regime especial;
- II – vetos e matérias em regime de urgência;
- III – matérias em regime de preferência;
- IV – matérias em redação final;
- V – matéria em discussão única;
- VI – matérias em segunda discussão;
- VII – matérias em primeira discussão;
- VIII – recursos.

§ 1º. Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º. A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

Art. 95. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 96. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º. Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º. Não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º. As Proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resoluções, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º. Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 98. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I — que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II — que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – que fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;

V – que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – que seja anti-regimental;

VII – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no Artigo 103.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 99. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 100. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 101. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 102. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 103. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 104. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 105. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I — concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias do Município;

II — aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III — fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV — fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V — representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI — aprovação da nomeação de funcionário nos casos previstos em lei;

VII — mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII — cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

IX — aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 2º. Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

- I – perda de mandato de Vereador;
- II – fixação de subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;
- III – concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV – criação de Comissão Especial, de Inquérito ou Mista;
- V – conclusões de Comissão de Inquérito;
- VI – convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 106. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I – disponham sobre matéria financeira;
- II – criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III – importem em aumento de despesa ou diminuição da receita.

§ 2º. Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 107. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 108. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco (45) dias, a contar do recebimento.

§ 1º. A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º. Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 3º. O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 4º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º. O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 109. Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão contar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 110. Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 111. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art. 112. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 113. As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º. No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º. Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 114. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução

ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º. Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os tramites regimentais.

§ 2º. Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Art. 115. Requerimento é todo pedido verbal, ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 116. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – posse de Vereador ou suplente;

IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V – observância de disposição regimental;

VI – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII – retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII – verificação de votação ou de presença;

IX – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

XI – preenchimento de lugar em Comissão;

XII – justificativa de voto.

Art. 117. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III – designação de Comissão Especial, para relatar parecer

no caso previsto no § 5º, do Artigo 43;

IV – juntada ou desentranhamento de documentos;

V – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 118. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo único. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 119. Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação da sessão de acordo com o Artigo 81, deste Regimento;

II – destaque de matéria para votação;

III – votação por determinado processo;

IV – encerramento de discussão nos termos do Artigo 145.

Art. 120. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I – votos de louvor ou congratulações;

II – audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III – inserção de documentos ou ato;

IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V – retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;

VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII – constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º. Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se se

tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º. A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º. Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º. Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeito pelo Presidente ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se refere os incisos II, IV e I deste artigo.

§ 5º. O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão, por dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

Art. 121. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único. Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 122. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 123. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do Artigo 120.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V

Das Moções

Art. 124. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 125. Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 126. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 127. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 128. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 129. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se Subemenda.

Art. 130. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

TÍTULO V

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 131. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º. Os projetos de lei, resolução ou de decreto legislativo, sofrerão três discussões e três votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente, os votos e os projetos de resolução propostas por Comissão de Inquérito.

§ 3º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica da apresentação.

Art. 132. Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º. Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivos emendas e subemendas.

§ 2º. Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão competente.

§ 3º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se

aprovadas, será o projeto, com as emendas encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º. A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º. A requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 133. Na segunda e na terceira discussões, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º. Nestas fases de discussão, é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º. Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que esta o redija na devida ordem.

§ 3º. Se as emendas em terceiro turno contiverem matéria nova ou modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 134. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, falar em pé; quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à parte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 135. O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – no Expediente, quando inscrito, na forma do Artigo 91;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – para levantar questão de ordem;

VI – para encaminhar a votação, nos termos do Artigo 162.

VII – para justificar a urgência de requerimento, nos termos do Artigo 141 e parágrafos;

VIII – para justificar o seu voto, nos termos do Artigo 161;

IX – para explicação pessoal, nos termos do Artigo 96;

X – para apresentar requerimento, na forma dos Artigos 116 a 119 e seus respectivos itens.

Art. 136. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo pede a palavra e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 137. O Presidente solicitará ao Orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender pedido de palavra “pela ordem”, feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 138. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra à matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 139. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em “Explicação Pessoal”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 5º. Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 140. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;
- II - 30 (trinta) minutos para falar no Expediente;
- III - 5 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;
- IV - 30 (trinta) minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente; em discussão, artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;
- V - 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;
- VI - 10 (dez) minutos para a discussão da Redação Final;
- VII - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;
- VIII - 3 (três) minutos para falar pela ordem;
- IX - 3 (três) minutos para apartear;
- X - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;
- XI - 5 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

Art. 141. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuando a de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º. A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º. Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º. Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 142. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 143. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º. O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 4º. Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 144. O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo máximo para vistas é de 5 (cinco) dias.

Art. 145. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º. A proposta deverá partir do Orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º. O pedido de encerramento é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Da Votação

Art. 146. Salvo as exceções previstas na legislação federal e na Lei Orgânica dos Municípios, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 147. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I — a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Regimento Interno da Câmara;

- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações e Posturas;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

II – o recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 148. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I – Leis concernentes a:

- a) aprovação e a alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros municipais;
- g) obtenção de empréstimo particular;
- h) concessão de moratória e remissão de dívida;
- i) proposta à Assembléia Legislativa do Estado, da transferência da sede do Município;
- j) concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

II – rejeição de veto;

III – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

IV – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 149. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – nos casos de escrutínio secreto.

Art. 150. Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 151. O Processo Simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam, e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º. Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 152. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 153. Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa;

II – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III – das deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.

Art. 154. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 155. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 156. Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 157. Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo único. A votação será feita após o encerramento de cada artigo.

Art. 158. Nas segunda e terceira discussões, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 159. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 160. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 161. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 162. Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente proíba.

Parágrafo único. A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III

Da Questão de Ordem

Art. 163. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 164. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe aos Vereadores recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será

submetido ao Plenário.

Art. 165. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no Artigo 137, inciso V.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 166. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I – da Lei Orçamentária Anual;

II – da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;

III – de decreto legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

IV – de resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º. Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final.

§ 3º. Os projetos mencionados nos itens III e IV do parágrafo 1º serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 167. O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 168. A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo único. Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 169. Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único. Rejeitada, só poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VI*DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES
E ESTATUTOS*

Art. 170. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 171. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 172. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 173. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 174. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 175. Os Orçamentos Anuais e Plurianuais de Investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas Gerais de Direito Financeiro.

TÍTULO VII*DO ORÇAMENTO*

Art. 176. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia aos

Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º. A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º. Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópia aos Vereadores, estando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 177. É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º. Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º. O projeto de lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 178. Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 179. As sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º. Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 180. A Câmara apreciará proposição de modificações do orçamento, feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 181. Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Artigo 197, e seus parágrafos.

Art. 182. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

*DA TOMADA DE CONTAS
DO PREFEITO E DA MESA*

Art. 183. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. 184. A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento, juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 185. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 186. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 187. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o

processo estiver entregue à mesma.

Art. 188. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas, será submetido a discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º. Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

§ 2º. O projeto será aceito ou rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara no mínimo.

Art. 189. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Art. 190. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 191. As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicados no Órgão Oficial do Município.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 192. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º. Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º. Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO X

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 193. Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que

deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 194. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 195. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 196. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separata.

TÍTULO XI

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 197. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º. Usando o Prefeito o direito do veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em votação pública. Se o veto não for apreciado nesse prazo considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 2º. O veto total ou parcial do projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 3º do Artigo 66, da Lei Orgânica dos Municípios, o Presidente da Câmara o promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º. Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça

e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 6º. As Comissões têm prazo conjunto e improrogável de 10 (dez) dias, para manifestação.

§ 7º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designando em sessão uma Comissão Especial de 2 (dois) Vereadores, para exarar parecer.

Art. 198. A discussão do veto será feita englobadamente, e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 199. Os projetos de Resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara, e as leis com sanção tácita ou com rejeição de veto, serão promulgados pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo único. A fórmula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)”.

TÍTULO XII

DAS INFORMAÇÕES

Art. 200. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º. As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§ 2º. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 201. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIII

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 202. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 203. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda as determinações da Mesa;
- VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. O presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 204. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 206. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, obser-

var-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 207. Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 208. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais, terão tramitação normal.

Art. 209. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**X – NORMAS LEGAIS QUE DEFINEM A RESPONSABILIDADE
DE PREFEITOS E VEREADORES**

**DECRETO-LEI N. 201,
DE 27 DE
FEVEREIRO DE 1967 (*)**

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º – São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º — Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º — O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo;

II — Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

III — Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preven-

tiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º — Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º — Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º — O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I — Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação, da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III — Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — Praticar, contra expressa disposição de lei, atos de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X — Proceder de modo incompatível com a dignidade e o de-

coro do cargo.

Art. 5^o – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer leitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência

da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º – Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º – A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – Fixar residência fora do Município;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º – O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º – O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Ve-

reador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 8º – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura. (*)

Art. 9º – O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

(*) LEI N. 5.659 - JUNHO/71 - DOU N. 109

Acrescenta parágrafo ao artigo 8º, do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ao artigo 8º, do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, fica acrescentado mais um parágrafo, que será o 3º, com a seguinte redação: Art. 8º ...

§ 3º — *O disposto no item III, não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais*”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

BIBLIOGRAFIA

– A –

AARÃO REIS

– “*Direito Administrativo Brasileiro*” – Rio de Janeiro, 1972.

ADOLFO MERKL

– “*Teoría General del Derecho Administrativo*” – Madrid, 1935.

ADOLFO POSADA

– “*El Regimen Municipal de la Ciudad Moderna*” – 2a. Ed. – Madrid, 1916/1927.

AGUSTIN A. GORDILLO

– “*Empresas del Estado*” – Buenos Aires, 1966.

A. IORICH

– “*O Papel do Executivo no Estado Moderno*” – Ed. de 1959.

ALBERTO DEMICHELI

– “*Los Entes Autónomos*” – Montevideo, 1924.

– “*El Gobierno Local Autónomo*” – Montevideo, 1929.

– “*El Poder Ejecutivo*” – Buenos Aires, 1950.

ALCIDES CRUZ

– “*Direito Administrativo Brasileiro*” – 3a. Ed. Livr. Fco. Alves – Rio de Janeiro, 1914/1924.

ALCIDES GRECA

– “*Derecho y ciencia de la Administración Municipal*” – Santa Fé, 1943.

ALCINO DE PAULA SALAZAR

– “*Responsabilidade do Poder Público por Atos Judiciais*” – Ed. de 1941.

ALESSANDRO GROPPALI

– “*Dottrina dello stato*” – Ed. de 1937.

ALEXIS DE TOCQUEVILLE

– “*De la Democratie en Amérique*” – Paris, 1951.

ALOIS DEMPFF

– “*Filosofía de la Cultura*” – Trad. de Pérez Blanco – Madrid, 1933.

ALVARO LIMA

– *“Da Culpa ao Risco”* – São Paulo, 1938.

A. MACHADO PAUPERIO

– *“O Município e seu Regime Jurídico no Brasil”* – Rio de Janeiro, 1959.

AMARO CAVALCANTI

– *“Responsabilidade Civil do Estado”* – Rio de Janeiro, 1905.

ANATOL RAPPORT

– *“Die Marxistische Rechtsauffassung”* – Riga, 1927.

ANDRÉ HAURIOU

– *“Les Libertés Individuelles et L’Administration”* in *Les Garanties de Liberté Individuelles* – Ed. de 1933.

ANGELITO A. AIGUEL

– *“Problemas Jurídicos do Município”* – Porto Alegre, 1959.

ANTONIO ROYO e SEGISMUNDO ROYO

– *“Elementos de Derecho Administrativo”* – Ed. de 1934.

ARAUJO CASTRO

– *“A Nova Constituição Brasileira”* – Rio de Janeiro, 1936.

ARNALDO DE VALLES

– *“I Servizi Pubblici”* – Ed. de 1924.

ARTHUR DIX

– *“Geografia Política”* – Madrid, 1929.

ARTURO LABRIOLA

– *“Essais sur la Conception Materialist de L’Histoire”* – Trad. de A. Bonnet – Ed. Girard – Paris, 1928.

ATALIBA NOGUEIRA

– *“O Município e os Municípios na Constituição Federal de 1946”* – São Paulo, 1947.

AUSTIN F. MACDONALD

– *“American City Government and Administration”* – New York, 1941.

– B –

BENJAMIN VILLEGAS BASAVILBASO

– *“Derecho Administrativo”* – Vol. II – Buenos Aires, 1950.

BERNARD GENY

– “*La Collaboration des Particuliers avec L’Administration*” – Ed. de 1930.

– C –

CAIO PRADO JÚNIOR

– “*Evolução Política do Brasil*” – São Paulo, 1952.

CAPISTRANO DE ABREU

– “*O Descobrimento do Brasil*” – Rio de Janeiro, 1929.

CARLOS GARCIA OVIEDO

– “*La Teoria del Servicio Público*” – Ed. de 1924.

– “*La Concesión de Servicio Público*” – Ed. de 1924.

CARLOS OLLERO

– “*Introducción al Derecho Político*” – Barcelona, 1948.

CASTRO NUNES

– “*Do Estado Federal e sua Organização Municipal*” – Rio de Janeiro, 1920.

CAMILO MEZZANOTTE

– “*Municipalizzazione dei Servizi Pubblici*” – Milão, 1905.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

– “*Prestação de Serviços e Administração Indireta*” – São Paulo, 1973.

CH. DURAND

– “*Les États Fédéraux*” – Ed. de 1930.

CHARLES A. BERARD

– “*American Government and Politics*” – Ed. de 1934.

CLODOMIRO ZAVALIA

– “*Tratado de Derecho Municipal*” – Ed. de 1941.

CLOVIS BEVILAQUA

– “*História Administrativa do Brasil*” – Vol. I.

C.T. BIGHAM, JOHN BAUER e ELLIOTT JONES

– “*Effective Regulation of Public Utilities*” – Ed. de 1935.

– D –

DALMO DE ABREU DALARI

– “*O Município Brasileiro*” – São Paulo, 1961.

DICEY

- *“Introduction a l’Etat du Droit Constitutionnel”* – Ed. de 1902.

DONATO DONATI

- *“Principii Generali di Diritto Amministrativo e Scienza del Amministrazione”*
– Pádua, 1932.

DWIGHT WALDO

- *“The Administrative State”* – N. York, 1948.
- *“Estudio de la Administración Pública”* – Ed. de 1961.

– E –

E. C. ZARATE

- *“El Control de las Concesiones de Servicios Públicos”* – Ed. de 1937.

EDUARDO L. LLORENS

- *“La Autonomia en la Integración Política”* – Ed. Rev. de Derecho Privado.

ELLIOTT JONES, JOHN BAUER e C.T. BIGHAM

- *“Effective Regulation of Public Utilities”* – Ed. de 1935.

ELWOOD STREET

- *“The Public Welfare Administrator”* – N. York, 1940.

ENRIQUE SAYAQUES LASO

- *“Tratado de Derecho Administrativo”* – Montevideú, 1953.

ERNST FREUND

- *“The Police Power”* – *Public Policy and Constitutional* – Ed. de 1904.

– F –

F. E. BENDICENTE

- *“Comisiones de Servicios Municipales”* – Ed. de 1936.

FELIX FRANKFURTER

- *“The Public and Lits Government”* – Ed. de 1930.

FERNANDO BUNQUE

- *“El Gobierno de las Comunas”* – Buenos Aires, 1924.

FERDINAND TONNIES

– “*Comunidad y Sociedad*” – Buenos Aires, 1947.

F. J. GOODNOW

– “*Politics and Cities*” – N. York, 1920

– “*Politics and Administration*” – Ed. de 1914.

FRANCISCO BURKINSKI

– “*A Administração Municipal e os seus Aspectos Fundamentais*” – Rio de Janeiro, 1951.

FRANCISCO CAMPOS

– “*O Estado Nacional e suas Diretrizes*” – Ed. de 1937.

FRANCISCO MACHADO VILA

– “*O Município no Regime Constitucional Vigente*” – Rio de Janeiro, 1952.

FRANCISCO TEODORO DA SILVA

– “*Do Poder na Órbita Municipal*” – Belo Horizonte, 1961.

FRANKLIN DELANO ROOSEVELT

– “*Looking Forward*” – J. Day Comp. – N. York, 1933.

FREDERICO HERMANN JÚNIOR

– “*Funções Específicas dos Municípios*” – São Paulo, 1945.

FRITZ FLEINER

– “*Instituciones de Derecho Administrativo*” – Ed. Labor – Madri, 1933.

– “*Handbuch des Deutschen Gemeinen Prozesses*” – T. II.

– “*Droit Administratif Allemand*” – Ch. Eisemann – Ed. de 1933.

– “*Les Principes Generaux du Droit Administratif Allemand*”.

FRITZ MORSTEIN MARX

– “*El Estado Administrativo*” – Trad. Esp. – Madri, 1968.

FUSTEL DE COULANGES

– “*Cidade Antiga*” – Lisboa. 1920.

– G –

GABINO FRAGA JÚNIOR

– “*Derecho Administrativo*” – México, 1934.

GARCIA OVIEDO

- *“La Concesion de Servicio Público”* – Ed. de 1924.

GASCON NUES

- *“Do Estado Federal e sua Organização Municipal”* – Ed. de 1920.

GASCON Y MARIN

- *“Tratado de Derecho Administrativo”* – VOL. I – Madri, 1950.
- *“Municipalización de Servicios Públicos”* Ed. de 1904.
- *“Estudio Jurídico de la Municipalización de Servicios en España”* – Madri, 1919.

GASTON JÈZE

- *“Los Principios Generales del Derecho Administrativo”* – Trad. de Garcia Oviedo – Ed. Reus – Madri, 1928 – Vol. II – T.I.
- *“Les Contrats Administratif”* – Paris, 1927

GASTON MORIN

- *“La Revolte des Faits Contre le Code Civil”* – Paris, 1929.

GEORG FISCHBACH

- *“Derecho Político”* – Madri, 1935.

GEORGE JELLINEK

- *“L’Etat Moderne et son Droit”* – Paris, 1932.
- *“Les Etats Fédéraux”* – Ed. de 1930.
- *“Teoria General del Estado”* – Madri, 1926.

GEORGES GURVITCH

- *“Les Temps Présent et l’Idée du Droit Sociale”* – Ed. de 1932.

GEORGES RENARD

- *“La Theorie de l’Institution”* – *Essai d’Ontologie Juridique* – Ed. de 1933.

GEORGES RENARD e LOUIS TROTABAS

- *“La Fonction Sociale de la Propriété Privée”* – *Le Point de Vue Philosophique* – s/d.

GEORGES RIPPERT

- *“Le Régime Democratique et le Droit Civil Moderne”* – Paris, 1936.

GEORGIC DEL VECCHIO

- *“Filosofia del Diritto”* – Ed. de 1930.

GIUSEPPE CATALDI

– “*Cineamenti Generali di Scienza dell'Amministrazione*” – Milão, 1969.

GONZALES ALBREU

– “*Las Nuevas Orientaciones del Derecho*” – s/d.

GUIDO ZANOBINI

– “*L'Amministrazione Locale*” – Pádua, 1935/1936.

GUSTAV RADBRUCH

– “*Filosofia do Direito*” – Trad. de Cabral Monacada – São Paulo, 1934.

GUSTAVE COMBÉS

– “*La Doctrine Politique de Saint-Agustin*” – Ed. de 1927.

GUSTAVO ABEL

– “*De l'Organization Regionale des Services Publics*” – Bruxelas, 1919.

– H –

H. BERTHELEMY

– “*Traité Elementaire de Droit Administratif*” – Paris, 1933.

HANS KELSEN

– “*Teoria General del Estado*” – Trad. Esp. – Madri, 1934.

HAROLD J. LASKI

– “*Derecho e Política*” – Trad. Esp. – Ed. Derecho Privado – Madri, 1933.

– “*Comunism*” – Will & Norgate – Londres, 1927.

– “*El Estado en la Teoria y en la Pratica*” – Madri, 1935.

HAROLD STEIN

– “*The Administrative State*” - *A Study of Political Theory of Public Administration*” N. York, 1948.

HELIO VIANNA

– “*História das Fronteiras do Brasil*” – Rio de Janeiro, 1948.

HELY LOPES MEIRELLES

– “*Direito Municipal Brasileiro*” – Vol. I – São Paulo, 1964.

HENRY CAMPBELL BLACK

– “*Handbook of American Constitutional Law*” – Ed. de 1910.

HENRI FAYOL

– “*Administración Industrial y General*” – Buenos Aires, 1942.

HENRI LALOU

– “*La Responsabilité Civile*” – Paris, 1928.

HERMAN FINER

– “*Theory and Practice of Modern Government*” – N. York, 1949.

HERMANN HELLER

– “*Teoria del Estado*” – México, 1942.

HERMES LIMA

– “*Atividades Administrativas do Estado*” – Ed. de 1937.

– I –

IVO D'AQUINO

– “*O Município*” – Ed. de 1940.

– J –

JACOBO WAINER

– “*Racionalización Administrativa*” – Buenos Aires, 1943.

JACQUES HODIN

– “*Relativité Humaine, Politique et Sociale*” – Mônaco-Regain, 1963.

JAMES M. LANDIS

– “*El Poder Administrativo*” – Buenos Aires, 1951.

JEAN BRUNHES

– “*La Géographie Humaine*” – Paris, 1925.

JEAN MEYNAUD

– “*O Papel do Executivo no Estado Moderno*” – Ed. de 1959.

J. C. DE MACEDO SOARES

– “*As Fronteiras do Brasil no Regime Colonial*” – Rio de Janeiro, 1939.

J. DJORDJEVIC

– “*O Papel do Executivo no Estado Moderno*” – Ed. de 1959.

- J. E. HODGETTS
– *“O Papel do Executivo no Estado Moderno”* – Ed. de 1959.
- J. GUILHERME DE ARAGÃO
– *“Administração e Cultura”* – Rio de Janeiro, 1951.
- J. GUIMARÃES MENEGALE
– *“Direito Administrativo”* – Metrópole Editora – Rio de Janeiro, 1939.
- J. MATTOS DE VASCONCELLOS
– *“Direito Administrativo”* – Vol. I – Rio de Janeiro, 1936.
- J. RODRIGUES VALLE
– *“Curso de Direito Administrativo”* – Ed. Coelho Branco – Rio de Janeiro, 1941.
- J. W. GROVE
– *“O Papel do Executivo no Estado Moderno”* – Ed. de 1959.
- JOÃO LUIZ MARTINS NEY DA SILVA
– *“Administração e Organização”* – DASP – Brasília, 1970.
- JOÃO MENDES JÚNIOR
– *“Soberania, Autonomia, Federação”* – Ed. de 1911.
– *“Idéia de Autonomia”* – Ed. de 1912.
– *“Personalidade do Estado”* – Ed. de 1914.
- JOHN BAUER, ELLIOTT JONES e C.T. BIGHAM
– *“Effective Regulation of Public Utilities”* – Ed. de 1935.
- JOHN BAUER e NATHANIEL GOLD
– *“Public Utility Valuation for Purpose of Rate Control”* – Ed. de 1943.
- JOSÉ CRETELLA JÚNIOR
– *“Da Codificação do Direito Administrativo”* – São Paulo, 1951.
– *“Empresa Pública”* – São Paulo, 1973.
- JOSÉ DE LA VEGA
– *“Democratie et Sovietisme”* – Ed. Marcel Girard – Paris, 1931.
- JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS
– *“Instituições de Direito Público e Teoria Geral do Estado”* – Curitiba, 1950.
- JOSEPH BERTHELEMY
– *“Traité Elementaire de Droit Administratif”* – Paris, 1926.

JOSEPH REDLICH

– “*Le Government Local en Angleterre*” – Trad. Française – 2 Vol.

JOSEPH RUTSAERT

– “*La Fondement de la Responsabilité Civile*” – Bruxelles e Paris, 1930.

JUAN C. ALVAREZ

– “*Derecho Federal y Municipal*” – Buenos Aires, 1941.

JUAN P. RAMOS

– “*La Concesión de Servicios Públicos*” – Ed. J. Menendez – Buenos Aires, 1937.

– L –

LAUREANO LOPES RODÓ

– “*La Administración Pública y las Transformaciones Socio-Económicas*” – Madri, 1963.

L. ROGERS e W. F. WILHOUGHBY

– “*An Introduction to the Problem of Government*” – N. York, 1924.

LEON DUGUIT

– “*Les Transformations du Droit Public*” – Ed. Armand Colin – Paris, 1915.

– “*Traité de Droit Constitutionnel*” – Vol. I e II – Paris, 1923

– “*Transformation du Droit Public*” – La Question de la Coexistence de la Responsabilité d’Etat et de la Responsabilité personnelle – Ed. de 1923.

LEONARD D. WHITE

– “*Trends in Public Administration*” – N. York, 1933.

LEVY CARNEIRO

– “*Problemas Municipais*” – Ed. de 1931.

LOUIS LACHANCE

– “*Le Concept de Droit Selon Aristote et S. Thomas*” – Ed. de 1933.

LOUIS LE FUR

– “*Etat Fédéral et Confederation d’Etats*” – Ed. de 1896.

– “*Races, Nacionalités, Etats*” – Ed. de 1930.

– “*Les Grands Problems du Droit*” – Ed. de 1937.

LOUIS ROLLAND

- "*Précis de Droit Administratif*" - Ed. de 1938.

LOUIS TROTABAS

- "*Elements de Droit Public et Administratif*" - Paris, 1938 e 1968.

LOUIS VEULLOT

- "*Rome Pendant le Concile*" - *Oeuvres Completes* - T. XII.

LUDOVICO EUSEBIO

- "*Municipalizzazione dei Publici Servizi*" - Turim, 1916.

LUDWIG SPIEGEL

- "*Derecho Administrativo*" - Ed. Labor - Trad. de Francisco J. Conde - Barcelona, 1938.

LUÍS DE ANHAIA MELLO

- "*Problema de Urbanismo*" - São Paulo, 1930.
- "*Problemas Econômicos dos Serviços de Utilidade Pública*" - Ed. de 1940.

LUÍS DELGADO

- "*Autarquias: - Função Social e Aspectos Jurídicos*" - Recife, 1940.

LUIS RECASENS SICHES

- "*Direcciones Contemporaneas del Pensamiento Jurídico*".

- M -

M. MOUSKHELI

- "*Teoria Jurídica del Estado Federal*" - Ed. de 1931.

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO

- "*Autarquias Administrativas*" - São Paulo, 1939.
- "*Os Serviços de Utilidade Pública*" - Curitiba, 1940.
- "*Direito, Administração, Estado*" - Curitiba, 1953.
- "*Classificação de Cargos e Plano de Pagamento*" - Curitiba, 1955.
- "*Introdução ao Direito Processual Administrativo*" - São Paulo, 1971.
- "*Fundações e Empresas Públicas*" - São Paulo, 1972.
- "*Desapropriação*" - São Paulo, 1973.
- "*O Controle da Moralidade Administrativa*" - São Paulo, 1974.

MARCEL DE LA BIGNE DE VILLENEUVE

– *“Traité General de l’Etat”* – Vol. II – Ed. de 1929.

MARCELLO CAETANO

– *“Algumas Notas sobre o Problema da Descentralização Administrativa”* in O DIREITO – 1967.

– *“Manual de Direito Administrativo”* – Lisboa, 1937.

MARIO COZZI

– *“La Responsabilità Civile per Danni da Cose”* – Pádua, 1935.

MÁRIO MASAGÃO

– *“Natureza Jurídica da Concessão de Serviço Público”* – Ed. de 1933.

– *“Municipalização de Serviços Públicos”* in Rev. Fac. de Direito de São Paulo – Vol. XXXVI.

MASPETIOL e LAROQUE

– *“La Tutelle Administrative”*.

MAURICE HAURIU

– *“Précis Elementaire de Droit Administratif”* – Ed 1925/1935.

– *“Précis de Droit Administratif et de Droit Public”* – Paris, 1933.

MAX FLEIUSS

– *“História Administrativa do Brasil”* – Rio de Janeiro, 1923.

MEDINA ECHEVARRIA

– *“La Situación Presente de la Filosofía Jurídica”* – Ed. da Rev. do Ocidente.

MEIRELLES TEIXEIRA

– *“O Problema das Tarifas nos Serviços Públicos Concedidos”* – Ed. de 1941.

MIGUEL REALE

– *“Teoria do Direito e do Estado”* – Ed. Livr. Martins – São Paulo, 1940.

– *“Il Diritto Comme Esperienza”* – Trad. Ital. – Milão, 1973.

MIRKINE GUETZEVITCH

– *“Las Nuevas Constituciones del Mundo”* – Ed. Esp. – Madri, 1940.

MONTAGU HARRIS

– *“Local Government in Many Lands”* – Ed. de 1933.

– N –

NATALIO MURATTI

– *“Municipalización de los Servicios Públicos”* – Buenos Aires, 1928.

NATHANIEL GOLD e JOHN BAUER

– “*Public Utility Valuation for Purpose of Rate Control*” – Ed. de 1943.

NOBERT WIENER

– “*Cibernética y Sociedad*” – Buenos Aires, 1958.

– O –

O. GEORG FISCHBACH

– “*Derecho Político General y Constitucional Comparado*” – Barcelona, 1928.

ODILON C. ANDRADE

– “*Serviços Públicos e de Utilidade Pública*” – Livr. Acadêmica – São Paulo, 1937.

OLIVEIRA VIANNA

– “*Problemas de Direito Corporativo*” – Rio de Janeiro, 1938.

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

– “*Natureza Jurídica do Estado*” – Ed. de 1937.

– P –

PAUL APLERT

– “*L’Economie Organisée*” – Gallimard – Paris, 1923.

PAUL DUEZ

– “*La Responsabilité de la Puissance Publique*” – Paris, 1927.

PAUL LOUIS

– “*Les Idées Essentielles du Socialisme*” – Ed. Revié – Paris, 1931.

PEDRO CALMON

– “*Espírito da Sociedade Colonial*” – Ed. de 1935.

– “*História Social do Brasil*” – São Paulo, 1937.

– “*Curso de Direito Constitucional Brasileiro*” – Ed. de 1937.

– “*Curso de Direito Público*” – Ed. de 1938.

PEDRO DELFINO

– “*Introducción a la Teoría de la Administración*” – Buenos Aires, 1967.

– “*Administración y Desarrollo*” – La Plata, 1970.

PEDRO LESSA

- "*Do Poder Judiciário*" - Ed. de 1915.

PEDRO MUÑOS AMATO

- "*Introducción a la Administración Pública*" - México, 1954.

PIERRE LAROQUE

- "*O Papel do Executivo no Estado Moderno*" - Ed. 1959.

PIERRE MAILLET e RENÉ COURTIN

- "*Economie Geographique*" - Paris, 1963.

PONTES DE MIRANDA

- "*Os Fundamentos Atuais do Direito Constitucional*" - Ed. 1934.
- "*Comentários à Constituição dos Estados Unidos do Brasil*" - Ed. de 1934/1936.

PRATES DA FONSECA

- "*Direito Administrativo*" - São Paulo, 1939.
- "*Lições de Direito Administrativo*" - São Paulo, 1943.

- R -

RAFAEL BIELSA

- "*Relaciones del Código Civil con el Derecho Administrativo*" - Ed. de 1923.
- "*El Problema de la Descentralización Administrativa*" - Ed. de 1935.
- "*Principios de Régimen Municipal*" - Buenos Aires, 1930/1940.
- "*Estudios de Derecho Público*" - Vol. IV - Buenos Aires, 1932/1962.
- "*Limitaciones Impuestas a la Propiedad en Interés Público*" - Ed. de 1923.
- "*Ciencia de la Administración*" - Ed. de 1937.
- "*Consideraciones Sumarias sobre la Concesión de Servicios Públicos*" - IV Conferência Nacional de Advogados - Buenos Aires, 1937.
- "*Anuario do Instituto de Direito Público*" - Fac. de Ciências Econ. e Políticas de Rosário - Tomo I.

RECAREDO FERNANDEZ DE VELASCO

- "*Los Contratos Administrativos*" - Ed. de 1927.

RENÉ COURTIN e PIERRE MAILLET

– *“Economie Geographique”* – Paris, 1963.

RESENDE TOSTES

– *“Serviços de Utilidade Pública e sua Base de Tarifas”* – Ed. de 1940.

REYNALDO PORCHAT

– *“Posição Jurídica dos Estados Federados Perante o Estado Federal”* – Rev. Fac. de Direito de São Paulo – Vol. XV – Ano de 1907.

RICARDO ROJAS

– *“Las Provincias”* – Ed. de 1927.

RODOLFO BULLRICH

– *“Principios Generales de Derecho Administrativo”*

– *“Curso de Derecho Administrativo”* – Copilação de P. Frutos e J. B. Servat – Ed. de 1929.

RODOLFO PICCIRILLI

– *“El Privilegio en las Concesiones de Servicios Públicos”* – Prólogo de Rafael Bielsa – Buenos Aires, 1936.

ROGER BONNARD

– *“Le Controle Juridictionnel de l’Administration”* – Ed. de 1934.

– *“Précis de Droit Administratif”* – R. Sirey – Paris, 1935.

ROY C. MACRIDIS

– *“O Papel do Executivo no Estado Moderno”* – Ed. de 1959.

RUBEN ROSA

– *“Direito e Administração”* – Ed. de 1940.

RUY CIRNE LIMA

– *“Princípios de Direito Administrativo Brasileiro”* – Porto Alegre, 1939.

– S –

SANTAMARIA DE PAREDES

– *“Derecho Administrativo”* – Ed. de 1914.

SELIGMAN

– *“Essais sur l’Impôt”* – Trad. Francesa – Ed. de 1914.

SOBEI MOGI

– “*The Problem of Federalism*” – Ed. de 1931 – Vol. I.

STAFFORD BEER

– “*Cibernética y Administración*” – México, 1963.

STEFAN YANEFF

– “*La Constitution de l’Union R.S.S.*” – Ed. de 1934.

– T –

TAVARES BASTOS

– “*A Provincia*” – s/d.

TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

– “*As Taxas e seus Principais Problemas Teóricos*” – Ed. de 1941.

THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI

– “*Instituições de Direito Administrativo Brasileiro*” – Vol. 7 – Ed. de 1938.

THOMAS COOLEY

– “*Princípios Gerais de Direito Constitucional*” – Trad. de Alcides Cruz – Ed. de 1939.

THOMAS HARRISON REED

– “*Municipal Management*” – N. York, 1941.

TITO PRATES DA FONSECA

– “*Autarquias Administrativas*” – Ed. de 1935.

– “*A Causa em Direito Administrativo*” – in DIREITO – Vol. XIV.

– “*Direito Administrativo*” – Ed. Freitas Bastos – Rio de Janeiro, 1939.

TRISTÃO DE ATHAYDE

– “*Introdução ao Direito Moderno*” – Rio, 1935.

– “*Política*” – Ed. de 1932.

– U –

URBANO VALERO AGUNDES

– “*La Fundación como Forma de Empresa*” – Valodili, 1969.

- V -

VICTOR NUNES LEAL

- "*Restrições à Autonomia Municipal*" - RBM n. XIV, 1951.

VISCONDE DO URUGUAY

- "*Ensaio sobre o Direito Administrativo*" - Vol. II.

VON IHERING

- "*Der Zweck im Recht*" - s/d.

- Y -

YVES DE OLIVEIRA

- "*Curso de Direito Municipal*" - Rio de Janeiro, 1958.

- W -

W. B. MUNRO

- "*The Government of American Cities*" - Ed. de 1920.

W. F. WILHOUGHBY e L. ROGERS

- "*An Introduction to the Problem of Government*" - N. York, 1924.

Resenha **TRIBUTARIA**
• IMPOSTOS FEDERAIS •

DIAGRAMADO - COMPOSTO - IMPRESSO
EM EQUIPAMENTOS DA
EDITORA RESENHA TRIBUTÁRIA LTDA.

CGC 60.452.000/001 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 105.819.408

Rua Cel. Xavier de Toledo, 210 - Conj. 74

Fone: 33-9075 - SÃO PAULO

resenha
Universitária